ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLVII Nº 126 Brasília - DF, quarta-feira, 3 de julho de 2019 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Congresso Nacional 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 1
Ministério da Cidadania 10
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 11
Ministério da Defesa 13
Ministério do Desenvolvimento Regional 14
Ministério da Economia 15
Ministério da Educação 31
Ministério da Infraestrutura 31
Ministério da Justiça e Segurança Pública 35
Ministério do Meio Ambiente 41
Ministério de Minas e Energia 41
Ministério da Saúde 53
Ministério do Turismo 59
Ministério Público da União 59
Tribunal de Contas da União 60
Poder Judiciário 87
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 89

..... Esta edição completa do DOU é composta de 90 páginas .....

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 2 de julho de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 274, de 2 de julho de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento Relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 1º DE JULHO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais - Substituto, no uso das atribuições tendo em vista o disposto no regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e com base da Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, resolve:

Nº 812/19-EV - Habilitar o (a) médico (a) veterinário (a) MARCELO MORAIS VIEIRA, inscrito (a) no CRMV-MG nº 17.618 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 813/19-EV - Habilitar o (a) médico (a) veterinário (a) JONAS FRANCISCO DE ASSIS, inscrito (a) no CRMV-MG nº 1.153 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 814/19-EV - Habilitar o (a) médico (a) veterinário (a) VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA JUNIOR, inscrito (a) no CRMV-MG nº 17.418 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 815/19-EV - Habilitar o (a) médico (a) veterinário (a) SILVIO DA SILVA ARAÚJO NETO, inscrito (a) no CRMV-MG nº 18.743 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 816/19-EV - Habilitar o (a) médico (a) veterinário (a) LORENA MEIRA SILVEIRA, inscrito (a) no CRMV-MG nº 17.559 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 817/19-EV - Habilitar o (a) médico (a) veterinário (a) LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, inscrito (a) no CRMV-MG nº 19.453 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO DE BARROS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 335, DE 1º DE JULHO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Substituto no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, páginas 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº 21000.015362/2018-11, tendo em vista o disposto no Art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Art. 82 do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo 21052.031641/2016-46, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento da empresa Survey Expurgos Ltda, sob número BR-SP006, CNPJ 03.118.063/0001-35, localizada na Rua General Câmara, 141, Cj.62 Centro, Santos/SP.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 384, de 21 de dezembro de 2016, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESEQUIEL LIUSON

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo §2º do art. 9º, da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017, da Subsecretaria de Agricultura Familiar da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....

II - Cooperativas singulares da Agricultura Familiar - o quadro de cooperados deve ser constituído mais da metade de agricultores familiares com DAP ativa;

III - Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar - a soma dos agricultores familiares com DAP ativa constitua mais da metade do número de cooperados pessoas físicas da totalidade das cooperativas singulares;

IV - Associação da Agricultura Familiar - o quadro de associados de pessoas físicas deve ser constituído mais da metade de agricultores familiares com DAP ativa;

.....

§2º - A As pessoas jurídicas sócias da Associação da Agricultura Familiar, de que trata o inciso IV deste artigo, devem possuir DAP Jurídica ativa, sem exceção." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

AVISO

Foi publicada em 2/7/2019 a
Edição Extra nº 125-A do DOU.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 2.891, DE 2 DE JULHO DE 2019

Divulgar, na forma do Anexo I a lista das embarcações pesqueiras referente ao processo seletivo estabelecido pela Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de maio de 2019 para as vagas remanescentes para captura de Tainha (Mugil liza) nas Regiões Sudeste/Sul para a modalidade de Emalhe Anilhado na temporada 2019.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, nos incisos I e X, do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA n.º 10, de 10 de junho de 2011, na Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019 e na Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de maio de 2019, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo 21000.029898/2019-96:, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, a relação nominal das embarcações pesqueiras cuja documentação está de acordo com o estabelecido no Art. 5º da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de maio de 2019, para concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (Mugil liza) nas Regiões Sudeste/Sul na modalidade de emalhe anilhado na temporada de pesca do ano de 2019 referente às vagas remanescentes.

Art. 2º Cancelar, de Ofício, a Autorização de Pesca Complementar da Embarcação Pesqueira Angelica I, RGP RS-0020658-8, TIE 466-001604-8, com base no Art. 17 da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n° 12, de 22 de agosto de 2012, que estabelece a obrigatoriedade de adesão ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para embarcações pesqueiras com Arqueação Bruta acima de 15 (quinze).

Art. 3º Fica estabelecido que a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina - SFA/SC realizará a entrega das Autorizações de Pesca Complementar para as embarcações homologadas no Anexo I desta Instrução Normativa, conforme Autorizações constantes no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Parágrafo único. O proprietário da embarcação, ou seu devido representante legal, mediante apresentação de procuração, poderá retirar a Autorização de Pesca Complementar diretamente na SFA/SC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES CUJA DOCUMENTAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2019, PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR PARA A CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LIZA) NA MODALIDADE DE EMALHE ANILHADO NA TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2019.

Número	EMBARCAÇÃO	TIE	COMPRIMENTO	ARQUEAÇÃO BRUTA
1	BEIRA MAR	445-111299-1	11,8	6,0
2	DOM DIEGO	445.008316-4	11,28	8,4
3	JOÃO VICTOR	441-014710-2	8,4	1,9
4	VO TONHO	443-047477-0	10,5	12

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 70, da Instrução Normativa MAPA n° 39, de 27 de novembro de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.012754/2018-10, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos VI, VIII, XXXI, XXXVIII, XXXIX, XLI e XLIV da Instrução Normativa MAPA n° 39, de 27 de novembro de 2017, que passam a vigorar conforme disposto nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa passa a vigorar na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO VI - DO TRÂNSITO INTERNACIONAL DE BAGAGEM ACOMPANHADA

1. Considerações Gerais:

A introdução de produtos de interesse agropecuário trazidos por viajantes em trânsito internacional, independente do meio de transporte utilizado, seguirá os mesmos procedimentos de fiscalização definidos neste Anexo.

A fiscalização do trânsito internacional de bagagem acompanhada será realizada pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - AFFA ou por servidores ocupantes dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, nos termos da lei.

2. Exigências:

2.1. Os transportadores internacionais de pessoas procedentes do exterior, ou seus agentes autorizados, deverão informar à Unidade do Vigiagro local dos portos, aeroportos e postos de fronteira sobre a chegada dos veículos:

a) no modal aéreo com antecedência mínima de 6 (seis) horas;

b) no modal marítimo as agências ou seus representantes deverão informar o plano de navegação periodicamente; e

c) nos casos de passagens de fronteira, caberá ao condutor do veículo, podendo ser feita no momento da sua chegada.

2.2. A informação de que trata o item anterior, será realizada preferencialmente mediante acesso ao sistema informatizado ou transmissão eletrônica de dados, podendo ser atualizada ou corrigida até a efetiva chegada do veículo, devendo constar os seguintes dados:

a) o operador, o armador e a agência representante do meio de transporte;

b) a data e a hora estimada de chegada;

c) a procedência;

d) as escalas e países de trânsito;

e) o destino;

f) a presença de animais vivos;

g) a quantidade de tripulantes e passageiros; e

h) a quantidade e peso das bagagens transportadas.

2.3. As aeronaves de aviação geral, as embarcações e veículos de transporte terrestre não enquadrados como serviço de transporte regular de passageiros, quando procedentes do exterior, também ficam submetidos às normas previstas neste Anexo.

3. Procedimentos:

3.1. Os procedimentos de fiscalização agropecuária de bens trazidos por viajante procedente do exterior, em portos, aeroportos e pontos de fronteiras alfandegados, obedecerão às disposições estabelecidas neste Anexo e serão realizados por intermédio de seleção e inspeção física direta e indireta, observadas as seguintes diretrizes:

a) seleção para inspeção realizada com base em gerenciamento de risco, considerando as necessidades de controle a cargo do Mapa;

b) objetividade e agilidade na atuação, com vistas a preservar as condições de comodidade dos viajantes, sem prejuízos para a fiscalização;

c) integração dos controles com os demais órgãos e entidades da administração pública que exerçam a fiscalização, eliminando, sempre que possível, a duplicidade de procedimentos;

d) compartilhamento de equipamentos, instrumentos e informações, com os demais órgãos e entidades da administração pública que exerçam a fiscalização; e

e) capacitação conjunta com os demais órgãos e entidades da administração pública para o exercício articulado de procedimentos de fiscalização.

3.2. Do Gerenciamento do Risco Agropecuário:

3.2.1. As informações prestadas pelo transportador internacional de que tratam os itens 2.1 e 2.2 bem como na declaração de bagagem de viajante serão submetidas à análise da fiscalização agropecuária para fins de gerenciamento do risco agropecuário.

3.2.2. Os viajantes que ingressarem no País poderão ter suas bagagens selecionadas para exame documental e/ou conferência física dos bens, em decorrência da análise das informações descritas nos itens 2.1 e 2.2, ou conforme critérios de seleção definidos pela fiscalização.

3.2.3. Para fins do Gerenciamento de Risco Agropecuário e atualização dos critérios de avaliação e de suspeição de irregularidades, deverão ser fornecidas pelo viajante submetido à fiscalização as seguintes informações, quando requeridas:

a) nome e número do passaporte ou, na sua ausência outro documento de identificação oficial;

b) sexo e idade

c) nacionalidade;

d) local de procedência;

e) país de domicílio;

f) número do voo ou identificação do veículo;

g) procedência do voo;

h) motivo da viagem;

i) número de volumes de bagagem;

j) origem do produto, caso haja identificação;

k) local de aquisição do produto;

l) descrição do produto (espécie de origem animal ou vegetal, nível de processamento);

m) uso proposto;

n) forma de acondicionamento e condições de manutenção (resfriado, congelado, temperatura ambiente);

o) local de destino (zona rural, de produção agrícola ou agropecuária ou zona urbana); e

p) outras informações, no interesse da fiscalização.

3.3. Da Seleção de Veículos, Viajantes e Bagagens:

3.3.1. A Unidade do Vigiagro informará à alfandega responsável pelo recinto, os veículos, viajantes e bagagens que serão submetidas à fiscalização agropecuária observando-se os seguintes critérios, que poderão ser utilizados de forma isolada ou combinada, na avaliação de risco:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

a) área de origem ou procedência;
b) identificação prévia de viajante;
c) perfil de viajante;
d) tipo e quantidade de bagagem;
e) histórico de interceptações; e
f) aleatoriedade.

3.3.2. Poderão ser dispensados da inspeção de bagagem acompanhada os voos, viajantes ou bagagens em situação que possa ser considerada de baixo risco, nos horários de maior concentração de chegadas, de acordo com os critérios de gerenciamento de risco estabelecidos.

3.3.3. Para fins de busca de outros produtos de interesse agropecuário proibidos, controlados ou de risco, poderão ser consideradas ainda as indicações obtidas por meio de cães farejadores e do uso de detectores.

3.3.4. Para a seleção de que trata este item, serão observados ainda os percentuais mínimos de veículos, viajantes e bagagens a serem fiscalizados.

3.3.5. Deverá considerar-se, ainda, as indicações para seleção dos demais órgãos e entidades responsáveis por controles específicos.

3.3.6. A inspeção física indireta das bagagens selecionadas poderá ser realizada antes da inspeção direta, cobrindo o maior número de volumes possível, aproximando-se da capacidade de operação dos meios disponíveis devendo, quando viável, ser realizada antes da restituição das bagagens aos viajantes.

3.4. Da Inspeção Física de Bagagens Acompanhadas:

3.4.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se inspeção física qualquer meio pelo qual a fiscalização possa identificar produtos de interesse agropecuário de porte do viajante.

3.4.2. A inspeção física de que trata o item anterior, será realizada da seguinte forma:

a) indireta, quando realizada por cães farejadores ou como os equipamentos de inspeção não invasiva; ou

b) direta, quando realizada por meio de manipulação e visualização direta.

3.4.3. A inspeção indireta com uso de cães farejadores poderá ser realizada antes, durante ou após a disponibilização das bagagens, para retirada pelos passageiros, podendo ser utilizada inclusive enquanto as bagagens e os viajantes ainda estiverem nos veículos de transporte.

3.4.4. Os operadores de equipamentos de inspeção não invasiva devem ser instruídos para identificar produtos de interesse agropecuário conforme as orientações apresentadas pela fiscalização agropecuária.

3.4.5. O chefe da Unidade do Vigiagro deverá acordar com os responsáveis dos órgãos e entidades da administração pública federal e administradores dos terminais, armazéns e recintos habilitados, as instruções operacionais e programas de capacitação adequados para os operadores de equipamentos de inspeção não invasiva.

3.5. Da Inspeção Direta dos Volumes:

3.5.1. A inspeção direta dos bens do viajante deverá ser realizada nos seguintes casos:

a) quando houver indicação na inspeção indireta da presença de produtos de interesse agropecuário;

b) quando a presença de produtos de interesse agropecuário for manifestamente declarada pelo viajante;

c) a critério da fiscalização agropecuária, nos casos de denúncias ou suspeitas da presença de produtos de interesse agropecuário; e

d) por indicação de autoridade de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

3.5.2. Na inspeção direta deverá ser realizada a abertura dos volumes integrantes da bagagem e exposição dos itens de interesse agropecuário.

3.5.3. A verificação de bens que estejam sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante.

3.5.4. Na hipótese de constatação de bens sujeitos à fiscalização de competência de outros órgãos e entidades da administração pública federal, a fiscalização federal agropecuária comunicará notificará o órgão competente ou orientará o viajante a direcionar-se imediatamente aos referidos órgãos.

3.6. Dos Procedimentos para Apreensão:

3.6.1. Nos casos de identificação de produtos de interesse agropecuário, durante a inspeção direta, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) passaporte ou outro documento de identificação oficial;

b) certificação zoossanitária ou fitossanitária, quando for o caso;

c) autorização de importação e os devidos certificados requeridos na autorização conforme o caso; e

d) outros documentos necessários, de acordo com o tipo de produto de interesse agropecuário.

3.6.2. Os viajantes que portem como itens de sua bagagem, produtos de interesse agropecuário identificadas ou declaradas durante os procedimentos de inspeção direta, cuja entrada no País não seja autorizada, ou quando não atendidas as exigências documentais, terão os referidos itens apreendidos e encaminhados para destruição.

3.6.3. Quando os produtos de interesse agropecuário não atendam exigência documental e não se caracterizem como bagagem e sendo possível a sua correção ou cumprimento posterior, a Fiscalização Federal Agropecuária fará a gestão necessária junto à representação local da Secretaria da Receita Federal solicitando para que os volumes sejam removidos para os terminais de carga ou equivalente, devendo o interessado deverá arcar com os custos envolvidos.

3.6.4. Em nenhuma hipótese a Unidade do Vigiagro ficará como depositária de produtos de interesse agropecuário.

3.7. Para os procedimentos previstos neste Anexo, os servidores das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar inspeção física de bagagem acompanhada (direta ou indireta), incluindo emissão do mapa de fiscalização de bagagem acompanhada ou eventual emissão de termo de fiscalização de bagagem acompanhada, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizados no exercício da fiscalização.

4. Documentação emitida:

4.1. Durante a fiscalização de bagagens acompanhadas serão emitidos os seguintes documentos:

a) Mapa de fiscalização de bagagem acompanhada;

b) Termo de Fiscalização de Bagagem Acompanhada; e

c) Termo de Destruição, quando couber.

4.2. O termo descrito na alínea "b" do item 4.1. deve ser emitido, quando requerido pelo viajante, sempre que houver apreensão das mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário.

4.3. As informações colhidas no mapa de fiscalização de bagagens acompanhadas deverão ser inseridas no sistema informatizado de controle, quando disponível.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;

b) Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934.

c) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;

d) Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (arts. 493 a 498);

e) Instrução Normativa Conjunta RFB/SDA/ANVISA nº 819, de 08 de fevereiro de 2008;

f) Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010; e

g) Instrução Normativa Mapa nº 11, de 10 de maio de 2016."

"ANEXO VIII - DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE AGROPECUÁRIO COM ENTREGA FRACIONADA

1. Considerações Gerais:

1.1. A importação de vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos e resíduos de valor econômico, quando realizada por meio de transporte terrestre no trânsito internacional entre os países limítrofes com o Brasil e que em razão do seu volume ou peso não possa ser transportado em apenas um veículo ou partida poderá ser realizada por meio da sistemática de fracionamento de carga.

1.2. A modalidade de entrega fracionada de mercadoria não é permitida para produtos de origem animal.

1.3. Somente será autorizado o fracionamento de carga para as mercadorias, bens e materiais de origem vegetal dispensados de autorização prévia de importação e sujeitos à conferência, vistoria e inspeção no ponto de ingresso, quando da sua chegada e antes do desembaraço aduaneiro.

1.4. A modalidade de fracionamento de carga somente será permitida quando a importação de produtos de interesse agropecuário cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) um único Licenciamento de Importação - LI;

b) um único tipo de mercadoria, bem ou material de interesse agropecuário;

c) um único uso proposto; e

d) um único Conhecimento de Carga.

1.5. A importação de produtos de interesse agropecuário, mediante a modalidade de fracionamento de carga, somente será realizada pelo armazém, terminal ou recinto habilitado, quando expressamente autorizado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

2. Exigências:

2.1. Para a primeira fração serão exigidos os seguintes documentos:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT, referente à quantidade de mercadoria da fração a ser fiscalizada;

b) Cópia da fatura comercial, referente à totalidade da importação;

c) Licenciamento de Importação, referente à totalidade da importação;

d) Cópia do Conhecimento de Carga;

e) Cópia do(s) Manifesto(s) de Carga, que compõe(em) a fração a ser fiscalizada;

f) Certificado Fitossanitário - CF, quando for o caso; e

g) Outros documentos, conforme disposto nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

2.1.1. No campo "Informações Complementares" do LI deverá constar a informação de que a operação de importação dar-se-á por meio da modalidade de fracionamento de carga e a seguinte declaração: "Comprometo-me a disponibilizar todas as frações correspondentes à importação, para as inspeções e exames estabelecidos pelo Mapa e que, no caso de proibição agropecuária, acato as exigências e providências impostas pela legislação vigente, sem ônus para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

2.2. Para as frações subsequentes, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) DAT referente à quantidade de mercadoria da fração a ser fiscalizada e, no campo "Informações Complementares", o número da DAT referente à primeira fração importada e o número do Conhecimento de Carga.

b) Cópia do(s) Manifesto(s) de Carga que compõe(em) a fração a ser fiscalizada;

c) Certificado Fitossanitário, quando for o caso; e

d) Outros documentos, conforme disposto nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

2.2.1. Para os casos em que o importador não efetuar o ingresso da totalidade da mercadoria constante no LI, fica o interessado obrigado a registrar LI substitutivo para correção da quantidade, ficando vedada a retificação direta na Declaração de Importação - DI.

3. Procedimentos:

3.1. A fiscalização de cada fração será realizada individualmente, ficando sujeita às exigências e aos requisitos documentais, fitossanitários e de conformidade aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em legislação específica, conforme o caso.

3.2. O Licenciamento de Importação será deferido no momento da liberação agropecuária concedida na primeira DAT, sendo que a entrada no País de cada fração de mercadoria, bem ou material de interesse agropecuário, será autorizada mediante registro da liberação agropecuária na DAT correspondente, sendo esse o documento para comunicação da liberação junto à representação local da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3.3. A critério da fiscalização, a liberação das frações poderá ser realizada remotamente por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, tomando-se por base o relatório de verificação previsto no art. 43 desta Instrução Normativa. A referida liberação será registrada obrigatoriamente em sistema informatizado.

3.4. Esgotadas as possibilidades de atendimento das exigências e dos requisitos documentais, fitossanitários e de conformidade aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em legislação específica, a fração sob fiscalização terá seu ingresso no País proibido, devendo a DAT ser indeferida.

3.5. A representação local da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o administrador do armazém, terminal ou recinto, deverão ser imediatamente notificados em caso de proibição agropecuária de importação, por meio do envio da DAT, para as providências cabíveis.

3.6. Para os casos previstos no subitem 2.2.1 deste Anexo, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário realizará o deferimento do LI substitutivo, mediante justificativa do interessado para a substituição.

3.7. A Unidade do Vigiagro estabelecerá o mecanismo de controle da entrega fracionada, enquanto não for disponibilizada função específica em meio eletrônico.

3.8. Os servidores ocupantes das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar as seguintes atividades:

a) Vistoria, coleta de amostras e inspeção física, incluindo eventual emissão de Termos de Coleta e Envio da Amostra de diagnóstico fitossanitário e de identidade e qualidade, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizadas no exercício da fiscalização.

b) Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o servidor ocupante das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária deverá comunicar o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização, para os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em Sistema(s) Informatizado(s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;

d) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber;

e) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando couber; e

f) Certificado de classificação de produto vegetal importado, quando couber.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;

b) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006; e

c) Instrução Normativa nº 51, de 4 de novembro de 2011."

"ANEXO XXXI - DA EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS

1. Considerações Gerais:

1.1. As atividades de defesa sanitária animal no âmbito da Vigilância Agropecuária Internacional para a exportação englobam as ações tomadas para garantir o trânsito internacional de animais em atendimento aos requisitos sanitários internacionais acordados entre os países.

1.2. A exportação de animais vivos só se dará através de portos, aeroportos e postos de fronteira com estrutura mínima adequada administrativa e física para recebimento, inspeção, identificação, intervenção e manutenção temporária enquanto durar o desembaraço, de acordo com espécie e a quantidade de indivíduos que está sendo exportada.

1.3. Em razão da natureza do risco sanitário, o trânsito aduaneiro de exportação de animais somente poderá ser adotado em casos excepcionais e a critério do Departamento Técnico competente da Secretaria de Defesa Agropecuária.

1.4. No caso de emissão presencial de Certificado Veterinário Internacional para animais de companhia, o interessado deverá entrar em contato previamente com a Unidade do Vigiagro para agendamento da entrega da documentação, assim como obter informações quanto aos prazos específicos para a emissão desta documentação.

1.5. A critério da Coordenação-Geral do Vigiagro, o CVI poderá ser emitido de forma eletrônica via internet (e-CVI) e assinado digitalmente por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com envio eletrônico dos documentos através do Portal de Serviços do Governo Federal - http://servicos.gov.br .

1.6. A lista de Unidades do Vigiagro que emitem CVI presencial está disponível no sítio do Mapa, em www. agricultura. gov. br/ Vigiagro. Para informações quanto aos países habilitados para o e-CVI consulte a pagina www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/animaisestimacao/sair-do-brasil/sair-do-brasil;

2. Exigências:

2.1. Animais de companhia (cães e gatos):

a) Agendamento prévio com a Unidade do Vigiagro, quando for o caso;

b) Declaração Agropecuária de Trânsito para Pessoa Física - DAT-PF

c) Documentação Sanitária emitida por Médico Veterinário, com validade dentro dos prazos normativos, atendendo aos requisitos sanitários específicos para o país de destino;

d) Conhecimento ou manifesto de carga, quando for o caso; e

e) Procuração, quando emitir em nome de terceiros.

2.1.1. Animais de companhia (cães e gatos) - CVI eletrônico via Internet:

a) Solicitação online via Portal de Serviços;

b) Documentação Sanitária emitida por Médico Veterinário, com validade dentro dos prazos normativos, atendendo aos requisitos sanitários específicos para o país de destino, apresentada eletronicamente em sistema próprio, em formato de imagem digital com boa resolução, não sendo aceitos documentos digitalizados em preto e branco bem como editados eletronicamente;

c) O atestado de saúde do animal somente será aceito se emitido exclusivamente conforme modelo disponível na página eletrônica do MAPA;

d) Autorização do proprietário do animal, quando aplicável, acompanhada de um documento de identificação oficial;

e) Não deverá ser iniciada mais de uma solicitação para o mesmo animal;

f) O e-CVI somente será valido para retorno, quando aplicável, mediante apresentação ao Vigiagro no ponto de entrada no Brasil de comprovante de saída do animal com data compatível com a informada na solicitação eletrônica;

g) A qualquer tempo o interessado poderá ser intimado pela fiscalização a apresentar os originais dos documentos apresentados de forma eletrônica.

2.2. Animais de companhia (outros):

a) Comunicação prévia de chegada e desembarque dos animais a serem exportados;

b) Autorização de Emissão de Certificado Veterinário Internacional do Serviço de Saúde Animal-UF da origem do animal com as exigências sanitárias, de preferência em sistema eletrônico;

c) Certificado Veterinário Internacional devidamente preenchido, em acordo com a Autorizado pelo setor técnico competente da SFA-UF;

d) Guia de Trânsito Animal - GTA;

e) Declaração Agropecuária de Trânsito para Pessoa Física - DAT-PF;

f) Documentação Sanitária emitida por um Médico Veterinário, com validade dentro dos prazos normativos, atendendo os requisitos sanitários específicos para o país de destino;

g) Conhecimento ou manifesto de carga, quando for o caso; e

h) Procuração, quando se aplicar e a critério da autoridade sanitária.

2.3. Animais com fins comerciais:

a) Comunicação prévia de chegada e desembarque dos animais a serem exportados;

b) Autorização de Emissão de Certificado Veterinário/Zoossanitário Internacional do Serviço de Saúde Animal-UF da origem do animal com as exigências sanitárias, de preferência em sistema eletrônico;

c) Certificado Veterinário Internacional devidamente preenchido, em acordo com a Autorização emitida pelo setor técnico competente da SFA-UF;

d) Guia de Trânsito Animal - GTA;

e) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;

f) Documentação Sanitária emitida por um Médico Veterinário, com validade dentro dos prazos normativos, atendendo aos requisitos sanitários específicos para o país de destino;

g) Conhecimento ou manifesto de carga; e

h) Documentos complementares, caso sejam necessários para correlacionar a mercadoria com a certificação sanitária, devendo ser na forma eletrônica (por ex.: RE, DSE, invoice, certificados de análise, packing list).

3. Procedimentos:

3.1. Análise documental:

3.1.1. Animais sem fins comerciais (cães e gatos)

a) Conferir se as informações exigidas foram inseridas pelo interessado em sistema informatizado, conforme preconizado pela norma vigente;

b) Conferir se a documentação sanitária apresentada respalda os requisitos sanitários vigentes e validades específicos para o destino; e

c) Verificar a correlação entre as documentações apresentadas.

3.1.2. Animais sem fins comerciais (outros) e com fins comerciais

a) Conferir se as informações exigidas foram inseridas pelo interessado em sistema informatizado, conforme preconizado pela norma vigente;

b) Conferir se a emissão de CVI/CZI foi autorizada pelo setor técnico competente;

c) Conferir se a documentação sanitária apresentada respalda os requisitos sanitários determinados pela autorização de emissão de CVI/CZI;

d) Conferir se o CVI/CZI preenchido está conforme o autorizado pelo setor técnico competente; e

e) Verificar a correlação entre as documentações apresentadas.

3.2. Conferência física:

a) Conferir as características/identificações dos animais, conforme apresentado nas documentações;

b) Inspecionar e verificar a lacração das cargas, quando for o caso; e

c) Avaliar as condições sanitárias do animal, quando exigido pelo país de destino;

3.3. Particularidades do procedimento para modais (aquaviário, terrestre e aéreo):

Nas exportações de animais para abate, deverão ser avaliadas as estruturas mínimas do meio de transporte para o devido atendimento de alimentação e bem-estar animal.

3.4. Impossibilidade de regimes aduaneiros especiais e de trânsito:

A exportação de animais vivos através da modalidade de Trânsito Aduaneiro será avaliada pelo Setor técnico competente na autorização de emissão de CVI/CZI.

3.5. Notificação de não conformidades:

A Notificação Fiscal Agropecuária - NFA será emitida em caso de constatação de não conformidades passíveis de correção e transmitida de forma eletrônica ao seu exportador e seu representante legal.

3.5.1. Nos casos de constatação de animais com sinais clínicos de enfermidades, contrariando os documentos apresentados, a exportação será indeferida, sendo proibida a emissão do CVI/CZI;

3.5.1.1. Na modalidade do e-CVI, caso haja falta de informações e/ou não atendimento de requisitos sanitários nas documentações apresentadas, não sendo passível de correção o processo será indeferido;

3.5.2. Em casos de erros, falta de informações e/ou não atendimento de requisitos sanitários nas documentações apresentadas, quando passíveis de correção, deverá ser emitida a NFA prescrevendo ao exportador apresentar as correções no prazo mais rápido possível, considerando o bem-estar animal;

3.5.2.1. No caso do e-CVI, quando passível de correção, o processo eletrônico será devolvido para correção pelo solicitante. O prazo de 48 horas para análise voltará a contar a partir da correção enviada no sistema utilizado;

3.5.2.2. Na modalidade do e-CVI, caso exigida a via original do documento apresentado eletronicamente, o atendimento do interessado estará sujeito ao agendamento na unidade do Vigiagro determinada;

3.5.3. No caso de impossibilidade de correção das inconformidades de forma imediata, os animais deverão retornar ao local de origem.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);

b) Notificação Fiscal Agropecuária, quando couber; e

c) Certificado Veterinário Internacional (CVI), Certificado Veterinário Internacional eletrônico (e-CVI) ou Certificado Zoossanitário Internacional (CZI).

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934;

b) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;

c) Decreto nº 7.140, de 29 de março de 2010;

d) Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

e) Instrução Normativa Mapa nº 61, de 30 de agosto de 2004;

f) Instrução Normativa Mapa nº 80, de 11 de novembro de 2004;

g) Instrução Normativa Mapa nº 09, de 28 de março de 2008;

h) Instrução Normativa Mapa nº 4, de 7 de fevereiro de 2013;

i) Instrução Normativa Mapa nº 5 de 7 de fevereiro de 2013;

j) Instrução Normativa Mapa nº 21 de 20 de junho de 2013;

k) Instrução Normativa Mapa nº 54, de 18 de novembro de 2013; e

l) Instrução Normativa SDA/Mapa nº 17, de 10 de abril de 2003."

"ANEXO XXXVIII - DA IMPORTAÇÃO DE PLANTAS, PARTES DE PLANTAS E SEUS PRODUTOS

1. Considerações Gerais:

1.1. A importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos das categorias de risco fitossanitário 2, 3, 4 e 5 está condicionada à publicação dos requisitos fitossanitários específicos no Diário Oficial da União - DOU, estabelecidos por meio de Análise de Risco de Pragas - ARP devendo constar da lista de Produtos Vegetais com Importação Autorizada - PVIA disponível no site do Mapa.

1.2. A importação de material de propagação vegetal deverá obedecer às disposições do Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 16 de dezembro de 2004, e os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 25, de 27 de junho de 2017.

1.3. A importação de material de propagação vegetal só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM e a espécie ou a cultivar deverá estar inscrita no registro Nacional de Cultivares - RNC.

1.4. Pessoas físicas ou jurídicas poderão importar sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedade cuja posse detenham, ficando dispensadas da inscrição no RENASEM.

1.5. A importação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas, por qualquer ponto do país, dar-se-á por autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, mediante solicitação do interessado ao órgão técnico de sementes e mudas. Incluindo as sementes e as mudas despachadas via postal e aquelas transportadas por passageiros em trânsito internacional.

1.6. O Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex e o sistema Visão Integrada do Comércio Exterior - Vicomex, partes integrantes do Portal Único de Comércio Exterior - Portal Siscomex, constituem-se em instrumentos formais de importação de sementes e mudas.

1.7. Toda documentação a ser apresentada ao Mapa quando da importação deverá constar do dossiê Vicomex juntamente com os documentos emitidos pela fiscalização.

1.8. A autorização para importação deverá ser obtida antes da internalização do material no país.

1.9. Concluídas as análises e satisfeitas as exigências legais, o órgão técnico de sementes e mudas autorizará a importação no Portal Siscomex. A validade da autorização será de igual período ao da validade do LI no Portal Siscomex.

1.10. Nos casos de substituição de LI, quando se tratar de alterações cambiais, quantidade e outros itens não relevantes à fiscalização, não será necessária nova anuência.

1.11. Estas orientações não se aplicam às sementes e às mudas importadas para fins de pesquisa e experimentação. (Instrução Normativa nº 52, de 1º de dezembro de 2016).

1.12. A Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, estabelece categorias de risco e requisitos fitossanitários harmonizados para cada uma das categorias de risco, aplicados pelas Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária - ONPFs dos Estados Partes do Mercosul para o ingresso de Produtos Vegetais, conforme abaixo:

a) Produtos Categoria 0 (zero):

São considerados produtos vegetais Categoria 0 (zero) aqueles que, mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e não são capazes de veicular praga em material de embalagem nem de transporte, não demandando, portanto, intervenção das ONPFs.

A título de exemplo, enumeram-se alguns produtos que pertencem a esta categoria: óleos; álcoois; frutos em calda; gomas; açúcares; carvão vegetal; celulose; sucos; lacas; melaço; corantes; congelados; enlatados; engarrafados a vácuo; palitos para dentes; palitos para picolés, para fósforo; essências; extratos; fios e tecidos de sublinguais; pastas (ex.: cacau, marmelo); fibras vegetais processadas; polpas; resinas; vegetais e hortaliças pré-cozidas e cozidas; vinagre, picles, conservas.

b) Produtos Categoria 1:

São considerados produtos Categoria 1 aqueles de origem vegetal industrializados, que tenham sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização que os transforme em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas de cultivos, mas que poderão veicular pragas de armazenamento e em material de embalagem e meios de transporte. São produtos destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 6: compreende madeiras, cascas e cortiças processadas: serragem de madeira; barris, ripas e lascas de madeiras tostadas; briquetes; instrumentos musicais de madeira; lâminas de madeira desfolhadas, em chapas, de espessura inferior a 5 mm; madeira seca no forno; madeiras impregnadas mediante vácuo/pressão, imersão ou difusão com creosoto ou outros ingredientes ativos autorizados no país importador; madeiras perfiladas ou entalhadas, incluídas madeiras para piso, tacos e paquets; móveis, partes de móveis e peças para móveis fabricados com madeira seca a forno e/ou com chapas de fibra, aglomerados, compensados ou reconstituídos; pranchas de cortiças trituradas e tábuas de cortiças; tabuleiros de fibras de partículas, de compensado e reconstituídos.

Classe 10: compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: arroz parbolizado; arroz polido, branco; artesanatos de origem vegetal; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (desativados artificialmente, pellets, tortas); flores secas e tingidas; frutas desidratadas artificialmente: pêssego, maçã, pêra, ameixa, etc; farinhas, amido, féculas, sêmolas e semolinas; ervas e especiarias moídas; plantas e partes de plantas desidratadas; erva-mate processada e semiprocessada.

c) Produtos Categoria 2:

São considerados produtos Categoria 2 os produtos vegetais semiprocessados (submetidos a secagem, limpeza, separação, descascamento, etc.) que poderão abrigar pragas. São destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 5: Flores de corte e folhagens ornamentais: porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação, flores de corte e folhagens ornamentais cortadas e secas.

Classe 6: Compreende os seguintes produtos de origem florestal: madeiras, cortiças e semiprocessados; lasca; embalagens e suportes de madeira (declarados como carga); madeira serrada e pallets; madeiras perfiladas ou entalhadas; vigotas de madeira.

Classe 7: Compreende o material de embalagem e suporte e se define como produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para transportar, proteger ou acomodar mercadorias de origem vegetal e não vegetal.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado sem semente; arroz integral (descascado); cacau em amêndoa; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (farelos, resíduos industriais, etc.); especiarias em grãos secos ou folhas secas; frutas secas naturalmente: passas de uva, figos e tâmara; frutos de natureza seca sem casca (amêndoa, avelã, etc.); grãos descascados, limpos, picados, separados (arroz, palhas e cascas); materiais e fibras vegetais semiprocessadas (linho, sisal, juta, cana, bambu, junco, vime, ráfia, sorgo vassoura, etc); plantas e partes de plantas secas; fumo em folha, seco; xaxim natural.

d) Produtos Categoria 3:

São considerados produtos Categoria 3 os produtos vegetais in natura destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 4: Compreende frutas e hortaliças: partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento e não a serem plantadas.

Classe 5: Compreende flores de corte, folhagens ornamentais, porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação.

Classe 6: Compreende madeiras, cascas e cortiça não processados: cortiça natural (lâminas, tiras); casca; lenha; ramos e folhagem; tora de madeira com ou sem casca.

Classe 9: Compreende grãos; refere-se a sementes de cereais, oleaginosas, leguminosas para consumo e outras sementes destinadas ao consumo e não à propagação.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado com sementes, linters, desperdícios e sementes de algodão (grãos); café em grão, cru, sem tostar; especiarias em frutos ou folhas frescas; frutos de natureza seca com casca; raízes forrageiras, fenos, fardos de alfafa, etc; fumo ao natural (em ramos ou resíduos).

e) Produtos Categoria 4:

São considerados produtos Categoria 4 as sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação ou reprodução.

Classe 1: compreende plantas para plantar, exceto as partes subterrâneas e as sementes;

Classe 2: compreende bulbos, tubérculos e raízes - porções subterrâneas destinadas à propagação;

Classe 3: compreende as sementes verdadeiras, destinadas a propagação - sementes hortícolas, frutícolas, cereais, forrageiras, oleaginosas, leguminosas, florestais, florais e de especiarias.

f) Produtos Categoria 5:

Qualquer outro produto de origem vegetal ou não vegetal, não considerado nas categorias anteriores e que implica um risco fitossanitário, podendo ser comprovado com a correspondente ARP.

Classe 8: Solo, turfas e outros materiais de suporte

Classe 10: Miscelâneas - agentes de controle biológico; coleções botânicas; espécimes botânicos; inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microorganismos; pólen; substratos.

2. Documentação exigida:

2.1. Produtos Categoria 1:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;

b) Autorização de importação, quando couber;

c) Licenciamento de Importação - LI ou Licenciamento Simplificado de Importação - LSI, quando couber; e

d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2.2. Produtos Categoria 2 e Categoria 3:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;

b) Autorização de importação, quando couber;

c) Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação;

d) Licenciamento de Importação - LI ou Licenciamento Simplificado de Importação - LSI, com autorização de embarque quando couber; e

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2.3. Produtos Categoria 4:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;

b) Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação originais;

c) Licenciamento de Importação - LI ou Licenciamento Simplificado de Importação - LSI, com autorização de embarque pelo setor técnico da SFA/UF;

d) Quando se tratar de sementes, Boletim de Análise de Sementes original, emitido no país de origem ou de procedência, contendo as informações de identidade e qualidade, obedecidas as metodologias e os procedimentos reconhecidos pelo Mapa;

e) Quando se tratar de mudas, Boletim de Análise de Mudas (ou documento equivalente) original, emitido no país de origem ou de procedência, contendo as informações de identidade e qualidade, obedecidas as metodologias e os procedimentos reconhecidos pelo Mapa;

f) Termo de Depositário, quando couber, antes do resultado da análise fitossanitária e nos casos de amostragem no destino para fins de análise de identidade e qualidade;

g) Cópia da Fatura Comercial (Invoice);

h) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

i) Cópia do Packing List, quando couber; e

j) Com base nos resultados expressos nos documentos mencionados nos itens "2.3.d" e "2.3.e", o interessado deve declarar que os lotes atendem aos padrões nacionais estabelecidos pelo Mapa, exceto quando se tratar de cultivar importada para fins de ensaios de VCU, quando se tratar de reexportação ou quando não houver padrão estabelecido para a espécie.

2.4. Produtos Categoria 5:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;

b) Autorização de importação, quando couber;

c) Certificado Fitossanitário, quando couber;

d) Licenciamento de Importação - LI ou Licenciamento Simplificado de Importação - LSI, com autorização de embarque ou importação quando couber; e

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3. Procedimentos:

3.1. Produtos Categoria 0:

a) Análise documental; e

b) Não há controle fitossanitário para produtos Categoria 0, sendo dispensada de inspeção fitossanitária;

3.2. Produtos Categoria 1:

a) Análise documental;

b) Inspeção fitossanitária; e

c) Coleta e encaminhamento de amostra para diagnóstico fitossanitário, quando for o caso.

3.3. Produtos Categoria 2 e Categoria 3:

a) Análise documental, incluindo a verificação da lista de Produtos Vegetais com Importação Autorizada - PVIA, disponível no site do Mapa;

b) Inspeção fitossanitária.

c) Coleta e encaminhamento de amostra para diagnóstico fitossanitário, quando for o caso; e

d) Quando autorizado pela fiscalização agropecuária, poderá ser aceito "Termo de Depositário" para a liberação agropecuária da mercadoria quando enviada para diagnóstico fitossanitário:

d.1) O setor técnico de sanidade vegetal na SFA-UF de destino da partida deverá ser comunicado pela Unidade do Vigiagro do envio das amostras para diagnóstico fitossanitário.

3.4. Produtos Categoria 4:

a) Análise documental, incluindo a verificação da lista de Produtos Vegetais com importação Autorizada - PVIA, disponível no site do Mapa;

b) Verificação se a partida está em conformidade com a Autorização de Importação concedida pela área técnica;

c) Inspeção física e amostragem: toda semente ou muda que possua padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo Mapa deverá ser amostrada e analisada em laboratório oficial de análise, obedecidos os métodos e procedimentos estabelecidos, visando à comprovação de que estão dentro dos padrões de identidade e qualidade;

d) Poderá ser dispensada a coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade previstos nos padrões da espécie, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária, para as sementes ou mudas, quando:

d.1) Esta dispensa estiver prevista em acordos e tratados internacionais;

d.2) Sementes cujo lote importado estiver acompanhado de Boletim de Análise de Sementes emitido por laboratório que utiliza metodologia da International Seed Testing Association - ISTA, ou da Association of Official Seed Analysts - AOSA;

d.3) Se tratar de espécies para as quais os métodos e procedimentos de análise não estejam oficializados pelo Mapa.

d.4) Não houver padrão estabelecido para a espécie; e

d.5) Importadas para fins de ensaios de Valor de Cultivo - VCU ou de reexportação;

e) A coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade previstos nos padrões da espécie será feita mediante o preenchimento do Termo de Coleta de Amostra, conforme modelo estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa Mapa nº 15, de 12 de julho de 2005, e deverá ser realizada no ponto de ingresso no País, em Aduanas Especiais ou no local de destino do material de propagação vegetal, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

f) Amostragem para análise fitossanitária: A coleta de amostra de semente ou de muda para análise fitossanitária deverá ser realizada no ponto de ingresso no país. Todo material propagativo estará sujeito à coleta de amostra para análise fitossanitária, que será encaminhada a laboratório oficial ou credenciado para diagnóstico fitossanitário ou para quarentena;

g) O setor técnico de sanidade vegetal na SFA-UF de destino da partida deverá ser comunicado pela Unidade do Vigiagro do envio das amostras para diagnóstico fitossanitário;

h) O custo das análises fitossanitárias, bem como o do envio das amostras, será com ônus ao interessado;

i) Poderá ser emitido termo de depositário para a mercadoria que for retirada da área alfandegada antes do recebimento do resultado do diagnóstico fitossanitário emitido pelo laboratório. Neste caso, deverá constar no termo de depositário que o "uso da mercadoria é condicionado à liberação do termo de depositário pelo setor técnico de sanidade vegetal na SFA-UF de destino da partida".

j) Deverá constar nos Termos de Coletas de Amostras para análise dos parâmetros de identidade e qualidade e para as análises de diagnóstico fitossanitário que: "O Laudo de Análise deverá ser encaminhado ao Setor técnico correspondente da SFA-UF de destino do material de propagação vegetal".

k) Quando a coleta de amostra de sementes ou de mudas for realizada no local de destino, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

K.1) A Unidade do Vigiagro, após o desembaraço aduaneiro, remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o processo, de forma eletrônica, ao setor técnico da SFAUF de destino do material de propagação vegetal, que se responsabilizará pela amostragem;

K.2) O importador informará ao setor técnico da SFA-UF de destino do material de propagação vegetal, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a chegada do produto; e

K.3) Concluída a liberação do material de propagação vegetal, toda documentação deverá ser juntada ao processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis e encaminhada ao setor técnico de sanidade vegetal. Reforça-se a necessidade de inclusão, nesta documentação, da DAT com parecer de liberação agropecuária.

3.5. Produtos Categoria 5:

a) Análise documental, incluindo a verificação da lista de Produtos Vegetais com Importação Autorizada - PVIA, disponível no site do Mapa;

b) Inspeção fitossanitária.

c) Em caso de emissão de Prescrição de Quarentena, o setor técnico de sanidade vegetal na SFA-UF de localização da Estação Quarentenária deverá ser imediatamente comunicado pela Unidade do Vigiagro.

d) No caso de o material chegar a ponto de entrada diferente do declarado ao DSV, a informação sobre a emissão da autorização deverá ser checada junto ao Órgão Central, e em caso afirmativo sobre a sua emissão, poderá ser emitida a Autorização de Declaração de Trânsito Aduaneiro, para desembaraço no Unidade do Vigiagro da Unidade da Federação de destino, previamente autorizada;

e) Eventuais incorreções ou imperfeições nos certificados fitossanitários não serão empecilho para a introdução de materiais destinados à pesquisa cientifica no país, desde que concedida a Permissão de Importação, ficando sujeitos à análise final do DSV; e

f) Poderá ser exigido o Termo de Depositário firmado pelo interessado para permitir o trânsito da mercadoria até o local de quarentena ou depósito.

3.6. Para produtos de qualquer uma das categorias de risco previstas neste Anexo, os ocupantes do cargo de Agente de Atividades Agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar a coleta de amostras, incluindo eventual emissão de Termos de Coleta e Envio da Amostra de diagnóstico fitossanitário e de identidade e qualidade de sementes e mudas.

a) Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) responsável pela fiscalização deverá ser comunicado, providenciando os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

4.1. Produtos Categoria 0:

a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber; e

d) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber.

4.2. Produtos Categoria 1, Categoria 2 e Categoria 3.

a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;

d) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando do envio de amostra para fins de diagnóstico fitossanitário; e

e) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber.

4.3. Produtos Categoria 4:

a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;

d) Termo de Coleta de Amostra, quando do envio de amostra para fins de identidade e qualidade;

e) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando do envio de amostra para fins de diagnóstico fitossanitário; e

f) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber.

4.4. Produtos Categoria 5.

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;

d) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando do envio de amostra para fins de diagnóstico fitossanitário;

e) Prescrição de Quarentena, quando couber; e

f) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;

b) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;

c) Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007;

d) Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004;

e) Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004;
f) Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005;
g) Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005;
h) Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005;
i) Instrução Normativa nº 25, de 27 de junho de 2017;
j) Instrução Normativa nº 51, de 4 de novembro de 2011;
k) Instrução Normativa nº 52, de 1º de dezembro de 2016;
l) Instruções Normativas e Portarias específicas de materiais de propagação vegetal com requisitos fitossanitários estabelecidos; e
m) Instruções Normativas referentes a normas específicas para importação de material de propagação vegetal."

"ANEXO XXXIX - DA FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

1. Considerações Gerais:

1.1. As embalagens e suportes de madeira utilizados como acondicionamento de mercadorias importadas pelo Brasil, não são classificadas como mercadoria, não têm valor comercial e nem são enquadradas nas NCMs. Apenas nos casos em que o envio seja formado somente por embalagens ou suportes de madeira, constituindo assim uma transação comercial, estas serão tratadas como mercadoria, enquadradas em NCM.

1.2. A Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015, estabelece os procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou exportadas pelo Brasil.

1.3. É responsabilidade do importador ou seu representante legal comunicar a Unidade do Vigiagro por meio da Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - Embalagem de Madeira - DAT-EM, sobre todos os conhecimentos de embarque ou manifestos de carga, cargas soltas, veículos ou contentores para análise quanto à possibilidade de existência de embalagens e suportes de madeira.

1.3.1. O recinto sob controle aduaneiro, para fins de liberação de saída da carga, deve confirmar a Liberação Agropecuária da DAT-EM, com exceção dos casos previstos para o regime de Trânsito Aduaneiro.

1.3.2. A comunicação de que trata o item 1.3., quando viável, poderá ser feita à Unidade do Vigiagro antes da chegada da carga, veículo ou contentor.

1.3.3. Alternativamente, as informações da DAT-EM poderão ser obtidas diretamente pela Fiscalização Federal Agropecuária junto ao recinto aduaneiro ou em sistemas oficiais de controle do comércio exterior, como o Portal Único de Comércio Exterior.

1.4. A Unidade do Vigiagro deverá adotar procedimentos para garantir que todos os envios importados estejam sujeitos à análise da Fiscalização Federal Agropecuária, sendo que ações de inspeção e fiscalização dos envios importados passíveis de conter embalagens e suportes de madeira possam ser realizadas por amostragem conforme critérios definidos em norma específica.

1.5. A seleção dos envios importados para a inspeção fitossanitária realizada via sistema ou via documental deverá ocorrer previamente a chegada do envio no país, quando esta operação for possível operacionalmente.

1.6. Estão excluídos das disposições da normativa os seguintes materiais:

a) Embalagens e suportes de madeira feitos totalmente com madeira de espessura menor ou igual a 6 (seis) milímetros;

b) Embalagens e suportes de madeira feitos inteiramente de madeira processada, tais como compensados, aglomerados, chapas de lascas de madeira e laminados de madeira, produzidos utilizando cola, calor, pressão ou uma combinação desses;

c) Barris para vinho e bebidas alcóolicas, que foram aquecidos durante a fabricação;

d) Caixas de presente para vinhos, charutos e outros produtos básicos feitas de madeira processada ou manufaturada de tal maneira que as tornem incapazes de veicular pragas;

e) Serragem, cavacos, maravalha, lascas de madeira e lã de madeira, quando utilizados como embalagem ou suporte; e

f) Componentes de madeira permanentemente acoplados a veículos de carga e contêineres utilizados para transporte de mercadorias.

1.7. É responsabilidade do exportador/importador, em todas as operações de exportação/importação que utilizem embalagens e suportes de madeira, cumprir com a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015.

1.8. Na exportação de mercadorias de que tratam os anexos desta Instrução Normativa, a Fiscalização Federal Agropecuária deverá observar o cumprimento dos requisitos relativos à Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015.

1.8.1. Nas exportações para os países que internalizaram a NIMF 15, as embalagens e suportes de madeira devem receber tratamento realizado por empresa autorizada pelo MAPA e serem identificados com a marca IPPC;

1.8.2. Para os países que não internalizaram a NIMF15, cabe ao exportador apresentar os requisitos fitossanitários oficiais exigidos pelo país importador para embalagens e suportes de madeira, para fins de emissão de Certificado Fitossanitário, desde que passível de atendimento.

1.9. As embalagens e suportes de madeira de envios exportados pelo Brasil e devolvidas pelo país de destino, deverão ser objeto de inspeção fitossanitária, exigindo-se a apresentação pelo importador (responsável pela exportação original) de carta descrevendo o motivo da devolução, juntamente com os demais documentos emitidos pela ONPF do país de destino. Cópia da documentação, do resultado da inspeção e de relatório fotográfico em caso de presença de marca brasileira IPPC na embalagem deverá ser enviada ao setor técnico competente da SFA-UF.

2. Documentação exigida:

2.1. Para Unidades do Vigiagro que não utilizam o SIGVIG Embalagem de Madeira:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito/Embalagem de Madeira - DAT/EM, emitida pelo SIGVIG Carga;

b) Certificado Fitossanitário ou o Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF do país exportador, quando couber; e

c) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2.2. Para Unidades do Vigiagro que utilizam o SIGVIG Embalagem de Madeira, as informações deverão ser prestadas exclusivamente de forma eletrônica, conforme especificações técnicas disponibilizadas.

3. Procedimentos:

3.1. Análise documental, quando não utilizado SIGVIG Embalagem de Madeira;

3.2. Análise e aplicação dos critérios de amostragem para fins de seleção das cargas a serem inspecionadas fisicamente;

3.3. Nas cargas selecionadas para inspeção fitossanitária, deverá ser verificado:

a) Presença de embalagens e suportes de madeira bruta;
b) Presença e conformidade da marca IPPC;
c) Presença de sinais de infestação ativa de pragas; e
d) Presença de pragas vivas.

3.4. Quando constatadas não conformidades na inspeção fitossanitária, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

3.4.1. No caso de ausência ou irregularidades na marca IPPC, ou ausência do Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF do país de origem, deverá ser emitida a Notificação Fiscal Agropecuária - NFA prescrevendo a devolução das embalagens e suportes de madeira, sendo neste caso, facultado ao importador ou seu representante legal:

a) Solicitar a dissociação da embalagem e suporte de madeira, desde que não esteja associada à presença de praga quarentenária viva ou a sinais de infestação ativa de pragas;

b) Solicitar formalmente a reinspeção no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Notificação Fiscal Agropecuária, devidamente justificada, sendo que o despacho da reinspeção terá caráter definitivo.

3.4.2. No caso de sinais ativos da infestação de pragas, deverá ser intensificada a inspeção no sentido de se localizar a praga para fins de identificação. Caso não seja possível a localização da praga, a presença de indícios de infestação ativa é suficiente para a adoção da medida fitossanitária de devolução do envio, com base no disposto na Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015. Nos casos em que seja possível indicar que a praga coletada é a responsável pelos sinais de infestação ativa, a identificação da praga é determinante para definição da medida fitossanitária a ser adotada.

3.4.3. No caso de presença de organismo vivo, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário pode determinar a identificação em Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado, credenciado e pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, ficando os custos desta operação sob responsabilidade do importador, do transportador ou do administrador das áreas sob controle aduaneiro, conforme o caso:

a) Quando identificada, via laudo de diagnóstico ou inspeção visual a presença de praga quarentenária viva, deverá ser emitida Notificação Fiscal Agropecuária com prescrição de tratamento fitossanitário e devolução do envio ao exterior;

b) Quando identificada, via laudo de diagnóstico ou inspeção visual, à presença de organismos cosmopolitas deverá se proceder a liberação do envio sem tratamento fitossanitário; e

c) Quando identificada, via laudo de diagnóstico ou inspeção visual, a presença de organismos sem registro de ocorrência no Brasil, deverá ser formalizada consulta ao serviço técnico competente da SFA-UF, para orientação sobre as medidas a serem prescritas.

3.5. Quando a medida fitossanitária prescrita for a devolução da embalagem ou da carga ao exterior, deverá a Unidade do Vigiagro comunicar à proibição de ingresso no País à representação da RFB para fins de intimação, informando as razões da proibição de ingresso, e se a medida adotada se aplica a todo o envio ou somente as embalagens e suportes de madeira não conformes.

3.6. Para os casos de devolução somente de embalagens e suportes de madeira fica autorizada a entrega da mercadoria ao importador, desde que devidamente dissociada do material não conforme, a partir do momento da apresentação na Unidade do Vigiagro de cópia do Termo de Intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a devida ciência do importador ou responsável pela embalagem/suporte de madeira.

3.7. Para Unidades do Vigiagro no modal aéreo, a inspeção fitossanitária ocorrerá, preferencialmente no momento da atracação e antes da armazenagem da carga, sendo que a tramitação documental poderá ocorrer posteriormente ao momento da inspeção.

3.8. As cargas em trânsito aduaneiro, destinadas a Recintos Alfandegados de outro município ou de outra Unidade da Federação, nas quais não haja serviços prestados pelo Vigiagro, deverão ser inspecionadas no ponto de ingresso.

3.9. Para a conclusão da fiscalização, o importador ou responsável pela carga, embalagem ou suporte de madeira com prescrição de devolução ao exterior fica obrigado a apresentar à Unidade do Vigiagro, em 10 (dez) dias corridos do cumprimento da prescrição, o Conhecimento de Embarque do material devolvido e, se for o caso, seu Certificado de Tratamento Fitossanitário.

3.10. Após a conclusão da fiscalização, nos casos de constatação de nãoconformidades na marca de tratamento das embalagens e suportes de madeira ou quando for constatada a presença de insetos vivos, danos causados por insetos, casca ou outros problemas fitossanitários, tais ocorrências deverão ser comunicadas, ao Serviço de Sanidade Vegetal da SFA-UF, para encaminhamento ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, que notificará a ONPF do país exportador.

3.11. Os ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar as ações previstas no item 3.3, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizados no exercício da fiscalização.

3.11.1. Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização deverá ser comunicado, providenciando os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);
b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;
c) Notificação Fiscal Agropecuária, quando couber; e
d) Comunicado de Devolução ao Exterior, quando couber.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Lei nº 12.715, de 17 setembro de 2012;
b) Norma Internacional de Medida Fitossanitária nº 15, da FAO;
c) Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ANVISA/SDA nº 2 de 14 de dezembro de 2015;
d) Instrução Normativa Mapa nº 66, de 27 de novembro de 2006; e
e) Instrução Normativa Mapa nº 32, de 23 de setembro de 2015."

"ANEXO XLI - DA IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL, VINHOS E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO

1. Considerações Gerais:

1.1. Para a importação de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho, o estabelecimento importador deve possuir registro junto ao Mapa, excetuando-se os casos previstos em legislação.

1.2. A inspeção física da mercadoria, quando couber, no que tange à rotulagem dos produtos, deve se ater à verificação da identidade dos mesmos quanto a sua denominação e composição, exceto se houver determinação do Departamento Técnico, o qual deverá informar à Coordenação-Geral do Vigiagro os parâmetros de rotulagem a serem avaliados e os padrões a serem observados para os respectivos parâmetros.

1.3. As bebidas, o vinho e derivados da uva e do vinho importados que não atenderem aos padrões de identidade e qualidade brasileiros, somente serão liberados para comercialização, se comprovarem possuir indicação geográfica ou mediante a comprovação oficial dos seguintes requisitos:

a) Possuir características típica, regional e peculiar do país de origem;

b) Ser vinho ou derivado da uva e do vinho enquadrado na legislação do país de origem; e

c) Ser de consumo normal e corrente e possuir nome e composição consagrados na região do país de origem.

1.4. É vedada a importação de bebidas, vinho e derivados da uva e do vinho, inclusive típicos e regionais, que contiverem aditivos, resíduos de contaminantes orgânicos e inorgânicos ou contaminantes, em desacordo com a legislação brasileira.

1.5. A importação de bebidas, vinho e derivados da uva e do vinho que contiverem ingrediente não utilizado na alimentação humana no Brasil fica condicionada à avaliação prévia do órgão de saúde brasileiro competente.

1.6. Quando se tratar de importação que não requer registro no Siscomex, os procedimentos dar-se-ão através do sistema informatizado disponibilizado pelo Vigiagro.

2. Documentação exigida:

a) Certificado do Registro do estabelecimento importador, quando não disponível a verificação eletrônica automática;

b) Certificado de Origem e de Análise do produto;

c) Certificado de Tempo de Envelhecimento, quando for o caso;

d) Certificado de Inspeção de importação que autorizou a comercialização do produto dentro do período que o dispense de coleta de amostra, quando for o caso;

e) Termo de Depositário, quando for o caso;

f) Autorização para dispensa de coleta de amostras, emitido pelo Setor Técnico da SFA/UF, nas situações previstas na alínea "a" do item 3.5 deste Anexo;

g) Comprovante da tipicidade e regionalidade do produto, quando for o caso;

h) Comprovante da indicação geográfica do produto, quando for o caso;

i) Documentação Aduaneira da mercadoria (LI, LSI ou DSI);
j) Fatura Comercial (Invoice);
k) Conhecimento ou Manifesto de carga; e
l) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT.

2.1. Os documentos mencionados nas alíneas "b", "c", "g", e "h" do item 2. deste Anexo são os previstos em legislação específica de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho e deverão ser originais, ou cópias autenticadas ou validadas no órgão responsável pela emissão do documento original ou assinados eletronicamente por meio de certificado reconhecido.

2.2. O certificado de origem e de análise deverá ser emitido por órgão oficial ou oficialmente credenciado do país de origem, ou seja, da produção da bebida, fermentado acético, vinho ou derivado da uva e do vinho, salvo os casos de triangulação de mercadorias:

I - Na ocorrência de importações de bebida, fermentado acético, vinho ou derivado da uva e do vinho, produzidos em um determinado país e exportado por outro país, os exportadores deverão emitir o Certificado de Origem e de Análise com base nos dados contidos nos Certificados emitidos pelos órgãos oficiais ou oficialmente credenciados dos países de origem do produto, ou seja, dos países de sua produção;

II - Neste caso deverão ser apresentadas cópias dos Certificados de Origem e de Análise do (s) País (es) responsável(eis) pela produção do produto; e

III - No Certificado de Origem e de Análise do País exportador deverá estar consignado o número do Certificado do país de produção do produto.

2.3. Os organismos e laboratórios dos países exportadores de bebida, fermentado acético, vinho ou derivado da uva e do vinho para o Brasil, responsáveis pela emissão dos certificados de origem e de análise devem constar no Sistema de Cadastro de Organismos e Laboratórios Estrangeiros - Siscole.

2.4. As informações referentes a tempo de envelhecimento e indicação geográfica, quando existirem, poderão constar do Certificado de Origem e Análise, substituindo, quando for o caso, os documentos constantes das alíneas "c" e "h" do item 2. deste Anexo.

3. Procedimentos:

3.1. Para enquadramento do procedimento, a Unidade do Vigiagro do ponto de desembaraço da mercadoria, após o registro da DAT, efetuará a verificação documental, checando a documentação exigida para liberação da bebida em geral, do vinho ou do derivado da uva e do vinho na importação.

3.2. O importador deverá solicitar à Unidade do Vigiagro a dispensa de coleta de amostra dos produtos abrangidos na DAT, relacionando a descrição do produto e o respectivo Certificado de Inspeção de Importação.

3.3. Conforme os requisitos de enquadramento, as bebidas em geral, o vinho ou o derivado da uva e do vinho poderão ser enquadrados nos seguintes procedimentos:

a) Procedimento simplificado: a Unidade do Vigiagro no ponto de desembaraço da mercadoria no país, irá verificar a documentação exigida para liberação do produto na importação sem a necessidade de coleta de amostra, podendo a inspeção física da carga ser dispensada a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário; ou

b) Procedimento completo: a Unidade do Vigiagro, no ponto de desembaraço da mercadoria no país, irá verificar a documentação exigida para liberação do produto na importação, proceder à inspeção física da carga, à coleta obrigatória de amostra de controle e encaminhar a documentação para análise pelo órgão fiscalizador de localização do depósito da mercadoria.

3.4. Os requisitos para enquadramento de produtos nos procedimentos supracitados são:

a) A bebida alcoólica, o destilado alcoólico, o fermentado acético, o vinho e o derivado da uva e do vinho alcoólico, importado de mesma denominação, mesma marca comercial e mesmo produtor ou engarrafador, que apresentar comercialização autorizada pelo Mapa, no período de até 3 (três) anos anteriores à importação e que não apresentarem desconformidades nesse período, poderão ser enquadrados no procedimento simplificado;

b) A bebida não alcoólica e o derivado da uva e do vinho não alcoólico importado, de mesma denominação, mesma marca comercial e mesmo produtor ou engarrafador, que apresentarem comercialização autorizada pelo Mapa, no período de até 12 (doze) meses anteriores à importação e que não apresentarem desconformidades nesse período, poderão ser enquadrados no procedimento simplificado;

c) Quando um produto importado apresentar desconformidade e não tiver sua comercialização autorizada, o mesmo estará sujeito ao procedimento completo em todos os pontos de desembaraço pelo período de 1 (um) ano;

d) Quando um produto importado apresentar desconformidade e não tiver sua comercialização autorizada, automaticamente ficará anulado, para efeito de isenção de coleta, qualquer Certificado de Inspeção de Importação apresentado e relacionado a esse mesmo produto, até manifestação do setor técnico competente;

e) O documento hábil para comprovar o atendimento dos requisitos de enquadramento no procedimento simplificado é o Certificado de Inspeção para Importação. Para tal enquadramento deverá(ão) ser desconsiderado(s) o(s) número(s) do(s) lote(s) e/ou a safra do produto; e

f) Para enquadramento no procedimento simplificado a identificação do produto (denominação, marca comercial e fabricante) descrita na DAT deve ser a mesma constante do Certificado de Origem e Análise e do Certificado de Inspeção. Na marca comercial devem estar incluídos todos os termos associados à mesma e que caracterizem o produto (tais como, Gold, Reserva, Gran Reserva etc.), bem como, a Indicação Geográfica - IG, quando declarada por órgão certificador do país de origem.

3.5. Quando o produto for enquadrado no procedimento completo, a coleta de amostra será obrigatória:

a) Será realizada a amostragem, lavrado o Termo de Colheita de Amostras em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao laboratório juntamente com a amostra coletada e a outra entregue ao interessado, a fim de que seja anexada no dossiê eletrônico (Vicomex);

b) Devem ser informados no Termo de Colheita de Amostras os números do Dossiê Eletrônico e da DAT correspondente aos produtos coletados. Ademais, deve constar no campo observação a seguinte informação: 'O Laudo de Análise deverá ser encaminhado ao Setor técnico correspondente da SFA-UF';

c) A unidade de amostra de controle para importação será identificada, caso necessário, autenticada e tornada inviolável pela fiscalização federal agropecuária, na presença do representante legal da empresa;

d) A inviolabilidade da amostra será assegurada mediante colagem de uma etiqueta de lacração ou utilização de invólucro indevassável, que envolva a totalidade dos recipientes da unidade de amostra, conforme modelo estabelecido em regulamento específico, os quais serão autenticados pela fiscalização federal agropecuária e pelo representante legal da empresa importadora; e

e) Após a coleta da amostra, esta será entregue ao representante legal da empresa, sendo de responsabilidade do importador o envio da amostra ao laboratório credenciado da Rede LANAGRO, bem como, o ônus da análise a ser realizada.

3.6. Quando o tempo decorrido para emissão do Certificado de Inspeção de Importação do produto inviabilizar a permanência da mercadoria na área alfandegada, o produto poderá ser liberado mediante Termo de Depositário.

3.7. O Termo de Depositário deverá ser lavrado em nome da pessoa física responsável pela empresa importadora ou seu representante legal, em modelo específico, ficando como responsável pela guarda da mercadoria até a liberação pelo setor técnico competente da SFA-UF de localização do depósito da mercadoria, mediante a emissão do Certificado de Inspeção de Bebidas.

3.8. O deferimento do LI fica condicionado à comprovação de encaminhamento das amostras ao Laboratório credenciado. O comprovante de encaminhamento, o Termo de Coleta e Envio da Amostra e o Termo de Depositário, quando apresentados, deverão ser anexados ao Dossiê Eletrônico pelo interessado.

3.9. Quando for constatada não conformidade física relativa a rotulagem de produto enquadrado no procedimento completo, e que implicar em reetiquetagem das embalagens, a partida poderá ser liberada mediante termo de depositário, informando da necessidade de adequação da rotulagem:

a) O setor técnico da SFA-UF de destino da mercadoria deverá ser cientificado e manifestar concordância acerca do procedimento; e

b) O Certificado de Inspeção somente será emitido após a baixa do referido termo.

3.10. Nos casos de reimportação de mercadoria nacional os procedimentos a serem adotados serão definidos pelo setor técnico competente da SFA-UF de sede do importador da mercadoria.

3.11. Os dados constantes dos certificados de origem e análise de cada partida importada deverão ser analisados de forma a verificar se os parâmetros analíticos atendem aos padrões de identidade e qualidade previstos em norma específica, devendo a partida ser rechaçada no caso de não atendimento.

3.12. Procedimentos de amostragem:

a) Na amostragem, para fins de controle de importação, será coletada apenas uma unidade de amostra, constituída de, no mínimo, 2 (dois) recipientes do produto coletado, contendo volume total não inferior a 1000 ml (mil mililitros);

b) Quando a bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho, de uma mesma marca pertencer ao mesmo lote e estiver contida em embalagens diversas, deve-se coletar apenas uma unidade de amostra, representativa do todo, não inferior a 1000 ml (mil mililitros);

c) Na amostragem de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho de mesma denominação, marca comercial e fabricante, com distintas safras ou lotes, a amostragem será feita somente no lote de maior representatividade da partida;

d) Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade inferior a 1000 ml (mil mililitros), devem ser coletados tantos recipientes quantos forem necessários, até que fique assegurado o volume mínimo estabelecido conforme regulamento específico;

e) Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade superior a 1000 ml (mil mililitros), devem-se coletar no mínimo 2 (dois) recipientes;

f) É proibida a importação de vinhos e derivados da uva e do vinho em recipientes com capacidade acima de 5000 ml (cinco mil mililitros);

g) Para amostragem de produtos a granel, deverá ser retirada uma única unidade de amostra de controle, de volume não inferior a 1000 ml (mil mililitros), composta de no mínimo 2 (dois) recipientes, devendo-se de imediato lacrar o recipiente de onde a amostra foi retirada, assegurando a sua inviolabilidade;

h) Para a amostragem de produtos a granel e bebidas congeladas, poderá a autoridade agropecuária solicitar a presença de técnico da empresa importadora ou responsável qualificado para realização da coleta visando garantir as condições e equipamentos adequados a amostragem;

i) Caso não seja possível realizar a amostragem no ponto de ingresso, a partida poderá ser liberada mediante termo de depositário para coleta em depósito indicado pelo importador, após a sua internalização. O setor técnico competente da SFA-UF de destino deve ser previamente cientificado de tal procedimento;

j) Para produto sólido ou concentrado, exceto polpa de fruta, deverão ser coletados tantos recipientes quantos forem necessários para se obter, após a diluição especificada pelo fabricante, o volume total não inferior a 1000 ml (mil mililitros); e

K) A critério da fiscalização, poderá ser coletado recipiente adicional para ser destinado a outras determinações laboratoriais, observado o volume necessário para a realização dessas análises.

3.13. Procedimentos específicos:

a) Produtos destinados a exposições, a eventos de degustação ou de promoção comercial ou ao desenvolvimento de pesquisa, consumo próprio, não destinados à comercialização e que estejam acompanhados ou não dos certificados de análise e de origem, poderão ser dispensados de controle oficial em volumes até 12 (doze) litros;

b) Importações de bebida na forma de bagagem desacompanhada não destinados à comercialização e que estejam acompanhados ou não dos certificados de análise e de origem, poderão ser dispensados de controle oficial em volumes até 30 (trinta) litros;

c) Importações de bebida nas hipóteses citadas na alínea "a" acima, em volume superior a 12 (doze) litros somente poderão ser liberados mediante prévia autorização do chefe do setor técnico competente da SFA-UF de entrada da mercadoria;

d) Para representação diplomática deverá ser efetuada a análise documental da Licença Simplificada de Importação - LSI ou do Documento Simplificado de Importação - DSI previamente homologado por órgão específico do Ministério das Relações Exteriores, e a inspeção física da mercadoria, ficando dispensada de registro de estabelecimento, coleta de amostra e análise laboratorial;

e) O produto importado sob o regime aduaneiro especial de drawback, previsto em legislação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será dispensado de coleta de amostra e análise laboratorial, devendo o importador informar, no campo informações complementares do LI, que a mercadoria é importada sob regime de Drawback;

f) Caberá à Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/DIPOV informar à CGVIGIAGRO, nos casos de alteração do procedimento simplificado para o completo, bem como o retorno do mesmo ao benefício do procedimento simplificado. A CGVIGIAGRO informará às Unidades do Vigiagro as alterações de procedimentos, bem como a suspensão dessa determinação;

g) Quando a importação provier de países com os quais o Brasil mantém acordos internacionais específicos, deve-se proceder conforme orientação da CGVB/DIPOV; e

h) As bebidas, o vinho e derivados da uva e do vinho importados que não atenderem aos padrões de identidade e qualidade brasileiros, somente serão liberados para comercialização, mediante a comprovação oficial dos seguintes requisitos:

h.1.) Possuir características típica, regional e peculiar, ser de consumo normal, corrente e possuir nome e composição consagrados na região do país de origem, estando enquadrado em sua legislação; ou

h.2.) Possuir indicação geográfica devendo fazê-la constar do certificado de origem e de análise ou em outro documento oficial.

3.14. Para os procedimentos previstos neste Anexo, os servidores das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar as seguintes atividades:

a) Vistoria, coleta de amostras e inspeção física, incluindo eventual emissão de Termo de Coleta e Envio de Amostra, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizados no exercício da fiscalização.

b) Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o servidor ocupante das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária deverá comunicar o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização, para os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);
b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;
c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber; e
d) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando for o caso.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988;
b) Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;
c) Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009; e
d) Decreto nº 8.918, de 20 de fevereiro de 2014."

"ANEXO XLIV - DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO, PADRONIZADOS PELO MAPA

1. Considerações Gerais:

1.1. É obrigatória a classificação vegetal de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, que possuam padrão oficial de classificação estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

1.2. No âmbito da fiscalização do trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário conduzida pelo Vigiagro compete, em termos de classificação vegetal, a verificação da conformidade dos parâmetros de identidade e qualidade,

inclusive rotulagem, dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, importados nos pontos de ingresso em observância aos respectivos Padrões Oficiais de Classificação (POC). Tal verificação será subsídio para tomada de decisão quanto ao deferimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA da operação de importação em fiscalização.

1.3. A referida verificação de conformidade é prerrogativa exclusiva do Mapa, que poderá utilizar além de sua própria estrutura, entidades credenciadas para o apoio operacional e laboratorial para a realização dos serviços de coleta e preparação da amostra e análise do produto e emissão do laudo das análises realizadas.

1.4. Para produtos embalados e rotulados, tal análise deverá contemplar todos os parâmetros indicados no POC, e será documentada através de laudo de classificação e respectivo Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado.

1.5. Para produtos não embalados e, portanto, não rotulados, fica dispensada a aferição de todos os parâmetros previstos no POC, na medida em que muitos são desnecessários para a tomada de decisão por parte da fiscalização quanto ao deferimento a importação. Deverão ser analisados somente aqueles parâmetros indicados no POC que individualmente ou em conjunto possam impedir o deferimento da operação de importação. O resultado da análise da classificação vegetal nesses casos será somente o laudo de classificação.

1.6. O Certificado de Classificação de Produto Importado somente será emitido quando:

a) O produto estiver embalado e rotulado; e

b) Quando o produto não estiver em conformidade com os padrões brasileiros.

1.7. Na importação, a emissão do Certificado de Classificação de Produto Importado é de competência de servidor do MAPA que reúna cumulativamente a atribuição legal para execução da classificação vegetal e a competência técnica necessária para o exercício da atividade. Assim o documento poderá ser emitido por servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Engenheiro Agrônomo ou de Agente de Atividades Agropecuárias, desde que habilitados como Classificadores e devidamente inscritos no CGC - Cadastro Geral de Classificação do Mapa, junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV.

1.8. Pelos serviços prestados para a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, será cobrada Taxa de Classificação, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e a Portaria Interministerial nº 531, 13 de outubro de 1994, ou outra legislação que venha a substituí-los.

1.9. Não se aplica qualquer controle de identidade ou qualidade aos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados que não possuam POC.

2. Exigências:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT; e

b) Demais documentos em conformidade com as disposições descritas nos anexos específicos desta Instrução Normativa, de acordo com a natureza do produto objeto da importação.

3. Procedimentos:

3.1. Análise documental;

3.2. Vistoria, inspeção e coleta de amostra da mercadoria.

3.3. A Unidade do Vigiagro do ponto de ingresso ou a entidade credenciada coletará amostra do produto importado, para fins de classificação, observando os procedimentos de amostragem expedita, nos termos indicados na Tabela 3 desta Instrução Normativa.

3.4. Apenas em caso de detecção de não conformidade é que deverá se proceder com a amostragem completa, conforme indicado no POC.

3.5. No caso de algodão em pluma, o importador ou seu representante legal ficam autorizados a realizar a amostragem, conforme o respectivo Padrão Oficial de Classificação (POC), no local de destino da mercadoria previamente informado ao Mapa e enviar amostra para entidade credenciada, para que seja realizada a classificação obrigatória prevista no inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

3.6. Para os demais produtos, se houver condições locais, seja no ponto de ingresso ou nas instalações da entidade contratada, a amostra deverá ser classificada por profissional devidamente registrado no Mapa e habilitado para o produto, o qual deverá proceder conforme o Padrão Oficial de Classificação específico e lançar os resultados no respectivo Laudo de Classificação.

3.7. O Certificado de Classificação de Produto Importado, quando necessário, deverá ser emitido conforme o respectivo Laudo de Classificação, em versão impressa ou em formato eletrônico.

3.8. Quando o produto estiver em conformidade com o respectivo Padrão Oficial de Classificação (identidade, qualidade e rotulagem), e atendida as demais exigências da fiscalização, deverá ser emitida a liberação agropecuária. A comprovação do pagamento da taxa de classificação do produto importado é condicionante para a conclusão do processo de importação.

3.9. Caso o Certificado de Classificação de Produto Importado ateste que o produto não se encontra em conformidade com o respectivo Padrão Oficial de Classificação (Fora do Tipo, Fora do Padrão ou Desclassificado), deverá ser adotado o procedimento pertinente estabelecido na legislação vigente.

3.10. Quando a classificação do produto importado requerer análise laboratorial adicional, a amostra será encaminhada ao laboratório oficial ou credenciado pelo Mapa, o qual emitirá o Laudo de Análise.

3.11. Caso o tempo requerido para a verificação da conformidade do produto inviabilizar a permanência da mercadoria no ponto de ingresso, o produto poderá ser liberado para internalização, por solicitação do interessado, e suspensa sua comercialização, após avaliação de risco pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mediante Termo de Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização.

a) O Termo de Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, em nome da pessoa física responsável pela empresa importadora ou seu representante legal, em modelo específico.

b) O respectivo Laudo ou Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado deverá ser apresentado na Unidade do VIGIAGRO de despacho da partida. Em caso de não conformidade, o serviço técnico da SFA da Unidade da Federação de destino deverá ser notificado.

3.12. De acordo com o previsto em legislação específica, poderão ser utilizados os resultados de laboratórios estrangeiros reconhecidos pelo Mapa para a emissão do Certificado de Classificação:

a) A qualquer momento, o Mapa poderá requerer análise laboratorial conduzido pela sua rede oficial a fim de verificar os resultados apresentados pelos laboratórios estrangeiros; e

b) No caso de divergência entre os resultados apresentados pelo laboratório estrangeiro e pela rede oficial do Mapa, prevalecerá o resultado nacional.

3.13. Os ocupantes do cargo de Agente de Atividades Agropecuárias estão aptos a executar as ações previstas nos itens 3.6 e 3.7, inclusive com a assinatura do Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado. Sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, tais servidores ainda estão aptos a executar as ações previstas no item 3.2, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizados no exercício da fiscalização.

a) Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o Agente de Atividades Agropecuárias deverá comunicar o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização, para os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Fiscal Agropecuária, quando couber;

d) Termo de Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização, quando couber; e

e) Certificado de Classificação de produto importado, quando couber.

5. Legislação e atos normativos relacionados:

a) Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de novembro de 1981;

b) Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;

c) Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007;

d) Portaria Interministerial nº 531, de 13 de dezembro de 1994;

e) Regulamentos Técnicos que aprovam os Padrões Oficiais de Classificação de Produtos Vegetais; e

f) Demais normas que rege a matéria.

PORTARIA Nº 131, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Anexo I do Decreto n.º 9.667, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, Decreto Nº 5.741 de 30 de março de 2006, Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, Decreto nº 8.762, de 10 de maio de 2016, Instrução Normativa nº 45, de 22 de agosto de 2018, Instrução Normativa nº 39, de 1 de outubro de 2018; Documentos nº 220 ISSN 1809-4996, de 2017, da Embrapa Mandioca e Fruticultura e o que consta do Processo nº 21000.042811/2019-76, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Pragas Quarentenárias Ausentes - PNPV-PQA, nos termos desta Portaria.

Art. 2º O PNPV-PQA tem como objetivos:

1. Evitar o ingresso de pragas quarentenárias ausentes - PQA no território nacional;

2. Manter um sistema de vigilância para detecção e identificação de PQA em áreas de risco;

3. Aplicar medidas de mitigação de risco nos casos de suspeita de entrada de uma PQA.

Art. 3º Serão criados no âmbito do PNPV-PQA os Planos Nacionais de Prevenção e Vigilância - PNPV para as pragas consideradas de interesse prioritário.

§ 1º O PNPV estabelecerá as diretrizes e os procedimentos operacionais para aplicação de medidas preventivas e de contenção, supressão e erradicação de focos de cada PQA de interesse prioritário por meio de:

I - educação fitossanitária;

II - capacitação;

III - elaboração, coordenação e execução de ações fitossanitárias para prevenção;

IV - elaboração, coordenação e execução de ações fitossanitárias para contingência.

§ 2º A coordenação dos PNPV será exercida pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária - DSV/SDA, que poderá convidar representantes de entidades públicas federais, estaduais e da iniciativa privada, vinculadas à pesquisa e à produção agropecuária para realizar ações do PNPV, cujas atividades, não remuneradas, serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º Os métodos para priorização de PQA e para indicação das áreas de risco serão definidos pelo DSV.

§ 1º A SDA reconhece os critérios estabelecidos pelo DSV e Embrapa por meio do *Analytic Hierarchy Process* (AHP) como método para priorização de pragas quarentenárias ausentes e a lista de PQA priorizadas constantes do anexo desta Portaria;

§2º Caberá ao DSV, com o apoio da Embrapa, a definição da periodicidade de atualização do método utilizado, dos critérios estabelecidos e de nova priorização da lista de PQA.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

African cassava mosaic virus
Anastrepha suspensa
Bactrocera dorsalis
Boeremia foveata
Brevipalpus chilensis
Candidatus Phytoplasma palmae
Cirsium arvense
Cydia pomonella
Ditylenchus destructor
Fusarium oxysporum f.sp. cubense Raça 4 Tropical
Globodera rostochiensis
Lobesia botrana
Moniliophthora roreri
Pantoea stewartii
Plum pox virus
Striga spp.
Tomato ringspot virus
Toxotrypana curvicauda
Xanthomonas oryzae pv. oryzae
Xylella fastidiosa subsp. Fastidiosa

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 60, DE 1º DE JULHO DE 2019

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o deferimento dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Glycine max (L.) Merr.	6287IPRO	21806.000214/2017
Glycine max (L.) Merr.	6037IPRO	21806.000224/2017
Glycine max (L.) Merr.	6047IPRO	21806.000255/2017
Glycine max (L.) Merr.	BTS 7301 RR	21806.000326/2017
Glycine max (L.) Merr.	BTS 7805 RR	21806.000328/2017
Triticum aestivum L.	BRS Belajoia	21806.000044/2018
Glycine max (L.) Merr.	DS7417 IPRO	21806.000058/2018
Lactuca sativa L.	PURPURITA	21806.000241/2018
Glycine max (L.) Merr.	64HO133 IPRO	21806.000306/2018
Glycine max (L.) Merr.	RK6719IPRO	21806.000308/2018
Glycine max (L.) Merr.	66MS00 IPRO	21806.000309/2018
Glycine max (L.) Merr.	81HO110 IPRO	21806.000314/2018

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

DECISÃO Nº 61, DE 2 DE JULHO DE 2019

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, defere:

O pedido de alteração de nome empresarial de titular de cultivares protegidas junto ao SNPC, de THE STATE OF QUEENSLAND ACTING THROUGH THE DEPARTMENT OF AGRICULTURE, FISHERIES AND FORESTRY para THE STATE OF QUEENSLAND ACTING THROUGH THE DEPARTMENT OF AGRICULTURE AND FISHERIES. (Protocolo 00000.002521/2019-SNPC).

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(28)DFE nº 59, de 12 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 75, em 20/04/05, na Seção I, página 142, que criou o Projeto de Assentamento denominado ALVORADA II, código SIPRA DF0131000, localizado no Município de Alvorada do Norte, no Estado de Goiás, onde se lê: "com área total de 1.889,50 (mil oitocentos e oitenta e nove hectares, e cinquenta ares)", leia-se: "com área de 1.931,5474 (mil novecentos e trinta e um hectares, cinquenta e quatro ares e setenta e quatro centiares)", e onde se lê: "57 (cinquenta e sete) unidades agrícolas familiares", leia-se: "42 (quarenta e duas) unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 42 de 15 de agosto do ano de 1995, publicada no Diário Oficial da União nº 157, na data de 16 de agosto do ano de 1995, na Seção 1, página 12.422, que criou o Projeto de Assentamento CHÃ DO BÁLSAMO, código SIPRA PB0055000, localizado no Município de Matinhas/PB, onde se lê: "...com área de 966,0000 ha (novecentos e sessenta e seis hectares)", leia-se: "...com área de 308,2427 ha (trezentos e oito hectares, vinte e quatro ares e vinte e sete centiares)".

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 24, de 02 de dezembro do ano de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 234, na data de 03 de dezembro do ano de 1997, na Seção 1, página 28.439, que criou o Projeto de Assentamento CAJAZEIRAS, código SIPRA PB0105000, localizado no Município de Serraria/PB, onde se lê: "...com área de 509,8300 ha (quinhentos e nove hectares e oitenta e três ares)", leia-se: "...com área de 419,7775 ha (quatrocentos e dezenove hectares, setenta e sete ares e setenta e cinco centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 021/01 , de 17 de agosto do ano de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 167-E, na data de 30 de agosto do ano de 2001, na Seção 1, página 104, que criou o Projeto de Assentamento JOSÉ ANTONIO EUFROUZINO, código SIPRA PB0190000, localizado no Município de Campina Grande/PB, onde se lê: "...com área de 3.492,0900 ha (três mil, quatrocentos e noventa e dois hectares e nove ares)", leia-se: "...com área de 2.991,1043 ha (dois mil, novecentos e noventa e um hectares, dez ares e quarenta e três centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 010/2003, de 16 de junho do ano de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 121, na data de 26 de junho do ano de 2003, na Seção 1, página 110, que criou o Projeto de Assentamento CAMPOS NOVOS, código SIPRA PB0208000, localizado no Município de Barra de Santa Rosa/PB, onde se lê: "...com área de 3.588,0000 ha (três mil, quinhentos e oitenta e oito hectares)", leia-se: "...com área de 2.677,6279 ha (dois mil, seiscentos e setenta e sete hectares, sessenta e dois ares e setenta e nove centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 011/2003, de 16 de junho do ano de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 121, na data de 26 de junho do ano de 2003, na Seção 1, página 110, que criou o Projeto de Assentamento JACU, código SIPRA PB0240000, localizado no Município de Pombal/PB, onde se lê: "...com área de 1.200,0000 ha (um mil e duzentos hectares)", leia-se: "...com área de 1.354,3415 ha (um mil, trezentos e cinquenta e quatro hectares, trinta e quatro ares e quinze centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 1151, de 20 de dezembro do ano de 1993, publicada no Diário Oficial da União na data de 22 de dezembro do ano de 1993, na Seção 1, página 20.055, que criou o Projeto de Assentamento CORVOADAS, código SIPRA PB0045000, localizado no Município de Pedras de Fogo/PB, onde se lê: "...com área de 151,4795 ha (cento e cinquenta um hectares, quarenta e sete ares e noventa e cinco centiares)", leia-se: "...com área de 153,0105 ha (cento e cinquenta e três hectares, um are e cinco centiares)".

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 382, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
191100 - HAMLET - JOGO DE DAMAS
BEM LEGAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA – ME
CNPJ/CPF: 10.455.663/0001-54
Processo: 01400005506201983
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 997.611,67
Prazo de Captação: 03/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: MONTAGEM E TEMPORADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO DO ESPETÁCULO "HAMLET" CONSIDERADO UM DOS MAIS INFLUENTES E PODEROSOS TEXTOS DA LINGUA INGLESA ESCRITO POR SHAKESPEARE E TRADUZIDO POR MILLOR FERNANDES.

191101 - Galpão da Saudade
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Processo: 01400005507201928
Cidade: Nova Prata - RS;
Valor Aprovado: R$ 228.682,30
Prazo de Captação: 03/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto viabilizará a montagem de espetáculos/performances coreográficas para os grupos de danças que possui a entidade tradicionalista CTG Galpão da Saudade, prevendo também o custeio de viagens para apresentações em festivais dentro do Estado do Rio Grande do Sul. Prevê também a realização de oficinas de gaita, violão, voz e declamação. Como culinância serão realizadas apresentações públicas gratuitas.

191114 - Festa é um Mágico (A) XVI
Luiz Antônio Vieira Machado
CNPJ/CPF: 082.619.706-04
Processo: 01400005520201987
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R$ 152.219,68
Prazo de Captação: 03/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O QUÊ: O produto é Espetáculo de Artes Cênicas em turnê no interior de Minas Gerais, Goiás, Espirito Santo, Bahia e São Paulo, com a peça "A Festa é um Mágico", que relata a vida de um mágico em um show. Com bonecos, Contação de história que falam, de um modo lúdico sobre. frequência à Biblioteca, Meio Ambiente, não ao Trabalho Infantil e Combate à Dengue. Esse projeto será continuidade do Pronac 17 9226.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
191141 - Aventuras sobre rodas
CEPAR CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.242.168/0001-88
Processo: 01400005567201941
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 412.604,62
Prazo de Captação: 03/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Produção do livro "Aventura sobre rodas" que de maneira lúdica e divertida o leitor conhecerá dicas de segurança na condução de motos e demais veículos, de respeito ao pedestre e às leis de trânsito, além de experimentar, por meio da leitura de um texto leve e recheado de imagens bem-humoradas, a cultura da moto, a amizade, o companheirismo e a busca de aventuras presente no estilo de vida sobre duas rodas. O principal objetivo do projeto é o de contribuir na criação de uma cultura de segurança no trânsito, sendo o livro um instrumento disseminador do saber, da informação e da educação que também contribui com o incentivo à leitura e interesse cultural de todo o público. O projeto se torna um complemento à educação sociocultural do brasileiro que aliado ao hábito da leitura, se transforma em uma ação que influencia e transforma, de forma positiva, o comportamento do brasileiro em relação à educação no trânsito, de forma lúdica e cultural. Sua distribuição gratuita contribui para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, conforme disposto no inciso I do artigo do Art. 1º da Lei 8.313/91.

191142 - NINGUÉM DESEJA A NOITE - POEMAS DE UMA MULHER ABUSADA
IVONE DAMARIS ANTUNES
CNPJ/CPF: 168.542.968-89
Processo: 01400005568201995
Cidade: Itatiba - SP;
Valor Aprovado: R$ 197.631,17
Prazo de Captação: 03/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A publicação de um livro de poemas sobre violência contra as mulheres e fotografias de cemitérios, do Brasil e de alguns países Europa. O livro através dos seus poemas e fotos, propõe um questionamento e um alerta às mulheres e homens sobre a violência que as Mulheres sofrem ou se auto impõe. O livro trata-se da jornada da Heroína em busca de sua libertação enquanto pessoa, enquanto objeto mítico, no entanto ela sente que precisa se libertar e encontrar a sua Lenda Pessoal, para que depois possa conseguir libertar outras mulheres. O livro também visa chamar atenção para a importãncia de preservação da Arte Cemiterial, fazendo esta analogia de vida e morte.

191143 - Errantes: reflexões humanistas, literárias e filosóficas
RODRIGO ROSAS FERNANDES
CNPJ/CPF: 060.768.308-24
Processo: 01400005569201930
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 199.976,70
Prazo de Captação: 03/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizações de Oficinas Filosóficas, abertas e gratuitas ao público em geral, que contemplarão quatro segmentos: Filosofia das Ciências; Filosofia e Humanidades; História do Pensamento; Literatura e Filosofia. Além disso, prevê-se realização de palestras itinerantes que entrecruzem pelo menos dois dos assuntos estudados cada uma. Também é prevista ação de Contrapartida Social em escolas da rede pública e o desenvolvimento e manutenção de site do Projeto, visando publicar artigos correlatos às áreas abordadas e disponibilizar algumas das ações desenvolvidas.

191148 - Ponta De Agulha - Literatura Musical
Guilherme Lopes Carvalho
CNPJ/CPF: 013.780.323-06
Processo: 01400005575201997
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 198.844,80
Prazo de Captação: 03/07/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto visa realizar o evento"Ponta de Agulha - Literatura Musical", que vai realizar uma feira de livros dentro do assunto música. Junto a feira de livros, o projeto visa realizar palestra, apresentações musicais, vídeo documentário e ação formativa para crianças e professores da rede pública de ensino.

PORTARIA Nº 383, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
190057 - VillaLoBiando
OROBORO SERVICOS E PROJETOS CULTURAIS - ME
CNPJ/CPF: 04.613.777/0001-82
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 02/07/2019 à 31/12/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
181920 - BRASIL DE TODOS OS RITMOS - O DOCUMENTÁRIO
LEP MUSIC PRODUCOES , GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.784.925/0001-12
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 02/07/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 384, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 132637 - Xamanismo Urbano, publicado na portaria nº 557/13 de 17/10/2013, no D.O.U. de 18/10/2013, para Códigos Urbanos .

PRONAC: 163586 - Corporação Musical União Operária - Tradição e Cultura - Plano Anual, publicado na portaria nº 0820/16 de 23/12/2016, no D.O.U. de 26/12/2016, para Pelas Bandas de Nova Lima - Corporação Musical União Operária, Sagrado Coração de Jesus, Sociedade Musical Santa Efigênia - Tradição e Cultura - Plano Anual.

PRONAC: 163992 - MINAS QUE TRANSFORMAM, publicado na portaria nº 0820/16 de 23/12/2016, no D.O.U. de 26/12/2016, para Ibitipoca.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 385, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o § 9º do art. 1º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo II.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
11-1149	Trecho 2.8 - Turma II	Instituto Brasis Estudos e Ações	Realização de uma oficina de fotografia, para moradores de rua.	R$ 200.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
12-2498	www.idanca.net - manutenção 2012-2013	Jerimum Ideias e Editoração Ltda.	Continuidade das atividades do projeto sobre dança contemporânea que desde 2006 se tornou referência na documentação e divulgação da dança no Brasil. O projeto mapeia a atividade profissional, estimula o pensamento crítico e a formação e novos autores, além de expandir a visão da dança.	R$ 100.000,02

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 159 de 15/03/2019, publicada no D.O.U. de 18/03/2019, Seção 1, referente ao Projeto Projeto de Restauração das Esculturas Zumbi dos Palmares, Pastora Diana e Chapéu de Guerreiro da Cultura Alagoana - PRONAC 183987

Onde se lê: Valor Complementado: R$ 4.819,50
Valor total atual em: R$ 213.730,00
Leia-se: Valor Complementado: R$ 12.672,75
Valor total atual em: R$ 221.583,25

Na portaria nº 271 de 17/04/2018, publicada no D.O.U. de 18/04/2018, Seção 1, referente ao Projeto Coleção MENINO JOÃO - PRONAC 171545

Onde se lê: Valor Reduzido: R$ 26.466,00
Valor total atual em: R$ 396.990,00
Leia-se: Valor Reduzido: R$ 6.408,08
Valor total atual em: R$ 417.047,92

Na portaria nº 353 de 18/06/2019, publicada no D.O.U. de 19/06/2019, Seção 1, referente ao Projeto ROKDEI LIESSIN - PRONAC 190928

Onde se lê: Colégio A. Liessin
Leia-se: ASSOCIACAO ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA

Na portaria nº 331 de 06/06/2019, publicada no D.O.U. de 07/06/2019, Seção 1, referente ao Projeto Festival Mundial de Circo - Circulação- PRONAC 190839

Onde se lê: CIRC - Centro Internacional de Referência do Circo
Leia-se: CIRC CENTRO DE INTERCAMBIO E REFERENCIA CULTURAL

Na portaria nº 369 de 26/06/2019, publicada no D.O.U. de 27/06/2019, Seção 1, referente ao Projeto Auditório da Educação Professor Waldir Vicente Loeblein - novos rumos - PRONAC 191088

Onde se lê: ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26 , § 1º)
Leia-se: ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 289-E, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº27-E de 15 de janeiro de 2019, , resolve:

Art. 1° - Divulgar a relação das empresas selecionadas, regularmente inscritas, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "Durban FilmMart", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº 27-E de 15 de janeiro de 2019, conforme abaixo discriminado, na ordem de pontuação conferida segundo os critérios do regulamento do Programa de Apoio à Participação Brasileira em Eventos Internacionais 2019:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM EVENTOS INTERNACIONAIS 2019 DURBAN FILMMART	
RELAÇÃO DAS EMPRESAS SELECIONADAS APTAS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Blessed Programadora de Tv Eireli EPP
2	Sabujo Filmes Eireli ME

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO

DESPACHO Nº 2.623-E, DE 2 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n°01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2019.

17-0704 SERTÃO IMENSIDÃO ÍNTIMA.
Processo: 01416.027475/2017-81
Proponente: COIOTE PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 16.751.358/0001-96

14-0444 HOW TO BE A CARIOCA.
Processo: 01580.076317/2014-18
Proponente: KINOTV LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.298.682/0001-96

Art. 2º Autorizar a substituição do título dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.

17-0628 de "BALANGAY EXPEDITION" para "BALANGAY: NAS ÁGUAS FILIPINAS".
Processo: 01416.025606/2017-95
Proponente: CINEMAURO FILMES LTDA ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 16.551.639/0001-03

18-0275 de "CHARLIE SHOW" para "CHARLIE, O ENTREVISTADOR DE COISAS".
Processo: 01416.004816/2018-21
Proponente: PG PRODUÇÕES DE CINEMA VÍDEO E TV LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.161.933/0001-23

17-0200 de "CARTA ABERTA" para "ESPERO TUA (RE) VOLTA".
Processo: 01416.012223/2017-57
Proponente: TVA2 PRODUÇÕES LTDA ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.514.942/0001-62

16-0466 de "DAS - DIVISÃO ANTISSEQUESTRO (SÉRIE - 2ª TEMPORADA)"para"A DIVISÃO-2ª TEMPORADA".
Processo: 01416.001878/2016-19
Proponente: ARPA AFRO REGGAE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/A.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.247.208/0001-06

16-0302 de "NOVOS VELHOS" para "TRANSVERSAL DO TEMPO".
Processo: 01416.001376/2016-98
Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.096.915/0001-29

19-0088 de "PERDIDOS NO PACÍFICO" para "PERDIDOS ATLÂNTICO".
Processo: 01416.001220/2019-50
Proponente: ETHOS FILMES PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA LTDA.
Cidade/UF: Paulínia / SP
CNPJ: 07.564.691/0001-03

15-0211 de "HÁ MUITAS NOITES NA NOITE" para "ARQUEOLOGIA DO POETA".
Processo: 01580.022060/2015-57
Proponente:CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 27.651.181/0001-72

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

GLEDSON MERCÊS DOS SANTOS

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 47-SEI, DE 31 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Delegação de Competência concedida pela Portaria MCT nº 407, de 29.06.2006, publicada no D.O.U. de 30.06.2006, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria MCTI nº 365, de 22.04.2013, publicada no D.O.U. de 24.04.2013, ambas assinadas pelo Exmº Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado, de acordo com o Anexo I desta Portaria, das Metas Globais referentes ao período de avaliação de desempenho compreendido entre 1 de março de 2018 e 28 de fevereiro de 2019, para fins de percepção Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Infraestrutura - GDAIE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO COSME RIZZO ASSUNÇÃO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA		
METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL		
PERÍODO DO CICLO DE AVALIAÇÃO: 01 de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019	SIGLA DA UA: DIR	TELEFONE: 2123-1282
E-MAIL DO RESPONSÁVEL PELA UA: direcao@int.gov.br		

DESCRIÇÃO DA META GLOBAL	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA	APURAÇÃO PARCIAL	META ATINGIDA	% DE ATINGIMENTO DA META
				(a)	(b)*	(c)	d = (c/a)*100
Participar do desenvolvimento sustentável do Brasil, por meio da pesquisa tecnológica, da transferência do conhecimento e da promoção da inovação	Índice de Provável impacto das entregas técnicas	Número de entregas técnicas concluídas com pelo menos seis impactos para a inovação/ número de entregas técnicas concluídas com qualquer impacto (ou nenhum impacto para inovação) X 100	Porcentagem	70	70	49	69
Realizar 20 Programas, Projetos e Ações em parceria formal com instituições estrangeiras	PPACI - Programas, Projetos e Ações de Cooperação Internacional	Número de Programas, Projetos e Ações desenvolvidos em parceria formal com instituições estrangeiras no ano.	Número	20	20	20	100

Ser referência na elaboração e na execução de políticas públicas para o desenvolvimento tecnológico	Percentual de entregas técnicas ligadas aos Ministérios e Agências Reguladoras	Número de entregas técnicas ligadas aos Ministérios e Agências Reguladoras/total de entregas técnicas X 100	Porcentagem	20	20	20	100
Maximizar a utilização eficiente de recursos de maneira balanceada com o crescimento do INT	Índice de execução orçamentária	Somatório dos valores de custeio e capital efetivamente empenhados/ limite de empenho autorizado X 100	Porcentagem	100	100	100	100
** Corresponde a avaliação parcial realizada 6 meses após o início do ciclo (período entre 1º de março e 31 de agosto).*							

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.899-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.011074/2019-19, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Paraíso das Águas, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Celestina Faustina da Cruz, s/n° - Centro para a Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, n° 275 - Centro, na localidade de Paraíso das Águas / MS . A entidade foi autorizada pela Portaria n° 947 / 2010 publicada no Diário Oficial da União em 04 de novembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 26 / 2017, publicado no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2017, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53000.006999/2005.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 19°01'29"S e longitude 53°00'38"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 2.950-SEI, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, do Capítulo IV, da Portaria 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. de 28/01/2019, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.022538/2019-12, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Santa Cruz do Sul/RS, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.666, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.028353/2013	Z Sistema Equatorial De Comunicações Ltda	TV	Macapá	AP	Multa	16.632,30	Art. 62 da Lei n° 4.117/62.	Portaria DECEF n° 1666 de 24/06/2019	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53545.000032/2017	Gazeta Publicidade E Negocios Ltda	RTV	Poxoréu	MT	Multa	1.335,81	Alínea "a", do item 5.1, c/c alínea "g", do item 7.1, da Portaria nº 310/06.	Portaria DECEF n° 1400 de 28/06/2019	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53545.000942/2017	Tupi Comunicaçõess Ltda	RTV	Alto Araguaia	MT	Multa	1.335,81	Alínea "a", do item 5.1, c/c alínea "g", do item 7.1, da Portaria nº 310/06.	Portaria DECEF n° 1401 de 28/06/2019	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53545.001075/2017	Televisão Vale Do São Lourenço Ltda	RTV	Jaciara	MT	Multa	1.335,81	Alínea "a", do item 5.1, c/c alínea "g", do item 7.1, da Portaria nº 310/06.	Portaria DECEF n° 1402 de 28/06/2019	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

PORTARIA Nº 2.031, DE 1º DE JULHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.053137/2015	Associação Cultural União Comunitária Zona Sul	RADCOM	São Borja	RS	Portaria DECEF n° 2031 de 01/07/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 4.028, DE 2 DE JULHO DE 2019

Processo nº 53516.001022/2019-61.

Outorga à RICARDO MENARIM, CPF nº 826.639.129-72, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 3.958, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO DISTRITO INDUSTRIAL UNINORTE DE PIRACICABA (ADINORTE), CNPJ/CPF: 04.898.463/0001-73, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.797, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53508.001557/2019-31.

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), a seguir relacionada(s), à(ao) ICONIC LUBRIFICANTES S.A., CNPJ/CPF: 05.524.572/0001-93, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, até 10/07/2039, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 27, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Anatel - aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou submeter a comentários e sugestões do público em geral, constante dos autos do processo nº 53500.020693/2019-09, a proposta de atualização dos requisitos técnicos aplicáveis à avaliação da conformidade do produto cabo coaxial flexível de 75 ohms com trança de fios de alumínio.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico http://sistemas.anatel.gov.br/sacp, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, acessível no endereço Internet http://sistemas.anatel.gov.br/sacp, relativo a esta Consulta Pública, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Anatel - aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, decidiu submeter a comentários e sugestões do público em geral, constante dos autos do processo nº 53500.019850/2019-25, a proposta de atualização dos requisitos técnicos e procedimentos de ensaio aplicáveis à avaliação da conformidade do produto Caixa Terminal Óptica Subterrânea.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico http://sistemas.anatel.gov.br/sacp, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, acessível no endereço Internet http://sistemas.anatel.gov.br/sacp, relativo a esta Consulta Pública, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Anatel - aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, decide submeter a comentários e sugestões do público em geral, constante dos autos do processo nº 53500.067849/2017-45, a proposta de atualização dos requisitos técnicos e procedimentos de ensaio aplicáveis à avaliação da conformidade do produto Caixa Terminal Óptica Aérea.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico http://sistemas.anatel.gov.br/sacp, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, acessível no endereço Internet http://sistemas.anatel.gov.br/sacp, relativo a esta Consulta Pública, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

ATO Nº 3.650, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53500.002155/2015-09.

Autoriza à ABS GLOBAL, LTD, por meio de seu representante legal, a ABS BRASIL CAPACIDADE SATELITAL LTDA, CNPJ nº 21.997.643/0001-21, o uso em todo território nacional de radiofrequências em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro ABS-3A, conferido por meio do Ato nº 6683, de 11/12/2015, respeitadas as condições estabelecidas, pelo prazo remanescente do Direito de Exploração conferido.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 3.883, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM e de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom. Proc. 53500.021104/2019-00. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: http://www.anatel.gov.br

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 1º DE JULHO DE 2019

Nº 4.011 - Autoriza IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ nº 56.035.876/0001-28, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS, no período de 10/07/2019 a 07/09/2019.

Nº 4.012 - Autoriza VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AUDIO LTDA, CNPJ nº 32.304.206/0001-00, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/07/2019 a 07/09/2019.

Nº 4.013 - Autoriza TIM S/A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, no período de 08/07/2019 a 05/09/2019.

Nº 4.014 - Autoriza TIM S/A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, no período de 08/07/2019 a 05/09/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA

GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS

PORTARIA GAP-MN Nº 42/ARC, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Aprova sanção administrativa à empresa UATUMÃ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.099.582/0001-01, na modalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, cumulada com multa compensatória.

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 1.337 GC1, de 11 de setembro de 2017, publicada na seção 2 do Diário Oficial da União n.º 175, pg. 7, de 12 de setembro de 2017, em conformidade com o inciso XIX do artigo 47 do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade n.º 67298.013493/2019-49, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa UATUMÃ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.099.582/0001-01, na modalidade de Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 2 (dois) anos, cumulada com multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor prejudicado, pela conduta da licitante adjudicatária em não assinar a Ata de Registro de Preços dentro do prazo editalício, com base nos artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002, combinado com o artigo 87, inciso II da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão da fruição do prazo editalício para assinatura da Ata de Registro de Preços, sem sua efetivação, de forma injustificada, após regular convocação, procedimento em que foi propiciada à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com o que preveem o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e a Lei n.º 9.784, de 29 JAN 99.

FLÁVIO GARCIA NETTO MACHADO Ten Cel Int

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 244/DPC, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Renova o credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, e de acordo com o contido no Art. 8º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30/DPC), resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU, CNPJ 62.823.257/0020-63, no município de Jaú/SP, para ministrar os cursos do EPM a seguir relacionados, qualquer que seja a natureza do curso, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se cursos extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (extra-FDEPM):

-Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Fluvial de Convés -Nível 3 (CFAQ-II C N3);

-Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Fluvial de Máquinas - Nível 3 (CFAQ-II M N3);

-Curso de Adaptação para Aquaviários - Módulo Específico para Fluviários - Seção Convés (CAAQ-II C);

-Curso de Adaptação para Aquaviários - Módulo Específico para Fluviários - Seção Máquinas (CAAQ-II M);

-Curso de Adaptação para Aquaviários - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ-CT/S).

-Curso Especial de Acesso a Capitão Fluvial (EACF);

-Curso Especial de Combate a Incêndio Avançado (ECIA);

-Curso Especial de Familiarização em Balsas Transportadoras de Petróleo, seus Derivados e etanol (EFBP); e

-Curso especial de Segurança de Embarcações de Passageiros (ESEP).

Parágrafo único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFTP), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Deverão ser observadas pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU as recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC. Para aplicação de cursos, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no subitem 1.13.2 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos poderão ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, extra-PREPOM ou extra-FDEPM.

Art. 3º A realização dos cursos dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Parágrafo único - Ao término de cada curso autorizado, a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações emanadas da DPC sujeitará a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria em DOU, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 269/DPC, de 5 de setembro de 2016.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.468, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação do Ministério do Desenvolvimento Regional (CGDSI-MDR), vinculado à Secretaria Executiva, órgão de caráter consultivo e deliberativo, de atuação permanente, que tem por objetivo o estabelecimento de políticas e diretrizes estratégicas transversais relativas à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e à Segurança da Informação.

Art. 2º Ao CGDSI-MDR compete:

I - promover a integração entre as estratégias organizacionais e as estratégias da área de TIC;

II - estabelecer as políticas de minimização de riscos, de priorização e distribuição dos recursos orçamentários de TIC;

III - aprovar, monitorar e manter o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do MDR, respectivamente, de caráter estratégico e tático-operacional, podendo, a seu critério, elaborar um Plano único, desde que consolide as características do PETIC e PDTIC;

IV - aprovar a execução de planos e projetos relacionados à TIC, e definir as respectivas prioridades de execução;

V - estabelecer e propor plano de investimento para a área de TIC, por meio do Plano Anual de Contratações (PAC);

VI - monitorar os valores definidos no orçamento para o conjunto das Secretarias, Diretorias e demais unidades do órgão relacionados à TIC;

VII - aprovar, monitorar e manter a Política de Segurança da Informação do MDR e as normas internas de segurança da informação, observadas as disposições do art. 15 do Decreto nº 9.637, de 2018, e as normas de segurança da informação editadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII - assessorar na implementação das ações de segurança da informação;

IX - propor alterações na política de segurança da informação interna;

X - propor normas internas relativas à segurança da informação; e

XI - coordenar, articular e implementar diretrizes, normas e políticas referentes à adoção de melhores práticas de Governança de TIC e Segurança da Informação e Comunicação.

§ 1º O PETIC deve conter as visões estratégicas e os princípios que servirão de base ao PDTIC, devendo estar alinhado aos objetivos estratégicos estabelecidos na Estratégia de Governança Digital (EGD) e aos princípios e diretrizes da Política de Governança Digital.

§ 2º A vigência do PETIC será de quatro anos e coincidirá com o prazo de vigência da EGD.

§ 3º O PETIC poderá ser revisto, a qualquer tempo, para inserir visões e princípios advindos de novas políticas de governo.

§ 4º O PDTIC terá vigência de dois anos, com revisão anual obrigatória.

§ 5º O PDTIC poderá ser atualizado em função de alterações organizacionais ou outros fatores supervenientes que possam impactar substancialmente o planejamento inicial.

§ 6º - A edição do PDTIC e instrumento de planejamento de segurança da informação e comunicação e de segurança cibernética dependerão de prévia manifestação favorável do CGDSI-MDR .

§ 7º - A participação do CGDSI-MDR na elaboração de propostas de atos normativos deverá observar o disposto no § 3º, art. 36 Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 8º As competências especificadas neste normativo estão em consonância com as finalidades, princípios e diretrizes da Política de Governança Digital previstos nos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto n. 8.638/2016 e da Política Nacional de Segurança da Informação, arts. 3º, 4º, 15, 16, 17 e 18 do Decreto n. 9.637/18.

Art. 3º O CGDSI-MDR será composto por representantes de todas as áreas finalísticas do MDR e da área de TI, a fim de promover a formulação e a implementação das estratégias e planos de TI alinhados com os objetivos estratégicos da organização:

I - Os membros do Comitê e respectivos suplentes deverão ser ocupantes de cargo de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível 5 ou equivalente, ou de cargo de hierarquia superior e serão indicados pelos seguintes órgãos:

Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Regional (GM);
Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (SECEX);
Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC);
Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano (SDRU);
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH);
Secretaria Nacional de Saneamento (SNS);
Secretaria Nacional de Habitação (SNH); e
Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos (SEMOB).

II - Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação; e

III - Gestor da Segurança da Informação.

§ 1º Os representantes e seus suplentes de que trata o caput serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por Portaria do Presidente do CGDSI-MDR.

§ 2º O CGDSI-MDR será presidido pelo representante da Secretaria Executiva do MDR.

§ 3º O CGDSI-MDR poderá criar Grupos de Trabalho, para subsidiar as atividades e deliberações, com integrantes indicados por seus membros.

§ 4º A participação no CGDSI-MDR e nos grupos de trabalho vinculados não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 4º A Secretaria Executiva do Comitê será exercida pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, que auxiliará na coordenação, orientação e supervisão das atividades, provendo o apoio técnico-administrativo necessário.

Art. 5º O CGDSI-MDR reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, com a presença de seu Presidente ou suplente, e quórum mínimo da maioria dos membros.

§ 1º O Comitê deliberará por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do CGDSI-MDR, a juízo do seu Presidente, inclusive para subsidiar suas deliberações, representantes de quaisquer órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como servidores públicos ou consultores técnicos especializados no assunto a ser deliberado.

§ 3º A permanência dos convidados, na forma do § 2º, ficará restrita ao tempo necessário para tratar dos esclarecimentos solicitados, sem direito a voto.

§ 4º A convocação extraordinária se dará por ato do Presidente do CGDSI-MDR, podendo ser solicitada por quaisquer de seus membros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

DESPACHO

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o Parecer n. 101/2019/CGOF/DPE/SNSH-MDR (1328100), o Despacho DPE SNSH (MDR) (1338113), o Despacho CDC (MDR) (1345850), e ainda, o PARECER n. 00222/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU (1385021), decide:

Indeferir o Recurso Administrativo interposto pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (1090490) contra a decisão manifestada pelo Secretário de Infraestrutura Hídrica, em 7 de dezembro de 2018 (Despacho 1072809), que concluiu pela impertinência, indeferimento e impropriedade do pleito de reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato n. 25/2011-MI, que tem como objeto a execução de Obras Civis, Instalação, Montagem, Testes, Comissionamento dos Equipamentos Mecânicos e Elétricos do Lote 8.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.1.411 de 13 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União n. 114 , página 13, Seção 1, publicado em 14 de junho de 2019, na tabela SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO do ANEXO, na linha referente à Prefeitura Municipal de Cláudia/MT, na coluna VALOR DE FINANCIAMENTO, onde se lê "R$ 4.399.674,1" leia-se "R$ 4.631.235,91".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n. 1.515, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 1º de julho de 2019, Seção 1, n. 124, página 12, no Art. 5º, onde se lê "Todos os expedientes provenientes da CGU e do TCU deverão ser recebidos pelo Serviço de Protocolo e encaminhadas à AECI por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)", leia-se "Todos os expedientes provenientes da CGU e do TCU deverão ser recebidos pelo Serviço de Suporte à Documentação (SEDOC) e encaminhados à AECI por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)"; no Art. 11, onde se lê "A AECI elaborará relatório quinzenal contendo todas as demandas da CGU e do TCU pendentes de atendimento e encaminhará ao Gabinete do Ministro e ao Secretário Executivo, para ciência e providências cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 10 do Anexo I, do Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019", leia-se "A AECI elaborará relatório mensal contendo todas as demandas da CGU e do TCU pendentes de atendimento e encaminhará ao Gabinete do Ministro e ao Secretário Executivo, para ciência e providências cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 10 do Anexo I, do Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019"; e no Art. 17, onde se lê "Os expedientes provenientes do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Civil, Defensoria Pública, dentre outros, deverão ser recebidos pelo Serviço de Protocolo e remetidos, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), à respectiva UTR", leia-se "Os expedientes provenientes do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Civil, Defensoria Pública, dentre outros, deverão ser recebidos pelo Serviço de Suporte à Documentação (SEDOC) e remetidos, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), à respectiva UTR".

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.536, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nova Ipixuna - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nova Ipixuna - PA, no valor de R$ 125.599,50 (cento e vinte cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003081/2019-55.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.537, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Itupiranga - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Itupiranga - PA, no valor de R$ 270.077,60 (duzentos e setenta mil, setenta e sete reais e sessenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003009/2019-28.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.542, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Irituia-PA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos ao Município de Irituia-PA, no valor de R$ 3.792.297,99 (três milhões, setecentos e noventa e dois mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59204.001064/2018-11.

Art. 2° Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000131, Programa de Trabalho: 06.182.2040.8348.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0144; UG: 530012.

Art. 3° O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4° A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2° do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.548, DE 1º DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1° de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000750/2017-20, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção previsto no art. 6° da Portaria n. 655, de 14 de dezembro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Altamira/PA, para ações de Defesa Civil, para até 13/3/2020.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.563, DE 2 DE JULHO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Maceió-AL, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos ao Município de Maceió-AL, no valor de R$ 11.352.399,96 (onze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.000689/2017-56.

Art. 2° Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2017NE000364, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3° O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em três parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4° A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2° do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.564, DE 2 DE JULHO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Ipira-SC, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos ao Município de Ipira-SC, no valor de R$ 4.850.501,52 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.000806/2017-81.

Art. 2° Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000426, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3° O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4° A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2° do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.565, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Maraã	Inundações - 1.2.1.0.0	0028	15/05/2019	59051.007018/2019-06

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, IV e XV do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO PELO MÓDULO DE LICENÇAS, PERMISSÕES, CERTIFICADOS E OUTROS DOCUMENTOS - LPCO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 1º As licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos exigidos para a realização de uma exportação, exceto os de natureza aduaneira, serão solicitados e emitidos pelo módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO), do Portal Único de Comércio Exterior a que se refere o art. 9º-A do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Parágrafo único. O acesso ao LPCO dar-se-á pela Internet, por meio do endereço eletrônico "siscomex.gov.br".

Art. 2º O formulário de pedido de documento de exportação a ser emitido por meio do LPCO apresentará as seguintes informações, dentre outras que possam ser relevantes para cada caso:

I - nome e natureza do documento de exportação a ser solicitado;

II - órgão ou entidade emissora do documento de exportação;

III - base legal para a exigência do documento de exportação;

IV - requisitos para a obtenção;

V - informações a serem prestadas pelo exportador;

VI - documentos complementares exigidos; e

VII - instruções para o preenchimento.

§ 1º A relação das informações solicitadas para a emissão de cada documento de exportação por meio do LPCO se encontram no Anexo I.

§ 2º As mercadorias sujeitas a exigências de documentos de exportação emitidos por meio do LPCO encontram-se arroladas no Anexo II.

§ 3º Os Anexos I e II estão disponíveis no endereço eletrônico "siscomex.gov.br".

Art. 3º O documento de exportação emitido por meio do LPCO compreenderá, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - prazo de validade;

II - número de operações de exportação que podem ser realizadas ao seu amparo; e

III - obrigatoriedade do documento de exportação para a saída da mercadoria do território aduaneiro.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DO DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO EMITIDO POR MEIO DO LPCO

Art. 4º A regulamentação do órgão ou entidade emissora do documento de exportação emitido por meio do LPCO deverá dispor sobre os procedimentos e requisitos administrativos necessários à sua obtenção, observado o disposto neste capítulo.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO EMITIDOS POR MEIO DO LPCO

Art. 5º O documento de exportação deverá ser vinculado ao item da Declaração Única de Exportação (DUE) respectivo à mercadoria ou operação nela referida quando houver exigência de documento de exportação.

§.1º A vinculação dar-se-á mediante a prestação da informação do número do documento em campo próprio do item da DUE a que se referir a exigência.

§.2º Na hipótese de serem exigidos, para um mesmo item de exportação de uma DUE, mais de um documento de exportação, deverá haver a vinculação de cada documento, de forma independente, ao item da DUE.

§.3º O órgão ou entidade competente poderá exigir a vinculação do pedido de obtenção do documento à DUE como condição para a emissão dele.

Art. 6º É vedado o embarque de mercadoria para o exterior sem vinculação à DUE de documento de exportação emitido por meio do LPCO, quando a legislação impuser a obrigatoriedade da obtenção desse documento de exportação para a saída da mercadoria do território aduaneiro.

SUBSEÇÃO II

DAS EXIGÊNCIAS APOSTAS AO DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO EMITIDO POR MEIO DO LPCO

Art. 7º O órgão ou entidade anuente poderá apor exigências ao pedido de documento de exportação em razão de erro de preenchimento, incompletude ou outra pendência a ser sanada pelo exportador.

SUBSEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES, RETIFICAÇÕES E PRORROGAÇÕES

Art. 8º Os documentos de exportação emitidos por meio do LPCO poderão, mediante pedido do exportador, ser alterados ou retificados desde que antes do desembaraço da primeira DUE a ele vinculada.

§ 1º A prorrogação do documento de exportação emitido por meio do LPCO poderá ser solicitada depois do seu deferimento, mas antes do seu vencimento.

§ 2º Regulamentação específica do órgão ou entidade anuente poderá admitir que o documento possa ser retificado ou alterado a qualquer tempo.

§ 3º Os seguintes documentos de exportação podem ser alterados ou retificados a qualquer tempo:

I - Proex Financiamento e Proex Equalização, do Banco do Brasil (BB);

II - Documento de Financiamento Redução Certificada de Emissões (RCE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

III - Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT).

SEÇÃO II

DAS REGRAS DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO A SEREM EMITIDOS POR MEIO DO LPCO ANTES DO DESEMBARAÇO DA DUE

Art. 9º Os seguintes documentos de exportação devem ser vinculados à DUE antes do desembaraço:

I - Permissão para Exportação de Fósseis e Certificado Processo Kimberley (Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003), da Agência Nacional de Mineração (ANM);

II - Licença de Exportação, da Agência Nacional de Petróleo (ANP);

III - Registro de Medicamentos do tipo Autorização de Fabricação para Fim Exclusivo de Exportação (AFEX), a Autorização de Exportação (AEX), e a Autorização Especial (AE), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

IV - Licença de Exportação Mineral, Licença de Exportação de Equipamentos Emissores de Radiação, e Licença de Exportação de Fontes de Radiação, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

V - Licença de Produtos da Faixa Verde, da Faixa Amarela e da Faixa Vermelha, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC);

VI - Licença Restritiva e Licença Restritiva para a Bolívia, Colômbia e Peru, da Polícia Federal do Brasil (PF);

VII - Licenças de Exportação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama):

a) de Peixes de Águas Continentais;

b) de Peixes de Águas Marinhas;

c) de tora ou madeira serrada acima de 250mm de espessura, de espécies nativas;

d) de substâncias destroem a Camada de Ozônio (Protocolo de Montreal, Decreto nº 9.280, de 7 de junho de 1990);

e) de Carvão; e

f) de espécimes, produtos e subprodutos da flora silvestre e exótica brasileiras constantes nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), e espécimes, produtos e subprodutos da fauna silvestre e exótica brasileiras, constantes ou não nos anexos da Cites;

VIII - Certificado Sanitário de Produtos de Origem Animal, Certificado Fitossanitário de Castanhas e Amendoim com destino à União Europeia, e Certificação para Produtos de Origem Vegetal, Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE) no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

IX - Licença de Exportação da Área Química, da Área Nuclear, Mísseis e Biológica, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); e

X - Pedidos de Exportação de Produtos de Defesa, do Ministério da Defesa (MD).

§.1º O número gerado pelo sistema deve ser informado para vinculação ao item da DUE, mesmo que o documento de exportação emitido pelo LPCO tenha numeração própria.

§.2º A vinculação do documento de exportação emitido por meio do LPCO à DUE poderá ser efetuada a qualquer tempo, inclusive após o desembaraço, no caso de documentos de exportação não mencionados neste artigo.

SUBSEÇÃO II

DA VERIFICAÇÃO FÍSICA OU DOCUMENTAL

Art. 10. A obtenção do Certificado Sanitário de Produtos de Origem Animal, da Declaração Agropecuária de Trânsito com Embarque antecipado, do Certificado Fitossanitário de Castanhas e Amendoins com destino à União Europeia, da Certificação para Produtos de Origem Vegetal com Embarque Antecipado, da Certificação para Produtos de Origem Vegetal, Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE) de administração do MAPA poderá ser condicionada à verificação física da carga ou dos documentos que amparam a operação de exportação.

Art. 11. O órgão definirá se realizará a verificação física ou documental mediante gestão de riscos.

SUBSEÇÃO III

DOS DOCUMENTOS VÁLIDOS PARA MAIS DE UMA OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Art. 12. Os seguintes documentos de exportação emitidos por meio do LPCO são válidos para mais de uma operação de exportação, desde que dentro de seu prazo de validade e enquanto houver saldo de operação de exportação:

I - Licença de Exportação, da ANP;

II - Registro de Medicamentos do tipo AFEX, e a AE, na ANVISA;

III - Proex Financiamento e Proex Equalização, do BB;

IV - Documento de Financiamento RCE, do BNDES;

V - Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Leite - Colômbia (Acordo de Complementação Econômica nº 59, de 2003), Cota Açúcar - União Europeia (Regulamento CE nº 891, de 2009), Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da SUEXT;

VI - Licença de Produtos da Faixa Verde, do DFPC;

VII - Licença de Exportação de Peixes de Águas Marinhas, do Ibama; e

VIII - Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE), do MAPA.

Art. 13. O documento de exportação emitido por meio do LPCO somente poderá ser vinculado a uma única DUE, ainda que esteja relacionado a vários itens da mesma DUE, quando não estiver arrolado no art. 12.

Parágrafo único. Os itens de uma mesma DUE são considerados como integrantes da mesma operação de exportação.

SUBSEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DE PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 14. A responsabilidade pelo preenchimento de formulários de documentos de exportação no LPCO será:

I - do exportador no caso de:

a) Registro de Medicamentos do tipo AFEX, e a AE, da ANVISA;

b) Licença de Exportação Mineral, de Equipamentos Emissores de Radiação, de Fontes de Radiação, da CNEN;

c) Licença de Produtos da Faixa Verde, da Faixa Amarela e da Faixa Verde, do DFPC;

d) Licença Restritiva e Licença Restritiva para a Bolívia, a Colômbia e o Peru, da PF;

e) Licença de Exportação de Peixes Águas Continentais, de Águas Marinhas, de tora ou madeira serrada acima de 250mm de espessura, de espécies nativas, de substâncias destroem a Camada de Ozônio (Protocolo de Montreal), de Carvão do Ibama;

f) Certificado Sanitário de Produtos de Origem Animal, Declaração Agropecuária de Trânsito com Embarque antecipado, Certificado Fitossanitário de Castanhas e Amendoins com destino à União Europeia, Certificação para Produtos de Origem Vegetal com Embarque Antecipado, Certificação para Produtos de Origem Vegetal do MAPA;

g) Licença de Exportação da Área Química e da Área Nuclear, Mísseis e Biológica, do MCTIC; e

h) Pedido de Exportação de Produtos de Defesa, do MD; e

i) Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE), do MAPA.

II - do órgão ou entidade anuente, de ofício, no caso de:

a) Certificado do Processo Kimberley, da ANM;

b) Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Leite - Colômbia (Acordo de Complementação Econômica nº 59, de 2003), Cota Açúcar - União Europeia (Regulamento CE nº 891, de 2009), Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da SUEXT; e

c) de espécimes, produtos e subprodutos da flora silvestre e exótica brasileiras constantes nos anexos Cites, e espécimes, produtos e subprodutos da fauna silvestre e exótica brasileiras, constantes ou não nos anexos da Cites, no Ibama;

III - de ambos o exportador e o órgão ou entidade anuente, no caso de:

a) Permissão para Exportação de Fósseis, da ANM;

b) Licença de Exportação, da ANP;

c) AEX, da ANVISA;

d) Proex Financiamento e Proex Equalização, do BB; e

e) Financiamento da Linha RCE, do BNDES.

Parágrafo único. As seguintes regras aplicam-se aos documentos mencionados no inciso II:

I - a forma de apresentação do pedido do documento de exportação ao órgão ou entidade anuente será definida em regulamentação por ele emitida;

II - o órgão ou entidade anuente será responsável pela comunicação ao exportador do número do documento de exportação para a vinculação deste à DUE;

III - o exportador poderá consultar se o documento de exportação foi gerado no sistema independentemente da comunicação pelo anuente; e

IV - não haverá acesso ao formulário para preenchimento do documento de exportação na lista oferecida por meio do LPCO.

SUBSEÇÃO V

DOS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO QUE PODEM SER UTILIZADOS POR MAIS DE UM ESTABELECIMENTO

Art. 15. Os documentos a seguir podem ser utilizados por mais de um estabelecimento, matriz ou filial, de uma mesma empresa, devendo os oito primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ser comuns a todos os estabelecimentos:

I - Permissão para Exportação de Fósseis, da ANM;

II - Licença de Exportação, da ANP;

III - Proex Financiamento e Proex Equalização, do BB;

IV - Financiamento da Linha RCE, do BNDES;

V - Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da SUEXT; e

VI - Certificado Fitossanitário de Castanhas e Amendoins com destino à União Europeia, Certificação para Produtos de Origem Vegetal com Embarque Antecipado, Certificação para Produtos de Origem Vegetal, e Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE), do MAPA.

Parágrafo único. A empresa que realizar exportação de produto sujeito a outros documentos de exportação emitidos por meio do LPCO que não estejam arrolados no caput deste artigo deverá solicitá-los utilizando o mesmo CNPJ de 14 (catorze) dígitos informado, como Exportador, na DUE.

SUBSEÇÃO VI

DO CONTROLE DE QUANTIDADES OU VALORES DE DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO EMITIDOS POR MEIO DO LPCO

Art. 16. Haverá controle das quantidades ou valores exportados e dos saldos restantes caso o documento de exportação emitido por meio do LPCO ampare diversas operações de exportação nos termos do art. 12.

§ 1º O controle dos saldos ocorrerá no momento da vinculação do documento de exportação emitido por meio do LPCO a uma DUE.

§ 2º A quantidade ou o valor correspondente ao declarado para a mercadoria no item da DUE a qual o documento de exportação emitido por meio do LPCO encontra-se vinculado será abatido, podendo ser ainda efetuadas exportações subsequentes ao amparo do documento, até os limites de quantidade ou valor restantes, dentro do seu período de validade.

§.3º A quantidade ou valor correspondente à DUE cujo vínculo ao documento de exportação seja cancelado serão reestabelecidos no saldo do documento.

§.4º O cancelamento do vínculo do documento de exportação com a DUE também poderá ocorrer se os itens da DUE forem excluídos ou se a DUE for cancelada.

§.5º Haverá ainda o estorno de saldo de valor ou quantidade quando ocorrer o cancelamento do vínculo do documento de exportação com a DUE após a averbação desta nos seguintes casos:

I - Proex Financiamento e Proex Equalização, do BB;

II - Financiamento da Linha RCE, do BNDES; e

III - Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Leite - Colômbia (Acordo de Complementação Econômica nº 59, de 2003), Cota Açúcar - União Europeia (Regulamento CE nº 891, de 2009), Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da SUEXT.

§.6º As quantidades, os valores ou os pesos consumidos informados no documento de exportação serão devolvidos e poderão novamente ser consumidos, desde que dentro do prazo de vigência e enquanto houver saldo suficiente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019070300016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUBSEÇÃO VII
DA SOLICITAÇÃO VIA SERVIÇO
Art. 17. Todos os documentos de exportação emitidos por meio do LPCO mencionados nas subseções I a VII poderão ser requeridos mediante serviço informatizado de comunicação de dados (webservice).
Parágrafo único. As instruções para o envio de dados e a integração de sistemas para a utilização de webservice estão disponíveis no endereço eletrônico "siscomex.gov.br".
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 18. Ficam revogados os arts. 1º ao 7º e 8º da Portaria SECEX nº 52, de 27 de dezembro de 2017.
Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 41, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, bem como no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, especialmente o previsto no art. 91, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.002151/2018-33, decide:
1. Tornar públicos os prazos a que fazem referência os artigos 55 e 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013:

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 55	Audiência com partes interessadas.	23/07/2019
Art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão.	12/08/2019
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	02/09/2019
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	24/09/2019
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	14/10/2019
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final.	01/11/2019

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Credenciamento do INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - IDESAM como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 58ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2019 na cidade de Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:
Art. 1º Credenciar o INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - IDESAM, estabelecido em Manaus - AM, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 07.339.438/0001-48, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento para os fins previstos no inciso I, § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, subsidiado pelo Parecer Técnico nº 124/2019/COATE/CGTEC/SAP, de 30 de maio de 2019.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.
II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas no INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - IDESAM, em seus estabelecimentos em Manaus - AM e ou Apuí - AM utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANO CUNHA DE SOUSA
Coordenador-Suplente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Credenciamento do INSTITUTO TECNOLÓGICO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ITEAM como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Coordenador do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 58 Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando os termos dos Pareceres Técnicos nº 15/2019/COATE/CGTEC/SAP e nº 21/2019/COATE/CGTEC/SAP, resolve:
Art. 1º Credenciar o INSTITUTO TECNOLÓGICO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ITEAM, estabelecimento em Manaus - AM, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 29.225.713/0001-35, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.
II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas no INSTITUTO TECNOLÓGICO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ITEAM, em seu estabelecimento em Manaus-AM, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANO CUNHA DE SOUSA
Suplente

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a possibilidade de retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de optantes excluídos desse regime em 1º de janeiro de 2018.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a possibilidade de retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019.
Art. 2º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, de forma extraordinária, fazer nova opção pelo Simples Nacional desde que, cumulativamente:
I - tenham sido excluídos desse regime, com efeitos em 1º de janeiro de 2018;
II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018; e
III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 1º A opção de que trata o caput poderá ser feita até o dia 15 de julho de 2019, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de acordo com o formulário constante no Anexo Único desta Resolução.
§ 2º O requerimento a que se refere o caput deverá ser:
I - assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, nos termos da lei; e
II - instruído com o documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão.
Art. 3º O deferimento da opção de que trata o art. 2º terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.
Parágrafo único. Caberá impugnação da decisão que indeferir a opção a que se refere o caput, nos termos do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial	CNPJ

2. REQUERIMENTO

O requerente acima identificado, excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos em 1º de janeiro de 2018, tendo realizado adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, vem, por meio deste formulário, solicitar nova opção pelo regime tributário do Simples Nacional, **com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018,** nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019.

O requerente **DECLARA ESTAR CIENTE** de que, caso esta opção retroativa seja deferida, estará sujeito às obrigações tributárias principais e acessórias dela decorrentes.

O requerente **DECLARA AINDA, SOB AS PENAS DA LEI**, que, em 1º de janeiro de 2018, não incorria nas vedações previstas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permanência no Regime do Simples Nacional.

3. ASSINATURA

LOCAL/DATA	NOME	CPF	ASSINATURA

4. ANEXAR A ESTE FORMULÁRIO:

4.1. Cópia simples do documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, acompanhada dos originais para conferência, ou cópia autenticada;

4.2. Cópia simples do documento de identidade do titular, representante legal ou mandatário, acompanhada do original para conferência de assinatura, ou cópia autenticada;

4.3. Caso este formulário seja assinado por procurador, cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular ou pública.

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Extingue a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Resolução extingue a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente do Comitê

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 10, DE 2 DE JULHO DE 2019

Altera o Provimento nº 09/2019, no que se refere ao preenchimento de vaga de Representante do Governo, nas composições da Junta ou da Câmara, no âmbito do CRPS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, de 20 de março de 2017,

Considerando o Decreto nº 9.144/2007, que trata das cessões e das requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte;

Considerando as novas metas do Conselho de Recursos da Previdência Social para redução do acervo de processos de recursos, dando celeridade no trâmite processual; e

Considerando finalmente, a necessidade de agilização dos julgamentos dos recursos que tramitam no CRPS, e que tratam de matérias que envolvem direitos previdenciários no âmbito administrativo, conforme disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Acrescentar ao Artigo 2º, do Provimento nº 09/2019, publicado no Diário Oficial da União do dia 28/06/2019, o termo "ou do Governo do Distrito Federal" passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A vaga de Representante do Governo, em qualquer das composições (Juntas ou Câmaras), somente poderá ser preenchida por servidor público de cargo efetivo ou aposentado, oriundo do governo federal, ou do Governo do Distrito Federal."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELO FERNANDO BORSIO

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 1º DE JULHO DE 2019

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005705/2016-23	210555394	Usina Caete S A	AL
2	46201.006907/2016-92	211066133	Veleiro Transportes e Turismo Ltda.	AL
3	46202.016609/2016-09	210849118	Conin Construcao e Montagem Ltda	AM
4	46202.017182/2016-58	210859733	Jaks Servicos Comercio e Representacao Ltda	AM
5	46202.013746/2015-01	207598070	Total Saude Servicos Medicos e Enfermagem Ltda - EPP	AM
6	46202.013756/2015-38	207604011	Total Saude Servicos Medicos e Enfermagem Ltda - EPP	AM
7	46202.002137/2017-80	211318353	Visam Vigilancia e Seguranca da Amazonia Ltda	AM
8	46203.000115/2014-22	202623084	Beadell Brasil Ltda	AP
9	46204.004195/2016-47	209158689	Bella Agenciamento de Mao de Obra Eireli - EPP	BA
10	46204.009655/2016-23	210039485	Bella Agenciamento de Mao de Obra Eireli - EPP	BA
11	46204.010681/2016-02	210181231	Bella Agenciamento de Mao de Obra Eireli - EPP	BA
12	46204.006133/2015-99	207580456	Cfisio Centro de Fisioterapia Cardiovascular Respiratoria e Assistencia Global Ltda -	BA
13	46204.007337/2015-47	207786062	Contrate Gestao Empresarial Eireli - EPP	BA
14	46782.000382/2016-98	209577860	Gerdau Acos Longos S.A.	BA
15	46782.000383/2016-32	209577754	Gerdau Acos Longos S.A.	BA
16	46782.000384/2016-87	209577894	Gerdau Acos Longos S.A.	BA
17	46782.000385/2016-21	209577738	Gerdau Acos Longos S.A.	BA
18	46204.011123/2016-56	210196173	Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda - ME	BA
19	46784.001214/2016-08	208258906	INTS -Instituto Nacional de Amparo a Pesquisa, Tecnologia e Inovacao na Gestao Pública	BA
20	46204.012895/2015-24	208648291	Java Seguranca Patrimonial Ltda	BA
21	46204.012902/2015-98	208648046	Java Seguranca Patrimonial Ltda	BA
22	46204.012903/2015-32	208648011	Java Seguranca Patrimonial Ltda	BA
23	47904.001521/2015-59	205894712	Lumitex Comercio de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
24	47904.001524/2015-92	205903606	Lumitex Comercio de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
25	47904.001543/2015-19	205911668	Lumitex Comercio de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
26	47904.001544/2015-63	205911706	Lumitex Comercio de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
27	47904.002231/2015-22	206053886	Lumitex Comercio de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
28	47904.006369/2015-09	206682611	M. de S. Harb	BA
29	47904.015105/2014-57	204909147	M.E. Construcoes e Servicos Ltda - ME	BA
30	46282.000293/2016-82	209336471	M4 Farmacias Ltda - EPP	BA
31	46282.000295/2016-71	209336421	M4 Farmacias Ltda - EPP	BA
32	46282.000296/2016-16	209336447	M4 Farmacias Ltda - EPP	BA
33	46282.000297/2016-61	209336439	M4 Farmacias Ltda - EPP	BA
34	46282.000298/2016-13	209336455	M4 Farmacias Ltda - EPP	BA
35	46784.000583/2015-94	206940114	Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda	BA
36	46784.000584/2015-39	206940149	Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda	BA
37	46784.000587/2015-72	206920709	Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda	BA
38	46784.000589/2015-61	206940173	Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda	BA
39	46784.000590/2015-96	206940254	Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda	BA
40	46784.000591/2015-31	206940220	Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda	BA
41	46784.000610/2015-29	206940122	Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda	BA
42	46784.000611/2015-73	206938420	Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda	BA
43	46782.000208/2015-64	207373744	Medeiros Santos Engenharia Construcoes e Projetos Ltda - EPP	BA
44	46782.000209/2015-17	207373779	Medeiros Santos Engenharia Construcoes e Projetos Ltda - EPP	BA
45	46782.000210/2015-33	207373817	Medeiros Santos Engenharia Construcoes e Projetos Ltda - EPP	BA
46	46782.000211/2015-88	207373868	Medeiros Santos Engenharia Construcoes e Projetos Ltda - EPP	BA
47	46782.000478/2015-75	207572267	Medeiros Santos Engenharia Construcoes e Projetos Ltda - EPP	BA
48	46204.007096/2016-17	209552808	Meta Terceirizacoes e Servicos Ltda	BA
49	46204.007097/2016-61	209552824	Meta Terceirizacoes e Servicos Ltda	BA
50	46204.007098/2016-14	209552891	Meta Terceirizacoes e Servicos Ltda	BA
51	46204.007099/2016-51	209552930	Meta Terceirizacoes e Servicos Ltda	BA
52	46204.007100/2016-47	209552964	Meta Terceirizacoes e Servicos Ltda	BA
53	46204.007102/2016-36	209555629	Meta Terceirizacoes e Servicos Ltda	BA
54	46204.006702/2015-04	207638497	N & A Consultores & Associados Ltda	BA
55	47904.004516/2015-06	206385315	Necttare Inds e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda	BA
56	46204.001952/2017-10	211296783	Polipor Industria e Comercio de Plasticos Ltda EPP - EPP	BA
57	46204.001953/2017-56	211296813	Polipor Industria e Comercio de Plasticos Ltda EPP - EPP	BA
58	46204.001954/2017-09	211296848	Polipor Industria e Comercio de Plasticos Ltda EPP - EPP	BA
59	46784.001254/2015-61	207826820	Pousada Tropical de Correntina Ltda - ME	BA
60	46784.001255/2015-13	207826943	Pousada Tropical de Correntina Ltda - ME	BA
61	46778.000325/2015-97	206596600	Realsi Servicos e Transportes Litoral Norte Ltda	BA
62	46778.000371/2015-96	206596669	Realsi Servicos e Transportes Litoral Norte Ltda	BA
63	46281.001246/2017-47	212628615	Ribeiro Logistica e Transportes Ltda	BA
64	46281.001259/2017-16	212628631	Ribeiro Logistica e Transportes Ltda	BA
65	46784.000725/2015-13	207402604	Sebastiao Dourado dos Santos	BA
66	47904.001884/2015-94	205978827	V C I Vanguard Confeccoes Importadas Ltda	BA
67	47904.000427/2015-82	205714277	Viacao Cidade de Porto Seguro Ltda	BA
68	46205.003897/2015-12	206248351	Conquista Fortaleza Lanchonetes Ltda	CE
69	46205.012820/2015-33	207860289	Novaes E Barroso Empreendimento Imobiliario SPE Ltda	CE
70	46286.001157/2017-51	213387085	Aparecida Fernandes de Queiroz - ME	DF
71	46206.008041/2017-95	212704494	Auto Center Monteiro Maciel Ltda - ME	DF
72	46206.010025/2017-62	212991388	Centro Automotivo Roger Service Eireli - EPP	DF
73	46206.010026/2017-15	212991493	Centro Automotivo Roger Service Eireli - EPP	DF
74	46206.005008/2018-94	214525643	Clean Service Construcoes, Incorporacoes E Servicos Gerais Ltda	DF
75	46206.013286/2016-53	211062499	Confederacao Nacional de Dirigentes Lojistas	DF
76	46206.012099/2016-52	210798131	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda	DF
77	46206.007319/2016-26	209797011	Contec Contabilidade e Auditoria Ltda - EPP	DF
78	46206.007320/2016-51	209797029	Contec Contabilidade e Auditoria Ltda - EPP	DF
79	46206.007321/2016-03	209797037	Contec Contabilidade e Auditoria Ltda - EPP	DF
80	46206.007274/2017-71	212326996	Cooperativa de Credito de Livre Admissao Crediembrapa Ltda - SICOOB	DF
81	46206.010204/2017-08	212940945	Cozinha do Mundo Buffet Ltda - EPP	DF
82	46206.010203/2017-55	212941241	Cozinha do Mundo Buffet Ltda - EPP	DF
83	46206.012612/2016-13	210841770	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda	DF
84	46286.001160/2017-74	213362694	H.D Artigos Esportivos Ltda - ME	DF
85	46206.003714/2014-78	203005759	Instituto de Ensino Superior Social e Tecnologico Ltda	DF
86	46206.012102/2016-38	210907479	Ipanema Seguranca Ltda	DF
87	46206.012100/2016-49	210910933	Life Defense Seguranca Ltda	DF
88	46206.009508/2017-14	212769499	M2 Special Food Comercio de Alimentos Ltda - ME	DF
89	46206.009498/2017-17	212769456	M2 Special Food Comercio de Alimentos Ltda - ME	DF
90	46206.012647/2016-44	210841630	Pollo Viagens e Transporte Ltda - EPP	DF
91	46206.013105/2016-99	210994941	Radio Service - Prestadora de Servico de Saude Ltda	DF
92	46206.018005/2013-14	201921588	Rapido Transnil Transportes Limitada - EPP	DF
93	46206.012653/2016-00	210850850	Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal	DF
94	46206.012655/2016-91	210850892	Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal	DF
95	46206.011727/2016-82	210497823	Tecnica Construcao Comercio e Industria Ltda	DF
96	46206.011728/2016-27	210497700	Tecnica Construcao Comercio e Industria Ltda	DF
97	46206.012708/2016-73	210881143	VBS Express Logistica e Servicos Gerais Ltda - EPP	DF
98	46206.012714/2016-21	210881330	Zepim Seguranca e Vigilncia Eireli	DF
99	46206.013068/2016-19	210850655	Zepim Seguranca e Vigilncia Eireli	DF
100	46207.005432/2014-03	203855353	Eco101 Concessionaria de Rodovias S/A	ES
101	46207.005433/2014-40	203855221	Eco101 Concessionaria de Rodovias S/A	ES
102	46288.000375/2016-77	209470976	Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim	ES
103	46288.000376/2016-11	209470925	Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim	ES
104	46288.000765/2016-47	211014133	Serra Mar Granitos Ltda	ES
105	46288.000766/2016-91	211014184	Serra Mar Granitos Ltda	ES
106	46288.000767/2016-36	211013862	Serra Mar Granitos Ltda	ES

107	46288.000768/2016-81	211014435	Serra Mar Granitos Ltda	ES
108	46208.001594/2015-35	205905773	Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A	GO
109	46208.001595/2015-80	205905790	Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A	GO
110	46208.001736/2015-64	205876714	Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A	GO
111	46208.011725/2016-73	210904861	Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A	GO
112	46208.011753/2016-91	210891149	Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A	GO
113	46208.011756/2016-24	210796570	Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A.	GO
114	46208.011765/2016-15	210891173	Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A.	GO
115	46208.011773/2016-61	210891254	Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A.	GO
116	46208.009970/2017-00	212642944	Posto Bernardo Sayao Ltda	GO
117	46208.009972/2017-91	212643584	Posto Bernardo Sayao Ltda	GO
118	46208.009973/2017-35	212643436	Posto Bernardo Sayao Ltda	GO
119	46240.000426/2017-98	211896390	Casa de Caridade de Muriae - Hospital Sao Paulo	MG
120	46240.000425/2017-43	211894516	Cemac - Centro Muriaeense de Apoio a Cidadania	MG
121	46242.000033/2017-64	211127311	Comercial e Transportes Indaia Ltda - EPP	MG
122	46240.000431/2017-09	211924938	Cooperativa dos Cafeicultores da Regiao de Lajinha Ltda	MG
123	46248.000884/2017-57	212300768	Eletrosom S/A	MG
124	46502.000620/2013-11	200699750	Fiat Automoveis Ltda	MG
125	47747.008458/2016-12	211049034	Geosolos Fundacoes e Construcoes Eireli - EPP	MG
126	46248.001869/2016-45	210189509	Jorge & Almeida Comercio de Alimentos Ltda - EPP	MG
127	46248.001870/2016-70	210196661	Jorge & Almeida Comercio de Alimentos Ltda - EPP	MG
128	46248.001871/2016-14	210197412	Jorge & Almeida Comercio de Alimentos Ltda - EPP	MG
129	46248.001872/2016-69	210197081	Jorge & Almeida Comercio de Alimentos Ltda - EPP	MG
130	46248.001873/2016-11	210217561	Jorge & Almeida Comercio de Alimentos Ltda - EPP	MG
131	46248.001879/2016-81	210194120	Jorge & Almeida Comercio de Alimentos Ltda - EPP	MG
132	47747.007865/2016-11	210955627	Juliana Goncalves Ferreira Pereira 08177424688	MG
133	46242.000633/2017-22	211919811	Karfrios Alimentos Ltda	MG
134	46245.002746/2017-32	212146670	MRV Construcoes Ltda	MG
135	47747.004343/2017-30	212330306	Peixe Mar Restaurante Ltda	MG
136	47747.003925/2017-07	212140884	Racional Engenharia Ltda	MG
137	47747.003926/2017-43	212140906	Racional Engenharia Ltda	MG
138	46551.000264/2017-84	211371483	Santos & Dias Agroindustria e Carbonização Ltda	MG
139	46551.000265/2017-29	211371491	Santos & Dias Agroindustria e Carbonização Ltda	MG
140	46551.000266/2017-73	211371513	Santos & Dias Agroindustria e Carbonização Ltda	MG
141	46551.000269/2017-15	211371475	Santos & Dias Agroindustria e Carbonização Ltda	MG
142	47747.000596/2017-34	211237329	TRD Servicos e Administração Ltda	MG
143	47747.000597/2017-89	211237400	TRD Servicos e Administração Ltda	MG
144	47747.000598/2017-23	211237477	TRD Servicos e Administração Ltda	MG
145	47747.000599/2017-78	211237370	TRD Servicos e Administração Ltda	MG
146	47747.000600/2017-64	211237272	TRD Servicos e Administração Ltda	MG
147	47747.000601/2017-17	211237264	TRD Servicos e Administração Ltda	MG
148	47747.000602/2017-53	211237221	TRD Servicos e Administração Ltda	MG
149	47747.000603/2017-06	211237124	TRD Servicos e Administração Ltda	MG
150	46242.000948/2015-16	207085501	Vale Fertilizantes S.A.	MG
151	46242.000950/2015-87	207084688	Vale Fertilizantes S.A.	MG
152	46242.000951/2015-21	207084769	Vale Fertilizantes S.A.	MG
153	46242.000958/2015-43	207089507	Vale Fertilizantes S.A.	MG
154	46242.000959/2015-98	207089663	Vale Fertilizantes S.A.	MG
155	46242.000960/2015-12	207089728	Vale Fertilizantes S.A.	MG
156	46242.000961/2015-67	207089400	Vale Fertilizantes S.A.	MG
157	47747.006555/2015-90	206736819	Viacao Progresso Ltda	MG
158	47747.006556/2015-34	206585233	Viacao Progresso Ltda	MG
159	47747.006557/2015-89	206588984	Viacao Progresso Ltda	MG
160	47747.006558/2015-23	206736801	Viacao Progresso Ltda	MG
161	47747.006559/2015-78	206736797	Viacao Progresso Ltda	MG
162	47747.006560/2015-01	206736789	Viacao Progresso Ltda	MG
163	47747.006561/2015-47	206852657	Viacao Progresso Ltda	MG
164	47747.006562/2015-91	206852649	Viacao Progresso Ltda	MG
165	47747.006563/2015-36	206852622	Viacao Progresso Ltda	MG
166	47747.006564/2015-81	206852592	Viacao Progresso Ltda	MG
167	47747.006565/2015-25	206852576	Viacao Progresso Ltda	MG
168	47747.006566/2015-70	206852240	Viacao Progresso Ltda	MG
169	46312.003546/2017-56	212767691	Gap Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - EPP	MS
170	46312.003547/2017-09	212767771	Gap Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - EPP	MS
171	46653.002633/2013-00	200589563	Alexandre Augustin	MT
172	46653.004378/2015-93	207079986	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MT
173	46653.004379/2015-38	207080046	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MT
174	46653.004381/2015-15	207080500	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MT
175	46653.008310/2015-83	208399186	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MT
176	46653.007210/2015-30	208158740	Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda	MT
177	46653.007779/2015-03	207709360	Eliane E. D. Guimarães & Cia Ltda	MT
178	46653.008019/2015-13	208333924	Empório Digoreste Ltda - ME	MT
179	46653.003783/2015-94	206914229	Redeflex Com. e Serviços de Telefonia Ltda	MT
180	46653.007730/2015-42	208278231	Soc. Hospitalar Nossa Senhora Da Guia Ltda - EPP	MT
181	46306.001487/2015-07	207580219	Terezinha de Souza Cocharro Oliani - ME	MT
182	46222.005114/2018-70	214883850	Instituto de Educacao Integrada Albert Einstein Ltda	PA
183	46213.000161/2011-60	18533574	Cartela Fardamentos Ltda ME	PE
184	46296.002495/2015-29	208087508	Companhia Hidro Eletrica do Sao Francisco	PE
185	46213.025645/2014-64	205185941	Consorcio Alusa-CBM	PE
186	46213.025646/2014-17	205185959	Consorcio Alusa-CBM	PE
187	46213.025649/2014-42	205185991	Consorcio Alusa-CBM	PE
188	46213.025650/2014-77	205186009	Consorcio Alusa-CBM	PE
189	46213.025651/2014-11	205186017	Consorcio Alusa-CBM	PE
190	46213.025652/2014-66	205186891	Consorcio Alusa-CBM	PE
191	46213.025653/2014-19	205187072	Consorcio Alusa-CBM	PE
192	46213.025654/2014-55	205186904	Consorcio Alusa-CBM	PE
193	46213.025655/2014-08	205186912	Consorcio Alusa-CBM	PE
194	46213.025656/2014-44	205186921	Consorcio Alusa-CBM	PE
195	46213.025659/2014-88	205187013	Consorcio Alusa-CBM	PE
196	46213.008825/2015-62	205005373	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
197	46213.008826/2015-15	205005187	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
198	46213.008827/2015-51	205005012	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
199	46213.008830/2015-75	205004946	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
200	46213.008831/2015-10	205004741	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
201	46213.008832/2015-64	205102549	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
202	46213.008833/2015-17	205102794	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
203	46213.023458/2014-46	204972035	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
204	46213.023463/2014-59	204965543	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
205	46213.023475/2014-83	204972051	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
206	46213.023479/2014-61	204972027	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
207	46213.023489/2014-05	204965381	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
208	46213.003889/2015-77	205942351	Mobibrasil Expresso S.A.	PE
209	46213.027439/2014-99	205354891	Plastika' S - Clinica de Cirurgia Plastica e Queimados	PE
210	46213.021728/2014-84	204948380	Rodotur Turismo Ltda	PE
211	46213.021729/2014-29	204948428	Rodotur Turismo Ltda	PE
212	46213.021730/2014-53	204819393	Rodotur Turismo Ltda	PE
213	46213.021731/2014-06	204819181	Rodotur Turismo Ltda	PE
214	46213.021735/2014-86	204810914	Rodotur Turismo Ltda	PE
215	46213.021737/2014-75	204819172	Rodotur Turismo Ltda	PE
216	46213.021738/2014-10	204948401	Rodotur Turismo Ltda	PE
217	46213.011635/2015-22	206677120	Teleinformacoes Ltda	PE
218	46213.020915/2015-21	207783381	Teleinformacoes Ltda	PE
219	46213.020927/2015-56	207783098	Teleinformacoes Ltda	PE
220	46213.020937/2015-91	207782831	Teleinformacoes Ltda	PE
221	46213.026508/2014-47	205178081	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE
222	46213.026510/2014-16	205185339	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE
223	46213.026511/2014-61	205178065	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE
224	46213.026517/2014-38	205177972	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE
225	46213.026521/2014-04	205177859	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE
226	46213.026528/2014-18	205177701	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE
227	46213.026531/2014-31	205177646	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE
228	46213.026533/2014-21	205177611	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE
229	46213.026758/2014-87	205178022	Ultra-Imagem Viegas Ltda	PE
230	46214.007018/2017-84	213614553	Antonio F Alves de Carvalho - ME	PI
231	46214.007148/2017-17	213705567	Antonio F Alves de Carvalho - ME	PI
232	46214.005181/2017-11	212936514	Faespi - Faculdade de Ensino Superior do Piaui Ltda	PI
233	46214.002125/2017-16	211796808	L. R. De Sousa Restaurante - ME	PI
234	46214.002126/2017-61	211796603	L. R. De Sousa Restaurante - ME	PI
235	46214.002093/2017-59	211767191	Metalurgica Hispano Ltda - ME	PI
236	46214.002094/2017-01	211767204	Metalurgica Hispano Ltda - ME	PI
237	46214.002095/2017-48	211767212	Metalurgica Hispano Ltda - ME	PI
238	46214.000300/2016-50	208787089	Predial Administradora de Condominios Ltda - ME	PI
239	46214.006397/2017-95	213455382	Sociedade Educacional Livramento Ltda - ME	PI
240	46214.006749/2017-11	213575752	Sociedade Educacional Livramento Ltda - ME	PI
241	46212.017836/2017-13	212854381	Adenir Hoefling Valim - Me	PR
242	46293.000201/2018-05	213646803	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
243	46293.000427/2018-06	213822601	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
244	46293.000550/2018-19	213903571	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
245	46293.000862/2018-22	213966514	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
246	46293.000863/2018-77	213966468	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
247	46293.000867/2018-55	213966506	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
248	46212.005211/2017-09	211535818	BM Pre - Moldados Ltda	PR
249	46317.001176/2017-72	213029324	BRF S.A.	PR
250	46317.001177/2017-17	213029359	BRF S.A.	PR
251	46317.001178/2017-61	213007754	BRF S.A.	PR
252	46317.001179/2017-14	213007771	BRF S.A.	PR
253	46317.001180/2017-31	213021501	BRF S.A.	PR
254	46317.001181/2017-85	213021901	BRF S.A.	PR
255	46317.001182/2017-20	212765868	BRF S.A.	PR
256	46317.001183/2017-74	212765914	BRF S.A.	PR
257	46317.001184/2017-19	213029294	BRF S.A.	PR
258	46317.001185/2017-63	213029260	BRF S.A.	PR
259	46317.001186/2017-16	213007762	BRF S.A.	PR
260	46317.001187/2017-52	213021455	BRF S.A.	PR
261	46317.001188/2017-05	213021790	BRF S.A.	PR
262	46317.001189/2017-41	212765850	BRF S.A.	PR
263	46317.001190/2017-76	212765906	BRF S.A.	PR
264	46212.000157/2018-88	213643171	Concordia Logistica S.A.	PR
265	46212.000158/2018-22	213643880	Concordia Logistica S.A.	PR
266	46212.000161/2018-46	213643782	Concordia Logistica S.A.	PR
267	46317.000301/2018-16	213775271	Eucatur-Empresa União Cascavel de Transp e Turismo Ltda	PR
268	46317.000302/2018-52	213775191	Eucatur-Empresa União Cascavel de Transp e Turismo Ltda	PR
269	46317.000303/2018-05	213775204	Eucatur-Empresa União Cascavel de Transp e Turismo Ltda	PR
270	46317.000304/2018-41	213775263	Eucatur-Empresa União Cascavel de Transp e Turismo Ltda	PR
271	46294.000186/2018-87	214071375	Fundacao Municipal de Saude de Foz do Iguacu	PR
272	46294.000187/2018-21	214053628	Fundacao Municipal de Saude de Foz do Iguacu	PR
273	46294.000188/2018-76	214051391	Fundacao Municipal de Saude de Foz do Iguacu	PR
274	46294.000189/2018-11	214049868	Fundacao Municipal de Saude de Foz do Iguacu	PR
275	46294.000190/2018-45	214037827	Fundacao Municipal de Saude de Foz do Iguacu	PR
276	46293.006313/2016-08	210408685	Giratudo Atacadista Distribuidor Ltda	PR
277	46293.006314/2016-44	210408693	Giratudo Atacadista Distribuidor Ltda	PR
278	46293.006315/2016-99	210408707	Giratudo Atacadista Distribuidor Ltda	PR
279	46293.006316/2016-33	210408715	Giratudo Atacadista Distribuidor Ltda	PR
280	46212.007581/2017-72	211809349	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
281	46212.007582/2017-17	211809365	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
282	46212.007583/2017-61	211809381	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
283	46212.007584/2017-14	211809390	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
284	46293.000886/2018-81	213959798	Itau Unibanco S.A.	PR
285	46293.000887/2018-26	213959801	Itau Unibanco S.A.	PR
286	46293.000888/2018-71	213959844	Itau Unibanco S.A.	PR
287	46293.001377/2018-76	214152103	Itau Unibanco S.A.	PR
288	46293.001378/2018-11	214152081	Itau Unibanco S.A.	PR
289	46293.001379/2018-65	214152014	Itau Unibanco S.A.	PR
290	46293.001402/2018-11	214137554	Itau Unibanco S.A.	PR
291	46212.013118/2017-60	212396536	J. Malucelli Construtora de Obras S/A	PR
292	46212.004106/2018-25	214179168	Louis Dreyfus Company Brasil S.A.	PR
293	46212.004107/2018-70	214178714	Louis Dreyfus Company Brasil S.A.	PR
294	46212.004108/2018-14	214179320	Louis Dreyfus Company Brasil S.A.	PR
295	46212.013045/2017-14	212053981	M Manzoni Grafica e Editora Eireli - EPP	PR
296	46212.013048/2017-40	212054015	M Manzoni Grafica e Editora Eireli - EPP	PR
297	46212.013049/2017-94	212054023	M Manzoni Grafica e Editora Eireli - EPP	PR
298	46212.013050/2017-19	212054031	M Manzoni Grafica e Editora Eireli - EPP	PR
299	46212.013051/2017-63	212054040	M Manzoni Grafica e Editora Eireli - EPP	PR
300	46293.001818/2018-30	214318508	M.M.Guadalup Malaquias-Comercio de Alimentos	PR
301	46293.001819/2018-84	214318494	M.M.Guadalup Malaquias-Comercio de Alimentos	PR

302	46293.001821/2018-53	214318478	M.M.Guadalup Malaquias-Comercio de Alimentos	PR
303	46293.001822/2018-06	214318451	M.M.Guadalup Malaquias-Comercio de Alimentos	PR
304	46318.005537/2017-40	213607298	P 3 Engenharia Ltda	PR
305	46212.002692/2018-73	214008614	Panoramico Lazer e Recreacao Ltda - ME	PR
306	46318.001840/2018-54	214312640	Reat Sport Aparelhos Para Ginastica Ltda	PR
307	46318.001841/2018-07	214312691	Reat Sport Aparelhos Para Ginastica Ltda	PR
308	46318.001842/2018-43	214312721	Reat Sport Aparelhos Para Ginastica Ltda	PR
309	46318.001843/2018-98	214312763	Reat Sport Aparelhos Para Ginastica Ltda	PR
310	46212.001646/2018-57	213900131	Rodofaixa Transportes Ltda.	PR
311	46212.006795/2017-21	211705268	Socorro Aos Necessitados	PR
312	46212.006796/2017-76	211705276	Socorro Aos Necessitados	PR
313	46212.006797/2017-11	211705284	Socorro Aos Necessitados	PR
314	46212.006798/2017-65	211705292	Socorro Aos Necessitados	PR
315	46212.000728/2018-84	213784394	Viacao Cidade Sorriso Ltda.	PR
316	46215.014944/2012-91	20749953	Botafogo de Futebol e Regatas	RJ
317	46215.014945/2012-36	20749945	Botafogo de Futebol e Regatas	RJ
318	46228.004516/2013-92	202036715	Guimaraes Gimenes Engenharia Ltda - ME	RJ
319	46228.004517/2013-37	202036774	Guimaraes Gimenes Engenharia Ltda - ME	RJ
320	46228.003047/2014-75	204313198	J M Maxwell Panificadora Ltda - EPP	RJ
321	46228.003048/2014-10	204313180	J M Maxwell Panificadora Ltda - EPP	RJ
322	46228.003050/2014-99	204313155	J M Maxwell Panificadora Ltda - EPP	RJ
323	46291.000410/2016-07	209403489	AEC Centro de Contatos S/A	RN
324	46217.000973/2016-80	208942556	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	RN
325	46217.005275/2016-71	209524731	Liga Norte Riograndense Contra o Cancer	RN
326	46217.005276/2016-15	209524715	Liga Norte Riograndense Contra o Cancer	RN
327	46217.007214/2016-48	210052864	O. de S. Paiva - ME	RN
328	46217.009928/2015-18	208061045	Papi Pronto Socorro e Clinica Infantil de Natal Ltda	RN
329	46217.009933/2015-12	208042555	Papi Pronto Socorro e Clinica Infantil de Natal Ltda	RN
330	46217.008550/2016-16	210358025	Posto Pinheiro Borges Ltda	RN
331	46217.008938/2016-17	210427981	Superfoto Laboratorio Fotografico Ltda - ME	RN
332	46766.000339/2016-21	209206691	Construcare do Brasil Eireli	RO
333	46766.000467/2016-74	209418885	Gentleman Seguranca Ltda	RO
334	46766.000468/2016-19	209418931	Gentleman Seguranca Ltda	RO
335	46766.000469/2016-63	209419024	Gentleman Seguranca Ltda	RO
336	46766.000470/2016-98	209419041	Gentleman Seguranca Ltda	RO
337	46766.000471/2016-32	209419008	Gentleman Seguranca Ltda	RO
338	46274.001678/2017-47	212436007	Bunge Alimentos S/A	RS
339	46275.000539/2017-96	211120987	Carlos Afonso Casagrande - Me	RS
340	46218.014972/2017-93	213022796	Franciele Belmonte Dos Santos - ME	RS
341	46218.014973/2017-38	213026015	Franciele Belmonte Dos Santos - ME	RS
342	46218.014974/2017-82	213022842	Franciele Belmonte Dos Santos - ME	RS
343	46218.013415/2017-55	212839217	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	RS
344	46218.013416/2017-08	212826727	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	RS
345	46218.013417/2017-44	212828622	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	RS
346	46218.013418/2017-99	212826280	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	RS
347	47191.000008/2018-77	213726831	Loterica Alveare Ltda - ME	RS
348	46271.002668/2017-59	212429574	MADN - Empreiteira de Construcao Civil Ltda - ME	RS
349	46271.002669/2017-01	212429531	MADN - Empreiteira de Construcao Civil Ltda - ME	RS
350	46271.002670/2017-28	212429485	MADN - Empreiteira de Construcao Civil Ltda - ME	RS
351	46271.002671/2017-72	212429418	MADN - Empreiteira de Construcao Civil Ltda - ME	RS
352	46271.002672/2017-17	212429361	MADN - Empreiteira de Construcao Civil Ltda - ME	RS
353	46271.002673/2017-61	212428411	MADN - Empreiteira de Construcao Civil Ltda - ME	RS
354	46271.002674/2017-14	212427610	MADN - Empreiteira de Construcao Civil Ltda - ME	RS
355	46271.002675/2017-51	212427237	MADN - Empreiteira de Construcao Civil Ltda - ME	RS
356	46218.007412/2017-82	212044940	Metalurgica Aranha Eireli - em Recuperação Judicial - EPP	RS
357	46218.007413/2017-27	212045202	Metalurgica Aranha Eireli - em Recuperação Judicial - EPP	RS
358	46218.007414/2017-71	212044991	Metalurgica Aranha Eireli - em Recuperação Judicial - EPP	RS
359	46218.007415/2017-16	212045105	Metalurgica Aranha Eireli - em Recuperação Judicial - EPP	RS
360	46272.001506/2018-74	214632717	Moveis Rodial Ltda	RS
361	46272.001507/2018-19	214632709	Moveis Rodial Ltda	RS
362	46272.001508/2018-63	214632695	Moveis Rodial Ltda	RS
363	46272.001509/2018-16	214632687	Moveis Rodial Ltda	RS
364	46272.001510/2018-32	214632679	Moveis Rodial Ltda	RS
365	46272.004403/2017-85	213589010	S.R Orth & Cia Ltda - ME	RS
366	46218.014397/2017-29	212957309	Serraria do Barrocao Ltda - EPP	RS
367	46218.014398/2017-73	212957287	Serraria Do Barrocao Ltda - EPP	RS
368	46218.014399/2017-18	212957317	Serraria do Barrocao Ltda - EPP	RS
369	46274.002309/2017-71	212913891	SESC - Administracao Regional no Estado do Rio Grande do Sul	RS
370	46218.001173/2017-57	211194247	Sogal Sociedade de Onibus Gaucha Ltda	RS
371	46218.001174/2017-00	211194239	Sogal Sociedade de Onibus Gaucha Ltda	RS
372	46218.001175/2017-46	211194271	Sogal Sociedade de Onibus Gaucha Ltda	RS
373	46218.014969/2017-70	213017296	Squaregroup Desenvolvimento de Sistemas Web Ltda. - ME	RS
374	46277.000270/2018-17	214384578	Steavie & Cia Ltda	RS
375	46271.002863/2017-89	212668609	Sul Componentes Industria Metalurgica Eireli - ME	RS
376	46271.002864/2017-23	212668421	Sul Componentes Industria Metalurgica Eireli - ME	RS
377	46271.002867/2017-67	212668340	Sul Componentes Industria Metalurgica Eireli - ME	RS
378	46271.002868/2017-10	212668269	Sul Componentes Industria Metalurgica Eireli - ME	RS
379	46218.018455/2015-21	208262156	Tap Manutencao e Engenharia Brasil S/A	RS
380	46218.018456/2015-76	208262083	Tap Manutencao e Engenharia Brasil S/A	RS
381	46218.018457/2015-11	208262067	Tap Manutencao e Engenharia Brasil S/A	RS
382	46218.018459/2015-18	208262059	Tap Manutencao e Engenharia Brasil S/A	RS
383	46218.018460/2015-34	208262024	Tap Manutencao e Engenharia Brasil S/A	RS
384	46218.018461/2015-89	208262229	Tap Manutencao e Engenharia Brasil S/A	RS
385	46218.018462/2015-23	208262202	Tap Manutencao e Engenharia Brasil S/A	RS
386	46218.012655/2017-32	212673912	Tecniservice - Solucoes em Tecnologia Ltda - ME	RS
387	46218.012656/2017-87	212673939	Tecniservice - Solucoes em Tecnologia Ltda - ME	RS
388	46218.014345/2017-52	212929968	TLSV Engenharia Ltda	RS
389	47620.001536/2018-46	215090128	Jefferson Zaion Laskawski	SC
390	47620.001560/2018-85	215089740	Jefferson Zaion Laskawski	SC
391	46303.000935/2016-58	209319682	K2 Industria do Vestuario Importacao e Exportacao Ltda.	SC
392	46220.004113/2016-66	209676833	Manoel Antonio de Sena	SC
393	46220.004114/2016-19	209676817	Manoel Antonio de Sena	SC
394	46220.004115/2016-55	209676752	Manoel Antonio de Sena	SC
395	46220.004116/2016-08	209676639	Manoel Antonio de Sena	SC
396	46220.004117/2016-44	209676795	Manoel Antonio de Sena	SC
397	46220.004125/2016-91	209676825	Manoel Antonio de Sena	SC
398	46220.004200/2016-13	209676850	Manoel Antonio de Sena	SC
399	46303.000054/2016-37	208503781	Posto Belluno Ltda	SC
400	46303.000934/2016-11	209319518	Roberto Brunato Freccia - EPP	SC
401	46220.002993/2016-36	209568470	Rodes Engenharia Ltda	SC
402	46220.002998/2016-69	209573180	Rodes Engenharia Ltda	SC
403	46220.007332/2016-05	210702931	Thauan Confeccoes Eireli - EPP	SC
404	46221.010910/2017-53	213719851	Fazenda de Cana de Acucar Taquari Ltda	SE
405	46219.002858/2012-04	21400563	Benaton Fundações S/A	SP
406	47998.002741/2016-89	209222018	BFA Multiempresa Ltda.	SP
407	46473.006396/2013-66	202154424	Claro S.A.	SP
408	46473.006397/2013-19	202154271	Claro S.A.	SP
409	46268.000967/2016-27	209077719	Faloppa Engenharia Ltda - ME	SP
410	46269.000683/2016-21	208898999	Fks Limpeza & Conservacao Ltda - ME	SP
411	46474.002517/2015-52	207324441	Focco Servicos Especializados Ltda - ME	SP
412	46474.002522/2015-65	207324417	Focco Servicos Especializados Ltda - ME	SP
413	46474.002523/2015-18	207324450	Focco Servicos Especializados Ltda - ME	SP
414	46257.001350/2015-77	206337761	Hosp-Lav Lavanderia Ltda - EPP	SP
415	46257.001351/2015-11	206337795	Hosp-Lav Lavanderia Ltda - EPP	SP
416	46257.001352/2015-66	206337957	Hosp-Lav Lavanderia Ltda - EPP	SP
417	46421.000167/2017-77	211453854	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Mogi Mirim	SP
418	46421.000204/2017-47	211581381	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Mogi Mirim	SP
419	46265.002025/2016-11	210016710	Jn Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
420	46265.002028/2016-47	210016761	JN Terraplenagem E Pavimentacao Ltda	SP
421	46265.002030/2016-16	210038586	JN Terraplenagem E Pavimentacao Ltda	SP
422	46265.002031/2016-61	210038608	JN Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
423	46265.002036/2016-93	210036656	JN Terraplenagem E Pavimentacao Ltda	SP
424	46017.004907/2016-35	210165359	Leao & Jetex Industria Textil Ltda	SP
425	46269.000574/2016-11	208860312	Marcos Antonio Monteiro Moveis	SP
426	46219.005820/2017-90	211692450	Mundial S.A. - Produtos de Consumo	SP
427	46219.005821/2017-34	211692441	Mundial S.A. - Produtos de Consumo	SP
428	46427.000721/2016-85	209028904	Municipio de Itapeva	SP
429	46219.014709/2016-11	210551437	Neade Indústria e Comércio de Produtos para Elevação e Movimentação de Cargas Eireli	SP
430	46254.001669/2017-94	211933171	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
431	46254.001670/2017-19	211933163	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
432	46254.001671/2017-63	211933147	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
433	46254.001673/2017-52	211933309	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
434	46254.001674/2017-05	211933317	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
435	46254.001675/2017-41	211933325	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
436	46254.001676/2017-96	211938271	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
437	46254.001677/2017-31	211938181	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
438	46254.001678/2017-85	211938203	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
439	46254.001679/2017-20	211933279	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
440	46254.001680/2017-54	211933244	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
441	46254.002629/2017-60	212353454	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
442	46255.002299/2016-11	25854666	Saint-Gobain Distribuicao Brasil Ltda	SP
443	46253.003483/2017-80	213029006	Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga	SP
444	46253.003486/2017-13	213029081	Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga	SP
445	46226.005610/2014-60	204722250	Nasa Construtora Ltda - EPP	TO
446	46226.005615/2014-92	204720877	Nasa Servicos & Reforma Ltda - EPP	TO
447	46226.005616/2014-37	204720664	Nasa Servicos & Reforma Ltda - EPP	TO
448	46226.005618/2014-26	204723132	Nasa Servicos & Reforma Ltda - EPP	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.004120/2015-16	200.464.302	Curtume Central Ltda.	PR
2	46293.001817/2018-95	201.115.255	M.M> Guadalup Malaquias - Comércio de alimentos	PR
3	46293.000638/2018-31	201.082.527	R.P. Sanches - Fornecimento de alimentos - ME	PR
4	46318.001839/2018-20	201.114.411	Reat Sport Aparelhos para Ginástica Ltda.	PR
5	46312.000727/2018-30	201.072.033	Viação Cidade Sorriso Ltda.	PR
6	46254.000836/2017-80	200.877.429	Frigorifico Fribordogue Ltda.	SP
7	46254.000448/2017-07	200.858.777	Martiflex Comércio, Serviços e Promoções Artísticas Ltda.	SP
8	46254.000845/2017-71	200.877.143	Tiliform Indústria Gráfica Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005942/2014-22	25089064	Almeida Construcoes Incorporacoes e T Limitada	AL
2	46248.001219/2016-08	209463635	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda	MG
3	46222.002383/2016-12	209172746	Petrobrás Distribuidora S.A.	PA
4	46213.021351/2013-82	201893860	Bunge Alimentos S/A	PE
5	46212.015551/2016-59	210082411	Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina	PR
6	46313.001384/2014-69	203572645	Sérgio Lima Ribeiro	RJ
7	46225.006607/2015-54	208646116	Consdon Engenharia e Comercio Ltda	RR
8	46225.000326/2016-79	208805290	Consdon Engenharia e Comercio Ltda	RR
9	46225.000323/2016-35	208805494	Consdon Engenharia e Comercio Ltda	RR
10	46225.000334/2016-15	208809295	Consdon Engenharia e Comercio Ltda	RR
11	46225.000349/2016-83	208805605	Consdon Engenharia e Comercio Ltda	RR
12	46225.000350/2016-16	208805681	Consdon Engenharia e Comercio Ltda	RR
13	46225.000345/2016-03	208805621	Consdon Engenharia e Comercio Ltda	RR
14	46225.000329/2016-11	208809490	Consdon Engenharia e Comercio Ltda	RR
15	46265.000564/2017-99	211351580	MRV Construcoes Ltda	SP
16	46265.000563/2017-44	211351571	MRV Construcoes Ltda	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46203.002702/2016-18	210537418	A Portela Sampaio - EPP (Portela O Rei dos Acessorios)	AP
2	46203.002703/2016-62	210538104	A Portela Sampaio - EPP (Portela O Rei dos Acessorios)	AP
3	46203.000965/2017-73	211803413	Sociedade Beneficente Sao Camilo	AP
4	46203.000966/2017-18	211803375	Sociedade Beneficente Sao Camilo	AP
5	46204.010397/2016-28	210134402	Churrascaria Fogo de Chao Ba Ltda	BA
6	46782.000842/2017-69	213531721	Ednaldo V. dos Santos	BA
7	46204.011554/2016-12	210345349	Figueiredo Transportes Ltda	BA
8	46778.000378/2017-70	211692298	Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A.	BA
9	46778.000380/2017-49	211692271	Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A.	BA
10	46281.001450/2017-68	212885561	Posto Ralene Ltda	BA
11	47008.000538/2017-64	211791563	Produtos Ceramicos Filadelfia Ltda - ME	BA

12	46204.004284/2017-74	211669067	Vipac Seguranca e Vigilancia Ltda	BA
13	46206.011254/2017-02	213142686	Posto Saida Sul Ltda	DF
14	46208.015448/2017-59	213699184	Bunge Alimentos S/A	GO
15	46208.015451/2017-72	213699168	Bunge Alimentos S/A	GO
16	46208.001510/2018-14	213931541	Comercial Reis Ltda	GO
17	46208.003900/2018-11	214386457	Comercial Reis Ltda	GO
18	46208.002513/2016-03	209068850	FR Incorporadora Ltda	GO
19	46208.001277/2018-61	213971968	Gazin Atacado Centro-Oeste Ltda	GO
20	46208.014725/2017-14	213514605	Gazin Atacado Centro-Oeste Ltda	GO
21	46208.003915/2018-89	214387453	Lima & Silva Medicamentos Ltda - Me	GO
22	46208.001012/2018-63	213893070	Lima & Silva Medicamentos Ltda - Me	GO
23	46208.000859/2018-21	213883741	Pop Sao Luis Ltda	GO
24	46208.014681/2017-14	213464934	Pop Sao Luis Ltda	GO
25	46208.002126/2018-21	214082857	Rede Lucas de Supermercados Ltda	GO
26	46246.002523/2015-01	207718903	Empominas Construtora E Incorporadora Ltda.	MG
27	46312.003955/2018-33	215533909	Belarmino Fernandez Iglesias Filho	MS
28	46312.003956/2018-88	215533551	Belarmino Fernandez Iglesias Filho	MS
29	46312.003961/2018-91	215535499	Belarmino Fernandez Iglesias Filho	MS
30	46312.003962/2018-35	215535464	Belarmino Fernandez Iglesias Filho	MS
31	46312.003965/2018-79	215533437	Belarmino Fernandez Iglesias Filho	MS
32	46312.003966/2018-13	215532384	Belarmino Fernandez Iglesias Filho	MS
33	46312.003967/2018-68	215532180	Belarmino Fernandez Iglesias Filho	MS
34	46300.003061/2017-00	213096846	Coopergraos Cooperativa Agropecuaria Regional dos Produ	MS
35	46300.002650/2017-62	212830414	Hidrojato Colinas Ltda - ME	MS
36	46653.001927/2017-30	211990655	Centro Radiológico Santa Helena Ltda - ME	MT
37	46653.006413/2017-71	213565269	K. M. Popular Bar Ltda - EPP	MT
38	46306.000271/2017-88	211534510	Raia Drogasil S/A.	MT
39	46222.007835/2016-52	210135557	Expresso Modelo Ltda	PA
40	46222.003812/2016-79	209466286	Service Itororó Ltda.	PA
41	46213.024337/2014-11	205025391	Empresa Metropolitana S.A.	PE
42	46295.001939/2017-81	212480626	Glaucio Almeida de Andrade - ME	PE
43	46214.006430/2017-87	213473879	Limpel Servicos Gerais Ltda	PI
44	46212.010218/2017-34	212094343	Estro-Comercio De Alimentos Ltda - ME	PR
45	46318.005403/2017-29	213481294	RDM Industria E Comercio De Maquinas Ltda	PR
46	46294.001560/2017-81	213675161	Wust, Casarotto & Cia Ltda - EPP	PR
47	46294.001563/2017-14	213649047	Wust, Casarotto & Cia Ltda - EPP	PR
48	46294.001574/2017-02	213674025	Wust, Casarotto & Cia Ltda - EPP	PR
49	46215.008491/2014-26	203282647	Almeida e Filho Terraplenagens Ltda	RJ
50	46215.021240/2015-18	207346551	Andrea e Renata Comercio de Artigos do Vestuario Ltda	RJ
51	46215.018203/2017-94	213181631	Astromaritima Navegacao S.A	RJ
52	46228.000259/2017-43	211185744	Divina Providência Comércio de Calçados - Eireli - EPP	RJ
53	46871.000443/2017-07	211953580	Frigorifico Vale Do Ouro Ltda	RJ
54	46215.009348/2014-51	203439023	Gotinha de Prata Lanchonete Ltda.	RJ
55	46215.031961/2014-55	205596011	Graca Artes Graficas e Editora Ltda	RJ
56	46215.016661/2017-99	213023369	Ipiranga Produtos de Petroleo S.A.	RJ
57	46215.031272/2015-21	208212329	J C Jesus No Coracao Prestacao De Servicos Ltda	RJ
58	46215.004891/2015-43	206054238	Jota Ines Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda - ME	RJ
59	46215.004892/2015-98	206054254	Jota Ines Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda - ME	RJ
60	46215.004893/2015-32	206054262	Jota Ines Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda - ME	RJ
61	46215.004896/2015-76	206054670	Jota Ines Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda - ME	RJ
62	46215.024238/2015-09	207651396	L. M. Neffa Comercial Exportadora e Importadora Eireli	RJ
63	46215.081203/2016-40	209704381	Neves Revendedora de Gás	RJ
64	46215.081205/2016-39	209704365	Neves Revendedora de Gás	RJ
65	46215.081207/2016-28	209704454	Neves Revendedora de Gás	RJ
66	46215.081210/2016-41	209704390	Neves Revendedora de Gás	RJ
67	46215.081211/2016-96	209704373	Neves Revendedora de Gás	RJ
68	46215.081213/2016-85	209704403	Neves Revendedora de Gas Ltda	RJ
69	46215.004733/2017-55	211533793	Paggo Administradora Ltda.	RJ
70	46215.010313/2015-46	206515316	Scathi Comercio e Representacoes Ltda	RJ
71	46215.009491/2015-24	206442661	Swarovski Cristais Ltda	RJ
72	46215.020049/2014-78	204576831	Tectron Instalações e Manutenções Ltda. - ME	RJ
73	46215.028930/2013-36	24142824	Transportes Campo Grande Ltda	RJ
74	46228.002219/2010-60	18770291	U M R Borges ME	RJ
75	46230.001729/2015-85	2062887895	Viação Galo Branco S.A.	RJ
76	47620.002268/2016-18	208406433	Flex Contact Center Atendimento a Clientes e Tecnologia	SC
77	47620.002303/2016-07	208406484	Flex Contact Center Atendimento A Clientes E Tecnologia	SC
78	46427.001535/2017-44	212391241	Construtora DV2 Eireli - ME	SP
79	46252.000515/2016-14	209133074	Dia Brasil Sociedade Ltda.	SP
80	47999.002695/2016-16	209432136	Ford Motor Company Brasil Ltda	SP
81	47999.002696/2016-52	209432144	Ford Motor Company Brasil Ltda	SP
82	47999.002697/2016-05	209432152	Ford Motor Company Brasil Ltda	SP
83	47999.002700/2016-82	209432161	Ford Motor Company Brasil Ltda	SP
84	46473.004987/2014-80	204413249	MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.	SP
85	46473.00499/2014-01	204413583	MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46670.001371/2015-10	200.520.709	Subsea 7 Gestão Brasil S.A.	RJ
2	46219.028948/2003-26	505.248.832	MG Hair Design S/C Ltda. - ME	SP
3	46473.003766/2003-31	505.202.158	Pextron Controles Eletrônicos Ltda.	SP

2.2. Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46231.000966/2007-17	505.947.854	Edipel Alimentos Ltda. - ME	RJ
2	46472.004808/2014-14	200.326.201 - TRet nº 200.917.501	CTI Instalações Eletromecânicas e Serviços Ltda.	SP
3	46263.001569/2016-78	200.720856 - TRet nº 200.720.856	Gerha Peças para Autos Ltda. - ME	SP

2.3. Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46778.002429/2016-17	210592796	Química Geral do Nordeste Ltda.	BA
2	46212.001647/2018-00	213900050	Rodofaixa Transportes Ltda.	PR

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.021499/2008-30	506.076.270 - TAD nº 300.004.311	Instituto Cultural Colégio London	RJ
2	46215.456817/2009-61	506.204.154 - TAD nº 300.004.311	Mistão Comercial Ltda.	RJ

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.008565/2008-86	15104192	GP Guarda Patrimonial Ltda.	RJ

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32 inciso "c" e "d", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição no seguinte termo:

Negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão que decretou a interdição

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46318.001834/2019-88	4.030.542-2	Kurica Ambiental S.A.	PR

LAURA LEÃO OLIVEIRA

DESPACHOS DE 2 DE JULHO DE 2019

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.007797/2015-03	208200665	Construtora B Santos Ltda	AL
2	46201.008448/2015-09	208373365	Cooperativa Agricola do Vale do Satuba - Copervales	AL
3	46202.003328/2017-69	211533751	Companhia Tropical de Hoteis da Amazonia	AM
4	46202.010459/2017-01	213234874	Souza E Nogueira Ltda	AM
5	46202.010460/2017-27	213234882	Souza E Nogueira Ltda	AM
6	46202.010461/2017-71	213234891	Souza E Nogueira Ltda	AM
7	46202.010462/2017-16	213234904	Souza E Nogueira Ltda	AM
8	46202.013934/2015-21	207629463	Transportes Sao Jose Ltda	AM
9	46202.013935/2015-75	207629471	Transportes Sao Jose Ltda	AM
10	46202.013936/2015-10	207629480	Transportes Sao Jose Ltda	AM
11	46202.002138/2017-24	211318043	Visam Vigilancia e Seguranca da Amazonia Ltda	AM
12	46202.001705/2017-25	211253111	VPN Materiais de Construcao Ltda	AM
13	46202.001709/2017-11	211253073	VPN Materiais de Construcao Ltda	AM
14	46202.001710/2017-38	211252905	VPN Materiais de Construcao Ltda	AM
15	46204.006986/2015-21	207633151	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	BA
16	46204.006995/2015-11	207633584	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	BA
17	46778.001838/2017-87	212604651	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
18	46778.001884/2017-86	212606026	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
19	46778.001905/2017-63	212605054	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
20	46783.000244/2016-07	209831235	Joao Marcos Cavalcante da Silva - ME	BA
21	46783.000246/2016-98	209831227	Joao Marcos Cavalcante da Silva - ME	BA
22	47904.006610/2015-91	206720564	JR Matrix Seguranca Ltda - ME	BA
23	47904.008741/2014-22	203860349	MPC Construcao e Engenharia Ltda	BA
24	46281.001245/2017-01	212628658	Ribeiro Logística e Transportes Ltda	BA
25	46205.005580/2016-00	209284391	Auto Escola Analisis Ltda - ME	CE
26	46205.004566/2017-61	211712086	Nova Casa Comercio de Alimentos Ltda	CE
27	46205.004567/2017-14	211712108	Nova Casa Comercio de Alimentos Ltda	CE
28	46205.004568/2017-51	211712132	Nova Casa Comercio de Alimentos Ltda	CE
29	46205.013697/2015-78	207939331	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	CE
30	46205.005933/2017-44	211917702	Ral Empreendimentos Ltda	CE
31	46205.007326/2017-19	212155628	Vieira dos Santos Eireli - ME	CE
32	46206.011350/2017-42	213161923	RDJ Assessoria e Gestao Empresarial Eireli	DF
33	46207.006840/2016-36	210186585	Adcos Unn Comercio de Cosmeticos Ltda	ES
34	46207.006842/2016-25	210187247	Adcos Unn Comercio de Cosmeticos Ltda	ES
35	46207.006191/2016-73	210036974	Aritur Transporte e Turismo Ltda	ES
36	46207.007072/2016-38	210249731	Basica Fornecimento de Refeicoes Ltda	ES
37	46207.000957/2017-97	211020672	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	ES
38	46207.003538/2016-26	209437952	Fanton Servicos Eireli - EPP	ES
39	46207.007453/2016-17	210320559	Lojas Sipolatti Comercio e Servicos Ltda	ES
40	46207.006202/2016-15	209998709	Portocel-Terminal Especializado de Barra do Riacho S/A	ES
41	46207.006204/2016-12	210000775	Portocel-Terminal Especializado de Barra do Riacho S/A	ES
42	46207.006206/2016-01	210001003	Portocel-Terminal Especializado de Barra do Riacho S/A	ES
43	46207.006216/2016-39	210002255	Portocel-Terminal Especializado de Barra do Riacho S/A	ES
44	46207.007652/2016-25	210366958	Sao Judas Tadeu Engenharia Ltda	ES
45	46208.009764/2017-91	212548409	Alice Reis Barbosa 17802369134	GO
46	46208.003880/2015-35	206504861	Cisa Central Informatizada de Serviços de Apoio Ltda	GO
47	46208.004496/2015-50	206645767	Cisa Central Informatizada de Serviços de Apoio Ltda	GO
48	46017.001264/2017-59	211195723	Loc-Service Comercio e Servicos Ltda	GO
49	46208.010568/2014-17	204233186	Maria Terezinha Goulart Saraiva - Eireli - ME	GO
50	46208.010569/2014-61	204215188	Maria Terezinha Goulart Saraiva - Eireli - ME	GO
51	46208.010570/2014-96	204215153	Maria Terezinha Goulart Saraiva - Eireli - ME	GO
52	46017.001259/2017-46	211200239	Newcon Construcoes e Terceirizacoes Ltda	GO
53	46208.012068/2015-09	207090262	Sitran Empresa de Segurança Ltda	GO
54	46208.012069/2015-45	207090271	Sitran Empresa de Segurança Ltda	GO

55	46208.011197/2017-33	212829670	SPE - Maximo Vila Brasilia Construtora e Incorporadora	GO
56	46208.011199/2017-22	212829921	SPE - Maximo Vila Brasilia Construtora e Incorporadora	GO
57	46208.011200/2017-19	212830007	SPE - Maximo Vila Brasilia Construtora e Incorporadora	GO
58	46249.002497/2013-11	201890135	Anglo American Minerio de Ferro Brasil S/A	MG
59	46246.001474/2017-43	212376357	Antonio Eustaquio Araujo de Oliveira	MG
60	46246.001475/2017-98	212376373	Antonio Eustaquio Araujo de Oliveira	MG
61	46246.001476/2017-32	212376403	Antonio Eustaquio Araujo de Oliveira	MG
62	46246.001479/2017-76	212376454	Antonio Eustaquio Araujo de Oliveira	MG
63	46238.000785/2015-22	207502811	Centro Oncologico Az do Noroeste Ltda - ME	MG
64	47747.003278/2013-00	200540084	P.C.A. Comercio de Produtos Alimenticios Ltda	MG
65	46245.000240/2017-99	211127141	Porterra Construtora Ltda	MG
66	46245.000241/2017-33	211127094	Porterra Construtora Ltda	MG
67	46245.000242/2017-88	211127108	Porterra Construtora Ltda	MG
68	46245.000243/2017-22	211127078	Porterra Construtora Ltda	MG
69	46249.001852/2016-88	210052091	Sebastiao Fernandes Sobrinho - ME	MG
70	46249.001865/2016-57	210052058	Sebastiao Fernandes Sobrinho - ME	MG
71	46249.001866/2016-00	210052104	Sebastiao Fernandes Sobrinho - ME	MG
72	46249.001867/2016-46	210052139	Sebastiao Fernandes Sobrinho - ME	MG
73	46551.001348/2012-21	24525685	Willian Raimundo Ferreira Egido	MG
74	46300.002683/2017-11	212862855	BRF S.A.	MS
75	46312.001918/2017-18	212079506	SDB Comercio de Alimentos Ltda	MS
76	46653.000613/2016-39	208976451	A. Lopes de Oliveira - ME	MT
77	46653.005919/2016-81	210947373	Luppa-Administ. de Serviços e Repres. Comerciais Ltda	MT
78	46653.005921/2016-51	210947420	Luppa-Administ. de Serviços E Repres. Comerciais Ltda	MT
79	46653.008520/2015-71	208354824	Nutreco Brasil Nutrição Animal Ltda	MT
80	46222.009011/2017-06	213281325	F. de F. Lima de Menezes Comercio - ME	PA
81	46224.004332/2016-13	210342099	Colegio Joao Paulo II Ltda	PB
82	46224.004333/2016-50	210342129	Colegio Joao Paulo II Ltda	PB
83	46224.004334/2016-02	210342111	Colegio Joao Paulo II Ltda	PB
84	46224.004335/2016-49	210342102	Colegio Joao Paulo II Ltda	PB
85	46213.020914/2015-87	207783055	Teleinformacoes Ltda	PE
86	46213.020926/2015-10	207789932	Teleinformacoes Ltda	PE
87	46213.020963/2015-10	207782580	Teleinformacoes Ltda	PE
88	46295.004175/2015-13	206738846	Uni Compra Supermercados Ltda	PE
89	46295.004176/2015-68	206738960	Uni Compra Supermercados Ltda	PE
90	46295.004248/2015-77	206755511	Uni Compra Supermercados Ltda	PE
91	46295.006743/2015-11	207580367	Uni Compra Supermercados Ltda	PE
92	46213.017652/2014-92	204477476	Walter Lopes Engenharia Ltda	PE
93	46213.021576/2013-39	202274853	Walter Lopes Engenharia Ltda	PE
94	46214.002172/2017-60	211796751	Midas Prestadora de Servicos Ltda - ME	PI
95	46214.005882/2017-41	213219778	Vikstar Contact Center S.A.	PI
96	46214.005909/2017-04	213230828	Vikstar Contact Center S.A.	PI
97	46318.000504/2018-94	213751607	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
98	46318.000928/2018-59	213954265	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
99	46318.000929/2018-01	213954257	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
100	46318.000931/2018-72	213954273	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
101	46318.000932/2018-17	213954320	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
102	46318.000934/2018-14	213954290	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
103	46318.000940/2018-63	213954460	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
104	46318.000944/2018-41	213954419	Afn Derivados De Carnes Eireli - Me	PR
105	46318.000945/2018-96	213954427	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
106	46318.000947/2018-85	213954443	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
107	46318.000948/2018-20	213954451	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
108	46318.000949/2018-74	213954494	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
109	46318.000953/2018-32	213955288	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
110	46318.000955/2018-21	213954842	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
111	46318.000956/2018-76	213955300	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
112	46318.000987/2018-27	213955113	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
113	46318.000997/2018-62	213954591	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
114	46318.000999/2018-51	213955172	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
115	46318.001009/2018-01	213955211	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
116	46318.001011/2018-71	213955245	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
117	46318.001215/2018-11	213954788	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
118	46318.000935/2018-51	213954338	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
119	46318.000937/2018-40	213954371	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
120	46318.000938/2018-94	213954389	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
121	46318.000939/2018-39	213954397	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
122	46318.000941/2018-16	213954478	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
123	46318.000943/2018-05	213954362	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
124	46318.000951/2018-43	213955261	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
125	46318.000952/2018-98	213955270	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
126	46318.000954/2018-87	213955296	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
127	46318.000975/2018-01	213954958	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
128	46318.000978/2018-36	213954974	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
129	46318.000979/2018-81	213955024	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
130	46318.000980/2018-13	213955032	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
131	46318.000983/2018-49	213955075	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
132	46318.000984/2018-93	213955083	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
133	46318.000991/2018-95	213954940	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
134	46318.000995/2018-73	213954583	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
135	46318.001010/2018-27	213955229	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
136	46318.001012/2018-16	213954851	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
137	46318.001214/2018-68	213954401	AFN Derivados de Carnes Eireli - ME	PR
138	46319.000897/2017-45	212156349	Ariane Francine Fernandes & Cia Ltda - ME	PR
139	46319.000898/2017-90	212156616	Ariane Francine Fernandes & Cia Ltda - ME	PR
140	46319.000594/2017-22	211653195	F D Artero & Cia Ltda - EPP	PR
141	46318.000505/2018-39	213754011	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
142	46318.001019/2018-38	213952831	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
143	46318.001020/2018-62	213951967	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
144	46318.001022/2018-51	213951550	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
145	46318.001023/2018-04	213951541	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
146	46318.001024/2018-41	213952688	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
147	46318.001025/2018-95	213952378	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
148	46318.001026/2018-30	213951584	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
149	46318.001027/2018-84	213952661	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
150	46318.001028/2018-29	213951592	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
151	46318.001031/2018-42	213952360	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
152	46318.001034/2018-86	213951657	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
153	46318.001039/2018-17	213951762	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
154	46318.001042/2018-22	213951665	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
155	46318.001043/2018-77	213951711	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
156	46318.001044/2018-11	213951771	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
157	46318.001045/2018-66	213951789	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
158	46318.001048/2018-08	213951827	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
159	46318.001049/2018-44	213951878	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
160	46318.001050/2018-79	213952815	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
161	46318.001052/2018-68	213952840	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
162	46318.001054/2018-57	213952220	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
163	46318.001055/2018-00	213952289	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
164	46318.001056/2018-46	213952866	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
165	46318.001057/2018-91	213952271	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
166	46318.001058/2018-35	213952246	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
167	46318.001059/2018-80	213952262	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
168	46318.001061/2018-59	213952157	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
169	46318.001068/2018-71	213952343	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
170	46318.001071/2018-94	213952467	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
171	46318.001073/2018-83	213952483	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
172	46318.001074/2018-28	213952491	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
173	46318.001075/2018-72	213952718	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
174	46318.001080/2018-85	213952696	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
175	46318.001081/2018-20	213952441	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
176	46318.001082/2018-74	213952076	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
177	46318.001084/2018-63	213952459	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
178	46318.001085/2018-16	213952505	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
179	46318.001087/2018-05	213952521	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
180	46318.001089/2018-96	213952556	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
181	46318.001092/2018-18	213952599	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
182	46318.001101/2018-62	213952025	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
183	46318.001102/2018-15	213952327	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
184	46318.001109/2018-29	213951886	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
185	46318.001110/2018-53	213951908	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
186	46318.001115/2018-86	213952785	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
187	46318.001216/2018-57	213952408	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
188	46318.001051/2018-13	213952823	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
189	46318.001053/2018-11	213952858	L.G. Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR
190	46228.004257/2013-08	201830442	Kamil Comercio Ltda - ME	RJ
191	46274.003125/2016-48	210991097	Adobe Assessoria de Servicos Cadastrais S.A.	RS
192	46271.001544/2017-56	211932001	Irapuru Transportes Ltda	RS
193	47183.001315/2017-93	213701774	Italianinho Alimentos Ltda	RS
194	47157.001840/2016-45	210578157	Promostands Feiras e Eventos Ltda	RS
195	46218.190348/2016-19	210838132	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
196	46218.190349/2016-55	210834625	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
197	46218.190355/2016-11	210834595	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
198	46218.190356/2016-57	210834579	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
199	46218.190357/2016-00	210834617	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
200	46218.190358/2016-46	210859806	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
201	46218.190359/2016-91	210859792	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
202	46218.190360/2016-15	210859814	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
203	46218.190361/2016-60	210834587	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
204	46218.190363/2016-59	210859768	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
205	46218.190364/2016-01	210832941	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
206	46218.190365/2016-48	210833645	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
207	46218.190366/2016-92	210859776	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
208	46218.190370/2016-51	210838213	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
209	46218.190371/2016-03	210859784	Restinga Transportes Coletivos Ltda	RS
210	46218.003911/2017-09	211520144	Rodrigues Asseio e Conservacao Ltda	RS
211	46218.000553/2017-74	211121215	Seltec Vigilancia Especializada Ltda	RS
212	46218.192841/2016-65	210998652	Seltec Vigilancia Especializada Ltda	RS
213	46304.001570/2015-98	207234299	WRC Operadores Portuarios S/A	SC
214	46221.003232/2016-91	209171219	Nozestur Agência de Viagens e Turismo Ltda - ME	SE
215	46221.003238/2016-69	209171154	Nozestur Agência de Viagens e Turismo Ltda - ME	SE
216	46221.003237/2016-14	209171146	Nozestur Agência de Viagens e Turismo Ltda - ME	SE
217	46260.000426/2017-50	211160016	Ambiental Limpeza, Conservacao e Construcao Eireli	SP
218	46260.000427/2017-02	211160032	Ambiental Limpeza, Conservacao e Construcao Eireli	SP
219	46260.000428/2017-49	211159999	Ambiental Limpeza, Conservacao e Construcao Eireli	SP
220	46260.000429/2017-93	211159981	Ambiental Limpeza, Conservacao e Construcao Eireli	SP
221	47998.002730/2016-07	209178655	BFA Multiempresa Ltda.	SP
222	47998.002732/2016-98	209192968	BFA Multiempresa Ltda.	SP
223	47998.002736/2016-76	209168102	BFA Multiempresa Ltda.	SP
224	47998.002738/2016-65	209192950	BFA Multiempresa Ltda.	SP
225	47998.002745/2016-67	209167998	BFA Multiempresa Ltda.	SP
226	46256.001007/2017-02	211451444	BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP
227	46256.000818/2016-05	209147091	Cacau Foods do Brasil Alimentos Ltda	SP
228	46256.000819/2016-41	209147105	Cacau Foods do Brasil Alimentos Ltda	SP
229	46256.000821/2016-11	209147121	Cacau Foods do Brasil Alimentos Ltda	SP
230	46256.001154/2016-93	209354526	Cacau Foods do Brasil Alimentos Ltda	SP

231	46219.011346/2017-35	212475053	Construcan Construcoes e Representacoes Comerciais Ltda	SP
232	46219.011347/2017-80	212475061	Construcan Construcoes e Representacoes Comerciais Ltda	SP
233	46219.012245/2017-81	212589580	Construcan Construcoes e Representacoes Comerciais Ltda	SP
234	46219.012246/2017-26	212589571	Construcan Construcoes e Representacoes Comerciais Ltda	SP
235	46219.012252/2017-83	212589482	Construcan Construcoes e Representacoes Comerciais Ltda	SP
236	46268.000960/2016-13	209077662	Faloppa Engenharia Ltda - ME	SP
237	46268.000961/2016-50	209077654	Faloppa Engenharia Ltda - ME	SP
238	46473.009732/2013-22	202550893	Farmacia Center Formula Ltda - EPP	SP
239	46253.002277/2013-29	13574507	Iesa Projetos Equipamentos e Montagens Sa	SP
240	46253.001753/2014-75	203398394	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.	SP
241	46253.001754/2014-10	203398424	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.	SP
242	46253.001755/2014-64	203398378	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.	SP
243	46253.001931/2014-68	203689356	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.	SP
244	46253.001933/2014-57	203687710	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.	SP
245	46257.004307/2013-00	201315891	Labutare Construtora Ltda - ME	SP
246	47670.000362/2016-47	210602287	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	SP
247	46258.002137/2016-53	209625988	Raça Maquinas e Equipamentos para Ceramica Panorama Ltda.	SP
248	46258.002138/2016-06	209625970	Raça Maquinas e Equipamentos para Ceramica Panorama Ltda.	SP
249	46258.002139/2016-42	209625996	Raça Maquinas e Equipamentos para Ceramica Panorama Ltda.	SP
250	46258.002140/2016-77	209626003	Raça Maquinas e Equipamentos para Ceramica Panorama Ltda.	SP
251	46472.005619/2016-21	210781335	Robson Luis Neia Ormenezes - ME	SP
252	46472.005620/2016-55	210781785	Robson Luis Neia Ormenezes - ME	SP
253	46472.005621/2016-08	210781475	Robson Luis Neia Ormenezes - ME	SP
254	46472.005622/2016-44	210781220	Robson Luis Neia Ormenezes - ME	SP
255	46427.004619/2014-97	205438725	Rodovias Integradas do Oeste S/A	SP
256	46268.002020/2016-51	209782111	SCI - Sistemas Construtivos Inteligentes Ltda.	SP
257	46268.002022/2016-40	209782145	SCI - Sistemas Construtivos Inteligentes Ltda.	SP
258	46268.002023/2016-94	209782030	SCI - Sistemas Construtivos Inteligentes Ltda.	SP
259	46268.002024/2016-39	209782081	SCI - Sistemas Construtivos Inteligentes Ltda.	SP
260	46268.002015/2016-48	209781483	SCS - Solucoes, Construcoes e Sistemas Ltda	SP
261	46268.002016/2016-92	209781416	SCS - Solucoes, Construcoes e Sistemas Ltda	SP
262	46268.002017/2016-37	209780002	SCS - Solucoes, Construcoes e Sistemas Ltda	SP
263	46219.012062/2017-66	212549901	Silvia Patricia Quispe Quispe - ME	SP
264	46219.012063/2017-19	212549995	Silvia Patricia Quispe Quispe - ME	SP
265	46219.012065/2017-08	212526715	Silvia Patricia Quispe Quispe - ME	SP
266	46736.003187/2017-56	212362046	Sindicato Trabs e Trabalhadoreas nas Ind de Instrumentos Musicais e Brinquedos SP	SP
267	46736.003188/2017-09	212362054	Sindicato Trabs e Trabalhadoreas nas Ind de Instrumentos Musicais e Brinquedos SP	SP
268	46736.003189/2017-45	212362062	Sindicato Trabs e Trabalhadoreas nas Ind de Instrumentos Musicais e Brinquedos SP	SP
269	46226.005605/2014-57	204721547	Nasa Construtora Ltda - EPP	TO
270	46226.005609/2014-35	204722233	Nasa Construtora Ltda - EPP	TO

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.013945/2015-19	200.658.639	Delta Consultoria Técnica Contábil Ltda. - EPP	AM
2	46202.013933/2015-86	200.568.914	Transportes São José Ltda.	AM
3	46778.001808/2017-71	200.978.870	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
4	46778.001839/2017-21	200.978.969	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
5	46784.001223/2015-18	200.583.557	Eliete Alves de Souza Varejista - ME	BA
6	46783.00014/2015-59	200.442.929	Galvão & Guimarães Ltda. - ME	BA
7	46204.001785/2015-37	200.476.084	Panificadora e Lanchonete Brasil Ltda. - ME	BA
8	46281.001260/2017-41	200.979.493	Ribeiro Logistica E Transportes Ltda	BA
9	46204.010469/2014-75	200.408.925 - TRet nº 200.723.162	Tercia Miranda de Vasconcelos - ME	BA
10	46206.000439/2017-83	200.851.730	Penha - Comércio de Calçados Eireli - EPP	DF
11	46207.010929/2015-16	200.628.429	Coleta Ambiental e Serviços Ltda. - ME	ES
12	46207.002823/2011-15	506486575 - TRet nº 506.696.812	Indústria de Móveis Movelar Ltda.	ES
13	46208.012067/2015-56	200.624.822	Sitran Empresa de Segurança Ltda.	GO
14	46249.000777/2016-38	200.682.318	Centro de Formação de Condutores Auto Escola Cometa Ltda.	MG
15	47747.005320/2015-81	200.499.238	Coletivos Boa Vista Ltda.	MG
16	46246.003710/2015-02	200.625.241	Elisangela Brito Damascena - ME	MG
17	46239.000033/2016-32	200.649.311	Etore Apóio Empresarial Ltda. - ME	MG
18	46249.001018/2016-92	200.697.960	Granivale Ltda. - ME	MG
19	46245.004401/2016-32	200.837.958	Indústria de Roupas Astolfodutrense Ltda. - ME	MG
20	46245.000239/2017-64	200.848.593	Porterra Construtora Ltda.	MG
21	46249.001851/2016-33	200.763.377	Sebastião Fernandes Sobrinho - ME	MG
22	46222.013440/2007-06	506.007.634 - TRet nº 506.704.904	A J T Da Luz	PA
23	46222.001266/2017-12	200.868.845	A. da Silva Nunes Segurança - Me	PA
24	46222.000803/2013-83	200.052.438	Direcional Diamante Empreendimentos Imobiliários Ltda.	PA
25	46222.008564/2015-71	200.452.886	Rosinaldo Ferreira de Sousa - EPP	PA
26	46224.004331/2016-61	200.786.270	Colégio João Paulo II Ltda.	PB
27	46230.009336/2010-13	506.451.364	Estação Plim-Plim Núcleo de Orientação e Recreação Infantil Ltda. - ME	RJ
28	46230.009337/2010-50	100.180.451	Estação Plim-Plim Núcleo de Orientação e Recreação Infantil Ltda. - ME	RJ
29	46230.001087/2012-71	506.582.183	La Reparação de Veículos Ltda. - ME	RJ
30	46215.045186/2011-72	506.567.885	Trade Bulding Engenharia e Serviços Ltda.	RJ
31	47187.000585/2016-66	200.818.414	Associação Educacional Primeira Infância Melhor	RS
32	46218.193429/2016-62	200.840.584	Casas Per La Pace Alimento Funcional Ltda. - ME	RS
33	46272.003187/2015-99	200.604.902	Cooperativa Agrícola Mista Ibiraiaras Ltda.	RS
34	47157.001509/2016-25	200.774.816	Farmácia May CMP Ltda. - EPP	RS
35	46272.000211/2017-08	200.847.732	Franco Di Sotto Indústria & Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.	RS
36	46218.016799/2016-87	200.807.919	Gerencial Servios Empresariais Ltda. - EPP	RS
37	46272.002771/2016-16	200.756.231	Siturm Construção e Incorporação Ltda. - ME	RS
38	46218.191420/2016-17	200.826.999	Transportes Coletivos Itapuã Ltda.	RS
39	46273.001136/2016-01	200.801.562	Transportes Pratavera Eireli - EPP	RS
40	47157.002058/2016-43	200.820.567	Ttrace Distribuição e Logistica Ltda. - ME	RS
41	46221.007354/2015-76	200.532.596	M5 Atacadista Ltda. - ME	SE
42	46260.000430/2017-18	200.851.837	Ambiental Limpeza, Conservação e Construção Eireli	SP
43	46256.001066/2017-72	200.901.583	Associação de Assistência Social "Joana D'arc"	SP
44	46474.002524/2015-54	200.545.680	Focco Serviços Especializados Lltda. - ME	SP
45	46266.003587/2015-83	200.536.974	Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda.	SP
46	46257.001349/2015-42	200.478.664	Hosp-Lav Lavanderia Lta. - EPP	SP
47	46253.001756/2014-17	200.279.637	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.	SP
48	46255.003421/2012-43	200.014.943 - TRet nº 200.679.252	Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda.	SP
49	46219.001304/2017-96	200.854.551	Novopiel do Brasil Depilação a Laser Ltda.	SP
50	46254.004705/2016-91	200.829.882	Pedertractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S.A.	SP
51	46472.005618/2016-86	200.820.991	Robson Luis Neia Ormenezes - ME	SP
52	46256.000801/2017-21	200.884.417	Vepecel Comercial Ltda. - EPP	SP

1.2. Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.000276/2016-01	200.658.867 - TAD nº 201.284.626	Estado de Minas Gerais	MG
2	47747.000277/2016-48	200.658.875 - TAD nº 201.284.341	Estado de Minas Gerais	MG
3	47747.000278/2016-92	200.658.026 - TAD nº 201.306.972	Estado de Minas Gerais	MG
4	47747.000279/2016-37	200659090 - TAD nº 201.279.142	Estado de Minas Gerais	MG
5	47747.000280/2016-61	200.659.146 - TAD nº 201.278.561	Estado de Minas Gerais	MG
6	47747.000281/2016-14	200.658.212 - TAD nº 201.278.243	Estado de Minas Gerais	MG
7	47747.000282/2016-51	200.659.235 - TAD nº 201.278.219	Estado de Minas Gerais	MG
8	47747.000283/2016-03	200.658.042 - TAD nº 201.278.154	Estado de Minas Gerais	MG
9	47747.000284/2016-40	200.659.171 - TAD nº 201.278.065	Estado de Minas Gerais	MG
10	47747.000285/2016-94	200.658.034 - TAD nº 201.305.461	Estado de Minas Gerais	MG
11	47747.000286/2016-39	200.659.294 - TAD nº 201.069.956	Estado de Minas Gerais	MG
12	47747.000287/2016-83	200.658.051 - TAD Nº 201.306.280	Estado de Minas Gerais	MG
13	47747.000288/2016-28	200.659.073 - TAD Nº 201.306.476	Estado de Minas Gerais	MG
14	47747.000289/2016-72	200.659.251 - TAD nº 201.306.662	Estado de Minas Gerais	MG
15	47747.000290/2016-05	200.659.162 - TAD nº 201.282.046	Estado de Minas Gerais	MG
16	47747.000291/2016-41	200.658.859 - TAD nº 201.282.798	Estado de Minas Gerais	MG
17	47747.000292/2016-96	200.658.824 - TAD nº 201.282.861	Estado de Minas Gerais	MG
18	47747.000293/2016-31	200.658.905 - TAD nº 201.284.227	Estado de Minas Gerais	MG
19	47747.000294/2016-85	200.659.219 - TAD nº 201.281.414	Estado de Minas Gerais	MG
20	47747.000297/2016-19	200.659.278 - TAD nº 201.281.015	Estado de Minas Gerais	MG
21	47747.000298/2016-63	200.659.308 - TAD nº 201.280.906	Estado de Minas Gerais	MG
22	47747.000299/2016-16	200.659.201 - TAD nº 201.280.728	Estado de Minas Gerais	MG
23	47747.000300/2016-02	200.658.972 - TAD nº 201.279.681	Estado de Minas Gerais	MG
24	47747.000301/2016-49	200.659.341 - TAD nº 201.290.651	Estado de Minas Gerais	MG
25	47747.000302/2016-83	200.658.913 - TAD nº 201.295.393	Estado de Minas Gerais	MG
26	47747.000303/2016-38	200.659.065 - TAD nº 201.290.413	Estado de Minas Gerais	MG
27	47747.000305/2016-27	200.658.956 -TAD nº 201.284.022	Estado de Minas Gerais	MG
28	47747.000306/2016-71	200.658.794 - TAD nº 201.284.103	Estado de Minas Gerais	MG
29	47747.000313/2016-76	200.658.514 - TAD nº 201.305.232	Estado de Minas Gerais	MG

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46778.001840/2017-56	212605984	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
2	46778.001841/2017-09	212605976	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
3	46778.001842/2017-45	212605968	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
4	46778.001843/2017-90	212605950	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
5	46778.001844/2017-34	212605941	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
6	46778.001845/2017-89	212605933	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
7	46778.001846/2017-23	212605925	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
8	46778.001873/2017-04	212606131	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
9	46778.001874/2017-41	212606123	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
10	46778.001875/2017-95	212606115	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
11	46778.001876/2017-30	212606107	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
12	46778.001877/2017-84	212606093	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
13	46778.001879/2017-73	212606077	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
14	46778.001880/2017-06	212606069	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
15	46778.001881/2017-42	212606051	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
16	46778.001882/2017-97	212606042	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
17	46778.001883/2017-31	212606034	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
18	46778.001885/2017-21	212606018	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
19	46778.001886/2017-75	212606000	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
20	46778.001887/2017-10	212605992	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
21	46778.002351/2017-11	212622196	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
22	46778.002352/2017-66	212620959	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
23	46778.002353/2017-19	212620916	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
24	46778.002354/2017-55	212620894	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
25	46778.002355/2017-08	212620860	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
26	46778.002356/2017-44	212620843	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
27	46778.002358/2017-33	212620819	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
28	46778.002359/2017-88	212620789	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
29	46778.002360/2017-11	212620754	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
30	46778.002361/2017-57	212620711	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
31	46778.002362/2017-00	212621521	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
32	46778.002363/2017-46	212621505	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
33	46778.002364/2017-91	212621483	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
34	46778.002365/2017-35	212621467	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
35	46778.002366/2017-80	212621441	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
36	46778.002367/2017-24	212621408	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
37	46778.002368/2017-79	212621360	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
38	46778.002369/2017-13	212621343	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
39	46778.002371/2017-92	212621289	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
40	46778.002372/2017-37	212621262	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
41	46778.002373/2017-81	212621246	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
42	46778.002374/2017-26	212621220	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
43	46778.002375/2017-71	212621203	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
44	46778.002376/2017-15	212621181	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
45	46778.002377/2017-60	212621084	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
46	46778.002381/2017-28	212622293	Banco Santander (Brasil) S.A.	BA
47	47904.000722/2015-39	205767397	M4 Empreendimentos & Turismo Ltda - EPP	BA
48	47904.000723/2015-83	205767419	M4 Empreendimentos & Turismo Ltda - EPP	BA
49	47904.001156/2015-82	205836721	M4 Empreendimentos & Turismo Ltda - EPP	BA
50	47904.001157/2015-27	205836704	M4 Empreendimentos & Turismo Ltda - EPP	BA
51	47904.001158/2015-71	205836712	M4 Empreendimentos & Turismo Ltda - EPP	BA
52	47904.001293/2015-17	205875661	M4 Empreendimentos & Turismo Ltda - EPP	BA
53	47904.001294/2015-61	205875751	M4 Empreendimentos & Turismo Ltda - EPP	BA
54	47904.001302/2015-70	205876501	M4 Empreendimentos & Turismo Ltda - EPP	BA
55	46208.012092/2017-00	213034298	Brasil Vida Taxi Aereo Ltda	GO
56	46208.012093/2017-46	213034336	Brasil Vida Taxi Aereo Ltda	GO
57	46208.013407/2017-28	213228050	Nova Caldas Administração e Serviços Hoteleiros Ltda	GO
58	46208.013365/2017-25	213225964	Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda	GO
59	46208.013369/2017-11	213227576	Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda	GO
60	46208.013370/2017-38	213227584	Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda	GO
61	46208.013372/2017-27	213227606	Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda	GO
62	47747.005126/2017-67	212556631	Anglogold Ashanti Corrego do Sitio Mineracao S.A.	MG
63	46245.002202/2016-90	209913258	Brasilcenter Comunicacoes Ltda	MG
64	46245.002212/2016-25	209785187	Brasilcenter Comunicações Ltda	MG
65	46502.000937/2017-81	211980811	Inbrasp - Industria Brasileira de Plasticos Ltda.	MG
66	47747.007454/2017-06	213058715	Multitex Logistica Ltda	MG
67	47747.007457/2017-31	213058871	Multitex Logistica Ltda	MG
68	47747.007464/2017-33	213058812	Multitex Logistica Ltda	MG
69	47747.007466/2017-22	213059207	Multitex Logistica Ltda	MG
70	47747.007468/2017-11	213059401	Multitex Logistica Ltda	MG
71	47747.007472/2017-80	213076390	Multitex Logistica Ltda	MG
72	46502.000919/2017-08	212161059	Transportes Furlong do Brasil S/A	MG
73	46222.005729/2018-04	215106962	Chuangrong Liao Restaurante Eireli	PA
74	46222.005732/2018-10	215107217	Chuangrong Liao Restaurante Eireli	PA
75	46222.005410/2018-71	215193768	Florapac Industrial Ltda	PA
76	46222.005415/2018-01	215193857	Florapac Industrial Ltda	PA
77	46222.005417/2018-92	215193849	Florapac Industrial Ltda	PA
78	46213.018656/2016-50	210381914	Ghisolfi Logistica e Transporte Ltda	PE
79	46215.090521/2016-00	210592605	Comercial Superkibarato Santa Rita Ltda	RJ
80	46215.019643/2012-54	20789270	Condominio do Edificio Arthur Rubinstein	RJ
81	46215.024488/2015-31	207640025	Jobita Shoes Boutique Ltda - EPP	RJ
82	46215.033124/2015-41	208378766	LPL Lighting Productions Ltda	RJ
83	46225.000426/2017-86	211354627	Gilce o Pinto	RR
84	46221.008896/2017-28	213269121	Cencosud Brasil Comercial Ltda	SE
85	46221.000632/2017-26	211066443	Continental Transportes, Logística e Serviços Ltda. - ME	SE
86	46221.008771/2016-17	210435721	Gallotti Empreendimentos e Serviços Ltda.	SE
87	46221.008730/2016-21	210427183	GL Eletro-Eletrônicos Ltda.	SE
88	46221.008693/2016-51	210416670	Itapé Transporte Rodoviário Ltda.	SE
89	46221.008694/2016-03	210414685	Itapé Transporte Rodoviário Ltda.	SE
90	46221.002701/2017-36	211643220	Nascimento e Sales Construtora Ltda.	SE
91	46221.007845/2017-89	212969072	Nordal Norte Modal Transportes Ltda	SE
92	46221.011582/2016-21	210880279	S.G.M.K. Transportes e Logística Ltda.	SE
93	46221.007689/2016-75	210175362	Supermercado São Lucas Ltda.	SE
94	46473.007923/2007-10	15058112291	Salomão e Zappi Serviços Médicos Part. S/A	SP
95	46226.006495/2018-74	214424774	Atacadao S.A.	TO

LAURA LEÃO OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização transitória para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46423.000081/2019-96, decide renovar a autorização à empresa:

EATON LTDA-DIVISÃO TRANSMISSÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.625.819/0030-08, estabelecida na Rodovia SP-340, km 156-Parque Industrial II, Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, aos empregados que prestam serviço nos seguintes setores: Setor de Produção e Setor de Manutenção, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar de 11/8/2019, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

MARCO ANTÔNIO MELCHIOR

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 166, DE 1º DE JULHO DE 2019

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa ROBERT BOSCH LIMITADA (CNPJ 45.990.181/0001-89), conforme processo nº 19687.101040/2019-42, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de fevereiro de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

PORTARIA Nº 167, DE 1º DE JULHO DE 2019

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 44.202.232/0001-06), conforme processo nº 19687.100866/2019-94, de 17 de junho de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de maio de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

PORTARIA Nº 168, DE 2 DE JULHO DE 2019

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa SODECIA MINAS GERAIS INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ 02.454.348/0001-84), conforme processo nº 19687.101143/2019-11, de 28 de junho de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de junho de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SEPEC nº 160, de 13 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2019, Seção 1, pág. 19, onde se lê "...CNPJ 22.301.988/0001-61...", leia-se "...CNPJ 59.179.838/0001-37... ".

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 1.044, DE 7 DE JUNHO DE 2019, publicada no DOU de 26/6/2019, Seção 1, pág. 18, onde se Lê:

Art. 2º A Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

Leia-se:

Art. 2º A Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-I .....
.....

(p/Coejo)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019070300024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720463/2019-14 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo X1 2.0, ano 2016, cor azul, chassi WBAHS9108GP898488, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 16/0418657-9, de 18/03/2016 , pela Alfândega no Porto de São Francisco do Sul, de propriedade de Claudia Andréa Monika Gintersdorfer, CPF nº 708.054.081-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 1º DE JULHO DE 2019

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09.10.2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, fundamentado no art. 35, Inciso II, § 1º da IN RFB nº 1863, de 27.12.2018 e o que consta do Processo nº 10166.723741/2015-18, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nº 13.394.269/0001-41, da empresa JULIO CEZAR 00812311302.

Art. 2º A nulidade tem efeitos a partir da data 21.03.2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 1º DE JULHO DE 2019

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09.10.2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, fundamentado no art. 35, Inciso II, § 1º da IN RFB nº 1863, de 27.12.2018 e o que consta do Processo nº 10166.729427/2019-72, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nº 29.507.941/0001-06, da empresa LAURA GABRYELLA GUIMARAES REZENDE 06312766101.

Art. 2º A nulidade tem efeitos a partir da data 23.01.2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 40, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Inscreve peticionário no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º Com fundamento nos § 4º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o peticionário abaixo identificado:

NOME	CPF	PROCESSO
ANTÔNIO PAULO CASTELLI LIMA DA SILVA	848.925.522-91	12266.720063/2019-62
LUCIANO MARTINS DA SILVA	771.959.812-15	12266.720575/2019-29
KERLAKEAN SALES DE LIMA	009.172.312-44	12266.721925/2018-93

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA, CNPJ nº 07.293.118/0001-02, Processo nº 12266.720429/2019-01, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 26, de 19 de Junho de 2019, publicado no DOU nº 120, de 25 junho de 2019, Seção 1, onde se lê: Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 26, de 19 de Junho de 2019, leia-se: Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 39, de 19 de junho de 2019.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º do art. 270, atividade "de benefícios fiscais", c/c com o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com os arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no Processo Nº10380.726.029/2016-17, declara:

Art. 1º Que a empresa FORTES TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - CNPJ: 63.542.443/0001-24, com domicílio fiscal na RUA ANTONIO FORTES,330 -ENGº LUCIANO CAVALCANTE -FORTALEZA-CE - CEP 60813-460, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0049/2016, anexos I e II expedidos pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: FORTES TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA.

II - CNPJ da unidade produtiva: 63.542.443/0001-24;

III - Endereço da Unidade Produtora:RUA ANTONIO FORTES,330 - ENGº LUCIANO CAVALCANTE - FORTALEZA-CE.

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, e ainda, com o Regulamento dos Inventivos Fiscais, conforme Portaria (de consolidação) nº 283, de 04/07/2013, do Ministério de Integração;

V - Condição Onerosa atendida: - Implantação de Empreendimento na área de Atuação da Superintendencia de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

VI - Setor prioritário considerado: Informática . Decreto 4.213, art. 2º, inciso VII;

VII - Atividade objeto da redução: -Desenvolvimento de softwares e outros serviços;

VIII - Capacidade Instalada atual (anual) do empreendimento: 42.627.024 reais/ano;

IX - Capacidade Incentivada (anual): : 100% da capacidade instalada;

X - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

XI - Início do prazo de fruição do benefício: 01.01.2016;

XII - Prazo total de fruição: 10 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício: 31.12.2025.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo Nº 0049/2016, Anexo I, bem assim, das obrigações constantes do Anexo II e das demais normas regulamentares.

CLAUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.726258/2019-56, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 375.840 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL.	320.400
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL.	55.440

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo nº 10010.011139/0414-71, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: REDECINE SUL CINEMAS LTDA

CNPJ nº 18.672.374/0001-19

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINEFLIX - COMPLEXO CINEMATOGRÁFICO LIMEIRA.

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/072/2014, publicado em 02/05/14

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo nº 10010.011068/0414-14, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: REDECINE SUL CINEMAS LTDA

CNPJ nº 18.672.374/0001-19

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINEFLIX - COMPLEXO CINEMATOGRÁFICO BOTUCATU

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/073/2014, publicado em 02/05/14

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014 .

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo nº 10010.012729/0814-71, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: REDECINE BSB CINEMATOGRÁFICA LTDA

CNPJ nº 18.087.870/0001-05

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINEFLIX - COMPLEXO BURITI SHOPPING RIO VERDE

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/323/2014, publicado em 03/10/14

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo nº 10010.027102/0814-15, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: REDECINE SUL CINEMAS LTDA

CNPJ nº 18.672.374/0001-19

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINEFLIX - COMPLEXO CINEMATOGRÁFICO ARAÇATUBA

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/332/2014, publicado em 07/10/14

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo nº 10010.017744/0815-97, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: REDECINE BSB CINEMATOGRÁFICA LTDA

CNPJ nº 18.087.870/0001-05

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINEFLIX - VÁRZEA GRANDE E VALPARAÍSO GOIÁS

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/428/2015, publicado em 23/09/15

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVOI Nº 65, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014 .

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo nº 10010.001438/1215-14, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: REDECINE LONDRINA CINEMATOGRÁFICA LTDA

CNPJ nº 21.923.650/0001-89

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINEFLIX - LONDRINA

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/003/2016, publicado em 12/01/16

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO- I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.026575/0619-84, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos do Despacho nº 70-E, de 15 de maio de 2019, da Superintendente de Desenvolvimento Econômico da Ancine, publicado no DOU de 17 de maio de 2019.

INTERESSADO: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA

CNPJ nº 09.652.820/0001-32

PROJETO: CONSTRUÇÃO - Cinépolis - Jardim Pamplona

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA

OBJETO: Refere-se à construção do complexo cinematográfico Cinépolis Jardim Pamplona localizado à Rua Pamplona, 1.740/3º andar, lojas 3.05/3.06/3.03;3.02 - Jardim Paulista - CEP: 01.405-002 - São Paulo/SP.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO- I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do dossiê nº 10010.026569/0619-27, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos do Despacho nº 59-E, de 14 de maio de 2019, da Superintendente de Desenvolvimento Econômico da Ancine, publicado no DOU de 16 de maio de 2019.

INTERESSADO: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA

CNPJ: 09.652.820/0001-32

PROJETO: CONSTRUÇÃO - Cinépolis - Piracicaba e Três Lagoas

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA

OBJETO: Refere-se à construção dos complexos cinematográficos CINÉPOLIS PIRACICABA, localizado à Av. Professor Alberto Vollet Sachs, 2.030/Loja Ancora 03 - Vila Monteiro - CEP: 13.417-820 - Piracicaba - SP; e CINÉPOLIS TRÊS LAGOAS, localizado à Rodovia BR 158, Km 01 S/N/Loja Ancora Nº L025 - Jardim Novo Aeroporto - CEP: 79.645-285 - Três Lagoas - MS.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 411, DE 1º DE JULHO DE 2019

Delega competência aos Superintendentes Adjuntos no âmbito da SRRF08 e aos Titulares das Unidades da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 335 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Superintendentes Adjuntos no âmbito da SRRF08 e aos Delegados e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil das Unidades Administrativas subordinadas à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal e, nas suas ausências ou impedimentos legais, aos seus substitutos, para a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, de que trata o artigo 98, §2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Revogar a Portaria SRRF08 nº 106 de 29 de novembro de 2016, publicada no DOU nº 230, de 01 de dezembro de 2016.

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados pelos titulares das unidades administrativas da 8ª Região Fiscal, no uso das atribuições acima delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

PORTARIA Nº 412, DE 1º DE JULHO DE 2019

Transfere e compartilha, de forma concorrente e temporária, competências e atribuições para gerir e executar os processos de trabalho de que tratam os artigos 284, 286 e 311 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 (Regimento Interno da RFB), no âmbito da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 233, 283, 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, considerando os objetivos e indicadores estratégicos da instituição, a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-Processo, a transmissão digitalizada de documentos no âmbito da RFB, e as metas regionais estabelecidas anualmente relativas ao macroprocesso Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, para o cumprimento de sua missão institucional, resolve:

Art. 1º Ficam temporariamente transferidas, no âmbito da 8ª Região Fiscal, de forma concorrente entre as diversas unidades locais da RFB, independentemente de jurisdição, as competências e atribuições para gerir e executar as atividades relativas a processos de trabalho de que tratam os artigos 284, 286 e 311 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017.

§ 1º Estão excluídas da transferência de competências e atribuições disposta no caput as seguintes unidades: Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO) e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SPO).

§ 2º A transferência de competências e atribuições objeto do caput, no tocante à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (Derpf/SPO), restringe-se ao inciso IV do artigo 284 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, especificamente ao processo de trabalho "Revisão do Crédito Tributário Fazendário de Pessoas Físicas".

Art. 2º As competências e atribuições ora transferidas de forma compartilhada possuem natureza concorrente, nada impedindo que, na medida de sua capacidade operacional, continuem, as unidades de origem, a realizar as atividades relativas à sua jurisdição, devendo as chefias envolvidas articularem-se para que não haja repetição de trabalho.

Art. 3º Atos específicos da Superintendência da RFB da 8ª Região Fiscal disporão sobre a estrutura organizacional necessária para desenvolver o planejamento, a coordenação, a supervisão, o controle e a execução de atividades relativas ao macroprocesso Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, que envolvam o exercício das competências e atribuições transferidas nesta Portaria.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Portaria, o seu número deverá constar em todos os atos praticados no exercício das competências e atribuições por meio dela transferidas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2019.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque mediante transbordo e despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área marítima situada em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 337 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.381, de 31 de julho de 2013, assim como o que consta nos autos do processo n.º 10120.006767/1018-13, declara:

Art. 1º Fica a empresa Equinor Energy do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.580.657/0001-26, situada na Rua do Russel nº 804, salas 801 e 802, Gloria, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22210-010, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque mediante TRANSBORDO e o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto em área geográfica exclusiva localizada ao largo da costa do estado de São Paulo, na modalidade de embarque prevista no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB Nº 1.381, de 31 de julho de 2013, discriminada pelas seguintes coordenadas:

Prestadora de serviços FENDERCARE SERVIÇOS MARINHOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 22.617.011/0001-58, nas áreas autorizadas pela Marinha e Ibama.

Área - 1

Ponto A: Lat. 25,35000° S; Long. 46,43334° W
Ponto B: Lat. 25,46676° S; Long. 46,64792° W
Ponto C: Lat. 25,90000° S; Long. 47,00000° W
Ponto N: Lat. 25,64228° S; Long.47,30246° W
Ponto O: Lat.25,29590º S; Long.47,07068º W
Ponto E: Lat. 25,08658° S; Long.46,80085° W
Ponto F: Lat. 25,12088° S; Long.46,62791° W
Ponto G: Lat. 25,01941° S; Long.46,34778° W
Ponto H: Lat.25,03084° S; Long.46,24344° W
Ponto I: Lat. 24,93794° S; Long.45,87470° W
Ponto L: Lat. 25,93334° S; Long.45,00000° W
Ponto M: Lat.26,6000º S; Long.45,75000º W

Prestadora de serviço AET BRASIL SERVIÇOS STS, CNPJ 17.328.869/0001-62 nas áreas autorizadas pela Marinha e Ibama.

Área 1:

Ponto A: Lat. 25°11'29,508" S; Long. 46°49'08,364" W
Ponto B: Lat. 25°01'09,876" S; Long. 46°20'52,008" W
Ponto C: Lat. 25°01'51,024" S; Long. 46°14'36,384" W
Ponto D: Lat. 24°56'16,584" S; Long. 45°52'28,920" W
Ponto E: Lat. 25°08'22,056" S; Long. 45°42'01,188" W
Ponto F: Lat. 25°21'34,452" S; Long. 45°27'43,632" W
Ponto G: Lat. 25°28'10,632" S; Long. 45°39'13,104" W

Área 2:

Ponto A: Lat. 25°31'09,063" S; Long. 47°11'15,823" W
Ponto B: Lat. 25°05'11,688" S; Long. 46°48'03,060" W
Ponto C: Lat. 25°07'15,168" S; Long. 46°37'40,746" W
Ponto D: Lat. 25°01'20,172" S; Long. 46°20'52,008" W
Ponto E: Lat. 25°02'01,320" S; Long. 46°14'56,976" W
Ponto F: Lat. 25°16'10,308" S; Long. 46°09'22,536" W
Ponto G: Lat. 25°20'43,008" S; Long. 46°26'36,744" W
Ponto H: Lat. 25°28'00,336" S; Long. 46°38'52,512" W
Ponto I: Lat. 25,°47'02,580" S; Long. 46°54'44,388" W

Art. 2º Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, inciso II da Instrução Normativa RFB n.º 1.381, de 31 de julho de 2013:

1 - EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA - inscrito no CNPJ Nº 04.580.657/0004-79, estabelecido na Rua Engenheiro Fábio Goulart, n.º 605 - Sala A02105, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, CEP 24.050-090; p-62

2 - EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA - inscrito no CNPJ Nº 04.580.657/0005-50, estabelecido na Rua Engenheiro Fábio Goulart, n.º 605 - Galpão 1, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, CEP 24.050-090; P-54

3 - EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA - inscrito no CNPJ Nº 04.580.657/0006-30, estabelecido na Rua Engenheiro Fábio Goulart, n.º 605 - Sala 1, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, CEP 24.050-090; P-55

4 - EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA - inscrito no CNPJ Nº 04.580.657/0007-11, estabelecido na Rua Engenheiro Fábio Goulart, n.º 605 - Sala 2, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, CEP 24.050-090; P-52

5 - EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA - inscrito no CNPJ Nº 04.580.657/0008-00, estabelecido na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 605 - Sala A02102, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, CEP 24.050-090; CIMA

Art. 3º - O petróleo destinado a exportação será extraído das seguintes unidades de produção/estocagem:

1 - UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO (FPSO - P-62 - Campo de Roncador), localizada na Latitude - 21°56'27'' e Longitude - 039°47'10''.

2 - UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO (FPSO - P-54 - Campo de Roncador), localizada na Latitude - 21:58:08,810 e Longitude - 39:49:31,090.

3 - UNIDADE DE PRODUÇÃO (- P-55 - Campo de Roncador), localizada na Latitude - 21°59'35,591" e Longitude - 39°44' 22, 340".

4 - UNIDADE DE PRODUÇÃO (- P-52 - Campo de Roncador), localizada na Latitude - 21°54'24,031" e Longitude - 39°44'09,079".

5 - UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO (FSO CIMA- Campo de Roncador), localizada na Latitude - 22: 09:27,339 e Longitude - 40: 08: 48, 842.

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.010, DE 10 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, arts. 75 e 76; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68 e 69; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
Chefe
substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.011, DE 13 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo, para posterior rateio desses custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo econômico, que não a mantenedora da estrutura administrativa centralizada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos; calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada pessoa jurídica e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a pessoa jurídica centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio - devendo proceder de forma idêntica as demais pessoas jurídicas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços - e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265 e 311.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO AJUSTADO.L. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE

É possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo, para posterior rateio desses custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo econômico, que não a mantenedora da estrutura administrativa centralizada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração da CSLL, exige-se que correspondam a custos e despesas necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos; calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada pessoa jurídica e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a pessoa jurídica centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio - devendo proceder de forma idêntica as pessoas jurídicas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços - e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265 e 311; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 69.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.012, DE 30 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, arts. 75 e 76; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68 e 69; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.013, DE 30 DE MAIO DE 2019

Assunto: Normas de Administração Tributária

TÍTULOS PÚBLICOS. LETRAS DO TESOURO NACIONAL (LTN). PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de pagamento ou compensação de tributos federais com os títulos públicos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, caso da LTN, uma vez que tais títulos já foram todos resgatados nos respectivos vencimentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, art. 6º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 337, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Transferência temporária de competências vinculadas ao macroprocesso de trabalho Administração Aduaneira no que tange à análise de impugnação em processos que propõem a aplicação da pena de perdimento de veículos, mercadorias e moeda; à análise do pedido de revisão desses processos e à análise do recurso do parágrafo 3º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entre as unidades da 9ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, de acordo com o disposto na Portaria RFB nº 6480, de 29 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 02 de janeiro de 2018, e conforme o e-dossiê nº 10070.001069/0319-80, resolve:

Art. 1º Constituir a Equipe Regional de Julgamento da 9ª Região Fiscal (Ejulg), com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º Compete à Ejulg o desenvolvimento das atividades de que trata o inciso I do art. 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, no âmbito das atribuições definidas no art. 3º, a apreciação dos processos das unidades:

I - ALF - Dionísio Cerqueira - SC;
II - ALF - Foz do Iguaçu - PR;
III - DRF - Blumenau - SC;
IV - DRF - Cascavel - PR;
V - DRF - Joaçaba - SC;
VI - DRF - Joinville - SC;
VII - DRF - Lages - SC;
VIII - DRF - Londrina - PR;
IX - DRF - Maringá - PR;
X - DRF - Ponta Grossa - PR.

Parágrafo único. Cabe a Ejulg realizar as atividades de competência do Serviço de Assessoramento Técnico Aduaneiro da Alfândega de Foz do Iguaçu (Seata/ALF/FOZ).

Art. 3º São atribuições da Ejulg:

I - analisar a impugnação em processo de pena de perdimento de mercadoria, veículo ou moeda;

II - analisar o pedido de revisão dos processos de perdimento referidos no inciso anterior;

III - analisar o recurso do § 3º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - decidir sobre o pedido de revisão da multa do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, bem como da multa do parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968;

V - declarar a revelia do interessado quando da apresentação intempestiva de petição ou defesa;

VI - decidir pelo não conhecimento de impugnação, recurso ou pedido de revisão nos casos de intempestividade, ilegitimidade passiva e exaurimento da esfera administrativa, relacionados aos processos de sua competência;

VII - requisitar informações e demandar diligências às unidades responsáveis pela autuação fiscal, quando necessárias ao julgamento;

VIII - praticar os demais atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

§ 1º As análises referidas nos incisos I a III do caput serão proferidas em Parecer elaborado pela Ejulg, o qual fundamentará o julgamento do Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a unidade de lavratura do Auto de Infração (Unidade de Jurisdição).

§ 2º O Delegado da Unidade de Jurisdição aprovará ou rejeitará o Parecer por meio de Despacho Decisório.

§ 3º Em caso de rejeição do Parecer pelo Delegado da Unidade de Jurisdição, este emitirá decisão motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 4º Os atos decisórios e declaratórios previstos nos incisos IV a VI do caput serão proferidos em Despacho Decisório elaborado pela Ejulg.

Art. 4º Os membros da Ejulg constam do anexo único a esta portaria, cabendo ao Chefe do Serviço de Assessoramento Técnico Aduaneiro da Alfândega de Foz do Iguaçu (Seata/ALF/FOZ) a supervisão da equipe.

Parágrafo único. Ao Delegado da ALF/FOZ e ao Supervisor da Ejulg compete a supervisão da execução das atividades da equipe, bem como o acompanhamento e a aferição de desempenho desta, independentemente das unidades de lotação ou exercício de seus membros.

Art. 5º São ainda atribuições do Supervisor da Ejulg:

I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades da equipe;

II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;

III - disseminar às demais unidades aduaneiras da 9ª Região Fiscal as informações de interesse fiscal;

VI - distribuir e redistribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;

VII - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência; e

VIII - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Ejulg.

Art. 6º A Ejulg prestará informações à Equipe Regional responsável pela defesa judicial acerca dos atos relacionados ao perdimento de mercadorias, veículos e moedas, ao art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, e ao parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 1968, quando praticados pelas unidades relacionadas nos incisos III a X do art. 2º desta Portaria.

Art. 7º Os membros da Ejulg terão exercício em qualquer das unidades da 9ª Região Fiscal, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pelo Supervisor da equipe ou pelo Delegado da ALF/FOZ.

§ 1º As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades distintas, deverão ser solicitadas pelo Delegado da ALF/FOZ ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

§ 2º É dever do integrante da equipe, quando em exercício em unidade distinta do Supervisor, estar disponível para comunicação via Notes, Sametime e telefone no horário em que estiver em trabalho.

Art. 8º Convalidar os atos praticados a partir de 05 de abril de 2019, até a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União, com vigência até 31 de dezembro de 2020.

LUIZ BERNARDI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º Baixa de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e com o artigo 29, inciso II, a), e) 1 da IN RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, por ser inexistente de fato, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: OVERTECH DO BRASIL LTDA ME
CNPJ: 13.425.771/0001-72
Processo: 13896.723038/2018-04

Art. 2º Revoga-se o Ato Declaratório Executivo nº 23, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DOU nº 246, de 24 de dezembro de 2018.

LAURI A WILCHEN

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 75, DE 2 DE JULHO DE 2019

Subdelega competência para atuação como ordenador de despesas e gestor financeiro.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista as atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Nos impedimentos do Coordenador-Geral e do seu substituto eventual, fica subdelegada ao Coordenador de Logística a competência para atuar como ordenador de despesas no âmbito das Unidades Centrais, praticando atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 2º Fica subdelegada ao Chefe da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira e, nos seus impedimentos, ao seu substituto eventual, a competência para atuar como gestor financeiro no âmbito das Unidades Centrais.

Art. 3º Fica revogada a Portaria RFB/SUCOR/COPOL nº 46, de 22 maio de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 821, DE 2 DE JULHO DE 2019

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que Alexandria Holding EIRELI - Lex Tokens, CNPJ nº 28.839.121/0001-40, e o Sr. Alexandre Torres Brandão, CPF nº 075.081.009-21, vêm oferecendo, na página da rede mundial de computadores https://lextokens.com/, oportunidade de investimento relacionada à aquisição de ativo digital (LexToken), cuja valorização está atrelada às etapas do Plano de Expansão de Usinas de Energia Renovável, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou de sua dispensa na CVM;

c. nem o ofertante, tampouco a oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação vem sendo realizada, foram submetidos a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração aos artigos 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a Alexandria Holding EIRELI e o Sr. Alexandre Torres Brandão não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à aquisição do ativo digital LexToken ("https://lextokens.com/"), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM;

II - determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à aquisição do ativo digital LexToken ("https://lextokens.com/") sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art.11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2019

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2018/8719
(SEI 19957.008143/2018-26)
VENTURE CAPITAL
Objeto: Apurar irregularidades detectadas atreladas a emissão e distribuição de debêntures em infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea c", da Instrução CVM nº 08/79 e inobservância a outras regras correlatas da CVM.
Assunto: Pedidos de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesa

Acusado	Advogados
Alberto Elias Assayag Rocha	Raphael Bernardes da Silveira OAB/PR 40.542
Alexandre Luiz Trigo Rodrigues	Não constituiu advogado
Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda.	Henrique Bonjardim Filizzola OAB/ RJ 146.289
Artur Martins de Figueiredo	Henrique de Rezende Vergara OAB/RJ 89.606
Bridge Administradora de Recursos Ltda.	Heber Leal Marinho Wedmann OAB/ RJ 169.770
EBPH Participações S.A.	Yuri Sahione OAB/ RJ 145.879
Edson Hydalgo Junior	Não constituiu advogado
Elleven Gestora de Recursos (Anteriormente Denominada TMJ Capital Gestão De Recursos Ltda.)	Não constituiu advogado
Fábio Antonio Garcez Barbosa	Alexandre Costa Rangel OAB/RJ 134.522
Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas	Não constituiu advogado
FMD Gestão de Recursos	Não constituiu advogado
Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Não constituiu advogado
Intrader DTVM Ltda.	Não constituiu advogado
Jose Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo OAB/RJ 114.770
José Vanderli Vieira	Não constituiu advogado
Leonardo de Carvalho Iespa	Renata Maria Novotny Vallarelli OAB/RJ 67.864
Lúcia Cristina Rodrigues Pinto	Raphael Bernardes da Silveira OAB/PR 40.542
Manuel Cerdeiriña Lamas	Não constituiu advogado
Maria Christina Tavares Maciel	Henrique Bonjardim Filizzola OAB/ RJ 146.289
Orla DTVM S.A.	Não constituiu advogado
Oswaldo Pano Filho	Não constituiu advogado
Paulo Dominguez Landeira	Raphael Bernardes da Silveira OAB/PR 40.542
Planner Corretora de Valores S.A.	Henrique de Rezende Vergara OAB/RJ 89.606
Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Henrique de Rezende Vergara OAB/RJ 89.606
Sérgio Serrano de Lima	Raphael Bernardes da Silveira OAB/PR 40.542
Terra Nova Gestão e Administração de Negócios Ltda.	Não constituiu advogado
Única Administração e Gestão de Recursos Ltda. (Anterior Bridge Administradora de Recursos Ltda.)	Heber Leal Marinho Wedmann OAB/RJ 169.770

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Orla DTVM S.A., acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 31/07/2019 para todos os acusados no processo.

LUIS MIGUEL JACINTO MATEUS RODRIGUES SONO
Superintendente

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2019

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2018/7225
(SEI 19957.008816/2018-48)
VENTURE CAPITAL
Objeto: Apurar irregularidades detectadas atreladas a emissão e distribuição de debêntures em infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea c", da Instrução CVM nº 08/79 e inobservância a outras regras correlatas da CVM.
Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesa

Acusado	Advogados
Alberto Elias Assayag Rocha	Raphael Bernardes da Silveira - OAB/PR 40.542
Alex Kalinski Bayer	Renata Maria Novotny Vallarelli - OAB/RJ 67.864
Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda.	Henrique Bonjardim Filizzola - OAB/ RJ 146.289
Artur Martins de Figueiredo	Otavio Yazbek - OAB/SP 144.506
Elleven Gestora de Recursos (Anteriormente Denominada TMJ Capital Gestão De Recursos Ltda.)	Não constituiu advogado
Fábio Sampaio Neri	Catarina Iazzetti Ferreira - OAB/SP 146.691
Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas	Não constituiu advogado
Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Não constituiu advogado
Jose Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ 114.770
Leonardo de Carvalho Iespa	Não constituiu advogado
Lúcia Cristina Rodrigues Pinto	Raphael Bernardes da Silveira - OAB/PR 40.542
Maria Christina Tavares Maciel	Henrique Bonjardim Filizzola - OAB/ RJ 146.289
Orla DTVM S.A.	Não constituiu advogado
Paulo Dominguez Landeira	Raphael Bernardes da Silveira - OAB/PR 40.542
Planner Corretora de Valores S.A.	Otavio Yazbek - OAB/SP 144.506
Samuel Dias Scchierolli Junior	Catarina Iazzetti Ferreira - OAB/SP 146.691
Única Administração e Gestão de Recursos Ltda. (Anterior Bridge Administradora de Recursos Ltda.)	Heber Leal Marinho Wedmann - OAB/RJ 169.770
Venture Capital Participações e Investimentos S.A.	Catarina Iazzetti Ferreira - OAB/SP 146.691
Vortx Distribuidora De Titulos e Valores Mobiliarios Ltda.	Eli Loria - OAB/SP 316.727

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Orla DTVM S.A., acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 31/07/2019 para todos os acusados no processo.

LUIS MIGUEL JACINTO MATEUS RODRIGUES SONO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2019

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2019/3052
(SEI 19957.000238/2019-82)
UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
Objeto: Apurar as responsabilidades de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, ALBERI PINHEIRO LOPES e FERNANDO MARQUES LUSVARGHI por infração ao que dispõem os arts. 16, I, e 19, caput, da Lei 6.385.
Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusados	Advogados
Alberi Pinheiro Lopes	Não constituiu advogado
Fernando Marques Lusvarghi	Max Robert Melo - OAB/DF 30.598
Leidimar Bernardo Lopes	Não constituiu advogado
Unick Sociedade de Investimentos Ltda.	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Fernando Marques Lusvarghi, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 20/08/2019 para todos os acusados no processo.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 443ª sessão ordinária, realizada em 10 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO E DA FINALIDADE

Art. 1º Os procedimentos para certificação e habilitação de membros da diretoria-executiva, dos conselhos deliberativo e fiscal e dos demais profissionais de entidade fechada de previdência complementar - EFPC, obedecerão ao disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 2º A certificação atestará, por meio de processo realizado por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, a comprovação de atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função na EFPC.

Art. 3º Compete à Diretoria de Licenciamento - Dilic analisar os pedidos de reconhecimento das instituições certificadoras e dos respectivos certificados.

Art. 4º Será reconhecida a capacidade técnica das instituições certificadoras que atenderem os seguintes requisitos mínimos:

I - possuir expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;

II - alinhamento do certificado compatíveis com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em EFPC; e

III - estabelecimento de rotina de troca de informações acerca dos certificados emitidos.

Art. 5º A instituição certificadora deverá, para fins de reconhecimento, enviar à Previc a seguinte documentação:

I - estatuto ou contrato social;

II - comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 4º; e

III - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Art. 6º Para fins de reconhecimento dos certificados, a instituição certificadora deverá instruir o requerimento com a seguinte documentação:

I - identificação do certificado a ser reconhecido;

II - edital ou regulamento do exame de certificação;

III - conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos;

IV - prazo de validade; e

V - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Parágrafo único. A análise do reconhecimento do certificado considerará a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo ao exercício do cargo ou função na EFPC.

Art. 7º A instituição certificadora deverá manter registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:

I - dados pessoais do profissional certificado;

II - denominação do certificado;

III - forma de avaliação;

IV - aproveitamento;

V - data de emissão; e

VI - prazo de validade.

Parágrafo único. A Previc solicitará, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidas de que trata o caput.

Art. 8º Somente será reconhecida a certificação obtida mediante aprovação prévia em exames por provas ou por provas e títulos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao processo de renovação da certificação.

Art. 9º As instituições certificadoras deverão adaptar o conteúdo de seus certificados ao disposto na Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, alinhando com a necessidade no exercício dos cargos.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 10. A EFPC deverá enviar à Previc, para habilitação, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos exigidos dos membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo.

§1º Depende de prévio envio da documentação comprobatória e da emissão do Atestado de Habilitação de Dirigente, o exercício nos seguintes cargos:

I - membro da diretoria-executiva de todas as EFPC; e

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC enquadradas como entidades sistematicamente importantes - ESI.

§2º A EFPC não classificada como ESI deverá enviar a documentação relativa aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo somente quando solicitada pela Previc.

Art. 11. A ausência de Atestado de Habilitação não exime o cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos no art. 12, cabendo ao presidente ou ao ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva da EFPC garantir permanentemente o fiel cumprimento dos requisitos de todos os dirigentes e a guarda da documentação comprobatória.

Art. 12. São considerados requisitos mínimos para habilitação:

I - experiência profissional comprovada de, no mínimo, três anos, no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV - ter reputação ilibada; e

V - certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela Previc.

§1º Para o administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ e os demais responsáveis pela aplicação de recursos, exigir-se-á certificação específica para profissionais de investimento.

§2º Para o AETQ, que será indicado dentre os membros da diretoria-executiva, exigir-se-á experiência mínima de três anos na área de investimentos.

§3º Exigir-se-á residência no Brasil para os membros da diretoria-executiva.

§4º Sem prejuízo de verificação da Previc por meio de consulta a base de dados públicas ou disponibilizadas por terceiros, os requisitos relacionados nos incisos II a IV serão comprovados por meio de declaração assinada pelo habilitando e pelo presidente ou ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva.

§5º Será dispensado envio do documento previsto no inciso V no caso de dirigentes de EFPC em fase de encerramento.

§6º Previamente à emissão do Atestado de Habilitação, a Previc convocará para entrevista o indicado para o cargo de AETQ de EFPC enquadrada como ESI, a fim de confirmar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para o cargo.

Art. 13. Para análise do requisito de reputação ilibada serão considerados atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função a ser exercida.

§1º Para efeito de análise de reputação ilibada poderão ser consideradas, dentre outras, a existência das seguintes ocorrências:

I - processo crime ou inquérito policial a que esteja respondendo ou sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com Sistema Financeiro Nacional, mercado de capitais, seguridade social, economia popular e "lavagem", ocultação de bens, direitos e valores;

III - processo a que esteja respondendo por improbidade administrativa;

IV - estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

V - responder, ou qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações, inscrição na Dívida Ativa da União, de estado, do Distrito Federal ou de município e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI - ter controlado ou administrado, nos três anos que antecedem a posse no cargo ou função, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;

VII - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pela Previc.

§2º Somente serão considerados, para efeito de análise de reputação ilibada, os processos administrativos com decisão já proferida em primeira instância.

§3º A existência de penalidade administrativa de advertência ou multa não impede o deferimento da habilitação.

§4º A Previc considerará as circunstâncias de cada caso a extensão e a gravidade dos fatos, podendo deferir ou indeferir a habilitação, visando o interesse público, a proteção do patrimônio dos planos de benefícios e a preservação do dever fiduciário em relação a participantes e assistidos.

Art. 14. A validade do Atestado de Habilitação será de quatro anos ou até o término do mandato do dirigente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. No caso de AETQ, a validade do Atestado de Habilitação será até o vencimento da certificação em investimentos, observados os limites de que trata o caput, o que ocorrer primeiro.

Art. 15. São hipóteses de cancelamento da habilitação do dirigente durante o exercício do mandato:

I - afastamento definitivo do cargo ou função;

II - penalidade de inabilitação pela Previc;

III - quando ficar evidenciado que o dirigente não atende a qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Instrução; ou

IV - quando constatada a falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou a ocorrência de vício insanável no processo de habilitação.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a perda de validade dependerá de procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º Na hipótese prevista no inciso IV, a Previc oficiará ao Ministério Público para a propositura de ação penal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 16. Os dirigentes habilitados que permanecerem ou forem reconduzidos para o mesmo cargo terão a validade do atestado de habilitação prorrogada automaticamente por trinta dias úteis, período no qual deverão solicitar renovação da habilitação.

Art. 17. A EFPC poderá interpor recurso, no prazo dez dias úteis, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento ou que cancelar a habilitação concedida.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou do cancelamento da habilitação concedida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará à autoridade superior responsável pelo julgamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.18. A Previc divulgará, em seu sítio eletrônico:

I - modelos de formulários;

II - dirigentes habilitados;

III - instituições autônomas certificadoras reconhecidas;

IV - certificados reconhecidos; e

V - outros documentos necessários para habilitação.

Art. 19. A EFPC deverá manter permanentemente atualizadas no Cadastro Nacional de Dirigentes - CAND, as informações dos ocupantes de cargos nos conselhos deliberativo e no conselho fiscal identificando aqueles que possuem ou não certificação, o tipo certificado e a data de validade.

Art. 20. Caberá ao presidente ou ao ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva da EFPC assegurar a veracidade das informações e dos documentos encaminhados à Previc, bem como o cumprimento integral desta Instrução.

Art. 21. A Previc deverá observar a quantidade de dirigentes com certificação para fins de supervisão baseada em riscos - SBR.

Art. 22. A EFPC deverá observar o disposto nesta Instrução por ocasião dos processos eleitorais e de designação para os cargos ou funções.

Art. 23. As instituições certificadoras deverão adaptar seus certificados aos dispostos nos art. 8º e 9º até 1º de janeiro de 2021.

Art. 24. O art. 2º da Instrução Previc nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

XI - reconhecimento de certificado emitido por instituição certificadora: procedimento administrativo de reconhecimento de certificado emitido por instituições autônomas certificadoras para fins de exercício em cargo ou função em EFPC" (NR)

Art. 25. O inciso III do art. 9º da Instrução Previc nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

III - .....

g) reconhecimento de certificado emitido por instituição certificadora." (NR)

Art. 26. O art. 6º da Instrução Previc nº 10, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

I - atualização, no Portal de Sistemas da Previc, das informações cadastrais dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC não classificadas como Entidade Sistemicamente Importante (ESI): até cinco dias úteis após a data da posse ou do fato que motivou a alteração;

.....

IV - comunicação à Previc das alterações nos dados cadastrais relativos aos membros da diretoria-executiva de todas as EFPC e dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC classificadas como ESI: até cinco dias úteis após a data da posse ou do fato que motivou a alteração".

Art. 27. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Instrução Previc nº 10, de 27 de setembro de 2017.

Art. 28. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Instrução Previc nº 6, de 29 de maio de 2017.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

PORTARIA Nº 560, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Divulga os certificados admitidos para fins de exercício em determinado cargo ou função nas entidades fechadas de previdência complementar.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 443ª sessão ordinária, realizada em 10 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei n2 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 10, do Anexo I do Decreto nº 8.922, de 20 de fevereiro de 2017, e com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, e na Instrução Previc nº 13 de 28 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Os certificados admitidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc para fins de habilitação ao exercício em cargo ou função nas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC encontram-se relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 169, de 27 de fevereiro de 2018.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

ANEXO

Cargo na EFPC	Instituição Certificadora	Certificados admitidos
AETQ, diretor de investimentos, membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos e demais responsáveis pela aplicação de recursos	ANBIMA	CPA-20, CEA e CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimento - AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P e CGRPF-I
	CFASB	CFA
	FGV	FGV - Previdência Complementar
	ICSS	Profissional de Investimentos
	PLANEJAR	CFP
Demais membros da diretoria-executiva, membro do conselho deliberativo e membro do conselho fiscal	ANBIMA	CPA-20, CEA e CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimento - AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P, CGRPF-I e CGRPF-A
	CFASB	CFA
	FGV	FGV - Previdência Complementar
	IBGC	IBGC - Conselheiros
	ICSS	Profissional de Investimentos e Administradores em Geral
	PLANEJAR	CFP

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Homologo de 1º de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União, de 2 de julho de 2019, Seção 1, página 35, onde se lê: "...Parecer CNE/CP nº 07/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação...", Leia-se: "...Parecer CNE/CP nº 07/2019, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação...".

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 391, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria MEC nº 465, de 17/05/2018, publicada no DOU de 18/05/2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 535, de 25 de abril de 2018.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor de Gestão de Pessoas, e, nos seus impedimentos e afastamentos legais, ao respectivo Substituto legal, para a emissão e assinatura de portarias relacionadas aos assuntos especificados a seguir:

a) No âmbito do IFRS:

I. Progressão funcional, promoção, aceleração da promoção e concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC);

II. Incentivo à qualificação e retribuição por titulação;

III. Posse de servidores;

IV. Vacância de cargos públicos em razão de exoneração a pedido, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento;

V. Desligamento, remoção e localização de exercício;

VI. Licença-prêmio;

VII. Alteração de jornada de trabalho docente;

VIII. Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no país;

IX. Concessão de licença para capacitação;

X. Concessão de pensão civil;

XI. Concessão de abono permanência;

XII. Concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

b) No âmbito da Reitoria:

I. Homologação do estágio probatório e declaração de estabilidade de servidores;

II. Concessão das licenças previstas no art. 81 da Lei 8.112/90;

III. Concessão das licenças previstas no art. 102, VIII da Lei 8.112/90;

IV. Concessão de adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 3º DELEGAR competência ao Diretor de Gestão de Pessoas, e, nos seus impedimentos e afastamentos legais, ao respectivo Substituto legal, para a assinatura de editais e chamadas públicas relacionadas aos assuntos especificados a seguir:

c) No âmbito do IFRS:

I. Renovação e concessão de novas bolsas de estudo;

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Gabinete do Reitor

II. Chamada Pública de Redistribuição de servidores.

d) No âmbito da Reitoria:

I. Processo Classificatório de Afastamento de Servidores Técnico-Administrativos em Educação da Reitoria do IFRS.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO XANDRO HECK

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3.633, DE 28 DE JUNHO DE 2019

A Vice-Reitora da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Nível 1, Área: História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação em Direitos Humanos, realizado pela UAE Ciências Humanas e Letras da Regional Jataí, objeto do Edital nº 18, publicado no D.O.U. de 12/04/2018, homologado através do Edital nº 208, publicado no D.O.U. de 05/07/2018, seção 3, pág. 84.(Processo nº 23070.002806/2018-41).

SANDRAMARA MATIAS CHAVES

PORTARIA Nº 3.640, DE 1º DE JULHO DE 2019

A Vice-Reitora da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Nível 1, Área: Psicologia Social, realizado pela UAE Ciências Humanas e Letras da Regional Jataí, objeto do Edital nº 18, publicado no D.O.U. de 12/04/2018, homologado através do Edital nº 209, publicado no D.O.U. de 05/07/2018, seção 3, pág. 84.(Processo nº 23070.004534/2018-14)

SANDRAMARA MATIAS CHAVES

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.871, de 28 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 1 de julho de 2019, Seção 1, página 161, onde se lê: "Art. 9° Fica revogada a Portaria n° 188/2017"; leia-se: "Art. 9° Fica revogada a Portaria n° 188/2018";

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE

PORTARIA Nº 2.907, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019 e:

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do Art. 1º-A, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes, resolve.

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Distrito Federal para o exercício 2019 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo VII da Portaria nº. 4.101, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 244, do dia 20 de dezembro de 2018, Seção 1, páginas 219/220 e sua retificação, publicada no Diário Oficial da União nº 66, do dia 05 de abril de 2019, Seção 1, página 101.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JAMIL MEGID JUNIOR

ANEXO

Unidade da Federação: DISTRITO FEDERAL
Processo nº: 50000.037725/2018-69

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2019 - 1ª Alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Distrito Federal, recebido em de 19 de junho de 2019.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de Restauração de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R$ 1,00)
01. DF-051	EPGU - DF-003 (EPIA) a interseção de Acesso ao Guará II	1.583.870,44
02. VC-361	Acesso na VC-361 e marginal DF-480	2.580.958,81
Total do programa A		4.164.829,25

B - Programa de Implantação de Ciclovias

Rodovia	Trecho Custo (R$ 1,00)
01. DF-001(EPCT)	Entroncamento DF-170 - Entroncamento BR-010/020/030/DF-003/DF-150 (Parque Rodoviário do DER-DF) - 1ª etapa 219.315,97
Total do Programa B	219.315,97

C - Programa de Pavimentação

Rodovia	Trecho Custo (R$ 1,00)
01. DF-285	DF-285 até a interseção com a DF-100 3.705.086,48
02. DF-001	Entroncamento DF-430 ao Entroncamento DF-170 - Morada dos Pássaros 14.445.987,81
Total do programa Construção de Pontos C	18.161.074,29

D - Programa de Recuperação de Obras de Artes Especiais - Passarelas

Rodovia	Trecho	Custo (R$ 1,00)
01. DF-001	Passarelas de responsabilidade do DER-DF	4.305.631,24
Total do programa D		4.305.631,24

E - Programa de Aquisição de Equipamentos

Item	Descrição	Quantidades	Custo Unitário	Custo (R$ 1,00)
01	Motoniveladora	3	532.890,00	1.598.670,00
02	Pá Mecânica 924h 1,8M3 Caterpillar	3	323.350,00	970.050,00
03	Escavadeira Hidráulica	2	418.995,00	837.990,00
04	Rolo Compactador Pneumático	1	428.000,00	428.000,00
05	Rolo Compactador Tipo CG11	5	170.000,00	850.000,00
06	Caminhão Espargidor de Asfalto	1	374.500,00	374.500,00
07	Retroescavadeira	1	259.271,11	259.271,11
08	Grade de Discos Hidráulica	5	20.400,00	102.000,00
09	Caminhão Lubrificador	5	338.500,00	1.692.500,00
10	Caminhão Basculante Trucado	28	284.000,00	7.952.000,00
11	Betoneira	5	4.370,00	21.850,00
12	Minicarregadeira	4	266.445,00	1.065.780,00
Total do Programa Aquisição equipamentos		63		16.152.661,11

F - Programa de Construção de Passarelas

Rodovia	Trecho	Custo (R$ 1,00)
01. DF-020	Km 16,0 Próximo a Associação dos Moradores do Condomínio Vivendas Nova Petrópolis	2.880.334,15
Total do programa E		2.880.334,15

G - Programa de Obras Complementares para construção de Passarelas

Rodovia	Trecho	Custo (R$ 1,00)
01. DF-095	Km 9,0 e 8,0	659.071,81
Total do programa E		659.071,81

H - Programa de Construção de Pontes

Rodovia	Trecho	Custo (R$ 1,00)
01. DF-079	Entre a DF-075 (EPNB) e DF-085 (EPTG)	1.594.869,18
Total do programa E		1.594.869,18

I - Programa de Manutenção de Equipamentos

Rodovia	Trecho	Custo (R$ 1,00)
01. DF	Veículos	937.578,00
02. DF	Máquinas	153.293,00
Total do programa E		1.090.871,00

Cronograma Financeiro

(Valores em R$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Restauração de Rodovias	00,0	00,0	2.082.414,62	2.082414,41	4.164.829,25
B - Programa de Implantação de Ciclovias	00,0	73.105,33	73.105,32	73.105,32	219.315,97
C - Programa de Pavimentação de	00,0	4.818.662,61	6.671.205,84	6.671.205,84	18.161.074,29
D - Programa de Recuperação de Obras de Artes Especiais - Passarelas		1.435.210,42	1.435.210,41	1.435.210,41	4.305.631,24
E - Programa de aquisição de equipamentos	428.000,00	15.724.611,11	0,00	0,00	16.152.611,11
F - Programa de Construção de Passarelas	0,0	960.111,39	960.111,38	960.111,38	2.880.334,15
G - Programa de Obras Complementares para Construção de Passarelas	0,00	219.690,61	219.690,60	219.690,60	659.071,81
H - Programa de Construção de pontes	0,00	0,00	797.434,59	797.434,59	1.594.869,18
I - Programa de Manutenção de Equipamentos	0,00	363.623,66	363.623,67	363.623,67	1.090.871,00
Total da Unidade da Federação	428.000,00	23.595.015,13	12.602.796,43	12.602.796,44	49.228.608,00

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 2.836, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 50000.018671/2019-13, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPENORTE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ nº 19.437.013/0001-50, situada no Município de Manaus - AM, Avenida dos Oitis, nº 636, Lote 386 C, Distrito Industrial, CEP: 69.075-842 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2.837, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 50000.013981/2019-41, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CATERG CENTRO DE APOIO TECNOLÓGICO DO RGS S/S, CNPJ nº 94.309.945/0001-33, situada no Município de Porto Alegre - RS, Avenida Ipiranga, nº 8733, Partenon, CEP: 91.530-001 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2.893, DE 2 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, alterada pela Resolução CONTRAN nº 736, de 5 de julho de 2018, estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do CTB;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria DENATRAN nº 149, de 12 de julho de 2018, que estabelece e normatiza os procedimentos para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito e débito;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.034267/2019-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Portaria, a empresa CREDPAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.659.570/0001-44, localizada na Alameda Terracota, nº 185, 2º andar, conjunto 210, bairro Cerâmica, São Caetano do Sul - SP, CEP 09.531-190, para exercer a atividade de SUBADQUIRENTE, de acordo com o §4º do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, para atuar junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2.911, DE 2 DE JULHO DE 2019

Torna público o processo de consulta interna das propostas de regulamentos técnicos do Grupo de Mercado Comum do Mercosul relacionados à classificação de veículos e à ancoragem dos cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil, a fim de subsidiar a posição brasileira junto ao Subgrupo de Trabalho N° 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT N° 3) do Mercosul.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a conclusão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT N° 3) do Mercosul, da elaboração das propostas dos normativos sobre classificação veicular e sobre ancoragens de cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil;

Considerando os procedimentos para elaboração, revisão e revogação de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade instituídos pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N° 45/17; e

Considerando o contido no processo nº 50000.035557/2019-58;, resolve:

Art. 1º Tornar público o processo de consulta interna das propostas de regulamentos técnicos do Grupo de Mercado Comum do Mercosul relacionados à classificação de veículos e à ancoragem dos cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil, a fim de subsidiar a posição brasileira junto ao Subgrupo de Trabalho N° 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT N° 3) do Mercosul

Art. 2º Os textos dos seguintes normativos ficarão disponíveis à consulta no site do DENATRAN, em www.infraestrutura.gov.br/denatran, até 16 de agosto de 2019:

I - Regulamento Técnico Mercosul sobre Classificação de Veículos Automotores e Reboques;

II - Regulamento Técnico Mercosul sobre Ancoragens de Cintos de Segurança e Ancoragens de Sistemas de Retenção Infantil.

Art. 3º As contribuições aos textos dos regulamentos técnicos de que trata o artigo 2º devem ser enviadas ao endereço eletrônico denatran@infraestrutura.gov.br ou cgsv@infraestrutura.gov.br até 16 de agosto de 2019.

Art. 4º O DENATRAN realizará em 31 de julho de 2019 e em 20 de agosto de 2019 reuniões consultivas em sua sede para debater os temas e as propostas recebidas.

Art. 5º Até 31 de agosto de 2019, o DENATRAN deve analisar as contribuições encaminhadas e remeter a posição final do Brasil sobre as propostas de regulamento ao Grupo de Mercado Comum do Mercosul.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 1.986, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.012736/2019-84, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0408-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico NAVY AERO SPACE COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

PORTARIA Nº 1.992, DE 1º DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.012245/2019-33, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 7210-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico TUCSON AVIAÇÃO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.885 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Elisa (GO) (CIAD: GO0197) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.032013/2019-10.

Nº 1.887 - Inscrever o heliponto privado Ilson Mateus Rodrigues Júnior (MA) (CIAD: MA0080;) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. processo nº 00065.044467/2018-44.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao .

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 1.903, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.030698/2019-51, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: FPSO Cidade de Saquarema (9PSB);
II - Indicativo de chamada: 3EJV9;
III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 381E010864;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: FPSO;
V - Unidade da Federação: SP;
VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
VII - Posição geográfica: 25° 29' 28" S / 042° 46' 52" W;
VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 33,90 metros;
IX - Resistência do pavimento: 12.800 quilogramas;
X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
XII - Classe: 1;
XIII - Categoria: H2; e
XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 1.904, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.029180/2019-75, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: FPSO Cidade de Paraty (9PHF);
II - Indicativo de chamada: C6XM6;
III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 381E009416;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: FPSO;
V - Unidade da Federação: SP;
VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
VII - Posição geográfica: 25° 24' 00" S / 042° 46' 00" W;
VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 40,70 metros;
IX - Resistência do pavimento: 12.900 quilogramas;
X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
XII - Classe: 1;
XIII - Categoria: H2; e
XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIAS DE 24 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.913 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Rita (TO) (CIAD: TO0054) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.010526/2019-61.

Nº 1.914 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Buriti II (MG) (CIAD: MG0316) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.031892/2019-54.

Nº 1.916 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Regalito (GO) (CIAD: GO0198) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.031198/2019-37.

Nº 1.917 - Exclui o heliponto privado Grota Funda (RJ) do cadastro de aeródromos. Esta Portaria entra em vigor em 18 de julho de 2019. Fica revogada a Portaria nº 2492/SIA, de 14 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2012, Seção 1, Página 4. Processo nº 00065.012494/2019-39.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao .

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 1.915, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.003192/2019-70, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: PETROBRÁS 54 - P-54 (9PVB);

II - Indicativo de chamada: V7JG3;

III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 381E005089;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: FPSO;

V - Unidade da Federação: RJ;

VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VII - Posição geográfica: 21° 58' 03" S / 039° 49' 45" W;

VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 49,32 metros;

IX - Resistência do pavimento: 12.800 quilogramas;

X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;

XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

XII - Classe: 1;

XIII - Categoria: H2; e

XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIAS DE 25 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 1.922 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRAS 40 - P-40 (9PQU). A homologação tem validade até 31 de dezembro de 2019. Processo nº 00065.025681/2019-82.

Nº 1.925 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade NORBE IX - NS 33 (9PDV). A homologação tem validade até 16 de abril de 2022. Processo nº 00065.021851/2019-50.

Nº 1.932 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade VITORIA 10000 (9PCO). A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019. Processo nº 00065.021747/2019-65.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 1.929, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.028176/2019-90, resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Porto Rancho;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0261;

III - município (UF): Santa Cruz Cabrália (BA);

IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 16° 22' 25" S / 039° 19' 13" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIA Nº 1.942, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.024283/2019-49, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: ENSCO DS-9 (9PYE);

II - Indicativo de chamada: ENSCO;

III - Tipo de plataforma/embarcação: Navio Sonda;

IV - Unidade da Federação: SP;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Posição geográfica: Variável;

VII - Altitude em relação ao nível do mar: 44,47 metros;

VIII - Resistência do pavimento: 14.600 quilogramas;

IX - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;

X - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

XI - Classe: 3;

XII - Categoria: H2; e

XIII - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIAS DE 27 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 1.968 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRAS 38 - P-38 (9PPQ). A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019. Processo nº 00065.025489/2019-96

Nº 1.970 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade CHERNE 2 - PCH-2 (9PPH). A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019. Processo nº 00065.025682/2019-27.

Nº 1.971 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade AMAZON WARRIOR (9PWA). A homologação tem validade até 31 de dezembro de 2020. Processo nº 00065.025873/2019-99,

Nº 1.972 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRÁS 10000 (9PCY). A homologação tem validade até 9 de abril de 2022. Processo nº 00065.028498/2019-39.

Nº 1.973 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRAS 57 - P-57 (9PBZ). A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019. Processo nº 00065.027265/2019-19.

Nº 1.974 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade SAPURA JADE (9PSJ). A homologação tem validade até 31 de dezembro de 2020. Processo nº 00065.014656/2019-73.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 1.975 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRAS 52 - P-52 (9PTB). A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019. Processo nº 00065.027247/2019-37.

Nº 1.976 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade CHERNE 1 - PCH-1 (9PCH). A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019. Processo nº 00065.025675/2019-25

Nº 1.978 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade FPSO PEREGRINO (9PCD). A homologação tem validade até 31 de dezembro de 2019. Processo nº 00065.013332/2019-18.

Nº 1.979 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade SAPURA ESMERALDA (9PSE). A homologação tem validade até 31 de dezembro de 2020. Processo nº 00065.011652/2019-33.

Nº 1.980 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRAS 26 - P-26 (9PBV). A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019. Processo nº 00065.022316/2019-16.

Nº 1.981 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade NAMORADO 1 - PNA-1 (9PAY). A homologação tem validade até 30 de setembro de 2019. Processo nº 00065.016027/2019-88,

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCOS ROBERTO EURICH

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.988, DE 1º DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.038834/2018-60, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a Emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-06-60FL-02-00, Revisão 0, emitido em 28 de junho de 2019, em favor da sociedade empresária MARCOS MORANDI FILHO AVIAÇÃO AGRÍCOLA - EIRELI., enviado à interessada em 01 de julho de 2019, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Fazenda Jardim, s/n Lote 3 n-p-q 4,5 e 6, Zona Ruaral, Miraselva - PR, CEP 86615-000;

II - Tipo de operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de operação: Operações aeroagrícolas comerciais; e

IV - Regulamentação: RBAC nº 137.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - 121

PORTARIA Nº 1.990, DE 1º DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - 121, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 4.2.2.1(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.000618/2018-52, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2019-07-0OMI-01-00, emitido em 01 de julho de 2019, em favor da sociedade empresária OMNI TAXI AEREO S/A (nome fantasia: OMNI AVIATION), em virtude do atendimento ao estabelecido no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121), com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Av. Ayrton Senna, 2541, Rua F1, Lote 40, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22775-001;

II - Espécie de Operação: Suplementar;

III - Tipo de Operação: Passageiros e Carga;

IV - Regulamentação: RBAC nº 121.

Art. 2º - As operações só poderão iniciar-se e manter-se enquanto a concessão ou autorização para operar, emitida pela Diretoria desta Agência, publicada no Diário Oficial da União, estiver válida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AUGUSTO GABÃO MONTEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.042, DE 2 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, com fundamento no que dispõe o art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999, considerando o que consta do Processo nº 50300.009587/2019-24, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Expedir Medida Administrativa Cautelar determinando à empresa DP WORLD SANTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.805.610/0002-79, titular do Terminal de Uso Privado - TUP localizado no município de Santos/SP, que se abstenha de fechar o gate viabilizando, assim, a recepção ou despacho de cargas de procedência da empresa SLC Agrícola S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.096.457/0001-55, com fundamento na existência de pendências financeiras, até o julgamento do mérito do processo que trata da legitimidade da cobrança devido à sobre-estadia de cargas.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

PORTARIA Nº 235, DE 2 DE JULHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Regimento Interno,

Considerando o Decreto nº 9.492, de 05/09/2018, que regulamenta a Lei nº 13.460, de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública federal e institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, dentre outras medidas;

Considerando a Instrução Normativa nº 19, de 03/12/2018 da CGU/OGU, que estabelece a regra para recebimento exclusivo de manifestações de ouvidoria por meio das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal;

Considerando o art. 37 do Regimento Interno desta Agência, que estabelece as competências da Ouvidoria;

Considerando as ações previstas no Comitê de Integridade - CIT no âmbito do Plano de Integridade da ANTAQ; e

Considerando o que foi deliberado por ocasião da 464ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, realizada em 26 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir a Ouvidoria da ANTAQ como canal único de recebimento de todas as manifestações de que trata o art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017.

Art. 2º Para fins desta portaria, considera-se manifestação por parte do usuário:

I - denúncia: ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

II - reclamação: demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;

III - solicitação: pedido para adoção de providências por parte dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IV - sugestão: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados por órgãos e entidades da administração pública federal;

V - elogio: demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido; e

VI - Simplifique!: solicitação relativa à simplificação ou melhoria de serviços públicos, nos termos do Decreto nº 9.094, de 2017.

Art. 3º Os canais de comunicação disponibilizados pela Ouvidoria são os seguintes:

I - Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal;

II - Central de Atendimento Telefônico gratuito: 0800-6445001;

III - Correspondência; e

IV - Atendimento presencial na Ouvidoria.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 236, DE 2 DE JULHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIV do art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009975/2018-24, bem como o que foi deliberado em sua 464ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar à Superintendência de Outorgas - SOG, para maior agilidade processual, a competência para deliberar sobre renúncias de outorga por parte de Empresas Brasileiras de Navegação - EBNs.

§ 1º Constatada a legitimidade da renúncia, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral - SGE para confecção da resolução correlata e posterior assinatura do Diretor-Geral.

§ 2º Não estão contemplados na presente delegação os processos de renúncia que suscitem dúvidas ou controvérsias, os quais devem ser encaminhados para deliberação ordinária da Diretoria Colegiada.

Art. 2º A renúncia de outorga deverá ser comunicada à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 3º A Delegação de que trata esta portaria terá prazo indeterminado.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO Nº 27, DE 14 DE MAIO DE 2019

Processo nº 50300.007464/2018-78. Fiscalizada: F. O. NOBRE - ME, CNPJ nº 10.957.385/0001-33. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 653,40 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIV do art. 20 da Resolução n° 912/2007-ANTAQ.

JEIEL LOYOLA DE FERRY JÚNIOR
Chefe
Substituto

UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA-ES

DESPACHO Nº 11, DE 2 DE JULHO DE 2019

Processo nº 50300.006510/2017-31 Fiscalizada: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66. Objeto e Fundamento legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XI do art. 32 da Resolução n° 3274/2014-ANTAQ c/c o artigo 3º VIII da mesma Resolução, conforme planilha (SEI 0594857), dosada nos termos da Nota Técnica nº 002/2015-SFC, combinada com o ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE 30 (trinta) DIAS PARA QUE A CODESA promova a destinação adequada dos materiais inservíveis que estão espalhados pelo Porto de Barra do Riacho, nos termos do inciso VII do art. 42 da Resolução nº 3259-Antaq.

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 56, DE 1º DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso III, do artigo 40 da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, considerando a Portaria nº 50, de 18 de junho de 2019 e o que consta do Processo nº 50500.338873/2019-48, resolve:

Art. 1º Atualizar em 3,202% o coeficiente para cálculo do valor da passagem referencial para cada mercado, de que trata o Art. 1º da Portaria SUPAS nº 50, que passa a ser R$ 0,191654 por passageiro por quilômetro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 50, de 18.06.2019, disponibilizada no site www.antt.gov.br e publicada no DOU nº 117, seção 1, de 19.06.2019, pág. 42, onde se lê: "(...) no uso da atribuição que lhe confere o Inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, (...)", leia-se: "(...) no uso da competência que lhe confere o Inciso III, do artigo 40 da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, (...)".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 4.528, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL-SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 178 e 179 do Regimento Interno aprovado pela resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no Processo nº 50616.000608/2019-92, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as áreas que compõem a faixa de domínio existente da rodovia, demais áreas pertencentes à União, delimitadas pelas poligonais formadas pela lista de pares de coordenadas UTM a seguir, as quais demarcam as áreas de utilidade pública, conforme Anteprojeto desenvolvido de acordo a IS/DG nº 17 (SEI nº 2801214), necessárias à Construção de passarelas de pedestres localizadas na Rodovia BR-282/SC, Segmento km 206,5 ao km 220,90, no município de Lages, no estado de Santa Catarina.

Área de Utilidade Pública 01

567404,211 6925260,309; 567608,688 6925219,385; 567549,815 6924925,219; 567345,337 6924966,143;

Sistema de referência UTM Zona 22S Datum Sirgas 2000.

Área de Utilidade Pública 02

568605,692 6925131,583; 568813,434 6925137,926; 568822,199 6924838,054; 568614,458 6924831,981;

Sistema de referência UTM Zona 22S Datum Sirgas 2000.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE KUHN

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.290, DE 1º DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria nº 1.008, de 25 de abril de 2019, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 37 da Lei 13. 844, de 18 de junho de 2019, o art. 61 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Portaria nº 442, de 24 de abril de 2019, e a Portaria nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, ambas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.008, de 25 de abril de 2019, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. Fica subdelegada competência ao Secretário Nacional de Segurança Pública e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

.....

X - ratificar atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, relativos à execução das ações orçamentárias consignadas às Unidades Gestoras da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 19. As competências estabelecidas nesta Portaria poderão ser subdelegadas, total ou parcialmente, com exceção das competências previstas nos incisos XVI, XXIII e XXIV do art. 18 desta Portaria."

Parágrafo único. A competência estabelecida no inciso XXII do art. 18 desta Portaria poderá ser subdelegada ao Secretário Nacional de Segurança Pública-Adjunto, nos termos do inciso II do §2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PONTEL DE SOUZA

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.432, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37123 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVENG CIVILSAN S/A EMP. ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CNPJ nº 48.540.421/0001-31 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.436, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/38715 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTALEIROS PADRE JULIÃO LTDA, CNPJ nº 05.442.439/0001-98 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.495, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/6183 - DPF/SNM/PA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa R J O GONÇALVES SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.183.035/0001-31, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 993/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.566, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/27390 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0004-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1073/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.610, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/39554 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIGITAL SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 12.283.174/0003-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1371/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.611, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40387 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 04.407.207/0001-36, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.613, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44053 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa RUBY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 23.541.357/0001-82, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.614, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44287 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 00.955.520/0001-58, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
4751 (quatro mil e setecentas e cinquenta e uma) Munições calibre .380
1535 (uma mil e quinhentas e trinta e cinco) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
6 (seis) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
6 (seis) Granadas fumígenas de sinalização
6 (seis) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.615, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44329 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa OBJETIVO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.070.476/0001-67, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Projéteis calibre .380
1000 (uma mil) Buchas calibre 12
10 (dez) Quilos de chumbo calibre 12
1000 (uma mil) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.624, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/43034 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre 12
52688 (cinquenta e duas mil e seiscentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 38
8000 (oito mil) Gramas de pólvora
52688 (cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e oito) Projéteis calibre 38
6000 (seis mil) Espoletas calibre .380
6000 (seis mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.672, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40406 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NIKI MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.667.139/0001-03 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.683, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/22949 - DPF/TLS/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0146-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1076/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0146-63); nº 740/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0151-20); nº 914/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0148-25); nº 718/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0150-40) e nº 1210/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0147-44).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.691, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40330 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIONS SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 30.044.178/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1330/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.698, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/41183 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO FARIA LIMA CENTURY FLAT, CNPJ nº 03.907.313/0001-16 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 34.479, DE 21 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.006287/2018-45 - SAD/CGCSP/DIREX/PF, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ Nº 17.428.731/0124-94, sediada no Estado do AMAZONAS, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 02.103.266/0001-95.

182 (CENTO E OITENTA E DOIS) revólveres calibre 38;

2.097 (DOIS MIL E NOVENTA E SETE) cartuchos de munição calibre 38;

86 (OITENTA E SEIS) espingardas calibre 12;

1.048 (HUM MIL E QUARENTA E OITO) cartuchos de munição calibre 12;

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante PAULO JOSE DA COSTA NOVAES DOS REIS, RNM G116577-X, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de março de 1957, filho de MARIA ISABEL MENDES D COSTA NOVAES DOS REIS, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08270.005795/2015-69.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante KHIR EDDIN OMAR KAHIA, RNM V667169-6, de nacionalidade síria, nascido em 25 de novembro de 1980, filho de MARIAM, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08280.000742/2009-94.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ABHAYKUMAR ASHOKKUMAR MAKWANA, RNM G188670-S, de nacionalidade INDIANA, nascido em 17 de fevereiro de 1983, filho de ALKABEN ASHOKKUMAR MAKWANA, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08354.006399/2016-18.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ANETTE SCHEICKL, RNM V816136-5, de nacionalidade ALEMÃ, nascido em 11 de janeiro de 1977, filho de BRIGITTE ELISABETH SCHEICKL, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08458.005305/2014-55.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ENRICO COLASANTE, RNM V713359-7, de nacionalidade ITALIANA, nascido em 30 de janeiro de 1984, filho de CARMELA FRASCA, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08444.003494/2012-19.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida a imigrante DANIELA BUTUC ARCANJO, RNM V706694-L, de nacionalidade MOLDAVA, nascido em 24 de abril de 1988, filha de TAMARA BUTUC, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08508.016846/2010-42.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante JUAN BAUTISTA MEDINA DIAZ, RNM V436620-G, de nacionalidade PERUANA, nascido em 04 de maio de 1960, filho de ROSA MARIA DIAZ MALAVER, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08485.007960/2004-49.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida a imigrante ELENA LEBEDEVA CHRISPIM LOPES, RNM V818554-E, de nacionalidade RUSSA, nascida em 16 de janeiro de 1988, filha de IRINA ALEKSEEVNA LEBEDEVA, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08505.074464/2011-44.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante GEORGE CHUKWUEMEKA EKENTA, RNM V441626-N, de nacionalidade NIGERIANA, nascido em 07 de julho 1976, filho de FIDEYLIA EKENTA, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08505.023545/2005-38.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante OUALID MOQADDEM, RNM V823427-3, de nacionalidade MARROQUINA, nascido em 07 de julho de 1987, filho de FATIHA KHLIFA, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08506.007313/2012-51.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante YE HAIFENG, RNM V364861-U, de nacionalidade CHINESA, nascido em 22 de novembro de 1969, filho de XIA CHUNXIANG, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08018003934/2015-19.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante DOMENICO FITTIPALDI, RNM V949004-J, de nacionalidade ITALIANA, nascido em 12 de outubro de 1980, filho de ANTONIETA MONTANINI, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08458.002854/2012-14.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida a imigrante ROSA MERCEDES PAINO MACHA ZORRILLA, RNM V309807-A, de nacionalidade PERUANA, nascida em 06 de fevereiro de 1961, filha de OLGA MERCEDES MACHA BARDALES, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo n° 08485.003321/2004-12.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1°, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DAGOBERTO OLIVERA ROCHA - W038371-L, natural do Uruguai, nascido em 18 de agosto de 1948, filho de Hugo Olivera e de Esmeralda Rocha, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo n° 08437.001861/2017-43) e

IBRAHIM OMAR EL SAROUT - Y047530-A, natural do Líbano, nascido em 21 de maio de 1956, filho de Omar El Sarout e de Samia El Gahdban, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.324391/2016-51).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE JULHO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADNAN AHMAD TAHA - Y041686-9, natural do Líbano, nascido em 1 de fevereiro de 1960, filho de Ahmad Taha e de Hayat Saty, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.039407/2017-12);

AMOS OLUFEMI OGUNBUNMI - G094261-T, natural da Nigéria, nascido em 27 de agosto de 1968, filho de Jacob Ogunbunmi e de Felicia Ogunbunmi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.020256/2017-01);

ANASS HAJOUJI IDRISSI - V945915-Z, natural de Marrocos, nascido em 26 de março de 1986, filho de Mohamed Hajouji Idrissi e de Fatima Meliani, residente no Estado de Amazonas (Processo nº 08240.003753/2017-11);

ANULIKA QUEENDALINE NWADIKE - V608210-T, natural da Nigéria, nascida em 1 de novembro de 1978, filha de Innocent Ekette e de Philomina Ekette, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.068891/2017-89);

FAFADZI AKPENE AGBE - V793819-P, natural do Togo, nascido em 3 de junho de 1988, filho de Kofi Agbe e de Ama Akoli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006399/2017-10);

FATME HASSAN JABER - V457213-C, natural do Líbano, nascida em 12 de junho de 1995, filha de Hassan Nemr Jaber e de Nawal Mahmoud Jaber, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017964/2017-48);

FRANCESCA BERNABINI - G077439-B, natural da Itália, nascida em 29 de junho de 1981, filha de Pierluigi Bernabini e de Anna Maria Anasparri, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003917/2017-13);

HADI MAAMARY - V609368-Q, natural do Líbano, nascido em 6 de maio de 1984, filho de Maher Maamary e de Zeina Jaber, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.045281/2017-15);

JEROME FRANCOIS CADEOT - V233091-9, natural da França, nascido em 6 de novembro de 1972, filho de Pierre Francois Guy Cadeot e de Marie Jeanne Francoise Sylvia Ratail, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.011330/2017-71);

JULMIRA FONSECA MANDIM NANCASSA - V391290-7, natural da Guiné-Bissau, nascida em 2 de março de 1981, filha de Antonio Fonseca Mandim e de Libania de Oliveira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065333/2017-61);

MARIA FERNANDA AGUILAR LARA - V361948-X, natural do Equador, nascida em 16 de abril de 1990, filha de German Leonardo Aguilar Illescas e de Esther Hortencia Lara Canizares, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.013649/2017-78);

MARIAM ZALGHOUT - V435819-Z, natural do Líbano, nascida em 20 de março de 1984, filha de Hassan Zalghout e de Ilham Mazeh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.074724/2017-77);

OLGA ALEXANDROVNA MARKELOVA MEDEIROS - V976089-J, natural da Rússia, nascida em 24 de fevereiro de 1982, filha de Alexandre Maximovich Markelov e de Tatiana Nikolaevna Markelova, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002975/2017-11) e

WILSON CANGE - V837367-6, natural da República do Haiti, nascido em 10 de março de 1978, filho de Cange Ogereau e de Dominique Germaine, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.006040/2017-17).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

DESPACHOS

Despacho nº 2.378/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Pedido de Arquivamento
Interessado: MOLOU ISSOFOU
Processo nº 08505.317466/2016-48

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivo o pedido, uma vez que o naturalizando não atendeu o disposto no inciso VI, do Art. 112, da Lei, nº 6815/80.

Despacho nº 2.373/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto:Pedido de Indeferimento
Interessada: HUI HSIEN HUANG TENG
Processo nº 08444.002478/2017-13

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 2.374/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Pedido de Indeferimento
Interessado: KHALID JAMAL JABIR AL-RIKABI
Processo nº 08444.002765/2017-23

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, além de não ter comprovado a a residência no território nacional pelo prazo mínimo de quatro anos, nos termos dos incisos II e III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 2.299/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Pedido de Naturalização
Interessado: MOHAMED ELSAYED ELSAYED HABIB
Processo nº 08452.004437/2017-62

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ
Substituta

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 29, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2019, Seção 1, Página 48, onde se lê: Processo n° 08709.008877/2018-11, leia-se: Processo n° 08000.041363/2016-82.

Na Portaria nº 31, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2019, Seção 1, Página 48, onde se lê: Processo n°08270.019127/2011-95, leia-se: Processo n° 08505.058426/2017-30.

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHOS

Considerando que a Senhora Secretária Nacional de Justiça, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. JOHANNES CORNELIUS ADRIANU ROOIJAKKERS, através da Portaria da SNJ nº 334, de 24 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 100, Seção 1, de 27/05/2019, Página 33, tendo em vista que o endereço do requerente encontra-se incompleto não sendo possível notifica-lo (doc. 8919785). Decido, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida do Sr. JOHANNES CORNELIUS ADRIANU ROOIJAKKERS, processo nº 08354.005567/2012-16, tendo em vista que não mais persiste o fundamento que a embasou a autorização de residência, conforme prevê o inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08354.005567/2012-16 - JOHANNES CORNELIUS ADRIANU ROOIJAKKERS

Considerando que a Senhora Secretária Nacional de Justiça, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. MARIO SANHUEZA PINO, através da Portaria da SNJ nº 317, de 23 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 100, Seção 1, de 27/03/2019, Página 32, tendo em vista que o requerente mudou-se conforme (doc. 8923696) e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, Decido, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida do Sr. MARIO SANHUEZA PINO, processo nº 08018.001561/2012-91, tendo em vista que não mais persiste o fundamento que a embasou a autorização de residência, conforme prevê o inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08018.001561/2012-91 - MARIO SANHUEZA PINO

Brasília, 13 de junho de 2019.
GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTOCAR
Chefe da Divisão
Substituto

DESPACHO

Considerando que a Senhora Secretária Nacional de Justiça, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. RINO PALITTA, através da Portaria da SENAJUS nº 321, de 24 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 100, Seção 1, de 27/05/2019, Página 32, e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, DECIDO, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida do Sr. RINO PALITTA, processo nº 08420.017071/2010-92, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, conforme prevê o inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08420.017071/2010-92 - RINO PALITTA

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 97, DE 2 DE JULHO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Show Musical: STUDIO BAR - BRUNO & MARRONE (Brasil - 2019)
Produtor(es): Worldshow Promoções e Eventos/Universal Music International
Diretor(es): Alex A1
Distribuidor(es): Universal Music Internacional Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.023271/2019-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: ALEXANDRE PIRES - O BAILE DO NEGO VÉIO AO VIVO EM JURERÊ (Brasil - 2019)
Produtor(es): Globo Comunicação e Participações S.A.
Diretor(es): Alexandre Pires/Unic Film (Fernando Trevisan ``Catatau``)

Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.023444/2019-43
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Show Musical: THE ROLLING STONES ROCK AND ROLL CIRCUS (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Abkco Films, Inc
Diretor(es): Michael Lindsay-Hogg
Distribuidor(es): Universal Music Internacional Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.023852/2019-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: MEDO PROFUNDO - O SEGUNDO ATAQUE (47 METERS DOWN - UNCAGED, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): James Harris/ Mark Lane/Robert Jones
Diretor(es): Johannes Roberts
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Medo
Processo: 08000.026647/2019-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: TED BUNDY - A IRRESISTÍVEL FACE DO MAL (EXTREMELY WICKED, SHOCKINGLY, EVIL AND VILE, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Joe Berlinger/Nicolas Chartier/Michael Costingan
Diretor(es): Joe Berlinger
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.026651/2019-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: ALMA CLANDESTINA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Carolina Dias
Diretor(es): José Barahona
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas.
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000650/2019-04
Requerente: REFINARIA PRODUÇÕES LTDA.

Série: OS OVOS DA RAPOSA (Brasil - 2016)
Episódio(s): 1 a 10
Produtor(es): Hamilton Costa FIlho
Diretor(es): Valdir Oliveira
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas.
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000671/2019-11
Requerente: CABRA QUENTE FILMES

Filme: BAILE (2019)
Diretor(es): Cíntia Domit Bittar
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: livre
Contém: Nudez
Processo: 08017.000711/2019-25
Requerente: NOVELO FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

Trailer: OS BRINQUEDOS MÁGICOS (TEA PETS, China - 2017)
Diretor(es): Gary Wang
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Aventura
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000726/2019-93
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

DESPACHOS DE 1º DE JULHO DE 2019

Despacho nº 116/2019
Processo MJ nº 08017.000942/2016-96
Programa: HOJE EM DIA

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve:

Informar que o programa "HOJE EM DIA", no dia 12 de dezembro de 2016, a partir de documento de autodeclaração enviado à Coordenação de Classificação Indicativa, passou a ser inserido na categoria de programa jornalístico, não sendo mais enquadrado, pela emissora RÁDIO E TELEVISÃO RECORD, na categoria de programa de variedades, razão pela qual deixou, desde então, de receber a classificação indicativa pelo Ministério da Justiça, no termos do art. 5º, incido IV, a Portaria 1.189/2018. (Processo SEI nº 8017.000942/2016-96).

Despacho nº 117/2019
Processo MJ nº 08015.000113/2018-95
Programa: FOFOCALIZANDO

Informar que o programa "Fofocalizando", no dia 21 de maio de 2018, a partir de documento de autodeclaração enviado à Coordenação de Classificação Indicativa, passou a ser inserido na categoria de programa jornalístico, não sendo mais enquadrado, pelo SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO - SBT, na categoria de programa de variedades, razão pela qual, deixou, desde então, de receber a classificação indicativa pelo Ministério da Justiça, no termos do art. 5º, incido IV, da Portaria 1.189/2018.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

DESPACHO Nº 119, DE 2 DE JULHO DE 2019

Processo MJ nº: 08000.019733/2019-48
Programa: AQUI NA BAND
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes S/A

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve;

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "AQUI NA BAND" com autoclassificação "livre", conforme requerimento protocolado em 22 de maio 2019.

CONSIDERANDO que durante no início do monitoramento do programa, já no episódio do dia 29/05/2019, identificaram-se tendências como Linguagem chula (12 anos); Linguagem de conteúdo sexual (12 anos) e Apelo sexual (12 anos), que apesar de estarem atenuadas por contexto artístico e resumirem-se a apenas um segmento do programa, foram abundantes e tornavam a autoclassificação pretendida incompatível com a obra.

CONSIDERANDO que a emissora foi notificada a respeito da incompatibilidade do conteúdo exibido com a faixa etária pretendida e, em resposta a este Ministério, se comprometeu a tomar as devidas providências para sanar tal incompatibilidade.

CONSIDERANDO que os episódios subsequentes continuaram a apresentar tendências de linguagem imprópria, bem como ocorrências de cunho violento, tais como Ato violento (12 anos) e Descrição de violência (12 anos), esta última bastante relevante em pelo menos três edições.

CONSIDERANDO que foi indeferido o pedido de autoclassificação para a obra "AQUI NA BAND", classificada como "não recomendado para menores de doze anos" por conter linguagem imprópria e violência, conforme o Despacho nº 111/2019/SECIND/COCIND/DPJUS/SENAJUS, publicado na pg.41, Seção I, do D.O.U. de 25 de junho de 2019.

CONSIDERANDO que, por meio de correio eletrônico, a emissora solicitou a reconsideração da classificação atribuída, requerendo a classificação de "Não recomendado para menores de dez anos", comprometendo-se a apresentar atrações compatíveis com a classificação pretendida.

CONSIDERANDO que após nova análise, confirmou-se a apresentação de conteúdos relacionados à linguagem imprópria e violência, que impossibilitam a redução da classificação indicativa para aquela pretendida pela emissora.

CONSIDERANDO que nos dois programas exibidos após o pedido de reconsideração da emissora, foram identificados conteúdos como Descrição de violência (12 anos), Exposição de cadáver (12 anos) e Descrição do consumo ou tráfico de droga ilícita (14 anos), sendo os dois primeiros, ora agravados por apresentar conteúdo inadequado com criança ou adolescente, ora por contexto, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração da classificação indicativa da obra "AQUI NA BAND", mantendo sua classificação como "não recomendado para menores de doze anos" por conter linguagem imprópria e violência, referendando-se aquela outrora atribuída, recomendando-se sua exibição após as 20 (vinte) horas.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à análise genética e à inclusão de dados nos bancos que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG, nos termos da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013.

Art. 2º Os perfis genéticos de restos mortais de indivíduos identificados poderão ser incluídos em bancos de dados de perfis genéticos, mediante solicitação da autoridade policial ou por determinação judicial.

§ 1º A inclusão de perfil genético de restos mortais de indivíduos identificados, mediante solicitação da autoridade policial, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando houver ação penal proposta contra o falecido;

II - quando o falecido estiver sendo investigado em inquérito policial, previamente instaurado, para apurar a autoria de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça e

III - quando o óbito ocorrer em decorrência de confronto armado.

§2º Quando a solicitação for de interesse de investigação criminal, o perfil genético do resto mortal de que trata o caput será inserido em categoria específica denominada "RMI" - Restos Mortais Identificados.

§3º O perfil genético inserido na categoria "RMI" somente poderá ser utilizado para fins de confronto com perfis genéticos das categorias de vestígios.

§4º Quando a solicitação for de interesse de identificação de pessoas desaparecidas, o perfil genético será incluído em categoria específica de familiar de pessoas desaparecidas.

§5º A inclusão do perfil de que trata o caput dependerá da obtenção de número de marcadores genéticos equivalente ao exigido para a categoria de restos mortais não identificados.

§6º Caso o indivíduo possua condenação por um dos crimes previstos no artigo 9-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o disposto no caput independerá de solicitação de autoridade policial, membro do Ministério Público ou autoridade judiciária.

Art. 3º O estabelecimento da identidade de um resto mortal não identificado poderá resultar nas seguintes operações:

I - mudança da categoria do respectivo perfil genético, passando a constar da categoria "RMI", desde que haja solicitação da autoridade policial ou judiciária, no interesse de investigação criminal;

II - exclusão do perfil do banco de perfis genéticos, se não houver interesse para fins de investigação criminal ou identificação de pessoas desaparecidas;

III - mudança do respectivo perfil genético para categoria específica de familiar de pessoas desaparecidas, quando houver informação de vínculo familiar com o desaparecido.

Parágrafo único. As alterações de categoria previstas nos incisos do caput não dependem do reprocessamento da amostra biológica.

Art. 4º A exclusão dos perfis "RMI" dos bancos de perfis genéticos ocorrerá no prazo de 20 anos após a sua inserção.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE COSTA MINERVINO
Coordenadora do Comitê

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 2 DE JULHO DE 2019

N° 845 - Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.002911/2017-42) Representante: CADE ex officio. Representados: Faurecia Emissions Technologies do Brasil S.A., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Tenneco Brasil Ltda., Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Caetano Piragine Zafra, Carlos Eduardo Sambinelli, Fernando Petrolino, Guillermo Luis Minuzzi, Juliano Alves Lindo, Manoel Ribeiro da Silva, Rafael Rampazzo, Renata Luci Durante e Roberto Carelli. Advogados: Lauro Celidônio, Barbara Rosenberg, Mariana Tavares de Araujo, Bruno de Luca Drago, Enrico Gutierres Lourenço, Hermes Nereu Cardoso Oliveira, Cláudio Felippe Zalaf, Fábio Martins Bonilha Curi e outros.

Tendo em vista a decisão tomada pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE na 1ª Sessão Extraordinária de Julgamento, em 19 de junho de 2019, pela homologação do Termo de Compromisso de Cessação - TCC celebrado nos autos do Requerimento nº 08700.001265/2019-68, decido, pois, pela: (i) suspensão deste Processo Administrativo em relação aos Representados Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Juliano Alves Lindo, Caetano Piragine Zafra e Renata Luci Durante, nos termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/2011; e (ii) juntada de documentos relacionados ao supracitado TCC [Documentos nº SEI 0626991, 0629575 e 0630235] ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.002911/2017-42, para que constem do conjunto probatório, em conformidade com as competências previstas nos arts. 13 e 72 da Lei 12.529/2011; e (iii) intimação dos Representados para que apresentem, caso queiram, suas manifestações sobre os documentos juntados, o que poderá ser feito até o final da instrução, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo das alegações previstas no artigo 73 da Lei nº 12.529/2011. Ficam os Representados cientes de que, conforme explicitado no respectivo instrumento, o objeto do referido TCC restringe-se ao escopo da conduta investigada, qual seja, supostas infrações à ordem econômica praticadas no mercado nacional de sistemas de exaustão e seus componentes automobilísticos ("sistemas de exaustão"), adquiridos por fabricantes de equipamento original (Original Equipment Manufacturer - "Montadoras OEM"). Ao Protocolo.

N° 874 - Processo Administrativo nº 08700.006386/2016-53 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.006388/2016-42) Representante: Cade ex officio Representados: Pessoas Jurídicas - Affinia Automotiva Ltda. (sucedida por Nakata Automotiva S.A.); BorgWarner Brasil Ltda.; Dayco Power Transmission Ltda.; Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.; DMC Promoções e Publicidade Ltda.; Federal-Mogul Sistemas Automotivos Ltda.; Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda.; Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Johnson Controls PS do Brasil Ltda.; Knorr-Bremse Sistemas Para Veículos Comerciais Ltda.; KSPG Automotive Brazil Ltda.; Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.; Mahle Metal Leve S/A; Mann+Hummel Brasil Ltda.; Metalúrgica Schadek Ltda.; MTE-Thomson Indústria e Comércio Ltda.; Rassini-NHK Autopeças; Robert Bosch Ltda.; Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A; Schaefler Brasil Ltda.; SKF do Brasil Ltda.; Sofape Fabricante de Filtros Ltda.; Sofefi Filtration do Brasil Ltda.; Tenneco Automotive Brasil Ltda.; TMD Friction do Brasil Ltda.; TRW Automotive Ltda.; Wabco Centro de Distribuição de Peças Automotivas Ltda.; ZF do Brasil Ltda. Pessoas Físicas - Alfredo Bastos Júnior; Alberto Rufini; Carlos Alberto Barbosa Filho; Carlos Magalhães; Cesar Augusto da Costa; Cesar Augusto Paniz Straglioto; Christian Bernhardt; Claus Hoppen; Daniele Ferrari; Daniella Vieira Carrer; Dirce de Campos Boer; Douglas Lara Júnior; Edson Brasil da Silva; Edvaldo Ricardo Selidonio de Souza; Elaine Cristina Durães Oliveira; Elaine Cristina Soares Evangelista; Eliana Maria Giannoccaro Allodi; Evandro Tozati; Fábio André Magnani Fatninato; Fernanda Giacon de Lucca; Gabor Janos Deak; George Nelson de Lima e Garcia; Gisele Cristina Stein; Ivana Bertanha Ferreira; Jair de Sampaio Barros; Jefferson Luis Germano; Jorge Cerveira Schertel; José Carlos Ferreira Catib; José Eduardo Sabó; José Moisés Bucci; José Ronaldo Rocha; José Rubens Santos Miguel; Júlio Sérgio Metello Aprile; Luciano Sanches de Oliveira; Luis Antônio Silva Lipay; Luiz Carlos Fadiga; Luiz Fernando Teixeira da Silva; Marco Antônio Salviati; Marcos Pissardini; Marcus Vinícius Pereira da Silva; Maria Angélica Pedrazzi; Maria Angélica Pedrazzi; Maria Cristina Zanco Andrade; Maria Juliana Fratta; Mario Masao Nishiyama; Milton Antunes de Oliveira; Moisés Aparecido Ferella; Monica Amelia Cassaro Darezzo; Patrícia Micolaiciunas; Pedro Geraldo Ortolan; Plínio Separovic Fazol; Renato Lopes de Carvalho Júnior; Ricardo Moura Cordeiro Pessoa; Roberto Manoel R. de Jesus; Roberto Pezzi Koeche; Rodolfo do Amaral Júnior; Rodrigo Amuso Marcondes Almeida; Ronaldo Silva Teffeha; Rubens de Jesus Campos; Sabrina Rodrigues Carbone; Salvador Tadeu dos Santos Pugliese; Sebastião Galdino; Sidney Aguilar Júnior; Wilson Carone Garcia. Advogados: Batuira Rogério Meneghesso Lino; Fábio Francisco Beraldi; Eduardo Caminati Anders; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra; Flávia Chiquito dos Santos; Leda Batista da Silva Diôgo de Lima; Guilherme Teno Castilho Missali; Jéssica Wright Borba Olivieri; Gabriela Egreja Papa; Júlia Raquel Haddad; Carolina Paladino Nemoto; André Alencar Porto; Mariana Villela Corrêa; Fábio Amaral Figueira; Pedro Andres Garcia Valenzuela; Leonardo Maniglia Duarte; Alberto Afonso Monteiro; Vitor Luís Pereira Jorge; Rodrigo da Silva Alves dos Santos; Lívia Cristina Lavandeira Gândara de Carvalho; Gabriela Reis Paiva Monteiro; Fernanda Lins Nemer; Fernando Medeiros Rodrigues da Cunha; Julia França de Andrade; Nayara Mendonça Silva e Souza; João Marcelo da Costa e Silva Lima; Thaiane Vieira Fernandes de Abreu; Paola Regina Petrozziello Pugliese; Milena Fernandes Mundim; Paula Simonetti Junqueira de Andrade Amaral Salles; Fabianna Vieira Barbosa Morselli; Fernanda Harari; Ciro Martins Alvarenga; Cristiane Romano Farhat Ferraz; Tito Amaral de Andrade; Maria Eugênia Novis de Oliveira; Marcos Paulo Veríssimo. Erica Sumie Yamashita; Ana Batia Glenk Ferreira; Carolina Maria Matos Vieira; Ana Carolina Lopes de Carvalho; Thalita de Carvalho Novo; Ursula Pereira Pinto Bassoukou; Beatriz Medeiros Navarro Santos; Sergio Ferraz e Opice; Mariana Fontoura de Rosa; João Felipe Achcar de Azambuja; João Vitor Luke Reis; Liliane Patrícia Lima Bomtempo; Ricardo Jorge Velloso; Marcos Boer; Danielle Chinchio Velloso; Kelly Andreoli; Diego Rodrigo Monteiro Morales; Juliana Medeiros Jorge Feltrin; Gisele de Mello Covizzi; Átila Augusto Pinheiro Nobre; Camila Silveira Abrão; Bárbara Fernandes; Mariana Boer Martins; Francisco Ribeiro Todorov; Lorena Leite Nisiyama; Gianni Nunes de Araujo; Tiago Machado Cortez; Eloy Rizzo Neto; Renata Foizer Manzoni; Maria Amoroso Wagner; Ana Claudia Beppu dos Santos Oliveira; Elinor Cristófaro Cotait; Kevin Louis Mundie; Bruno José Cescato Novaes; Diego Herrera Alves de Moraes; Enrico Spini Romanielo; Fernanda Garibaldi Barreto de Oliveira Batista; Francisco Amaral de Almeida Sampaio; Gabriela Miranda Naves; Tomás Filipe Schoeller Borges Ribeiro Paiva; Vinícius da Silva Ribeiro; Vitor Amorim Mendonça Alves; Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca; Sofia Fortes Cruz; Tomás Filipe Schöeller Borges Ribeiro Paiva; Vinicius da Silva Ribeiro; Bárbara Rosenberg; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Marcos Exposto; Sandra Terepins; Camila Paoletti; Patrícia Avigni; Ana Carolina Cabana Zoricic; Amanda Fabbri Barelli; Luis Antônio Galvão; Maria Amaral de Almeida Sampaio; Carolina Cury Ricciardi; Vivian Terng; Maria Luiza de Miranda Geraldi; Gabriela Quevedo Dama; Tatiane Kimie Siqui; Bruna Anklam; Marcos Filipe Sussumu Ueda; Luís Bernardo do Nascimento; Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos; André Macedo de Oliveira; Giovani Trindade Castanheira Menicucci; Sara Roriz de Freitas; Maria Carolina Ferraz Cáfaro; Giuliana Cáfaro Kikuchi; Pedro Paulo Tavares Furtado da Rosa; Nicole Kajan Golia; Thalita Brunelli de Paulo; Priscila Souza Nunes; Fabrício Penha Queijo; Camila Pires da Rocha; Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo; Marília de Prince Rasi Faustino; José Orlando A. Arrochela Lobo; Valdo Cestari de Rizzo; Sérgio Varella Bruna; Eduardo Martinelli Carvalho; Teresa Cristina Gomez Sanchez Peres; Diogo Rezende Nunes; Fátima Regina Amadi; Fernando Henrique Galtério; Kelly Christine dos Santos; Érica Fabiane Ferreira dos Santos; Eduardo Matos de Vasconcelos; Frederico Simões Alves Teixeira; Igor Davidson Ribeiro Bicalho; Margaret Bruschi Ianni; Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto; Amadeu Carvalhaes Ribeiro; Marcio Dias Soares; Renata Fonseca Zuccolo; Michelle Marques Machado; Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas; Andreia Molinari Saad Nogara; Frederico Bastos Pinheiro Martins; Paula Camara Baptista de Oliveira; Gláucia Gomes Menato; Ana Carolina Folgosi Bittar; Felipe de Amorim Couto; Stephanie Scandiuzzi; Bárbara Decnop Puttini; Renata Caied; Jéssica Gusman Gomes; Camilla Parente Dias; Amália Batocchio; Pedro Avellar Villas Bôas; Esther Lobato Collet Janny Teixeira Biselli; Raphaela Boffe Palma; José Del Chiaro Ferreira da Rosa; Maria Augusta Fidalgo; Maurílio Monteiro de Abreu; Ademir Antonio Pereira Júnior; Maria Fernanda Alves Pallerosi; Luiz Felipe Rosa Ramos; Mário André Machado Cabral; Maria Gabriela Castanheira Bacha; Taís Chartouni Rodrigues; Luiza Macedo Avelar; Yan Villela Vieira; José Carlos da Matta Berardo; Paulo Eduardo de Campos Lilla; Juliana Maria Daniel; Elen Caroline Correia Lizas; Marcela Junqueira Cesar Pirola; Adriana de Alcântaara Luchtenberg; Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira; Gabriel Jamur Gomes; Sérgio Bueno; Vicente Bagnoli; Alexandre Augusto Reis Bastos; Maria Fernanda Caporale Madi; Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu; Renata Pugliese Canha Fernandes; Clovis Manzoni dos Santos Lores; Bruno de Luca Drago; Marco Antônio Fonseca Junior; Vinícius Hercos da Cunha; Ana Paula Martinez; Alexandre Ditzel Faraco; José Arnaldo da Fonseca Filho; Marcos Drummond Malvar; João Victor Freitas Ferreira; Mauro Ginberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Ricardo Casanova Motta; Beatriz Malerba Cravo; Ludmila Somensi; Bernardo Rodrigues Veloso Leite; Marcela Abras Lorenzetti; Jessica Ribeiro Ferreira; Patrícia Agra Araujo; André Mendes Espírito Santo; André Carmelingo Alves; Camila Lisboa Martins; Bolívar Moura Rocha; Mariana Tavares de Araujo; Maria Pereira de Queiroz Brandão Teixeira; Cristiane Saccab Zarzur; Marcos Pajolla Garrido; Ana Carolina Cabana Zoricic; Marina Curi Penna; Raul Nero Perius Ramos; Beatriz Alencar Dalessio; Marcelo Procópio Calliari; Marcel Medon Santos; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Tatiana Lins Cruz; Isabela Braga Pompilio; Cláudio Coelho de Souza Timm; Mario Glauco Pati Neto; Patrícia Bandouk Carvalho; Luciana dos Santos Martorano; Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo; Giuliana Marchezi Franceschi Gonçalves; Paula Müller Ribeiro Bernini; Carolina Gattolin de Paula; Jackson de Freitas Ferreira; André Luis Mitsuo Hiruta; Raquel Souza Jorge; Nathalie Theyssoneyre; Jessica Ribeiro Ferreira; Venicio Banquinho Pereira Filho; Natan Maximiano Munhoz; Roberto Potter Martins Ferreira; Viviane Barbosa da Silva; Caio Mário da Silva Pereira Neto; Ricardo Ferreira Pastore; Fernando Stival; Letícia Ladeira Monteiro de Barros; Luiz Guilherme Ros; Isabella de Paula Breda; Pedro Zanotta; Raquel Batista de S. Franca; Rodrigo Orlandini; Adriana Mourão Nogueira; Paulo Leonardo Casagrande; Fabrício Cardim de Almeida; Ana Paula Paschoalini; Caroline Guyt França; Eric Hadmann Jasper; Ivo Teixeira Gico Júnior; Luiz Filipe Couto Dutra; Marina de Mello Cerqueira Zarur; Juliana Dias; Victor de Assis Vida; Sthefani Lara dos Reis Rocha; Caetano Lira Caltabiano; Felipe Machado Kenipp Salomon; Antônio Marcondes de Almeida Filho; Pedro Conde Elias Vicentini; Fernando Gentil Monteiro; Terence Edwar Beringhs; Fernando Antônio Pereira Rodrigues; Antônio Roberto Pavani Júnior; Delane Ferreira Lima Sobrinho; Milena Nunes Lemos de Melo; Aluana Guimarães Nascimento; Daniela Toscano; Maria Renata do Nascimento Oliveira; Priscila Brolio Gonçalves; Danielle Fernanda de Rezende Gomes Silva; Mauricio da Silva Ribeiro; Fábio Viana Ferreira; Felipe Cardoso Pereira; Lígia Tomás de Melo; José Alexandre Buaiz Neto; Vicente Coelho Araújo; Daniel Costa Rebello; Marco Aurélio Martins Barbosa; Lívia Caldas Brito; Gabriela Assis Abdalla; Clarissa Y Amoedo de Velloso Passarinho; Lucas Santos de Sousa; Ana Carolina Estevão; Marianne Correia dos Reis; Ana Paula Chudzinski Tavassi; Maria Izabella Vilas Boas; William Sung Jin Lee; Paulo Cesar Luciano Junior; Gabriel Mattioli de Miranda; Joyce Midori Honda; Ricardo Lara Gaillard; Eduardo Alfred Taleb Boulos; Denise Junqueira; Renato Duarte Franco de Moraes e outros.

Tendo em vista a decisão tomada pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE na 1ª Sessão Extraordinária de Julgamento, em 19 de junho de 2019, pela homologação do Termo de Compromisso de Cessação - TCC celebrado nos autos do Requerimento nº 08700.001262/2019-24, decido pela (i) suspensão deste Processo Administrativo em relação aos Representados Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.; Eliana Maria Giannoccaro Allodi; Marco Antônio Salviati; Marcos Pissardini; e Monica Amelia Cassaro Darezzo, nos termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/2011; e (ii) juntada de documentos relacionados ao supracitados TCCs [Documentos SEI nº 0627049, 0629570, 0627046, 0623742] ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.006388/2016-42, para que constem no conjunto probatório, em conformidade com as competências previstas nos arts. 13 e 72 da Lei 12.529/2011; e (iii) intimação dos Representados para que apresentem, caso queiram, suas manifestações sobre os documentos juntados, o que poderá ser feito até o final da instrução, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo das alegações previstas no artigo 73 da Lei nº 12.529/2011. Ficam os Representados cientes de que, conforme explicitado nos respectivos instrumentos, o objeto dos referidos TCCs restringe-se ao escopo da conduta investigada, qual seja, supostas infrações à ordem econômica praticadas no mercado independente de peças automotivas de reposição. Ao Protocolo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2019

Às 10h50 do dia 19 de junho de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo de Abreu Belon Fernandes, a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

1. Processo Administrativo nº 08700.009082/2013-03

Representante: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Carla Osmo.

Representados: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Rodrigo Zingales Oller Nascimento, Giovana Lucarini, Mauro Grimberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Ricardo Casanova Motta e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Voto-Vista: Conselheira Paula Azevedo

Na 130ª Sessão Ordinária de julgamento manifestaram-se oralmente os advogados Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Leonor Augusta Giovine Cordovil. Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.

Na presente sessão a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto vista pelo arquivamento do processo, com determinação à Superintendência-Geral para instauração de Inquérito Administrativo visando averiguar as condições de concorrência e eventual abuso de posição dominante no mercado de busca, bem como no mercado verticalmente relacionado de notícias. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova incorporou ao seu voto a parte final do dispositivo do voto da Conselheira Paula Azevedo. Os Conselheiros João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Mauricio Oscar Bandeira Maia, e o Presidente do Cade acompanharam o voto da Relatora pelo arquivamento do processo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, arquivou o processo e determinou à Superintendência-Geral a abertura de Inquérito Administrativo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

PAUTA DA 146ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2019

Início: 09:00h
Ato de Concentração nº 08700.007101/2018-63
Requerentes: Vale S.A. e Ferrous Resources Limited.
Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Joyce Midori Honda e outros
Terceiro Interessado: Porto Sudeste do Brasil S.A.
Advogados: José del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir Antonio Pereira Júnior e outros
Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41
Representante: Cade ex officio
Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil (atual RHA do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda)., Bombardier Transportation Brasil Ltda., CAF Brasil Indústria e Comércio, Caterpillar Brasil Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Hyundai-Rotem Co. Ltd., IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., Mitsui & Co. (Brasil) S.A., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., PROCINT - Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda., Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Siemens Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A., Temoinsa do Brasil Ltda., Trans Sistemas de Transportes S.A., Lucy Elisabete Pereira Teixeira, Adagir de Salles Abreu Filho, Albert Fernando Blum, Amador Francisco Rodriguez Peñin, Andoni Sarasola Altuna, Andras Mukics Mesics, Antonio Joaquim Charro, Antonio Dias Felipe, Arthur Gomes Teixeira, Ben-Hur Coutinho Viana de Souza, Carlos Alberto Alves Roso, Carlos Alberto Penna Leopoldo, Carlos Eduardo Teixeira, Daniel Mischa Leibold, David Lopes, Edgard Camargo de Toledo Filho, Edson Yassuo Hira, Eduardo Cesar Basaglia, Edyval Antônio Campanelli Junior, Everton Rheinheimer, Fleury Pissaia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Haroldo Oliveira de Carvalho, Homero Lobo de Vasconsellos, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Jan-Malte Hans Jochen Orthmann, José Manuel Uribe Regueiro, José Ricardo Garcia Valladão, Juarez Barcellos Filho, Júlio César Leitão, Luiz Antonio Taulois da Costa, Luiz Fernando Ferrari, Manuel Carlos do Rio Filho, Marcelo Zugaiar dos Santos, Marco Antônio Barreiro Contin, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Maria Aparecida Ramos Bartholetti, Masao Suzuki, Massimo Andrea Giavina Bianchi, Maurício Evandro Chagas Memória, Moises Smaire Neto, Murilo Rodrigues da Cunha, Nelson Branco Marchetti, Newton José Leme Duarte, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Paulo Munk Machado, Paulo Roberto Stuart, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Peter Andreas Golitz, Phillipe Emile Michel Dufosse, Philippe Delleur, Reinaldo Goulart de Andrade, Renato Grillo Ely, Ricardo Mario Lamenza Alzogarray, Rinaldo Marques Tsuruda, Rodrigo Otávio Lobo da Costa, Ronaldo Cavalieri, Ronaldo Hikari Moriyama, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Sergio Valente Lombardi, Stephanie Brun-Brunet, Telmo Giolito Porto, Wagner Ibarrola, Wagner Tadeu Ribeiro e Wilson Daré
Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Marcela Abras Lorenzetti, Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Arnaldo Penteado Laudisio, Paulo Fernando de Moura, Daniel Marcelino, Juliana Herdeiro Buzin, Ana Cecilia Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Marco Antonio Fonseca Junior, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Vitor Peres Colombini, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Noronha Inglez de Souza, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini, Daniel Tinoco Douek, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Antonio Nelson Gomes da Silva, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Mônica Moya Martins Wolff, Eduardo Humberto Dalcamim, Bruno de Siqueira Pereira, Luciano Inácio de Souza, Joyce Midori Honda, Túlio Freitas do Egito Coelho, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Miguel Pereira Neto, Flavia Guimarães Leardini, Roberto Trigueiro Fontes, Thomas George Macrander, Daniela Moreira Sampaio Ribeiro, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Henrique Di Yorio Benedito, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Anna Carolina Barros Regatieri, Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro, Rabih Nasser, Adriana Nogueira Mourão, Osmar Mendes Paixão Côrtes, João Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Daniel Santos Guimarães, Rita de Cassia Noleto Maranhão de Oliveira do Amaral, João Guilherme Sampaio dos Anjos, Hugo Leonardo, Mariana Chamelette, Bruno Soares de Alvarenga, Nathalie Suemi Tiba Sato, Carlos Robetto Fomes Mateucci, Marcelo Procópio Calliari, Vitor José de Mello Monteiro, João Luiz Mestrinel Antunes Garcia, Alexis Eliane e outros
Relator: Conselheiro João Paulo de Resende
Requerimento 08700.003133/2019-71
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento 08700.003136/2019-12
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 1º DE JULHO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), nomeado por Decreto de 9 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro 2017, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente e;

Considerando o art. 70 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 24 de dezembro de 2014, alterado pela Instrução Normativa nº 13, de 18 de dezembro de 2017, que estabelece a data de 2 de maio de 2018 para o uso obrigatório, em âmbito nacional, do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) em todas as atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

Considerando a necessidade de estabelecer regras de transição para as solicitações de atividades florestais protocoladas nos órgãos do Sisnama antes da data de implantação definitiva do Sinaflor;

Considerando ainda o que consta no processo administrativo nº 02001.010787/2018-71;, resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Instrução Normativa 14, de 26 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As solicitações de autorização de atividades florestais protocoladas nos órgãos do Sisnama antes de 2 de maio de 2018 poderão ser cadastradas e homologadas por meio do módulo de Autorização de Exploração Florestal (Autex) presente no sistema do Documento de Origem Florestal (DOF) até a data limite de 31 de janeiro de 2020, salvo em casos excepcionais, expressamente aprovados pelo Ibama.

Parágrafo único. ....."

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.912, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006863/2010-66. Interessado: Eldorado Brasil Celulose S.A. Objeto: Alterar de 226.000 kW para 214.103 kW a capacidade instalada da UTE Eldorado Brasil, CEG UTE.FL.MS.030583-9.01. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.913, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001504/2019-51. Interessado: UFV - Usina Fotovoltaica Sobral I SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.747.006/0001-98, a explorar Central Geradora Fotovoltaica - UFV Sobral I, CEG UFV.RS.CE.040766-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 90.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sobral, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.914, DE 18 DE JUNHO 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002719/2019-99. Interessada: Interligação Elétrica Biguaçu S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, outorgada conforme Contrato de Concessão de Transmissão nº 12/2018-ANEEL, a área de terra que perfaz uma superfície de 905,4 (novecentos e cinco virgula quatro) metros quadrados necessária à transição de subaquática para subterrânea da Linha de Transmissão 230 kV Biguaçu - Ratones C1 e C2, localizada no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.924, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004206/2014-16. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica de Pedranópolis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.739.003/0001-75, a explorar a UFV Pedranópolis 3, CEG UFV.RS.SP.034360-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedranópolis, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.925, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004205/2014-63. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica de Pedranópolis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.739.003/0001-75, a explorar a UFV Pedranópolis 2, CEG UFV.RS.SP.034359-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedranópolis, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.926, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004204/2014-19. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica de Pedranópolis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.739.003/0001-75, a explorar a UFV Pedranópolis 1, CEG UFV.RS.SP.034358-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedranópolis, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.937, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002822/2019-39. Interessada: Enel Distribuição Goiás Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Santa Genoveva, localizada no município de Goiânia, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.939, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002794/2019-50. Interessada: Enel Distribuição Goiás Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, outorgada conforme Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 063/2000-ANEEL, a área de terra de 16 (dezesseis) metros de largura necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição Morro do Bálsamo - Daia, na Subestação Santa Genoveva, circuito duplo, 138 kV, com aproximadamente 3,25 (três virgula vinte e cinco) quilômetros de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Morro do Bálsamo - Daia à Subestação Santa Genoveva, localizada no município de Goiânia, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.946, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002809/2019-80. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa de área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Londrina Sul - Arapongas C1, localizada no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.947, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002854/2019-34. Interessada: Interligação Elétrica Ivaí S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária ao remanejamento de trecho das linhas de distribuição em 138 kV Marechal Cândido Rondon - Guaíra e Palotina - Guaíra. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.948, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002823/2019-83. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 138 kV Igapó - Apucarana, na Subestação Londrina Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.950, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002857/2019-78. Interessada: EKTT 4 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Campos 2 - Mutum, localizada nos estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.951, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002871/2019-71. Interessada: Chimarrão Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Chimarrão Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de transmissão que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão 525 kV Povo Novo - Nova Santa Rita C1, na Subestação Guaíba 3, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.978, DE 2 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL resolve:

Processo nº: 48500.001334/2019-12. Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo, para o período de 2020 a 2023 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.567, DE 2 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002103/2019-18. Interessados: Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A. - ETO, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Alvorada Energia S.A., Isamu Ikeda Energia S.A., concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A. - ETO, a vigorar a partir de 04 de julho de 2019, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.568, DE 2 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006286/2018-60. Interessados: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros, e Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - IE Japi, Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapecerica da Serra - CERIS, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo, a vigorar a partir de 04 de julho de 2019, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

PORTARIA Nº 5.852, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da ANEEL, na Norma de Organização ANEEL nº 24, com revisão aprovada pela Portaria nº 3.808, de 16 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, bem como o que consta do Processo nº 48500.002829/2019-51, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, as metas institucionais para o ciclo de avaliação de desempenho institucional da ANEEL, que vigorarão de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, atendendo aos preceitos da Norma Organizacional ANEEL nº 24, de 19 de setembro de 2006, aprovada pela Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2006, e revisada pela Portaria nº 3.808, de 16 de dezembro de 2015, que estabelece critérios, procedimentos e mecanismos de Avaliação de Desempenho Institucional para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras (GDPCAR).

Art. 2º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas, a qualquer tempo, observado o Decreto nº 7.133/2010 e a Norma de Organização ANEEL nº 24/2015.

Art. 3º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

ANEXO DA PORTARIA Nº 5.852, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Avaliação de Desempenho Institucional (Gratificação dos servidores do quadro específico)
(Em cumprimento ao Decreto nº 7.133 e à Norma de Organização ANEEL nº 24/2015)
Ciclo - 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020

Nº	Meta Global	Peso MG	Nº MI	MI (Iniciativas Estratégicas)	Peso MI	UORG Coord	UORG Resp	Produto e Forma de Apuração do Gra de Alcance (Etapas e entregas)
3	**Aperfeiçoar, simplificar e consolidar a regulação**	25	3.1.1	Institucionalizar processo de monitoramento da regulação	50,00	CTAIR	CTAIR	4. Executar projetos-piloto (CT-AIR e Equipes designadas para condução do projetos-piloto) **Produto**: Memória da reunião de acompanhamento semestral
			3.1.3	Revisar sistemática de elaboração de regulamentos e o estoque regulatório	50,00	SGE	SPE SCT SFE SMA SRD SCG SFG SRG SRT SFF SRM SGE SGT DIR	1. Revisar o inventário de temas regulatórios conciliando-o com o levantamento do estoque normativo c ANEEL e estabelecer metodologia para seu acompanhamento **Produto 1**: Validação do inventário do normativos de regulamentação associados a P&D e EE. Meio de Apresentação: Memorando da SPE par a SGE. **Produto 2**: Validação do inventário do normativos de regulamentação dos serviços de distribuição. Meio de Apresentação: Memorando da SRD pa a SGE. **Produto 3**: Validação do inventário do normativos de regulamentação dos serviços de geração. Meio de Apresentação: Memorando da SRG pa a SGE. **Produto 4**: Validação do inventário do normativos de regulamentação dos serviços de transmissão. Meio de Apresentação: Memorando da SRT par a SGE. **Produto 5**: Validação do inventário do normativos de regulamentação econômica. Meio de Apresentação: Memorando da SRM para a SGE. **Produto 6**: Sorteio relator. Meio de Apresentação: Despacho de sorteio de diretor-relator. **Produto 7**: Nota Técnica Consolidação do estoque de normativos vigentes e c inventário de temas regulatórios e definição da metodologia e responsáv pela atualização. **Produto 8**: Reunião Administrativa Ordinária (RAO) Deliberação da proposta em RAO. Meio de Apresentação: Inscrição do assunto em pauta administrativa.
5	**Aprimorar os processos de leilão e de gestão das outorgas com foco no cumprimento dos contratos**	25	5.1.2	Revisar o procedimento de fiscalização da entrega de informações de empreendimentos de geração em implantação	33,33	SFG	SFG	1. Informar aos Agentes a nova metodologia de envio do RAPEEL (conteúdo, forma de envio e periodicidade) **Produto**: Campanha de comunicação aos Agentes realizada.

							SFG	2.Repensar os indicadores de monitoramento, uma vez definidas as premissas **Produto**: Novos indicadores de monitoramento do envio do RAPEEL.
			5.2.3	Realizar, conforme programação trienal estabelecida pelo MME, os leilões de geração e de transmissão de energia elétrica	33,33	SEL	SEL	1. Acompanhamento da realização dos leilões de geração do sistema interliga e do isolado e dos leilões de transmiss **Produto 1**: Relatório de acompanhamento **Produto 2**: Relatório de acompanhamento **Produto 3**: Relatório de acompanhamento
			5.2.4	Implementar as ações de monitoramento da expansão da Transmissão	33,34	SFE	SFE	1. Acompanhamento da expansão do sistema de transmissão **Produto 1**: Relatório de acompanhamento **Produto 2**: Relatório de acompanhamento **Produto 3**: Relatório de acompanhamento
6	**Otimizar os processos de fiscalização, com foco no monitoramento, na prevenção e na melhoria da qualidade do serviço prestado**	5	6.1.2	Consolidar os procedimentos existentes na agência para assegurar a conformidade regulatória nas concessões e permissões de distribuição	50,00	SFE	SFE	5.Elaboração de um plano de divulgaçã da ferramenta de gestão a ser empregada para assegurar a conformidade regulatória do serviço d distribuição a ser empregada pela ANEEL **Produto**: Plano de comunicação direcionado.
			6.3.2	Implementar nova forma de fiscalizar o ONS (geração, transmissão e econômico-financeira)	50,00	SFG	SFE	4.Elaborar procedimentos de análise d dados e informações coletados junto a ONS **Produto**: Procedimentos de análise do dados e informações coletados junto a ONS.
						SFG	SFF	7.Elaborar planejamento da fiscalizaçã da execução orçamentária **Produto**: Procedimento sobre o planejamento da fiscalização orçamentária no ONS.
12	**Valorizar pessoas e desenvolver competências com foco em resultados**	5	12.3.1	Aprimorar a capacitação dos servidores, com base na metodologia de gestão por competências e trilhas de aprendizagem alinhadas aos processos organizacionais	100,00	SRH	SRH	4.Desenvolvimento de conteúdos para trilhas de aprendizagem **Produto**: Relatório disponibilizado con conteúdo para trilhas de aprendizager
						SRH	SRH	5.Disponibilização de plataforma de educação para acesso às trilhas de aprendizagem **Produto**: Plataforma de educação disponibilizada (Documento cadastrad no SIC com imagens das telas de funcionamento)
14	**Melhorar a infraestrutura física, recursos materiais e os serviços administrativos**	20	14.1.1	Reformar o edifício sede da ANEEL	100,00	SAF	SAF	2. Substituir divisórias, pisos, rede elétrica e rede lógica **Produto 1**: SGI (TÉRREO BLOCO J) (Not técnica de pagamento/recebimento d etapa)

								Produto 2: SLC/SFE (1º andar Bloco J) (Nota técnica de pagamento/recebimento da etapa) **Produto 3**: AIN/SEL/SGT (1º andar Blo J) (Nota técnica de pagamento/recebimento da etapa)
						SAF	SAF	4.Realizar retrofit da Fachada **Produto**: Contratação de empresa par elaborar projeto executivo: contrato assinado.
						SAF	SAF	6. Realizar retrofit dos elevadores **Produto 1**: Contratação de empresa para realizar a obra: contrato assinado **Produto 2**: Cronograma detalhando as entregas parciais.
						SAF	SAF	7.Adequar o edifício às normas de acessibilidade e combate a incêndio e pânico **Produto**: Projeto executivo elaborado.
			15.1.2	Implementar política de utilização de dados corporativos	50,00	SGI	SGI CGI	2.Elaborar e disseminar normas de uso de dados corporativos **Produto**: Norma de uso de dados armazenados localmente nas áreas aprovada e disseminada
15	**Modernizar a infraestrutura e soluções de tecnologia da informação**	15	15.2.2	Implantar modelo híbrido, escalável e seguro de infraestrutura de TI	50,00	SGI	SGI DIR CGI SRH	1.Revisar, implementar e disseminar a política de segurança da informação **Produto**: Política de Segurança da Informação aprovada e implantada **Produto**: Servidores capacitados na Política de Segurança da Informação revisada
						SGI	SGI DIR CGI	3.Definir e implantar política corporati de utilização de nuvem **Produto**: Minuta de procedimento de utilização de nuvem coorporativa apresentada à CGI.
						SGI	SGI SLC	4.Realizar contratação de serviços em nuvem **Produto**: Serviços de infraestrutura en nuvem contratados
16	**Assegurar a autonomia decisória, administrativa, orçamentária, financeira e de gestão de pessoas**	5	16.1.1	Desenvolver estudo para avaliação das barreiras ao exercício da autonomia da Agência e propor ações de encaminhamento	100,00	GDG	SAF SLC SRH GDG AIN	1.Elaborar diagnóstico sobre as barreiras legais existentes e ingerência externas que afetam a autonomia administrativa da ANEEL **Produto**: Relatório de diagnóstico (No Técnica).
								2.Propor plano de ação para sanear e prevenir eventuais ingerências externa sobre a autonomia administrativa da ANEEL **Produto**: Relatório com sugestão de Plano de Ação (Nota Técnica).

DESPACHO Nº 1.726, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições regimentais; de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 48500.004221/2016-18 e 48500.005692/2016-43 decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Central Eólica Famosa I S.A. em face do Despacho nº 846, de 17 de abril de 2018, para, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.761, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos processos nºs 48500.000658/2018-44, 48500.003043/2018-70, 48500.003047/2018-58, 48500.003049/2018-47 e 48500.003050/2018-71, decide por não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cemig Geração e Transmissão S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 7.639, de 12 de março de 2019, por exaurimento da esfera administrativa.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.863, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006996/2013-85, decide liberar a unidade geradora UG1, de 2.000 kW de capacidade instalada, da UTE Egídio, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.FL.MT.028930-2.01, localizada no município de Juruena, estado do Mato Grosso, de titularidade da empresa Serraria Egídio Ltda, para início da operação comercial a partir de 3 de julho de 2019, para fins de contabilização de sua energia, haja vista a atual situação de operação comercial da unidade geradora e o disposto no §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.812, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 48500.002190/2019-11. Interessadas: Parintins Amazonas Transmissora de Energia S.A. e Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir previamente à operação de transferência de controle societário direto das Interessadas, que passarão a ser controladas pela Celeo Redes Expansões S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.857, DE 1º DE JULHO DE 2019

Processo n. 48500.004886/2018-93. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de MAIO de 2019. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de AGOSTO de 2019. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.858, DE 1º DE JULHO DE 2019

Processo n. 48500.005696/2018-93. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de SETEMBRO de 2019. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de AGOSTO de 2019. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.862, DE 2 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de maio de 2019, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 845, de 21 de maio de 2019. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 134/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3862/2019-890.007/2019-EXTRAÇÃO DE PEDRAS PENHA DE ITAPERUNA LTDA ME-
3863/2019-890.040/2019-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME-
3864/2019-890.044/2019-FORMA CONSTRUTORA LTDA-
3865/2019-890.050/2019-E.S PELOZO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREITEIRA ME-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 135/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

3840/2019-860.938/2018-MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES GOMES-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3841/2019-860.851/2018-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3842/2019-860.852/2018-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3843/2019-860.853/2018-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3844/2019-860.854/2018-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3845/2019-860.812/2018-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME-
3846/2019-860.099/2019-FABIO GOMES NUNES-
3847/2019-860.187/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3848/2019-860.349/2019-MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.-
3849/2019-860.350/2019-MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.-
3850/2019-860.351/2019-MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.-
3851/2019-860.352/2019-MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 136/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3852/2019-880.108/2013-LUCIANA AGUIAR SOUZA-
3853/2019-880.042/2019-FABIANO MOREIRA MAGALHÃES-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3854/2019-880.017/2017-EMBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA-
3855/2019-880.035/2019-LUIS CARLOS CARNEIRO PINTO-
3856/2019-880.045/2019-JOÃO BATISTA DE PIZA-
3857/2019-880.050/2019-HILCE PINHO ASSIS-
3858/2019-880.051/2019-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI-
3859/2019-880.052/2019-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI-
3860/2019-880.053/2019-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI-
3861/2019-880.054/2019-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 137/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3866/2019-867.114/2018-TRÓPICO MINERAÇÃO LTDA-
3867/2019-867.115/2018-TRÓPICO MINERAÇÃO LTDA-
3868/2019-866.120/2019-CERÂMICA RP LTDA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3869/2019-866.697/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3870/2019-866.945/2018-LUCIENE BARBOSA DE CARVALHO-
3871/2019-866.951/2018-JOÃO VITOR BOTTCHER FERREIRA-
3872/2019-866.997/2018-JOÃO VITOR BOTTCHER FERREIRA-
3873/2019-867.018/2018-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE-
3874/2019-867.043/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3875/2019-867.048/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3876/2019-867.049/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3877/2019-867.063/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3878/2019-867.064/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3879/2019-867.065/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3880/2019-867.066/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3881/2019-867.067/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3882/2019-867.068/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3883/2019-867.071/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3884/2019-867.072/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3885/2019-867.075/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3886/2019-867.082/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3887/2019-867.083/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3888/2019-867.084/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3889/2019-867.086/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3890/2019-867.087/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3891/2019-867.088/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3892/2019-867.089/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3893/2019-867.090/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3894/2019-867.091/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3895/2019-867.092/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
3896/2019-867.095/2018-ELDES MARTINS DA SILVA & CIA. LTDA EPP-
3897/2019-867.109/2018-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-
3898/2019-866.003/2019-CICERO IRAJA KURTZ FILHO-
3899/2019-866.005/2019-LUIZ CARLOS BARBATO-
3900/2019-866.011/2019-PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA-
3901/2019-866.018/2019-VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-
3902/2019-866.035/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3903/2019-866.036/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3904/2019-866.041/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3905/2019-866.042/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3906/2019-866.045/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3907/2019-866.046/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3908/2019-866.080/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3909/2019-866.089/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3910/2019-866.090/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3911/2019-866.092/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3912/2019-866.094/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3913/2019-866.096/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
3914/2019-866.102/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 138/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3827/2019-830.772/2015-CARLA ANTÔNIA CIPRIANO DA SILVA-
3828/2019-830.167/2018-JOSÉ MAGALHÃES-
3829/2019-830.692/2018-DILLY AGROPECUÁRIA E EXPORTAÇÃO LTDA ME-
3830/2019-830.932/2018-MINERAÇÃO LOPAS LTDA-
3831/2019-831.501/2018-R & I LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3832/2019-831.006/2010-LAGAMAR MINING S A-
3833/2019-830.281/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
3834/2019-833.060/2014-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-
3835/2019-831.298/2016-MAGER EMPREENDIMENTOS LTDA-
3836/2019-831.914/2018-RIO ABAETÉ MINERAIS LTDA-
3837/2019-832.342/2018-ANIZIA CRISTINA DA SILVA MALTA-
3838/2019-830.471/2019-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-
3839/2019-830.487/2019-ANIZIA CRISTINA DA SILVA MALTA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 51/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
890.361/2016-PEDREIRA BELA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. -AI N°274/2018
890.362/2016-PEDREIRA BELA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. -AI N°275/2018
Aceita defesa apresentada(241)
890.326/2017-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA
Nega provimento a defesa apresentada(242)
890.581/2014-TRES PICOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
890.582/2014-TRES PICOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
890.275/2014-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO- AI N°431/2018
890.267/2015-MINERAÇÃO SERTÃO LTDA- AI N°430/2018
890.081/2017-MOBEL SERVIÇOS LTDA- AI N°394/2018
890.227/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- AI N°339/2018
890.319/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- AI N°343/2018
890.326/2017-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA- AI N°355/2018

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.399/2014-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME-Registro de Licença N° 3.042/2019 - Vencimento em 28/02/2020
890.654/2014-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME-Registro de Licença N° 3.041/2019 - Vencimento em 28/02/2020
890.036/2018-MOTÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Registro de Licença N° 3.039/2019 - Vencimento em 01/03/2020
890.040/2018-F M G BRAGA TERRAPLANAGEM ME-Registro de Licença N° 3.040/2019 - Vencimento em 31/12/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.271/1997-AREAL SÃO JOÃO LTDA.- Registro de Licença N° 2.559/2009 - Vencimento em 05/04/2024
890.534/2003-AREAL BARROSO LTDA EPP- Registro de Licença N° 1.877/2004 - Vencimento em 31/12/2020
890.316/2010-AREAL DUNAS DE CAMPO LINDO LTDA- Registro de Licença N° 2.721/2021 - Vencimento em 28/02/2020
890.869/2012-BIL EXTRAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA ME.- Registro de Licença N° 2.812/2014 - Vencimento em 16/04/2021
890.192/2015-TPK LOGÍSTICA S A- Registro de Licença N° 2.999/2017 - Vencimento em 30/01/2021
890.212/2015-CERÂMICA DEUS É AMOR LTDA ME- Registro de Licença N° 2.990/2017 - Vencimento em 24/04/2021
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
891.046/1994-SUGAREIA EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELE ME

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 53/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
890.406/2008-MINERAÇÃO AGUAPEI LTDA.
890.914/2011-MINERAÇÃO AGUAPEI LTDA.
890.569/2012-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS
890.570/2012-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS
890.003/2013-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.
890.393/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
890.394/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
890.559/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
890.569/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
890.950/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
890.951/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
890.024/2014-CLAUDIO HUMBERTO PINHEIRO RAMALHO
890.235/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
890.405/2014-JAIRO ELIEL DE SOUZA SALGADO
890.492/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.493/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.494/2014-INNRIO 6 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.495/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.496/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.497/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.498/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.499/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.500/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.501/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.502/2014-INNRIO 6 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.574/2014-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
890.601/2014-RENATO DOS SANTOS GONÇALVES
890.792/2014-INNRIO 6 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.826/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
890.827/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
890.886/2014-CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
890.949/2014-THADEU CRUZ MADEIRA VIEIRA
890.952/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.969/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
890.970/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
890.971/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
890.978/2014-NOVA ERA MINERAÇÃO LTDA
890.023/2015-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.024/2015-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.025/2015-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.028/2015-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.043/2015-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
890.318/2015-FABIO BARROS DE FARIAS
890.462/2015-FABIO BARROS DE FARIAS
890.570/2015-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA
890.216/2016-CONSTRUTORA E MINERADORA PRIME PADUA EIRELI
890.174/2017-MINERAÇÃO ROCHA VIVA EIRELI EPP
890.248/2018-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
890.251/2018-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
890.253/2018-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
890.255/2018-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
890.256/2018-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
890.257/2018-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 58/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.138/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. N°ofício nº 782/2019/SEFAM/ANM/RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.101/2002-AREAL ITAPICU LTDA ME-OF. N°Ofício nº 865/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.361/2010-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA-OF. N°ofício nº 868/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.105/2012-KRISTAL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°ofício nº 873/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.250/2013-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA-OF. N°Ofício nº 869/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.125/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°Ofício nº 859/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.192/1984-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°Ofício nº 833/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.242/2000-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°Ofício nº 833/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.337/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°Ofício nº 833/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.453/2004-CERÂMICA REX LTDA.-OF. N°Ofício nº 867/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.620/2004-GEPF AGRO INDÚSTRIA LTDA ME-OF. N°OFÍCIO Nº 853/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RJ
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
890.192/1984-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°Ofício nº 832/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.242/2000-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°Ofício nº 832/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.337/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°Ofício nº 832/2019/SEFAM/ANM/RJ
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
891.012/2011-FONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA-OF. N°ofício nº 860/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.221/2014-INDÚSTRIA CERÂMICA PRIMEIRA LTDA-OF. N°Ofício nº 861/2019/SEFAM/ANM/RJ
891.024/2014-CERAMICA RODRIGUES LTDA-OF. N°Ofício nº 877/2019/SEFAM/ANM/RJ
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
890.168/2011-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°Ofício nº 832/2019/SEFAM/ANM/RJ

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.361/2015-J. L. CUNHA CAMPANATI-OF. N°Ofício nº 864/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.387/2015-EXTRATORA DE AREIAS COEXA LTDA-OF. N°Ofício nº 863/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.608/2015-HERMETE IZABEL DE SOUZA EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA-OF. N°Ofício nº 862/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.406/2016-ARGILA AMARELA COMERCIO E EXTRACAO DE MINERAIS LTDA ME-OF. N°Ofício nº 876/2019/SEFAM/ANM/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.465/2015-AREAL BARROSO LTDA EPP-OF. N°Ofício nº 875/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.110/2017-CS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. N°Ofício nº 498/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.127/2017-NOGUEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. N°Ofício nº 874/2019/SEFAM/ANM/RJ

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 54/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.279/2015-MANOEL FREIRE DE CASTRO-OF. N°346/2019-GERÊNCIA/ANM/RN
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.121/2018-CORTEZ ENGENHARIA LTDA -Alvará N°4431/2018
848.160/2018-CORTEZ ENGENHARIA LTDA -Alvará N°6402/2018
848.207/2018-ADSON ANGELO DA SILVA -Alvará N°7556/2018
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
848.324/2015-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°3047/2016
848.302/2016-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-ALVARÁ N°67/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.155/2001-PROGEOMIM SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°339/2019
848.289/2012-MONT GRANITOS S A-OF. N°345/2019-SEFAM/ANM/RN
848.293/2012-MONT GRANITOS S A-OF. N°345/2019-SEFAM/ANM/RN

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.015/1984-MAIORCA NORDESTE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA- FONTE: IRACEMA E NOSSA SENHORA DE APARECIDA - MARCA: SANVILLE - EMBALAGEM: GARRAFÕES DE 20 LITROS- PARNAMIRIM/RN, MACAÍBA/RN
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- AI Nº 232/17/DNPM/RN

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
840.621/1979-MINERAÇÃO E AGREGADOS LTDA- Cessionário:Serrinha Indústria e Comércio Ltda.- CNPJ 02.185.236/0001-75- Registro de Licença N° 682/2014- Vencimento da Licença: 11/06/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.242/2018-HELDER LINCOLN DA SILVA-OF. N°342/2019-GERÊNCIA/ANM/RN

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 35/2019

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
806.901/1977-Gesso Nordeste LTDA- NOT. N°33, 34 e 35/2019

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHO
Relação nº 37/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.448/2010-FREDERICO CHAVES FIGUEIREDO- Cessionário:Enzo Hamurabi da Gama Lopes Epp- CPF ou CNPJ 14.316.775/0001-85- Alvará n°8025/2010
871.263/2014-HERMES SOARES SILVA- Cessionário:Hermes Soares Silva- CPF ou CNPJ 129.997.685-15- Alvará n°10.902/2014
870.063/2015-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:Buffalo Minerais do Brasil S.A- CPF ou CNPJ 32.325.506/0001-67- Alvará n°1516/2015
870.107/2016-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- Cessionário:F & R Extração & Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 31.738.275/0001-50- Alvará n°9342/2017
870.108/2016-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- Cessionário:F & R Extração & Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 31.738.275/0001-50- Alvará n°9343/2017
870.230/2016-CONTINENTAL STONES DO BRASIL LTDA ME- Cessionário:Mineração Locação e Transporte R & R Ltda Me- CPF ou CNPJ 08.732.559/0001-18- Alvará n°8462/2016
870.849/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO- Cessionário:Mineração Sapucaia Ltda- CPF ou CNPJ 08.791.743/0001-39- Alvará n°9480/2016
870.872/2016-MILANI MERCES DE ARAUJO SOARES- Cessionário:Milani Merces de Araujo Soares- CPF ou CNPJ 28.869.905/0001-11- Alvará n°9577/2016
871.227/2016-STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:S e Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 32.615.678/0001-75- Alvará n°11.947/2016
871.262/2016-NEIVA VIEIRA DE ASSUNÇÃO- Cessionário:Ocean Winds Ltda- CPF ou CNPJ 22.658.478/0001-46- Alvará n°11.416/2016
871.516/2016-MINERAÇÃO ITABRAS LTDA. EPP- Cessionário:Pedreira Vitória Ltda Epp- CPF ou CNPJ 18.727.029/0001-35- Alvará n°11.400/2016
871.699/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:Pemig Pedreiras Minas Gerais Ltda Epp- CPF ou CNPJ 11.827.097/0001-27- Alvará n°12.339/2016
871.712/2016-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- Cessionário:F & R Extração & Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 31.738.275/0001-50- Alvará n°12344/2016
871.799/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solag Holding Participação S.A- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará n°8154/2018
871.824/2016-ALBATROZ INCORPORADORA LTDA- Cessionário:Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda- CPF ou CNPJ 83.471.722/0001-51- Alvará n°13.274/2016
872.044/2016-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- Cessionário:Ocean Winds Ltda- CPF ou CNPJ 22.658.478/0001-46- Alvará n°13534/2016
872.746/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Yamana Desenvolvimento MineraL S.A- CPF ou CNPJ 05.725.958/0001-63- Alvará n°2700/2017
872.747/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Yamana Desenvolvimento Mineral SA- CPF ou CNPJ 05.725.958/0001-63- Alvará n°2701/2017
870.056/2017-MARCOS FALSONI- Cessionário:Blue Sky mineração Ltda Epp- CPF ou CNPJ 25.045.060/0001-18- Alvará n°3935/2018
870.442/2017-ÚNICA MINERAÇÃO, TRANSPORTES E COMÉRCIO EIRELI- Cessionário:B4f Nefelina da Bahia Ltda- CPF ou CNPJ 22.496.240/0001-61- Alvará n°7027/2017
870.854/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Yamana Desenvolvimento Mineral SA- CPF ou CNPJ 05.725.958/0001-63- Alvará n°9010/2018
870.928/2017-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Mineração Tomazini Ltda- CPF ou CNPJ 36.346.393/0001-37- Alvará n°6236/2017
870.934/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Yamana Desenvolvimento Mineral SA- CPF ou CNPJ 05.725.958/0001-63- Alvará n°6255/2017
870.969/2017-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Mineração Tomazini Ltda- CPF ou CNPJ 36.346.393/0001-37- Alvará n°7772/2017
870.970/2017-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Mineração Tomazini Ltda- CPF ou CNPJ 36.346.393/0001-37- Alvará n°7755/2017
871.006/2017-SISNANDO MARQUES DE AZEVEDO SANTOS- Cessionário:Brasil Norte Trading Eireli Me- CPF ou CNPJ 28.412.152/0001-10- Alvará n°7821/2017
871.007/2017-SISNANDO MARQUES DE AZEVEDO SANTOS- Cessionário:Brasil Norte Trading Eireli Me- CPF ou CNPJ 28.412.152/0001-10- Alvará n°7822/2017
871.308/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Yamana Desenvolvimento Mineral SA- CPF ou CNPJ 05.725.958/0001-63- Alvará n°3131/2018
871.597/2017-MAXGRAN GRANITO LTDA ME- Cessionário:Imperiale do Brasil Pedras Naturais Ltda- CPF ou CNPJ 07.091.931/0001-91- Alvará n°5357/2018
872.025/2017-JOÃO BATISTA FREITAS CASTRO- Cessionário:Ccm Clube de Benefícios Eireli-Me- CPF ou CNPJ 27.391.644/0001-04- Alvará n°8977/2018
870.037/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Viva Companhia de Mineração S.A- CPF ou CNPJ 33.017.337/0001-60- Alvará n°2248/2018
870.039/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Viva Companhia de Mineração S.A- CPF ou CNPJ 33.017.337/0001-60- Alvará n°2249/2018
870.041/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Viva Companhia de Mineração S.A- CPF ou CNPJ 33.017.337/0001-60- Alvará n°2251/2018
870.042/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Viva Companhia de Mineração S.A- CPF ou CNPJ 33.017.337/0001-60- Alvará n°2252/2018
870.043/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Viva Companhia de Mineração S.A- CPF ou CNPJ 33.017.337/0001-60- Alvará n°2253/2018
870.044/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Viva Companhia de Mineração S.A- CPF ou CNPJ 33.017.337/0001-60- Alvará n°2254/2018
870.064/2018-GILSON SOUZA DE MATOS- Cessionário:Vale do Paramirim Participações S.A- CPF ou CNPJ 29.294.665/0001-37- Alvará n°1449/2019
870.065/2018-GILSON SOUZA DE MATOS- Cessionário:Vale do Paramirim Participações S.A- CPF ou CNPJ 29.294.665/0001-37- Alvará n°2255/2018
870.069/2018-GILSON SOUZA DE MATOS- Cessionário:Vale do Paramirim Participações S.A- CPF ou CNPJ 29.294.665/0001-37- Alvará n°1450/2019
870.112/2018-GILSON SOUZA DE MATOS- Cessionário:Vale do Paramirim Participações S.A- CPF ou CNPJ 29.294.665/0001-37- Alvará n°8582/2018
870.135/2018-GRANITOS VILA LTDA- Cessionário:Santa Rita Rochas Ornamentais Ltda- CPF ou CNPJ 30.260.869/0001-36- Alvará n°8565/2018
870.536/2018-LAURISMAR FARIAS DOS SANTOS- Cessionário:Zlf Brasil Quartzo Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 30.480.330/0001-92- Alvará n°8567/2018

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 40/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o reguerimento de Autorização de Pesquisa(101)
871.859/2018-MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO EIRELI

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
874.924/2011-CBG MINERAÇÃO S A
874.925/2011-CBG MINERAÇÃO S A
874.926/2011-CBG MINERAÇÃO S A
870.015/2014-WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA
871.134/2015-GUILHERME MORETTI
872.241/2015-LM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
873.031/2011-A & L ROCHAS E MINERAIS LTDA ME
872.501/2015-MINERAÇÃO CONDEÚBA LTDA EPP
871.664/2016-BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.
871.653/2017-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.471/2011-IANA MACIEL SILVA SOUZA
870.472/2011-IANA MACIEL SILVA SOUZA
870.473/2011-IANA MACIEL SILVA SOUZA
874.295/2011-E.V.ODEKER
872.666/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.451/2013-CELIA ITACY PEIXOTO GONÇALVES
871.696/2014-FABIO PEREIRA DA FRANCA ME
872.064/2014-BERNARDO SIQUEIRA DOS SANTOS
872.065/2014-BERNARDO SIQUEIRA DOS SANTOS
871.134/2015-GUILHERME MORETTI
871.250/2015-ALICE MINERAÇÃO EIRELI
872.661/2015-R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
872.662/2015-R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
872.956/2015-BAMBUI SERVIÇOS DE PESQUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME
870.525/2016-RZZ ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA
871.680/2016-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
871.989/2016-NATURAL STONE LTDA
872.145/2016-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA ME
872.614/2016-B4F NEFELINA DA BAHIA LTDA
872.616/2016-B4F NEFELINA DA BAHIA LTDA
872.617/2016-B4F NEFELINA DA BAHIA LTDA
872.618/2016-B4F NEFELINA DA BAHIA LTDA
872.692/2016-3 S LTDA
872.721/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE
872.722/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE
872.723/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE
872.724/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE
872.730/2016-WHITE STONE MINERAÇÃO LTDA EPP
872.762/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
872.832/2016-CLARIANT S.A.
872.833/2016-CLARIANT S.A.
872.842/2016-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
873.063/2016-TUPIM MINERAÇÃO LTDA.
870.064/2017-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP
870.319/2017-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
870.321/2017-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
870.735/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME
870.737/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME
870.877/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME
871.129/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME
871.130/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME
871.131/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME
871.133/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME
871.134/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
870.525/1988-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.
871.601/2002-MINERACAO EXIDO LTDA ME
875.252/2008-PEDREIRAS DO BRASIL S A
872.074/2011-MINERAÇÃO ORIENTE LTDA ME
871.617/2012-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 58/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
871.443/2017-VICTOR PEREIRA ELLER-OF. N°1853/2017
870.960/2018-COOPERATIVA MISTA EXTRATIVISTA MINERAL DE MINERADORES DE FELDSPATO E OUTRAS SUBS-OF. N°1855/2019
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
871.683/2016-SANDRO ANDRADE FERREIRA ME

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
814.909/1972-ICESA MARMORES EIRELI-OF. N°1509/2019
871.286/2014-REVESTE BEGE REVESTIMENTOS EM BEGE BAHIA LTDA-OF. N°15102/2019

Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
870.740/2015-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
871.846/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE JABURANDI-OF. N°1972/2019
871.848/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE JABURANDI-OF. N°1975/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.873/2018-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-OF. N°2045/2019
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
871.553/2018-ANTONIO CARLOS CHAVES
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
872.018/2017-CERÂMICA LEITE PINHEIRO LTDA ME
872.019/2017-CERÂMICA CAMPINENSE LTDA
871.762/2018-F DOS SANTOS FERREIRA
871.887/2018-J BARRETO AZEVEDO CONSULTORIA
870.180/2019-PEDREIRA ALTO DA SERRA LTDA

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
801.732/1970-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1460/2019
800.394/1973-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1460/2019
870.126/1988-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1460/2019
870.186/1988-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1460/2019

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 65/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.766/2018-ELIAS BRITO DA CRUZ-OF. N°2075/2019
871.868/2018-UNI GEOLOGIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. N°1806/2019
870.015/2019-MARCOS CEZANA DE OLIVEIRA-OF. N°1.900/2019

870.026/2019-MINERAÇÃO CRISTAL SILVA EIRELI-OF. N°1.874/2019
870.036/2019-JADIR ROZENO DA SILVA-OF. N°2055/2019
870.038/2019-EDIVAN BORGES DE SANTANA-OF. N°2043/2019
870.043/2019-FIBREGLASS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME-OF. N°2068/2019
870.044/2019-EBRAE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.-OF. N°1937/2019
870.047/2019-EDNALDO VINHAS SILVA-OF. N°2031/2019
870.060/2019-CARLOS ALBERTO BOAVENTURA DE CARVALHO-OF. N°2062/2019
870.068/2019-DIAMANTINA MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. N°2046/2019
870.154/2019-AUREA LUIZA BRITO DA SILVA SANTOS-OF. N°1.921/2019
870.155/2019-VALDI SOUZA ROCHA-OF. N°1.922/2019
870.167/2019-GOLD STONE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.013/2019
870.181/2019-TRAJANO CONSULTORIA MINERAL LTDA-OF. N°1859/2019
870.183/2019-JOSE ALCI GOMES-OF. N°1890/2019
870.193/2019-SELICLETON ALVES FERREIRA-OF. N°1.906/2019
870.255/2019-JOSÉ DE SOUZA BARROS-OF. N°1976/2019
870.272/2019-SANTA HELOISA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.963/2019
870.283/2019-SIMON PATRIMONIAL LTDA-OF. N°2048/2019
870.309/2019-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA-OF. N°1923/2019
870.315/2019-MINERAÇÃO MOULIN EXPORT LTDA.-OF. N°1880/2019
870.316/2019-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1875/2019
870.317/2019-TUPIM MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1.847/2019
870.319/2019-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-OF. N°1.915/2019
870.323/2019-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNOVAS LTDA.-OF. N°2057/2019
870.325/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO PINDOBAÇU-OF. N°1850/2019
870.328/2019-MAURO JORGE MAGALHÃES BILATE-OF. N°1946/2019
870.335/2019-SEBASTIAO MOTTAS EIRELI-OF. N°1.928/2019
870.337/2019-ADRIANO PENNA-OF. N°2019/2019
870.344/2019-ECOLÓGICA DERSCHUM CONSULTORIA E ACESSORIA AGRONÔMICA LTDA.-OF. N°2072/2019
870.346/2019-EDIMAR SOARES JARDIM-OF. N°2041/2019
870.347/2019-CAIXETA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1.907/2019
870.349/2019-J B MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA. ME-OF. N°1.913/2019
870.352/2019-MAURO JORGE MAGALHÃES BILATE-OF. N°1.918/2019
870.393/2019-JACSON COSTA VEIGA-OF. N°1.920/2019
870.402/2019-WERIK DE ANDRADE PEREIRA-OF. N°1.914/2019
870.407/2019-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-OF. N°1711/2019
870.408/2019-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA-OF. N°1812/2019
870.409/2019-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. N°1815/2019
870.410/2019-NEMUEL CARVALHO RIBEIRO-OF. N°1837/2019
870.411/2019-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SANTOS LTDA ME-OF. N°1841/2019
870.416/2019-ATAIDES FERREIRA DOS SANTOS-OF. N°1878/2019
870.420/2019-MINERAÇÃO NORDESTINA LTDA ME-OF. N°1953/2019
870.421/2019-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-OF. N°2012/2019
870.423/2019-AMR GRANITOS EIRELI-OF. N°2014/2019
870.433/2019-PAU BRASIL MINERAÇÃO S A-OF. N°2018/2019
870.434/2019-COELHO E FROZA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°1962/2019
870.435/2019-CELIO PEREIRA DA SILVA ME-OF. N°2020/2019
870.436/2019-EDIMAR SOARES JARDIM-OF. N°2024/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.347/2005-VERGA COMERCIAL LTDA-OF. N°2054/2019
873.788/2011-AREIAL PORTO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. N°1870/2019
871.823/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°2093/2019
871.603/2014-HELMO BAGDÁ GAMA-OF. N°2.017/2019
870.674/2015-IRIS SOARES BARBOSA-OF. N°2015/2019
871.090/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2063/2019
870.408/2016-EXÓTICA STONE GRANITOS E MARMORES LTDA ME-OF. N°1.839/2019
871.010/2016-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1957/2019
872.818/2016-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-OF. N°1.681/2019
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
871.159/2013-GILDASIO CASTRO SAMPAIO MINERAÇÃO ME-OF. N°457/2018

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 72/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
870.266/2011-ERICA DOS SANTOS PEREIRA DE JACOBINA - AI N°1485/2016
870.438/2011-CAIO BACELAR DE FREITAS - AI N°1452/2016
870.550/2011-JOSEVAL ALMEIDA DAMASCENO - AI N°1450/2016
871.342/2011-COOPERATIVA MISTA EXTRATIVISTA MINERAL DE MINERADORES DE FELDSPATO E OUTRAS SUBS - AI N°1558/2016
871.352/2011-MOACIR MOTA DE OLIVEIRA - AI N°1458/2016
871.355/2011-PEDREIRA IGUAPE LTDA - AI N°1607/2016
871.362/2011-SANTO EVANGELISTA DE BRITO - AI N°1455/2016
871.389/2011-HELMO BAGDÁ GAMA - AI N°1441/2016
871.436/2011-GFX MINERAÇÃO LTDA - AI N°1608/2016
871.499/2011-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA - AI N°1527/2016
871.557/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A - AI N°1578/2016
872.050/2011-BRITA EXPRESS LTDA EPP - AI N°1581/2016
872.630/2011-HELMO BAGDÁ GAMA - AI N°1442/2016
872.661/2011-CONSÓRCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION - AI N°1514/2016
872.873/2011-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA - AI N°1528/2016
872.900/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA. - AI N°1513/2016
873.178/2011-NÚNCIA CELESTE AGUIAR PÚBLIO SANTOS - AI N°1483/2016
873.494/2011-MINERALIS TRADE LTDA - AI N°1536/2016
873.668/2011-MAYA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ME - AI N°1597/2016
873.721/2011-HILTON QUEIROZ SANTOS - AI N°1572/2016
873.813/2011-FAUSTO JOSÉ PRISCO DA SILVA - AI N°1468/2016
873.854/2011-CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA - AI N°1484/2016
873.855/2011-RAFAEL FIGUEIREDO CURCIO - AI N°1453/2016
873.868/2011-ADILSON BORGES VIEIRA - AI N°1482/2016
870.135/2012-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA - AI N°909/2018
870.171/2012-JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA - AI N°1624/2016
870.278/2012-ARATU CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - AI N°1627/2016
870.390/2012-SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA - AI N°348/2016
870.041/2013-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME - AI N°776/2018
870.049/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA. - AI N°1611/2016
870.050/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA. - AI N°1613/2016
870.051/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA. - AI N°1614/2016
870.052/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA. - AI N°1612/2016
870.053/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA. - AI N°1615/2016
870.056/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA. - AI N°1616/2016
871.238/2013-ADILSON JORGE MARIANO - AI N°747/2018
871.244/2013-CERÂMICA MODERNA LTDA. EPP - AI N°1021/2018
871.247/2013-PEDREIRA NERI LTDA EPP - AI N°1643/2016
871.262/2013-LUIS ANTONIO DA HORA - AI N°783/2018
871.274/2013-D'AB QUÍMICA LTDA EPP - AI N°1665/2016
871.316/2013-SCA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - AI N°1667/2016
871.317/2013-SCA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - AI N°1666/2016
871.347/2013-MINERAÇÃO CONDEÚBA LTDA EPP - AI N°1644/2016
871.362/2013-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME - AI N°1660/2016
871.390/2013-BENEDITO RIBEIRO CALDAS NETO - AI N°1668/2016
872.072/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A - AI N°778/2018
872.121/2013-COTEX CONSULTORIA TÉCNICA E EXECUÇÕES LTDA - AI N°1593/2016
872.125/2013-MINERAÇÃO NOVA VIÇOSA LTDA EPP - AI N°1590/2016
872.127/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A - AI N°1555/2016
872.138/2013-BAHIA STONE EXTRACAO DE ROCHAS LTDA. - AI N°1596/2016
872.151/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA - AI N°1595/2016
872.165/2013-ADRIANO SANTOS DE SANTANA ME - AI N°1575/2016
872.210/2013-SERMACON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - AI N°1538/2016
872.215/2013-STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA ME - AI N°1542/2016
872.220/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA - AI N°1549/2016
872.236/2013-STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA ME - AI N°273/2016
872.244/2013-MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA - AI N°1586/2016
872.309/2013-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME - AI N°1550/2016
872.523/2013-FAGNER DE ASSIS MOURA PIMENTEL - AI N°1540/2016
872.524/2013-FAGNER DE ASSIS MOURA PIMENTEL - AI N°1541/2016

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 82/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.567/2012-MINERAÇÃO SANT'ANA EIRELI ME-OF. N°1075/2019
860.355/2014-DANIELA RODRIGUES NEVES NEDER-OF. N°1062/2019
860.356/2014-DANIELA RODRIGUES NEVES NEDER-OF. N°1060/2019
860.544/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1046/2019
860.546/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1091/2019
860.547/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1079/2019
860.762/2015-THIAGO NETO DE REZENDE-OF. N°1058/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
861.450/2007-MIBASA MIINERADORA BARRO ALTO LTDA-OF. N°1063/2019
861.365/2009-CALCARIO URUAÇU LTDA-OF. N°1093/2019
861.898/2013-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1078/2019
860.097/2015-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°1076/2019
860.098/2015-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°1077/2019

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. N°1084/2019

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
860.238/2018-MUNICÍPIO DE POSSE- Registro de Extração N°3/2019 de 06/06/2019
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
860.350/2018-MUNICÍPIO DE POSSE- Registro de Extração N°2/2019 de 06/06/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.811/2018-JOÃO DELFINO DA SILVA-OF. N°1048/2019
860.330/2019-ADALCINDO XAVIER DA SILVANETO-OF. N°1052/2019
860.342/2019-JAIR FERREIRA CAMARGO-OF. N°1050/2019
860.348/2019-AFC MINERAÇÃO E TRANSPORTADORA EIRELI ME-OF. N°1094/2019

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 75/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
867.125/2011-MINERAÇÃO VALE DO RIO BANDEIRA LTDA
867.139/2017-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA
867.140/2017-THEMISTOCLES ARISTEU DE CARVALHO JUNIOR
866.384/2018-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
866.170/2019-RAUDINEI SELLA

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
867.134/2013-FILADELFO DOS REIS DIAS- Alvará n°9534/2017 - Cessionario:866.304/2019-Cooperativa de Desenvolvimento Mineral de Nossa Senhora do Livramento Ltda- CPF ou CNPJ 23.300.330/0001-06
866.500/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA- Alvará n°1663/2018 - Cessionario:866.069/2019-Clayson Wellington Moreira- CPF ou CNPJ 864.171.501-00
866.500/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA- Alvará n°1663/2018 - Cessionario:866.068/2019-Clayson Wellington Moreira- CPF ou CNPJ 864.171.501-00
866.667/2017-PEDRA LIMPA MINERADORA LTDA- Alvará n°8424/2017 - Cessionario:866.248/2019-José Antono Kincheski Junior- CPF ou CNPJ 483.334.331-20
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
866.722/2014-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.174/2017-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°774/2019
867.404/2017-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°774/2019
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
866.810/2012-MINERADORA VALE DO ARAGUAIA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.901/2016-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:Cristal Mineração Ltda ME- CPF ou CNPJ 07.871.496/0001-18- Alvará n°4510/2017
866.701/2017-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CPF ou CNPJ 047.942.901-44- Alvará n°6779/2018
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.906/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará N°3812/2018
866.917/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará N°3823/2018
866.918/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará N°3824/2018
867.392/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. -Alvará N°3883/2018
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
866.932/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N°5678/2017
866.685/2015-MARCOS JOSÉ MARTINS FERNANDES-ALVARÁ N°3158/2017
866.729/2016-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°5279/2017

866.002/2017-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-ALVARÁ N°4523/2017
866.130/2017-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-ALVARÁ N°5322/2017
866.131/2017-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-ALVARÁ N°5323/2017
866.173/2017-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°4530/2017
866.350/2017-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO LTDA-ALVARÁ N°5297/2017
866.354/2017-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°5298/2017
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.531/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°2676/2016
866.535/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°2680/2016
866.537/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°2681/2016
866.729/2015-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-ALVARÁ N°7386/2016
866.730/2015-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-ALVARÁ N°7387/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.919/2014-MINERADORA VALE DO ARAGUAIA LTDA-Registro de Licença N° 18/2019 - Vencimento em 04/09/2024
866.519/2018-LUCIANO JOSE SPIELMANN & CIA LTDA ME-Registro de Licença N° 20/2019 - Vencimento em 08/06/2021
867.022/2018-ALCIONI PICOLOTO EIRELI ME-Registro de Licença N° 19/2019 - Vencimento em 23/11/2033

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.868/2011-MARCIAL OLIVEIRA DOS SANTOS- Registro de Licença N° 045/2012 - Vencimento em 11/04/2020

SERAFIM CARVALHO MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 176/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
830.801/2008-INTERNACIONALE GRANITE LTDA- Guia de Utilização N°07/2019

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 181/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Exotic Stones Mineração do Brasil Ltda me - 830175/16 - A.I. 430/19
Franco Weber - 832063/12 - A.I. 429/19

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 182/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Alyson Costa Couto - 830124/17
Dn.edr Extrativismo, Mineração e Plantio Ltda - 834256/12
Granmar Granitos e Mármores Ltda - 832158/16
Helen Pimenta Rodrigues - 830549/18
Star Diamantes Ltda - 832620/15, 832621/15

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 183/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
a7 Mineral Mineração Exportadora Ltda me - 830886/16 - Not.354/2019 - R$ 3.113,76, 830887/16 - Not.356/2019 - R$ 3.634,41
Jose Francisco Teixeira - 832433/16 - Not.351/2019 - R$ 324,52
Maquesuel Francisco de Araujo Dias - 831340/16 - Not.358/2019 - R$ 4.146,57

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 184/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a7 Mineral Mineração Exportadora Ltda me - 830886/16 - Not.355/2019 - R$ 8.006,81, 830887/16 - Not.357/2019 - R$ 8.006,81
Ferromar Industria e Comércio Ltda - 5960/56 - Not.361/2019 - R$ 3.499,38, 5960/56 - Not.362/2019 - R$ 3.499,38, 5960/56 - Not.363/2019 - R$ 3.499,38, 5960/56 - Not.364/2019 - R$ 3.499,38, 5960/56 - Not.365/2019 - R$ 7.682,37
Jose Francisco Teixeira - 832433/16 - Not.352/2019 - R$ 4.003,41
Maquesuel Francisco de Araujo Dias - 831340/16 - Not.359/2019 - R$ 8.006,81
Patrícia de Carvalho Abreu Franco - 832143/16 - Not.360/2019 - R$ 8.006,81

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 28/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.038/2003-PARAÍBA TOURMALINE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°430/2019
846.080/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. N°438/2019

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
846.096/2004-DOV GILVANCI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA-OF. N°428/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.127/2017-RINALDO ARAUJO DA COSTA-OF. N°415/2019
846.128/2017-RINALDO ARAUJO DA COSTA-OF. N°416/2019
846.080/2018-HELIOSMAN MARACAJA LACERDA-OF. N°414/2019
846.093/2018-JOSÉ RICARDO BARROS DA ROCHA-OF. N°411/2019

FREDERICO EINSTEIN DE MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 29/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Caminho do Sol Empreendimentos s a - 846293/15
Collaço Mineração Ltda me - 846092/17
dm Mineradora de Pedras Ltda me - 846017/18
Emilko Abrantes Mariz - 846097/17
Moacir Gomes - 846120/18

FREDERICO EINSTEIN DE MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 30/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Iberobras Construção Civil e Empreitadas - 846114/18 - Not.21/2019 - R$ 3.446,08, 846113/18 - Not.22/2019 - R$ 3.446,08, 846112/18 - Not.23/2019 - R$ 3.446,08
João Arruda Construção e Mineração Ltda - 846481/12 - Not.20/2019 - R$ 6.892,16

FREDERICO EINSTEIN DE MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 32/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Delzuito Dos Sanos Ferreira - 840400/16
j. j. Cavalcante Extração de Argila Eireli - 840196/18
Patrícia Alves Cardoso - 840154/17
Tiago de Farias Sampaio - 840081/17

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 53/2019

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea A, XII do artigo 2°, da Lei 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, Lei 13.540/2017, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 986.011/2019 Notificado JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA DE MINERIOS EIRELI CNPJ/CPF 08.663.415/0001-57 NFLDP nº 01/2019 Valor: R$ 47.704,40

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea A, XII do artigo 2°, da Lei 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, Lei 13.540/2017, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.Processo de Cobrança nº 986.272/2018 Notificado UIRAJARA GOMES EIRELI Epp CNPJ/CPF 19.030.704/0001-35 NFLDP nº 354/2018 Valor: R$ 39.782,54

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 65/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
820.129/2018-BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-OF. N°1576/19-ANM/GER/SP

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
820.252/2014-GALVANI AMBIENTAL RECICLADORA LTDA -AI N°412/2017-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.262/2014-BRUNO DANIEL LENHARE-OF. N°1596/19-ANM/GER/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
820.553/2005-YPÊ EXTRAÇÃO DE AREIA, OLARIA E COMÉRCIO LTDA. ME-OF. N°1641/19-ANM/GER/SP
820.485/2008-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-OF. N°1642/19-ANM/GER/SP
820.011/2013-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-OF. N°1643/19-ANM/GER/SP
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
820.367/2009-G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA. - AI N°427/2017-DFISC/DNPM/SP
820.103/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA. - AI N°401/2017-DFISC/DNPM/SP
820.108/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA. - AI N°402/2017-DFISC/DNPM/SP
820.111/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA. - AI N°403/2017-DFISC/DNPM/SP
820.112/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA. - AI N°404/2017-DFISC/DNPM/SP
820.115/2011-MARTINS LARA & LARA LTDA. - AI N°406/2017-DFISC/DNPM/SP
820.116/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA. - AI N°405/2017-DFISC/DNPM/SP
820.385/2011-ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA - AI N°407/2017-DFISC/DNPM/SP
820.782/2011-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE - AI N°408/2017-DFISC/DNPM/SP
820.836/2011-LUIZ ANTONIO ROCHA ROSALEM - AI N°397/2017-DFISC/DNPM/SP
820.939/2011-LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO - AI N°409/2017-DFISC/DNPM/SP
820.940/2011-REGINALDO CARDOSO DA SILVA - AI N°410/2017-DFISC/DNPM/SP
820.953/2011-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA. - AI N°411/2017-DFISC/DNPM/SP
820.954/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. EIRELI - AI N°413/2017-DFISC/DNPM/SP
820.955/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. EIRELI - AI N°414/2017-DFISC/DNPM/SP
820.976/2011-OTÁVIO PILON FILHO - AI N°357/2017-DFISC/DNPM/SP
820.980/2011-GILMAR GONDIM MOSCOSO - AI N°415/2017-DFISC/DNPM/SP
820.995/2011-SUKOI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES DE BENS IMÓVEIS E PATRIMONIAIS LTDA - AI N°416/2017-DFISC/DNPM/SP
821.096/2011-MINERAÇÃO NAVEGANTES II LTDA. - AI N°421/2017-DFISC/DNPM/SP
821.102/2011-LEANDRO FRACASSI - AI N°361/2017-DFISC/DNPM/SP
821.103/2011-LEANDRO FRACASSI - AI N°362/2017-DFISC/DNPM/SP

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
821.339/2000-MACROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME-OF. N°1577/19-ANM/GER/SP

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
001.493/1942-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- Fonte Marisa - Marca: Pureza Vital - embalagens de 510 ml e 1,5L (gaseificada artificialmente) e embalagem de 4,5L e 6,3L (sem gás)- CAMPOS DO JORDÃO/SP
009.238/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS MINERAIS DI BELLO LTDA. EPP- Fonte Fontágua - Produzidos para: Coronel Boteco, embalagem de 350 ml (sem gás), Apollo Restaurante, embalagem de 350 ml (sem gás) e Riviera Shopping Center - embalagem de 350 ml (sem gás)- MOGI DAS CRUZES/SP
802.584/1975-SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.- Fonte Santa Inês - Marca: Acquíssima Personnalité - embalagem de 510 ml (sem gás- ÁGUAS DE LINDÓIA/SP
820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA- Fonte Alvorada e Fonte Japi - Marca: Bonafont - embalagemm de 4,5L (sem gás) e embalagem de 1,36L (gaseificada artificialmente)- JUNDIAÍ/SP
820.853/1995-FONTE VENUS OLIMPICA AGUA MINERAL LTDA ME- Fonte Vênus Olímpica - Marca: Crystal Olímpica e Olímpica - emlabagem de 510 ml e 1,5L (sem gás)- RIBEIRÃO PIRES/SP
820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME- Fonte Santa Maria - Marca: Soft e Leve - embalagens de 490 ml (gaseificada articialmente) e Marca: 4 Fontes - embalagens de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), produzidos para Teodoro e Sampaio - embalagens de 510 ml e 1,5L (sem gás), e embalagem de 490 ml (gaseificada artificialmente)- JOSÉ BONIFÁCIO/SP
821.448/1998-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.- Fonte Primavera - Marca: Pureza Vital - embalagem de 510 ml e 1,5L (sem gás)- SÃO PAULO/SP
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte José Gregório - Marca: Crystal - embalagem (copos) de 310 ml (sem gás), embalagem (garrafas PET) de 500 ml, (sem gás e gaseificada artificialmente), embalagem (garrafas PET) de 1,5L (sem gás e gaseificada artificialmente) e embalagem (garrafões PET) de 5L (sem gás)- BAURU/SP
821.833/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA- Fonte Jatobá - Marca: maxi água - embalagens de 10L e20L (sem gás)- PINDAMONHANGABA/SP
820.293/2002-MINERADORA SERENA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA - EPP- Fonte Abadia - Rótulos produzidos para as Empresas/Marcas: Marca: Nagai Sushi - embalagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Top Bis - embalagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Cereja Flor - embalagem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Amani - embalagem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Villa Bowling - embalagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Belle's Bistrot - embalagem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Barbearia Morumbi - embalagem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Sushi Tatuapé - embalagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Cantinho do Espeto (duas versões) - embalagem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Eskinão do Peixe - embalagem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Boteco do Fejucca - embalagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Porto Grão Cafeteria - embalagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Eco Mercato - embalaem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Mosteiro Dévakan - enbalaem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Yooishii Sushi Bar - embalagem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Tagajo Sushi - emblagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Burger ID - embalagem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), Marca: Manga - embalagem de 330 ml (sem gás e gGaseificada artificialmente), Marca: Garota da Vila - embalagem de 330 ml (sem gás e gaseificada artificialmente)- SÃO PAULO/SP
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
820.853/1995-Comag Comércio de Água Mineral Ltda. - EPP- AI N° 554/19-ANM/GER/SP, DOU de 07/05/19
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.649/1993-VILA MAR EMPRESA DAS ÁGUAS MINERAIS E NATURAIS LTDA-OF. N°1516/'9-ANM/GER/SP - 18.06.19
820.897/1998-CIPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. N°1575/19-ANM/GER/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. N°1614/19-ANM/GER/SP - 18.06.19

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.031/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA EPP- Registro de Licença N° 2.275/1999 - Vencimento em 30/4/2024
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.033/2006-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP- Cessionário:José Carlos Lazari ME- CNPJ 14.570.164/0001-69- Registro de Licença N° 2.993/2006- Vencimento da Licença: 20/1/2022
820.923/2008-BARRO NOVO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE ARGILA LTDA ME-Cessionário:Mirante Comércio Varejista de Areia Ltda.ME- CNPJ 30.498.909/0001-82-Registro de Licença N° 3.416/2015- Vencimento da Licença: 14/12/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.559/2014-LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA PRIMO-OF. N°1579/19-ANM/GER/SP
820.560/2014-MARLYN PUSZKAREK LUCIO-OF. N°1580/19-ANM/GER/SP
820.642/2014-CARLOS AUGUSTO OLIVA MARQUES PETERS-OF. N°1582/19-ANM/GER/SP
820.803/2014-JOÃO RODRIGUES-OF. N°1581/19-ANM/GER/SP
821.291/2014-MARIANA POLIZEL-OF. N°1583/19-ANM/GER/SP
820.764/2015-JAIRO DIAS-OF. N°1586/19-ANM/GER/SP
821.056/2015-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-OF. N°1585/19-ANM/GER/SP
820.025/2016-JOSÉ OSVALDO RANZANI PALUAN-OF. N°1588/19-ANM/GER/SP
820.089/2016-LUIZ GUSTAVO DE FARIA BELTRAMELLO-OF. N°1587/19-ANM/GER/SP
820.455/2016-SILVIA CRISTINA GIROLDO PIZENTE-OF. N°1584/19-ANM/GER/SP
820.291/2017-ELIZALDO DE JESUS MICHETTI-OF. N°1589/19-ANM/GER/SP
820.292/2017-ELIZALDO DE JESUS MICHETTI-OF. N°1591/19-ANM/GER/SP
820.698/2017-ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS-OF. N°1590/19-ANM/GER/SP
820.749/2018-STEPHANY PRASSEVIECHUS DE TOLEDO-OF. N°1592/19-ANM/GER/SP
820.023/2019-ARNALDO NUNES DE ALMEIDA-OF. N°1593/19-ANM/GER/SP

ANA LUCIA DESENZI GESICKI
Gerente
Substituta

DESPACHO
Relação nº 68/2019

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
820.221/1981-MINERADORA A SANTOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA EPP- AI N° 776/2019-ANM/GER/SP
820.222/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO SERRA DO CRISTAL LTDA ME- AI N° 762/2019-ANM/GER/SP
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
821.078/2000-ÁGUA MINERAL ATIBAIA A LEGÍTIMA LTDA. EPP- AI N°763/2019-ANM/GER/SP

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.813/2006-SRD SILVA S J DO RIO PRETO - ME-AI N°765/2019-ANM/GER/SP
820.552/2009-MINERAÇÃO BARRA BONITA LTDA-AI N°766/2019-ANM/GER/SP
820.796/2011-EDSON KENJI TSUZUKI-AI N°750/2019-ANM/GER/SP
820.813/2011-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-AI N°751/2019-ANM/GER/SP
820.824/2011-ROCHOSA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°752/2019-ANM/GER/SP
820.942/2011-PEDRO BIAZZO FILHO ME-AI N°753/2019-ANM/GER/SP
820.962/2011-AEMA CERAMICA LTDA.-AI N°754/2019-ANM/GER/SP
820.966/2011-NOEL BUENO-AI N°755/2019-ANM/GER/SP
820.967/2011-NOEL BUENO-AI N°756/2019-ANM/GER/SP
821.018/2011-MINERAÇÃO NOVA CAJ LTDA-AI N°757/2019-ANM/GER/SP
821.035/2011-MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA LTDA.-AI N°758/2019-ANM/GER/SP
821.077/2011-CERÂMICA ENDO EIRELI EPP-AI N°759/2019-ANM/GER/SP
821.126/2011-VANDERLICIO QUIROGA-AI N°760/2019-ANM/GER/SP
821.149/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI N°761/2019-ANM/GER/SP
821.198/2011-JOSÉ ROBERTO FUNARO-AI N°767/2019-ANM/GER/SP
821.290/2011-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE-AI N°768/2019-ANM/GER/SP
821.356/2011-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°769/2019-ANM/GER/SP
820.828/2012-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI-AI N°770/2019-ANM/GER/SP
820.970/2012-OSMAR PIO-AI N°771/2019-ANM/GER/SP
821.140/2012-CERÂMICA GRANDE SOL LTDA EPP-AI N°772/2019-ANM/GER/SP
821.176/2012-V DE C MOISES TREMEMBÉ ME-AI N°773/2019-ANM/GER/SP
821.207/2012-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI N°774/2019-ANM/GER/SP
821.227/2012-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-AI N°775/2019-ANM/GER/SP
820.252/2014-GALVANI AMBIENTAL RECICLADORA LTDA-AI N°764/2019-ANM/GER/SP

ANA LUCIA DESENZI GESICKI
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 28/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
896.101/2007-MINERAÇÃO AZUL TROPICAL LTDA. ME.
896.014/2017-MWF COMÉRCIO LTDA ME
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
890.251/1991-MINERAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA
890.254/1991-MINERAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA
896.384/2001-MASTER ROCHAS LTDA - ME
Despacho publicado(256)
896.136/2010-MINERAÇÃO KENNEDY LTDA.-Homologo a desistência do requerimento de mudança de regime protocolizado em 25/04/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.599/2001-BIANCOGRES CERAMICA S/A- Cessionário:JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA- CPF ou CNPJ 04.548.187/0001-13- Alvará n°3.968/2003
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.025/2010-MINERAÇÃO BRUNELI LTDA-AI N°0037/2019 - ANM/ES
896.330/2010-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI N°0066/2019-ANM/ES
896.384/2011-DIÓCLIS SOSSAI-AI N°0072/2019-ANM/ES
896.659/2011-VANCIRLEI GALVANI SCHIMIT-AI N°0055/2019 - ANM/ES
896.737/2011-MAURO DANIEL DEORCE-AI N°0056/2019 - ANM/ES
896.178/2012-GRANVIVA GRANITO VINICIOS WALDEMAR LTDA-AI N°0077/2019-ANM/ES
896.206/2012-GRAN LEMOS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-AI N°0078/2019-ANM/ES
896.468/2012-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-AI N°0061/2019 - ANM/ES
896.614/2012-MUNDIAL MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA-AI N°0054/2019 - ANM/ES
896.032/2013-HÉLIO CARLOS MACHADO-AI N°0039/2019 - ANM/ES
896.230/2013-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°0079/2019-ANM/ES
896.288/2013-ANTÔNIO SÉRGIO VEIGA ALVES-AI N°0081/2019-ANM/ES
896.293/2013-JOSÉ ELIAS GAVA-AI N°0064/2019-ANM/ES
896.482/2013-3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-AI N°0063/2019-ANM/ES
896.523/2013-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-AI N°0047/2019 - ANM/ES
896.525/2013-EZX MINERAÇÃO EIRELI-AI N°0048/2019 - ANM/ES
896.532/2013-ANA LUCIA DAUM MARVILA-AI N°0049/2019 - ANM/ES
896.146/2014-EZX MINERAÇÃO EIRELI-AI N°0075/2019-ANM/ES
896.341/2014-MSB MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-AI N°0070/2019-ANM/ES
896.404/2014-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP..-AI N°0058/2019 - ANM/ES
896.447/2014-ESMERALDA SANTOS BITTI-AI N°0060/2019 - ANM/ES
896.474/2014-DTG DO BRASIL LTDA. ME-AI N°0062/2019 - ANM/ES
896.488/2014-VALCLENIR SIMOURA AHNERT-AI N°0057/2019 - ANM/ES
896.537/2014-LUCIANO MOREIRA ROCHA-AI N°0050/2019 - ANM/ES
896.545/2014-LEVI LEANDRO DE SOUZA-AI N°0051/2019 - ANM/ES
896.573/2014-CERÂMICA GATTI LTDA-EPP-AI N°0052/2019 - ANM/ES
896.590/2014-MINERADORA FORTALECE LTDA ME-AI N°0053/2019 - ANM/ES
896.036/2015-TERRAFORT MINERADORA LTDA ME-AI N°0041/2019 - ANM/ES
896.049/2015-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA-AI N°0042/2019 - ANM/ES
896.112/2015-TRISTÃO TURISMO LTDA.-AI N°0074/2019-ANM/ES
896.410/2015-LUA MAR EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-AI N°0059/2019 - ANM/ES
896.010/2016-JULIO CESAR BRAVIN-AI N°0035/2019 - ANM/ES
896.023/2016-M.B. DE SOUZA ME-AI N°0036/2019 - ANM/ES
896.031/2016-HERTZ HERINGER-AI N°0038/2019 - ANM/ES
896.050/2016-CHRISTIANO WILLIAN DE MOURA TEIXEIRA-AI N°0043/2019 - ANM/ES
896.056/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-AI N°0044/2019 - ANM/ES
896.058/2016-GRANRIVA GRANITOS LTDA-AI N°0045/2019 - ANM/ES
896.077/2016-TIAGO DE MATOS ALVES-AI N°0046/2019 - ANM/ES

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.199/2005-IGRAM GRANITOS E MARMORES LTDA ME.-OF. N°0474/2019 - ANM/ES
896.665/2006-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0496/2019 - ANM/ES

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
896.252/2013-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- NOT Nº0458/2019-ANM/ES
896.055/2015-TIAGO CHAGAS RIBETI- NOT Nº0459/2019-ANM/ES
896.083/2015-MARCOS PARAIZO- NOT Nº0454/2019-ANM/ES

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
896.371/1998-GRANVILA MINERAÇÃO LTDA. ME- ALVARÁ n° 7.228/1999 - Cessionário: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- CNPJ 00.264.528/0001-78

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.401/2014-MINERAÇÃO KENNEDY LTDA.

896.496/2014-MINERAÇÃO AZUL TROPICAL LTDA. ME.
896.209/2017-MWF COMÉRCIO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
896.450/2010-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA-OF. N°0450/2019-ANM/ES
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
896.072/2015-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
896.003/2016-LUCIANO BOSSI ELIAN
896.244/2016-MARCUS SALES FLORES
896.176/2017-MAGA SERVIÇOS LTDA ME
896.198/2017-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 17/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.208/2018-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA ME-OF. N°64/2019
803.209/2018-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA ME-OF. N°65/2019
803.210/2018-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA ME-OF. N°66/2019
803.211/2018-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA ME-OF. N°67/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.158/2008-EXPONENCIAL GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA-OF. N°58/2019
804.450/2008-EXPONENCIAL GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA-OF. N°57/2019
803.104/2015-FARTURA E SÃO LOURENÇO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°75/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
803.223/2015-TRIUNFO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- Cessionário:Eduardo Rolim Villa Verde- CPF ou CNPJ 192.700.464-00- Alvará n°5506/2016
803.082/2017-FELIPE THIAGO NERES DE SOUSA SENA- Cessionário:F A Lima Extração de Areia Me- CPF ou CNPJ 17.007.653/0001-03- Alvará n°7294/2017
803.103/2017-FELIPE THIAGO NERES DE SOUSA SENA- Cessionário:MINERAÇÃO ALVORADA LTDA- CPF ou CNPJ 10.922.751/0001-19- Alvará n°7.300/2017
803.115/2017-ANTONIO FRANCISCO DO REGO NETO- Cessionário:SERRA NEGRA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 29.186.874/0001-67- Alvará n°240/2018
803.023/2018-FELIPE THIAGO NERES DE SOUSA SENA- Cessionário:F. A. LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA ME- CPF ou CNPJ 17.007.653/0001-03- Alvará n°4441/2018

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.212/2018-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA ME-OF. N°68/2019
803.014/2019-MINELY SIMPLICIO COSTA-OF. N°66/2019
803.014/2019-MINELY SIMPLICIO COSTA-OF. N°51/2019
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
803.214/2018-ORO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.116/2014-ANTONIO JOSÉ FERREIRA LIMA- Registro de Licença N° 029/2014 - Vencimento em 12/03/2020
803.304/2014-MINERADORA SANTA MARIA DA CODIPE LTDA ME- Registro de Licença N° 55/2014 - Vencimento em 14/11/2019
803.200/2015-LUIS GONZAGA DE SOUSA LIMA- Registro de Licença N° 02/2017 - Vencimento em 08/05/2020
803.150/2016-CORTEZ ENGENHARIA LTDA- Registro de Licença N° 26/2016 - Vencimento em 14/05/2022
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
803.351/2012-D. J. DEMITO EPP- Cessionário:CALPI EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA- CNPJ 25.158.790/0001-69- Registro de Licença N° 28/2012- Vencimento da Licença: 12/03/2032

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
803.023/2019-PLINIO DE ALMEIDA BOSON

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 26/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.883/2013-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°105/2019
826.949/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°87/2019
826.951/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°86/2019
826.349/2015-DAVI REIS MESSAGGI-AI N°104/2019
826.066/2016-JOSE GERALDO CASSIOLATO-AI N°103/2019
826.071/2016-LESIO DE NARDI & CIA. LTDA.-AI N°102/2019
826.113/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°101/2019
826.189/2016-A.L.S. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.-AI N°100/2019
826.192/2016-GUARACI SELMO BAPTISTA FERREIRA-AI N°122/2019
826.193/2016-PEDREIRA CATEDRAL LTDA.-AI N°121/2019
826.195/2016-A F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-AI N°99/2019
826.201/2016-JOSE POCHAPSKI SOBRINHO-AI N°98/2019
826.229/2016-AREAL COSTA LTDA-AI N°138/2019
826.248/2016-RIO DA VARZEA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI N°97/2019
826.251/2016-MERY BANDIERA-AI N°96/2019
826.269/2016-RICARDO ALEXANDRE DAL NEGRO-AI N°95/2019
826.291/2016-ROGÉRIO APARECIDO GRANJA-AI N°94/2019
826.293/2016-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI N°93/2019
826.308/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°92/2019
826.309/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°91/2019
826.310/2016-L. A. GIMENES & CIA. LTDA. ME-AI N°90/2019
826.313/2016-JARDIM BEIJA FLOR COMERCIO E PAISAGISMO LTDA-AI N°89/2019
826.314/2016-AROLDO TUCUMANTEL-AI N°88/2019
826.331/2016-J V ZILIOTTO JUNIOR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME-AI N°137/2019
826.336/2016-GRANDO MINERAÇÃO EIRELI ME-AI N°120/2019
826.337/2016-EPP EMPRESA PARANAENSE DE PARTICIPAÇÕES S.A.-AI N°119/2019
826.340/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°118/2019
826.341/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°117/2019
826.343/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°116/2019
826.344/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°115/2019
826.345/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°114/2019
826.346/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°113/2019
826.348/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°112/2019
826.350/2016-ANTONIO GILMAR DISSENHA-AI N°111/2019
826.354/2016-JEAN PIERRE PIERO BON-AI N°110/2019
826.355/2016-JEAN PIERRE PIERO BON-AI N°109/2019
826.361/2016-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA-AI N°108/2019
826.365/2016-GUARACI SELMO BAPTISTA FERREIRA-AI N°107/2019
826.383/2016-AREAL DURAU LTDA.-AI N°136/2019
826.384/2016-AREAL DURAU LTDA.-AI N°135/2019
826.385/2016-AREAL DURAU LTDA.-AI N°134/2019
826.386/2016-AREAL DURAU LTDA.-AI N°133/2019
826.387/2016-AREAL DURAU LTDA.-AI N°132/2019
826.388/2016-AREAL DURAU LTDA.-AI N°131/2019
826.389/2016-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA-AI N°130/2019
826.399/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°129/2019
826.400/2016-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-AI N°128/2019
826.401/2016-COMERCIAL JAMARI LTDA-AI N°127/2019
826.417/2016-AREAL DURAU LTDA.-AI N°126/2019
826.418/2016-AREAL DURAU LTDA.-AI N°125/2019
826.442/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°106/2019
826.460/2016-RODRIGO ORIENTE-AI N°124/2019
826.462/2016-MARCELO ALEXANDRE BIGATAO-AI N°123/2019

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

DESPACHO
Relação nº 27/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.444/2010-MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO-AI N°139/2019
826.349/2012-COMPACTA MINERADORA LTDA-AI N°140/2019
826.355/2012-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI-AI N°141/2019
826.807/2013-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.-AI N°142/2019
826.532/2014-ORLANDO ARISTIDES ARCE MORALES-AI N°143/2019
826.671/2014-MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA.-AI N°144/2019
826.672/2014-MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA.-AI N°145/2019
826.746/2014-MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA.-AI N°146/2019
826.830/2014-CLOVIS VARASCHIN-AI N°147/2019
826.855/2014-DARCI LUCINI-AI N°148/2019
826.045/2015-WILSON EDUARDO ARNDT-AI N°157/2019
826.427/2015-ALÂOR ROSSI RIBEIRO-AI N°149/2019
826.469/2015-MILTON PUERARI-AI N°150/2019
826.470/2015-MILTON PUERARI-AI N°151/2019
826.553/2015-VERA LUCIA POLETINI-AI N°152/2019
826.660/2015-VILSON ALBIERO-AI N°153/2019
826.661/2015-VILSON ALBIERO-AI N°154/2019
826.668/2015-FELIPE CORTESE VARISCO-AI N°155/2019
826.687/2015-MARIA HELENA DE MATOS ALVES-AI N°156/2019
826.126/2016-KYHARA FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS ME-AI N°158/2019
826.180/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°159/2019
826.271/2016-F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA-AI N°160/2019
826.406/2016-INDÚSTRIA E TRANSPORTES DE CAL IGUAÇU LTDA.-AI N°161/2019
826.427/2016-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-AI N°162/2019
826.428/2016-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-AI N°163/2019
826.430/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-AI N°164/2019
826.431/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-AI N°165/2019
826.434/2016-HELIO LUIZ PARREIRAS-AI N°166/2019
826.437/2016-AFONSO CARLOS DITZEL-AI N°167/2019
826.448/2016-KATO & CIA LTDA EPP-AI N°168/2019
826.457/2016-M&V ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°169/2019
826.467/2016-ALCIDES DA SILVA SOUZA-AI N°170/2019
826.484/2016-EPP EMPRESA PARANAENSE DE PARTICIPAÇÕES S.A.-AI N°171/2019
826.490/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°172/2019
826.493/2016-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA-AI N°173/2019
826.496/2016-VALE DO PAITITI LTDA ME-AI N°174/2019
826.498/2016-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-AI N°175/2019
826.509/2016-LUIZ OCTAVIO DE MATTOS PEREIRA DA SILVA-AI N°176/2019
826.525/2016-RS3 COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-AI N°177/2019
826.537/2016-GEOPETRUM GEOLOGIA MEIO AMBIENTE E AGRIMENSURA-AI N°178/2019
826.558/2016-ANTONIO GILMAR DISSENHA-AI N°179/2019
826.629/2016-IVO PALARA-AI N°180/2019
826.647/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-AI N°181/2019
826.648/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-AI N°182/2019
826.651/2016-FELIPE WEIBER-AI N°183/2019
826.715/2016-TEXAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°184/2019
826.720/2016-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI N°185/2019
826.721/2016-DOM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGROPECUARIA LTDA.-AI N°186/2019
826.726/2016-RENE ROGÉRIO COSTA-AI N°187/2019

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 288, DE 2 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria ANP nº 435, de 9 de novembro de 2018, que cria o comitê de Governança, Riscos e Controle e a Portaria ANP nº 42, de 1º de fevereiro de 2019, que cria Política de Gestão de Riscos e Controles Internos (PGRCI), a fim de refletir a extinção da Assessoria de Gestão de Risco e transferência de suas competências à Secretaria Executiva.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º 48610.210989/2019-24 e as deliberações tomadas na 981ª Reunião de Diretoria, realizada em 19 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria ANP nº 435, de 9 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VII - aprovar o Plano de Gestão de Riscos e Controles Internos da ANP, elaborado pela Secretaria Executiva, excetuando-se as medidas relativas a riscos críticos;

....." (NR)

"ANEXO I

(a que se refere o §1º do art. 2º da Portaria ANP nº 435, de 9 de novembro de 2018)

Unidade Organizacional	Membros do Comitê	
Diretoria-Geral	.....	.....
	.....	.....
Diretoria 1	.....	.....
	.....	.....
Diretoria 2	.....	.....

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019070300052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	.....	.....
Diretoria 3	.....	.....
	.....	.....
Diretoria 4	.....	.....
	.....	.....
Auditoria	.....	.....
	.....	.....
Secretaria Executiva	.....	.....
	Suplente	Ciro Correia Rebelo Filho
Corregedoria	.....	.....
	.....	.....

" (NR)

Art. 2º A Portaria ANP nº 42, de 1º de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O Comitê de Governança, Riscos e Controles e a Secretaria Executiva serão as instâncias de supervisão para a gestão de riscos e de controles internos da ANP." (NR)

"Art. 9º .....

.....

VI - aprovar a estrutura do relatório gerencial a ser desenvolvido pela Secretaria Executiva; e

....." (NR)

"Art. 10. Compete à Secretaria Executiva:

.....

XII - exercer excepcionalmente as competências descritas no artigo 11, nos termos de seu § 3º." (NR)

"Art. 11. .....

.....

IV - informar à Secretaria Executiva sobre mudanças significativas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

V - responder às requisições da Secretaria Executiva;

VI - prestar informações quanto à gestão dos riscos e procedimentos sob sua responsabilidade à Secretaria Executiva e ao Comitê de Governança, Riscos e Controles;

.....

IX - submeter a análise de riscos da UORG e suas revisões à Secretaria Executiva;

.....

XI - propor à Secretaria Executiva aprimoramentos em políticas, diretrizes e normas complementares para a gestão de riscos e controles internos.

.....

§3º Excepcionalmente, a Secretaria Executiva poderá exercer parte das atribuições conferidas às UORGs neste artigo, mediante comum acordo que defina os termos e prazos da sua atuação." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o inciso VI do art. 2º da Portaria ANP nº 435, de 9 de novembro de 2018;

II - a linha "Assessoria de Gestão de Riscos" do Anexo I da Portaria ANP nº 435, de 9 de novembro de 2018; e

III - o parágrafo único do art. 10 da Portaria ANP nº 42, de 1º de fevereiro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 470, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.207112/2019-56, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., CNPJ nº 06.315.338/0151-40, com capacidade de produção de 1.000 m³/d de etanol hidratado e 750 m³/d de etanol anidro, localizada na Rodovia Vicinal José Fernandes, km 1,88, Parte II, Zona Rural, Catanduva - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 206, de 08/03/2018, publicada no DOU de 09/03/2018.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.428, DE 1º DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria nº 2.182/GM/MS, de 24 de dezembro de 2015, para regulamentar os dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que tratam da possibilidade de aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Serviço (SUS), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.182/GM/MS, de 24 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

III - os contratos de mútuo bancário terão como garantia, em relação ao Ministério da Saúde, os créditos decorrentes de haveres pelos serviços prestados no âmbito do SUS, financiados por intermédio do Teto MAC, observado o disposto no art. 3º.

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo da garantia de que trata o inciso III, as operações de créditos realizadas com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, poderão contar, adicionalmente, com as garantias previstas no inciso I, do caput do art. 9º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, além daquelas previstas em regulamentação específica expedida pelo Agente Operador do FGTS." (NR)

"Art. 7º .....

V - abrir conta-corrente de depósito com o CNPJ da instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS a cada operação de empréstimo, para recebimento das parcelas a serem creditadas pelo Fundo Nacional de Saúde, quando couber;

....." (NR)

"Art. 11-B. Nos empréstimos de que trata esta Portaria, quando forem realizados com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apenas poderão atuar como agentes financeiros a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos do § 9º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990." (NR)

"Art. 11-C. .....

II - as condições e os requisitos previstos nos §§ 10 e 11 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990." (NR)

"Art. 11-E. O orçamento aprovado pelo Conselho Curador do FGTS para aplicação nas operações de crédito de que trata o art. 11-B será dividido por modalidade, à razão de:

I - 20% para a modalidade I - operações de crédito sem destinação específica dos recursos tomados; e

II - 80% para a modalidade II - operações de crédito para reestruturação financeira.

§ 1º As instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS que contratarem as operações de crédito de que trata o art. 11-B, utilizarão para fins de cálculo da margem consignável o limite de 35% da produção aprovada da média dos últimos 12 (doze) meses, dos créditos gerados por incentivos financeiros e serviços prestados ao SUS nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º, limitado à disponibilidade do orçamento aprovado pelo Conselho Curador do FGTS e ao autorizado na avaliação de risco de crédito efetuada pelos agentes financeiros.

§ 2º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde o valor da produção aprovada da média dos últimos 12 (doze) meses, conforme os termos do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 11-F. Os recursos do orçamento aprovado pelo Conselho Curador do FGTS para aplicação nas operações de crédito de que trata o art. 11-B, caso não sejam utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, até 30 de setembro de cada ano, poderão ser remanejados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana, nos termos do previsto no § 3-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. O remanejamento previsto no caput será realizado a partir de 2020."(NR)

"Art. 11-G. O enquadramento, a seleção e a contratação das propostas de operação de crédito de que trata o art. 11-B serão realizados conforme ordem de aprovação das solicitações pelos agentes financeiros, não havendo hierarquização de propostas." (NR)

"Art. 11-H. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento aos requisitos a que se refere o caput deverá ser efetuada por meio da apresentação do extrato da decisão sobre o requerimento de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde - CEBAS, na modalidade de prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), publicado no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 1.451, DE 2 DE JULHO DE 2019

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto do Hospital da Mulher do Recife Dra. Merces Pontes Cunha e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Pernambuco e Município de Recife.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o título X - Do Cuidado Progressivo ao Paciente Critico ou Grave da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Recife/PE na Proposta SAIPS nº 67.294 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.162576/2018-28, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II do estabelecimento descrito no Anexo.

Parágrafo único. Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título X, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R$ 1.397.862,40 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Pernambuco e Município de Recife.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Recife, IBGE 261160, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	VALOR CUSTEIO (R$ ANO)
261160	PE	RECIFE	US 444 Hospital da Mulher do Recife Dra. Merces Pontes Cunha	7958838	MUNICIPAL	67.294	UTI II	26.01 - UTI II ADULTO	10	R$ 1.397.862,40

PORTARIA Nº 1.452, DE 2 DE JULHO DE 2019

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal UTIN, leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa do Hospital da Mulher do Recife Dra. Merces Pontes Cunha e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Pernambuco e Município de Recife.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 -que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando as documentações apresentadas pelo Município de Recife nas Propostas SAIPS e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.162445/2018-41, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal UTIN Tipo II, leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa do estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. Fica determinado que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título IV, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R$ 2.777.562,40 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil e quinhentos sessenta dois reais e quarenta centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Pernambuco e Município de Recife, conforme anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Recife, IBGE 261160, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	VALOR CUSTEIO R$ ANO
261160	PE	RECIFE	US 444 HOSPITAL DA MULHER DO RECIFE DRA MERCES PONTES CUNHA	7958838	MUNICIPAL	60.215	UTI	26.10 - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL TIPO II - UTIN II	10	1.397.862,40
						60.221	UCINCo	28.02 - UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS NEONATAL CONVENCIONAL (UCINCO)	15	788.400,00
						60.222	UCINCa	28.03 - UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS NEONATAL CANGURU (UCINCA)	12	591.300,00
TOTAL										2.777.562,40

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 502ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2019, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.009007/2007-67	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 733/2013/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027867/2006-00	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8082/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053861/2005-07	Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 4079/2012/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054283/2005-18	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8213/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108134/2006-67	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6556/2012/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147200/2013-43	Americlínicas Assistência Médica Hospitalar Ltda	DIOPE	Pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10269/2018//GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.211906/2015-38	Ami - Assistência Médica Infantil Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8943/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.211940/2015-11	Assistência Médica São Miguel Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8795/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.211941/2015-57	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8984/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212112/2015-91	Casa de Saúde São Bernardo S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8750/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212178/2015-81	Cooperativa de Trabalho Médico Planalto Serrano	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8204/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212181/2015-03	Cooperativa dos Usuários de Serviços de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10265/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212389/2015-14	Gs Plano Global de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8879/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219038/2015-34	S.P.A Saúde - Sistema de Promoção Assistencial	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8754/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219183/2015-15	Unimed de Cianorte - Cooperativa de Trabalho Médico.	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8800/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219188/2015-48	Unimed de Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8803/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219198/2015-83	Unimed de Jaboticabal Coop. de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8801/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219301/2015-95	Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8802/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219515/2015-61	Unimed Noroeste/Rs - Sociedade Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8988/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219542/2015-34	Unimed Patrocínio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8993/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219616/2015-32	Unimed São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8178/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.427191/2013-71	Unimed São José dos Campos - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9134/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437531/2016-15	Associação da Santa Casa Saúde de Ribeirão Preto	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10273/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437542/2016-03	Associação do Plano de Saúde da Santa Casa de Santos	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8945/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437714/2016-31	Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9638/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.437766/2016-15	Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8923/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437835/2016-82	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8799/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437853/2016-64	Hospitais e Clínicas do Piauí S/S Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10458/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437904/2016-58	Irmandade Nossa Senhora das Merces de Montes Claros	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8785/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437981/2016-16	Plano Hospital Samaritano Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8786/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438028/2016-87	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10339/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438163/2016-22	União Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8787/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438475/2016-36	Unimed São José dos Campos - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10275/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.438481/2016-93	Unimed Sete Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9141/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438520/2016-52	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8953/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.441697/2014-74	Bradesco Saúde S.A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9082/2018//GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500648/2016-42	Unimed São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10389/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554274/2015-02	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10253/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554333/2015-34	Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8821/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554371/2015-97	Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10397/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554388/2015-44	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8782/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554392/2015-11	Camboriú Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8853/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554423/2015-25	Círculo Operário Caxiense	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8947/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554457/2015-10	Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8780/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554519/2015-93	Geap Autogestão em Saúde	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8133/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554787/2015-13	Memorial Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8784/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554792/2015-18	Multi Saúde - Assistência Médica e Hospitalar Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8135/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554869/2015-50	Samel Plano de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8979/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554888/2015-86	Santa Helena Assistência Médica S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9941/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554892/2015-44	Santamália Saúde S.A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8781/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554923/2015-67	Sistemas e Planos de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8761/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554940/2015-02	Sociedade Operária Humanitária	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8826/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555078/2015-47	Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10046/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555173/2015-41	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedade	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8131/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555191/2015-22	Unimed Planalto - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8722/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555205/2015-16	Unimed Regional de Campo Mourão Coop. Trab. Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10121/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555236/2015-69	Unimed Teofilo Otoni Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8768/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.555242/2015-16	Unimed Uberlândia Cooperativa Regional Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10066/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555262/2015-97	Unimed/Rs Federação das Cooperativas Médicas do Rs Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10322/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557688/2012-32	Life Empresarial Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9047/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558029/2012-13	Unimed de Jataí Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10009/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.688702/2013-20	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2990/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884687/2014-20	Hospital Regional de Franca S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10013/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884700/2014-41	Notre Dame Intermédica Saúde S.A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8788/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884824/2014-26	Sanamed - Saúde Santo Antônio Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10288/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884847/2014-31	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8794/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884892/2014-95	Sulmed - Assistência Médica Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9122/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884917/2014-51	Unimed Anápolis Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10026/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885033/2014-13	Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Coop.	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8773/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885041/2014-60	Unimed Encosta da Serra/Rs	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10251/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885113/2014-79	Unimed Patos de Minas Cooperativa Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9949/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885123/2014-12	Unimed Planalto Médio - Cooperativa de Serviços Médicos Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9945/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437906/2016-47	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10428/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500478/2016-04	Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 709/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884451/2014-93	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10387/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.766724/2014-19	Ampara Assistência Médica Paraíso Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10494/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.618349/2014-00	Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10367/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555263/2015-31	Unimed São Gonçalo - Niterói - Soc. Coop. Serv. Med. e Hosp. Ltda	DIPRO	, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10326/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.555112/2015-83	Unimed Encosta da Serra/Rs Sociedade Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10085/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554483/2015-48	Free Life Operadora de Planos de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 441/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554470/2015-79	Elosaúde - Associação de Assistência à Saúde	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 440/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.554743/2015-85	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11304/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884913/2014-72	Unimed Alto São Francisco Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10705/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884866/2014-67	Liv Linhas Inteligentes de Atenção à Vida S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10399/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554830/2015-32	Plano Hospital Samaritano Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10080/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554898/2015-11	São Lucas Saúde S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10312/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554987/2015-68	Unimed Blumenau Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10156/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555045/2015-05	Unimed de Corumbá Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10860/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768663/2014-24	Unihosp Serviços de Saúde Eireli	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10497/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768922/2014-17	Unimed São João Del Rei - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10500/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885194/2014-15	Vi Med Centro Médico Hospitalar S/S Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10296/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438141/2016-62	Sociedade Operária Humanitária	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11016/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885179/2014-69	Unimed Vale do Corumbá Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10703/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768957/2014-56	Unimed Vertente do Caparaó - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10504/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884679/2014-83	Hospital de Prontoclínica Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10254/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884709/2014-51	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10393/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768927/2014-40	Unimed Seguros Saúde S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10501/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768737/2014-22	Unimed de Catalão Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10498/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768461/2014-82	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10496/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.766732/2014-65	Ampara Assistência Médica Paraíso Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10495/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557541/2012-42	Grupo Serviços de Medicina Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10300/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555050/2015-18	Unimed de Fernandópolis Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11021/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554894/2015-33	Santo André Planos de Assistência Médica Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10081/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554854/2015-91	Promédica - Proteção Médica à Empresas S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10402/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554510/2015-82	Fundação São Francisco Xavier	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10082/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.554503/2015-81	Fundação Leonor de Barros Camargo	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10084/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554440/2015-62	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10420/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554426/2015-69	Climpepe Total Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10086/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554267/2015-01	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10342/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500497/2016-22	Unimed de Rio Claro SP Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11160/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372855/2014-39	Vitallis Saúde S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10355/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372616/2014-89	Unimed de Fernandópolis Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10348/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.918519/2013-64	Associação Evangélica Beneficente de Londrina	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10324/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.918940/2013-75	Sobam Centro Médico Hospitalar S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10331/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA
Diretor - Presidente Substituto

DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 499ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2019, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25772.009491/2017-09	Unimed Norte/Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico		Arquivamento
25780.000140/2016-44	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.018917/2017-47	Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Coop. Médicas	Arts. 20-D e 57 RN 124/2006	140.000,00 (cento e quarenta mil reais)
33910.017256/2017-07	Qualivida Administradora de Beneficios Ltda	Art. 66 RN 124/2006	12.000,00 (doze mil reais)
25779.009066/2017-41	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Medico	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.017015/2018-31	Pame - Associação de Assistência Plena em Saúde	Art. 57 RN 124/2006	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
25779.016493/2017-86	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 20-D RN 124/2006	50.000,00(cinquenta mil reais)
25779.018989/2017-94	Medisanitas Brasil Assistência Integral À Saúde S/A.	Art. 84 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.014523/2017-10	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25779.012767/2017-68	Geap Autogestão em Saúde	Art. 71 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25779.011671/2017-82	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 45 RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais),
25779.012302/2017-15	Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social	Art. 78 RN 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25779.019072/2017-15	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 57 RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25783.026195/2016-54	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25779.014329/2017-34	Green Line Sistema de Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.015121/2018-80	Vision Med Assistência Médica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.018861/2017-97	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 20-D RN 124/2006	50.000,00(cinquenta mil reais)
33910.010718/2018-38	Bradesco Saúde S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.002228/2016-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

33902.473455/2014-40	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Arts. 66 e 78 RN 124/2006	90.000,00 (noventa mil reais)
33903.013954/2015-52	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 84 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.051508/2015-71	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	Art. 20 RN 124/2006	1.155.000,00 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil reais)
33902.392611/2014-72	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 20-D RN 124/2006	100.000,00 (cem mil reais)
25789.015280/2016-37	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.488747/2015-68	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 88 RN 124/2006	65.505,00 (sessenta e cinco mil quinhentos e cinco reais)
25782.009122/2015-27	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	Art. 88 RN 124/2006	183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais)
25782.006041/2017-37	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 20-D e 82 RN 124/2006	143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais)
25789.041908/2017-31	Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A	Art. 78 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.472615/2014-33	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	77.911,58 (setenta e sete mil, novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos)
25772.004971/2017-75	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.067913/2016-92	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25782.007585/2017-16	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.002154/2017-33	Pame - Associação de Assistência Plena em Saúde	Art. 77 RN 124/2006	211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais)
25789.017533/2012-83	Divicom Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 RN 124/2006	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.048267/2017-45	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.061857/2017-48	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.005553/2007-44	Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP		Arquivamento
25783.020554/2017-41	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 57 RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.025302/2017-32	Geap Autogestão em Saúde	Art. 79 RN 124/2006	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
25782.002946/2017-38	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.494868/2016-20	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)

25789.020263/2016-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.054610/2010-14	Unimed Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares	Arts. 66, 71 e 82 RN 124/2006	Advertência + 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25782.014950/2016-68	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25772.007631/2014-53	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.025583/2016-42	All Care Administradora de Benefícios São Paulo Ltda	Art. 66 e 78 RN 124/2006	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25772.010463/2015-64	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.024284/2016-91	All Care Administradora de Benefícios São Paulo Ltda	Art. 66 e 78 RN 124/2006	R$ 96.720,00 (noventa e seis mil e setecentos e vinte reais)
25772.001826/2014-90	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25772.011600/2014-05	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 62 RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.009257/2016-88	Evon Administradora de Benefícios LTDA	Art. 78 RN 124/2006	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33902.212472/2012-41	Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 35 RN 124/2006	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.048260/2017-23	Plena Saúde Ltda	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.074794/2016-24	Biolife Saúde Operadora de Planos de Saúde Ltda	Art. 74 RN 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.014080/2017-22	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 62-A RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.494787/2016-20	ASBEN Administradora de Benefícios S/A	Art. 20-D RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.471146/2016-05	Unimed Patrocínio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
25782.009372/2017-29	Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Coop. Médicas	Art. 57 RN 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25772.024745/2015-49	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 20 RN 124/2006	55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais)
25772.006694/2015-73	Unimed Norte/Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.485845/2016-24	Uniodonto Leopoldina - Cooperativa Odontológica	Art. 35 RN 124/2006	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.549101/2016-45	Clínica e Assistência Odontológica Green Card Sc Ltda	Art. 35 RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.508802/2016-24	Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda	Art. 74 RN 124/2006	Advertência
33902.487799/2016-06	Associação dos Servidores Públicos da Administração Direta do Governo do Estado do Pará - Aspará	Art. 35 RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.457925/2016-90	Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social	Art. 36 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.485608/2016-63	Operadora Unieste de Planos de Saúde Ltda	Art. 35 RN 124/2006	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.551823/2016-60	Unimed Três Pontas - Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
25789.107777/2016-81	All Care Administradora de Benefícios São Paulo Ltda	Art. 78 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.001464/2017-61	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.006290/2017-41	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25772.000108/2017-49	Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Coop. Médicas	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.001818/2017-77	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.009857/2017-32	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.016685/2016-67	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25782.005605/2015-52	Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S.A.	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.471719/2016-92	Unimed Fronteira Noroeste/RS - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)
25789.015492/2017-03	All Care Administradora de Benefícios São Paulo Ltda	Art. 57 RN 124/2006	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33910.000978/2018-03	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25789.054344/2017-04	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 57 RN 124/2006	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25789.066248/2017-09	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33903.012699/2016-10	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 62 RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33910.017682/2018-13	Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda	Art. 66 RN 124/2006	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.065705/2017-30	Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Coop. Médicas	Art. 57 RN 124/2006	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25789.072174/2017-31	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.073146/2017-31	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.002375/2018-38	All Care Administradora de Benefícios São Paulo Ltda	Art. 78 RN 124/2006	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.025269/2017-41	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.020341/2017-44	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25785.002263/2017-51	Contem Administradora de Planos de Saúde Ltda.	Art. 66 RN 124/2006	12.000,00 (doze mil reais)
33910.003420/2018-71	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25779.012754/2017-99	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.011630/2017-52	Porto Dias Saúde Ltda	Art. 35 RN 124/2006	5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

33910.011519/2017-66	Social Sociedade Assistencial e Cultural	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33903.013469/2015-89	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25773.012230/2015-96	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 79 RN 124/2006	90.000,00 (noventa mil reais)
25773.011812/2017-17	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.009482/2018-97	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.058932/2017-17	Fundação São Francisco Xavier	Art. 78 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.020992/2017-34	Unimed de Manaus Coop. Do Trabalho Médico Ltda	Art. 77 RN 124/2006	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
25789.071511/2017-73	Notre Dame Intermédica Saúde	Art. 78 RN 124/2006	118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais)
25789.056857/2017-41	Unimed Seguros Saúde S.A	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001105/2016-48	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP	Art. 43 RN 124/2006	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33910.020065/2018-03	Salutar Saúde Seguradora S/A	Art. 78 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.023066/2017-11	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.020381/2017-96	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 76-B RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.012005/2017-61	Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 62 e 66 RN 124/2006	58.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.007762/2018-61	Good Life Saúde Ltda	Art. 79 RN 124/2006	165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)
33910.009622/2018-27	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.020467/2018-08	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.012691/2018-18	Unimed Uberlândia Cooperativa Regional Trabalho Médico Ltda	Art. 84 RN 124/2006	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33910.017544/2018-34	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.013405/2018-31	Sempre Odonto Planos Odontológicos Ltda	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.021762/2018-73	SMEDSJ - Serviços Médicos São Jose Ltda	Art. 82 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)

33910.020465/2018-19	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.013818/2018-16	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.013747/2018-51	Unimed Grande Florianópolis-Cooperativa de Trabalho Medico	Art. 71 RN 124/2006	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33910.013502/2018-24	Uniodonto Paulista-Federação das Cooperativas Odontológicas do Estado de São Paulo	Art. 77 RN 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.013899/2018-54	Associação Evangélica Beneficente de Londrina	Art. 78 RN 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.011834/2018-74	Unimed - Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 71 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.011771/2018-56	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	Art. 77 RN 124/2006	63.360,00 (sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais)
33910.012011/2018-66	Prodent - Assistência Odontológica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006291/2018-73	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006293/2018-62	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.007568/2018-85	Clinipam Clinica Paranaense de Assistência Medica Ltda	Art. 57 RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33910.011542/2018-31	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.011219/2018-68	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.007275/2018-06	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.021048/2018-85	Bradesco Saúde S.A	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.021455/2018-92	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.017482/2018-61	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.020466/2018-55	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.014887/2018-47	Green Line Sistema De Saúde S.A	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.013119/2017-29	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.017016/2018-85	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.021010/2018-11	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.012623/2018-59	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.011760/2018-76	Odontoprev S.A	Art. 82 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.003448/2018-17	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 20-D RN 124/2006	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
33910.011910/2018-41	Unimed Angra dos Reis Cooperativa de Trabalho Medico	Art. 20-D e 82 RN 124/2006	78.000,00 (setenta e oito mil reais)
33910.018057/2018-99	Medical Brasil Assistência Médica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA
Diretor Presidente

DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 510ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de junho de 2019, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.529626/2016-64	Unimed de Andradina Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.686467/2011-90	Massa Falida de Realmed Assistência À Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.548246/2016-29	Yes Odontologia Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.481296/2016-19	Unimed Campo Belo Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.530214/2016-77	Unimed Campo Belo Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.550463/2016-89	Unimed Ponte Nova Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.481445/2016-40	Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.124636/2017-98	Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.481094/2016-77	Abertta Saúde - Associação Beneficente dos Empregados da Arcelormittal do Brasil	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.530497/2016-57	Unimed de São Roque - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.530247/2016-17	Unimed Cruzeiro - Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.480585/2016-09	Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 510ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2019, votou pelo deferimento dos pedidos de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R$)
33910.013185/2019-27	Vision Med Assistência Médica Ltda	403911	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 19569999	1.487.126,31 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 24.785,44)
33910.012993/2019-77	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	419133	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19255097	3.301.485,57 (pagáveis em 6 parcelas de R$ 550.247,60)
33910.011941/2019-83	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	419133	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19110322	2.057.148,32 (pagáveis em 6 parcelas de R$ 342.858,05)
33910.013523/2019-21	Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda	394734	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19638880	2.385.528,61 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 39.758,81)
33910.013539/2019-33	Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Coop. Médicas	319996	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19423001	3.094.995,11 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 51.583,25)
33910.013733/2019-19	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul	413534	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19521077	820.083,89 (pagáveis em 8 parcelas de R$ 102.510,49)
33910.013728/2019-14	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	342084	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19466558	563.361,88 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 9.389,36)
33910.014220/2019-25	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19422410	967.808,95(pagáveis em 60 parcelas de R$ 16.130,15)
33910.011901/2019-31	Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência	417530	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19102912	508.752,12 (pagáveis em 5 parcelas de R$ 101.750,42)
33910.011953/2019-16	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19246480	543.910,61 (pagáveis em 18 parcelas de R$ 30.217,26)
33910.011962/2019-07	Memorial Saúde Ltda	373010	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19338863	795.009,47 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 13.250,16)
33910.012101/2019-38	Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Coop. Médicas	319996	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19224651	2.228.121,42 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 37.135,36)
33910.012032/2019-62	Unimed-São Gonçalo - Niterói - Soc. Coop. Serv. Med e Hosp Ltda	343731	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19364679	500.058,56 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 8.334,31)
33910.012824/2019-37	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	317144	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 19431312	784.587,61 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 13.076,46)
33910.012996/2019-19	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	309222	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 19421934	2.320.457,88 (pagáveis em 60 parcelas de R$ 38.674,30)
33910.014737/2019-14	Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência	417530	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 19292731	1.305.744,14 (pagáveis em 10 parcelas de R$ 130.574,41)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor - Presidente

OUVIDORIA

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE JULHO DE 2019

O Ouvidor da ANS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 21, inciso I, alínea "b" da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, combinado com o art. 13 da Resolução Administrativa nº 68, de 05 de junho de 2017 e considerando a decisão realizada na 478ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS em 1º de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do teletrabalho previsto no art. 13 da Resolução Administrativa nº 68, de 05 de junho de 2017, referente ao período de 01/04/2019 a 30/06/2019, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

JOÃO LUIS BARROCA DE ANDREA

ANEXO

PERÍODO DO TELETRABALHO:		01/04/2019 A 30/06/2019	
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO
01/2018	OUVID	1	132,8 %

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RETIFICAÇÕES

No ANEXO I (LISTA DE CONSTITUINTES AUTORIZADOS PARA USO EM SUPLEMENTOS ALIMENTARES, EXCETO PARA OS SUPLEMENTOS ALIMENTARES INDICADOS PARA LACTENTES (0 A 12 MESES) OU CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA (1 A 3 ANOS)) da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 144, de 27 de julho de 2018, seção 1, páginas 141 a 154,

Onde se lê: "Celulose microcristalina[ii]"

Leia-se: "Celulose microcristalina"

Onde se lê: "1309-37-1"

Leia-se: "671197-50-5"

Onde se lê: "Paulina cupana"

Leia-se: "Paullinia cupana"

No ANEXO III (LISTA DE LIMITES MÍNIMOS DE NUTRIENTES, SUBSTÂNCIAS BIOATIVAS, ENZIMAS E PROBIÓTICOS QUE DEVEM SER FORNECIDOS PELOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES NA RECOMENDAÇÃO DIÁRIA DE CONSUMO E POR GRUPO POPULACIONAL INDICADO PELO FABRICANTE) da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 144, de 27 de julho de 2018, seção 1, páginas 141 a 154,

Onde se lê: "[ii] Como equivalente de atividade de retinol (RAE). 1 RAE = 3,33 UI de vitamina A (atividade de retinol) = 1 mg retinol, 12 mg â-caroteno, 24 mg a-caroteno ou 24 mg â-criptoxantina".

Leia-se: "[ii] Como equivalente de atividade de retinol (RAE). 1 RAE = 3,33 UI de vitamina A (atividade de retinol) = 1 mg retinol, 12 mg b-caroteno, 24 mg a-caroteno ou 24 mg b-criptoxantina".

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2019

O Diretor Substituto do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/ SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAES/MS;

Considerando o Art. 23, da RN nº 358, datado de 27 de novembro de 2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS;

Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.093956/2019-96, resolve:

Art. 1º - Cadastrar o profissional de saúde, como auditor da Operadora de Plano e Seguro de Saúde abaixo relacionada:

UNIMED Vitória Cooperativa de Trabalho Médico - ANS n° 357391

NOME	CPF	REGISTRO
Ana Carolina Milanez Tom	053.145.577-70	COREN/ES 391.704

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSAFÁ SANTOS

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 117, DE 2 DE JULHO DE 2019

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, art. 13 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, artigo 52 do Regimento aprovado pela Portaria MTur nº 34, de 14 de fevereiro de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar, para o décimo ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR e oitavo ciclo da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, que ocorrerá no período 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, a meta global e as metas intermediárias de desempenho institucional.

Art. 2º A meta global fica fixada em U$ 6.414.906.125,00 (seis bilhões, quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e seis mil cento e vinte e cinco dólares), para o Programa 2076 - Turismo: Promoção do Brasil no Exterior.

Art. 3º As metas intermediárias são fixadas conforme tabela abaixo:

UNIDADE DE AVALIAÇÃO	META	PREVISTO	MEDIDA
Diretoria de Gestão Interna	Capacitação/Qualificação de servidores	30	UNIDADE
Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística	Atualização de Perfis de Mercados Internacionais	12	UNIDADE
	Participação em Feiras de Turismo	12	UNIDADE
Diretoria de Marketing e Relações Públicas	Campanha Publicitária	01	UNIDADE

Art. 4º O resultado da avaliação do cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades - GDATUR e Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, paga aos servidores que se encontram nas situações descritas nos incisos VII e XLIX do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 5º Caberá ao Diretor de Gestão Interna, consolidar o demonstrativo de cumprimento das metas institucionais ao fim do ciclo de avaliação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON MACHADO NETO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 833, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, na Resolução CSMPT 132/2016, na Portaria PGT 740.2016, bem como a decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho na 233ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2019, e o que consta do PGEA 20.02.0400.0002672/2018-68, resolve:

Art. 1º Os Ofícios Gerais de 1º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região integrarão 3 (três) Divisões temáticas especializadas, da seguinte forma:

I - Divisão de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

a) 18º Ofício Geral da Sede;
b) 21º Ofício Geral da Sede;
c) 22º Ofício Geral da Sede;
d) 23º Ofício Geral da Sede;
e) 24º Ofício Geral da Sede;
f) 26º Ofício Geral da Sede;
g) 27º Ofício Geral da Sede;
h) 28º Ofício Geral da Sede;
i) 29º Ofício Geral da Sede.

II - Divisão de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, de Erradicação do Trabalho Escravo e de Promoção de Igualdade de Oportunidades, composta pelos seguintes ofícios:

a) 16º Ofício Geral da Sede;
b) 19º Ofício Geral da Sede;
c) 20º Ofício Geral da Sede;
d) 31º Ofício Geral da Sede;
e) 32º Ofício Geral da Sede;
f) 34º Ofício Geral da Sede;
g) 35º Ofício Geral da Sede.

III - Divisão de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho, do Trabalho Portuário e Aquaviário, de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública e de Promoção da Liberdade Sindical, composta pelos seguintes ofícios:

a) 17º Ofício Geral da Sede;
b) 25º Ofício Geral da Sede;
c) 30º Ofício Geral da Sede;
d) 33º Ofício Geral da Sede;
e) 36º Ofício Geral da Sede;
f) 37º Ofício Geral da Sede;
g) 38º Ofício Geral da Sede.

Art. 2º Os Ofícios Gerais de 2º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região integrarão 3 (três) Divisões temáticas especializadas, da seguinte forma:

I - Divisão de Dissídios Individuais, composta pelos seguintes ofícios:

a) 1º Ofício Geral da Sede;
b) 2º Ofício Geral da Sede;
c) 5º Ofício Geral da Sede;
d) 7º Ofício Geral da Sede;
e) 8º Ofício Geral da Sede;
f) 9º Ofício Geral da Sede;
g) 10º Ofício Geral da Sede;
h) 11º Ofício Geral da Sede;
i) 12º Ofício Geral da Sede;
j) 13º Ofício Geral da Sede;
k) 14º Ofício Geral da Sede.

II - Divisão de Dissídios Coletivos, composta pelos seguintes ofícios:

a) 3º Ofício Geral da Sede;
b) 4º Ofício Geral da Sede.

III - Divisão de Recursos, composta pelos seguintes ofícios:

a) 6º Ofício Geral da Sede;
b) 15º Ofício Geral da Sede.

Art. 3º Somente para fins das atribuições previstas no artigo 10, § 8º, da Resolução CSMPT 132/2016, os Ofícios Gerais de 2º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e os Ofícios Gerais das Procuradorias do Trabalho nos Municípios integrarão as seguintes Divisões temáticas especializadas:

I - Divisão de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

a) 1º Ofício Geral da Sede;
b) 5º Ofício Geral da Sede;
c) 6º Ofício Geral da Sede;
d) 12º Ofício Geral da Sede;
e) 13º Ofício Geral da Sede;
f) 14º Ofício Geral da Sede;
g) 15º Ofício Geral da Sede;
h) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul - RS;
i) 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul - RS;
j) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Novo Hamburgo -RS;
k) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo - RS;
l) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas - RS;
m) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul -RS;
n) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria - RS;
o) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo - RS;
p) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Uruguaiana - RS.

II - Divisão de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, de Erradicação do Trabalho Escravo e de Promoção de Igualdade de Oportunidades, composta pelos seguintes ofícios:

a) 2º Ofício Geral da Sede;
b) 7º Ofício Geral da Sede;
c) 8º Ofício Geral da Sede;
d) 11º Ofício Geral da Sede;
e) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul - RS;

f) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Novo Hamburgo -RS;
g) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo - RS;
h) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas - RS;
i) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul - RS;
j) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria - RS;
k) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo - RS;
l) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Uruguaiana - RS.

III - Divisão de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho, do Trabalho Portuário e Aquaviário, de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública e de Promoção da Liberdade Sindical, composta pelos seguintes ofícios:
a) 3º Ofício Geral da Sede;
b) 4º Ofício Geral da Sede;
c) 9º Ofício Geral da Sede;
d) 10º Ofício Geral da Sede;
e) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul - RS;
f) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Novo Hamburgo -RS;
g) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo - RS;
h) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas - RS;
i) 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas - RS;
j) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul - RS;
k) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria - RS;
l) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo - RS;
m) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Uruguaiana - RS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Republicada por ter saído com incorreção no original publicado no DOU 133, Seção 1, do dia 13.06.2019

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 103, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a suspensão do atendimento ao público externo e de prazos administrativos, no período de 22 de julho a 02 de agosto de 2019, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 1º, III, e §2º, XX e XXI, da Portaria PGT nº 1.728, de 2 de outubro de 2017, CONSIDERANDO a imposição de medidas inerentes ao processo de mudança da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10ª Região) para novas instalações, compartilhadas com a Procuradoria-Geral do Trabalho;

CONSIDERANDO a inevitável paralisação das atividades, durante o período da mudança, ainda que parcial, em razão da desabilitação temporária dos sistemas administrativos e de controle processual, do link de rede e da central de processamento de dados;

CONSIDERANDO a necessidade natural de ajustes nas instalações dos setores e nas rotinas internas de trabalho no período imediatamente posterior à mudança;

CONSIDERANDO a preservação dos interesses dos cidadãos em geral, resolve:

Art. 1º Suspender, no período de 22 de julho a 02 de agosto de 2019, o atendimento ao público externo da PRT-10ª Região, em razão da mudança de sua sede, do Edifício Imperador, SEPN 513, bloco D, nº 30-Brasília/DF, para o Centro Empresarial CNC, SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A-Brasília/DF.

Art. 2º Os prazos relativos a procedimentos extrajudiciais, administrativos e finalísticos, ficarão suspensos no período indicado no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 10/CMPM, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2019, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS, no período de 30 de julho a 02 de agosto de 2019;

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANNI RATTACASO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 20, DE 12 DE JUNHO DE 2019
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 10 horas e 15 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial, e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

Em seguida, registrou a presença, compondo a mesa, do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, Wagner de Campos Rosário, representando o Presidente da República.

Foram presentes os Ministros Eméritos do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo e José Jorge; o Ministro-Substituto Emérito do Tribunal de Contas da União, Lincoln Magalhães Rocha; o Subprocurador Emérito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Sebastião Baptista Affonso; o Consultor Geral União, Arthur Cerqueira Valério; os Senadores da República, Cid Gomes e Izalci Lucas; o Comandante da Marinha, Henrique Ferreira Costa; o representante da Agência Nacional do Cinema, Leandro Mendes; o Procurador-Geral Adjunto do Banco Central do Brasil, Marcel Mascarenhas; o Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, Marcelo Barreto Rodrigues, o Assessor Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República, Paulo Bernardo Santos Andrade; os Deputados Federais Augusto Coutinho, Fábio Ramalho, João Campos e Tadeu Alencar; a Deputada Federal Marília Arraes; e o Secretário Especial de Relações Institucionais e Assuntos Estratégicos do Governo do Mato Grosso do Sul, Pedro Chaves.

A Presidência comunicou então, que a sessão extraordinária foi convocada para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia, no exercício de 2018 e concedeu a palavra à relatora, a Ministra Ana Arraes.

Concluída a leitura do voto (v. Anexo II) e do projeto de parecer prévio (v. Anexo I) foram colhidos os votos dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (v. Anexo III). O Ministro-Substituto Weder de Oliveira também se manifestou oralmente e por escrito (v. Anexo IV). Em seguida, a Presidência passou a palavra à Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja manifestação também consta no Anexo IV. Então, o Presidente José Mucio Monteiro se manifestou oralmente e por escrito (v. Anexo V), nos termos do art. 107 do Regimento Interno.

Ato contínuo, a palavra foi devolvida à relatora, que se manifestou sobre a proposta apresentada pelo Ministro Bruno Dantas, para que fosse excluída a recomendação acerca da apuração e da divulgação do passivo dos militares inativos, a fim de a matéria seja definitivamente resolvida no âmbito do processo TC 034.660/2014-3, pendente de apreciação, sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que foi por ela acolhida. Em seguida, agradeceu as referências ao trabalho apresentado e registrou agradecimentos aos servidores e colaborados envolvidos na tarefa.

Por fim, o Plenário proferiu o Acórdão nº 1331/2019, abaixo transcrito, por meio do qual aprovou o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República no exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1331/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.643/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Contas do Presidente da República.
3. Responsável: Michel Miguel Elias Temer Lulia.
4. Órgão: Presidência da República.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos artigos 71, inciso I, da Constituição de 1988, 1º, inciso III, e 36 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VI, 221, 223 e 228 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República, na forma do documento anexo;

9.2. determinar à SecexPrevidência que avalie, no âmbito do TC 034.660/2014-3, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, o disposto na seção 5.3.1.11 do Relatório das Contas de Governo 2018.

10. Ata n° 20/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2019 - Contas do Presidente da República.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1331-20/19-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 42 minutos, o Presidente José Mucio Monteiro encerrou a sessão extraordinária, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de junho de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO I

Parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2018, aprovado por unanimidade.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018

AO CONGRESSO NACIONAL

Contas do Presidente da República

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União apreciou as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2018, com o objetivo de emitir o respectivo parecer prévio.

As referidas contas são compostas pelo relatório sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos federais (art. 36, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 - Lei Orgânica do TCU e art. 12 da Resolução-TCU 291/2017) e pelo Balanço Geral da União.

Competência do Presidente da República

Nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

Conforme o inciso II do mesmo dispositivo, compete ainda ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

A competência para elaborar e consolidar o relatório sobre a execução dos orçamentos da União é da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com o art. 24, inciso X, da Lei 10.180/2001 c/c os arts. 51, inciso XII, e 53, inciso V, da Medida Provisória 870/2019.

Já a competência para elaborar e consolidar o Balanço Geral da União é da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, consoante o art. 18, inciso VI, da Lei 10.180/2001 c/c o art. 7º, inciso VI, do Decreto 6.976/2009.

Competência do Tribunal de Contas da União

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e o § 1º do art. 228 do Regimento Interno do Tribunal e o art. 10 da Resolução-TCU 291/2017, o parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

a) se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2018;

b) se houve observância aos princípios e às normas constitucionais e legais que regem a administração pública federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo regimental estabelece a obrigatoriedade da elaboração de relatório contendo as seguintes informações:

a) o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância daqueles com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) o reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do País;

c) o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Resolução TCU 291/2017 prevê, em seu art. 13, § 3º, que o TCU pode ficar impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais da União quando houver limitação na extensão dos exames causada por motivos alheios à sua atuação que inviabilize a obtenção de evidências adequadas e suficientes que fundamentem a opinião e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados.

As auditorias realizadas com vistas à apreciação das Contas do Presidente da República para a emissão do parecer prévio observam as Normas de Auditoria do TCU (NAT) e os Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai). Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Presidente da República estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Presidente representam a consolidação das contas individuais de órgãos e entidades federais dependentes do orçamento federal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Competência do Congresso Nacional

De acordo com o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da CF, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União é subsídio tanto para o parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização quanto para o julgamento do Congresso Nacional.

Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

O Tribunal de Contas da União é de parecer que as Contas atinentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ex-Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, estão em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional com ressalvas, exclusivamente em relação ao conteúdo analisado, dada a impossibilidade de acesso aos dados administrados pela Receita Federal.

1. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos da União

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos da União, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

2. Opinião sobre o Balanço Geral da União

Não foi possível obter evidências apropriadas e suficientes para fundamentar a conclusão de auditoria, e tendo em vista que os possíveis efeitos de distorções sobre os elementos auditados que não são detectados representam ou podem representar parcela substancial das demonstrações financeiras, o Tribunal fica impossibilitado de expressar opinião sobre a confiabilidade e a transparência do conjunto das informações registradas no Balanço Geral da União do exercício de 2018.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2019.

Ministro Presidente José Múcio Monteiro
Ministra Relatora Ana Arraes
Ministro Walton Alencar Rodrigues
Ministro Benjamin Zymler
Ministro Augusto Nardes
Ministro Raimundo Carreiro
Ministro Bruno Dantas
Ministro Vital do Rêgo
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

1. Fundamentos para a opinião acerca do relatório sobre a execução dos orçamentos da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião sobre a execução dos orçamentos da União consta nos capítulos 3 e 4 do Relatório sobre as Contas do Presidente da República.

A partir da análise do relatório, devem ser ressalvadas as seguintes ocorrências mencionadas ao longo do documento:

1. Inobservância dos requisitos exigidos pelos artigos 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 14 da Lei Complementar 101/2000, 112 e 114 da Lei 13.473/2017, para concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, em face da ausência, no momento da edição das Medidas Provisórias 822/2018 e 843/2018 e dos Decretos 9.391/2018 e 9.442/2018, de demonstração da existência de: projeção do impacto orçamentário-financeiro; atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; consideração da renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetação das metas dos resultados fiscais ou, alternativamente, indicação de medidas de compensação; fixação de vigência máxima de cinco anos; e apresentação do impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos (seção 4.1.2.9);

2. Impossibilidade de verificar a fiel observância do disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.986/2018-TCU-Plenário, em razão dos indícios de desvio de finalidade na destinação de parte significativa dos repasses federais, visto que as áreas beneficiadas não guardam relação direta com os fundamentos que embasaram a intervenção federal (seção 4.2);

3. Ausência de prova do cumprimento, no exercício de 2018, da aplicação mínima de recursos destinados à irrigação no Centro-Oeste, conforme exige o inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, o qual impõe que, dos recursos destinados à irrigação, a União deve aplicar, durante quarenta anos, 20% naquela região (seção 4.1.1.7);

4. Falta de comprovação, na Prestação de Contas do Presidente da República de 2018, de que a aplicação dos recursos destinados à irrigação na região Nordeste ocorreu preferencialmente no Semiárido, consoante determina o inciso II do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (seção 4.1.1.7);

5. Falta de comprovação, na Prestação de Contas do Presidente da República de 2018, de aplicação de no mínimo 50% dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal em projetos de irrigação que beneficiam agricultores familiares que atendem aos requisitos estabelecidos em legislação específica, conforme exigência do parágrafo único daquele dispositivo constitucional (seção 4.1.1.7);

6. Falhas na confiabilidade e na qualidade de parcela significativa das informações de desempenho apresentadas na Prestação de Contas do Presidente da República de 2018 referentes às metas previstas no Plano Plurianual 2016-2019 (seção 3.3);

7. Ausência de divulgação dos parâmetros anuais esperados para as metas em cada exercício, os quais são necessários para avaliar se o andamento das metas se deu conforme o previsto (seção 3.3);

8. Utilização de indicador de resultado primário desatualizado nos parâmetros de filtro utilizados no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) para classificação das alterações orçamentárias (seção 4.1.1.1).

2. Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral da União consta no Capítulo 5 do Relatório. A seguir estão elencadas as distorções detectadas por meio do exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas:

1. Impossibilidade de emitir opinião de auditoria sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nas demonstrações contábeis de 2018 do então Ministério da Fazenda (seção 5.3.1.1);

2. Impossibilidade de atestar a totalidade dos valores de provisões e passivos contingentes para perdas judiciais (seção 5.3.1.2);

3. Superavaliação do estoque de títulos da dívida pública interna em 29,2 bilhões (seção 5.3.1.3):

4. Subavaliações do ativo decorrentes de:

4.1. ausência de contabilização do direito de recebimento de honra garantida legalmente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) aos contratos inadimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) (seção 5.3.1.4);

4.2. não inclusão de custos diretos no valor contábil das rodovias federais (seção 5.3.1.6);

4.3. não contabilização de terras de regularização fundiária (seção 5.3.1.7);

4.4. desatualização do valor de ativos imobilizados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) (seção 5.3.1.8).

5. Subavaliações do passivo decorrentes de:

5.1. não reconhecimento de obrigações a pagar com precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) cancelados por força da Lei 13.463/2017 (seção 5.3.1.9);

5.2. ausência de reconhecimento de obrigações a pagar com precatórios expedidos de 2/7/2018 a 31/12/2018, em montante não estimado (seção 5.3.1.10);

6. Subavaliação de ativo e passivo decorrente da ausência do registro das participações e das obrigações referentes a parcelas de integralização de cotas e ações em organismos internacionais (seção 5.3.1.5);

7. Registro no passivo não circulante de precatórios e RPVs a pagar até o final do exercício seguinte ao das demonstrações contábeis (seção 5.3.2.1);

8. Ausência de contabilização de ajustes para perdas em créditos de curto prazo (seção 5.3.2.2);

9. Deficiência da divulgação em notas explicativas do retorno financeiro das aplicações de recursos da União no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) (seção 5.3.3.1);

10. Não apresentação de forma adequada das notas explicativas referentes às Contas de Créditos a Curto e Longo Prazos, prejudicando a compreensibilidade sobre as informações divulgadas no âmbito do programa Fies (seção 5.3.3.2);

11. Divergência de R$ 1.015.729.564,92 entre o valor de ajuste para perdas estimadas com o Fies constante do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e o valor informado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - seção 5.4.1;

12. Não reconhecimento da remuneração da Conta Única do Tesouro Nacional de acordo com o regime de competência (seção 5.4.2);

13. Ausência do registro de provisão para suportar os aumentos de capital programados para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - seção 5.4.3;

14. Não contabilização pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) dos terrenos desapropriados anteriormente ao exercício de 2015 para construção da malha rodoviária federal (seção 5.4.4);

15. Deficiências no controle de identificação e caracterização dos terrenos marginais e terras de marinha (seção 5.4.5);

16. Ausência de integridade do registro de bens móveis do Ministério da Defesa (seção 5.4.5.1);

17. Erro de interpretação da Lei 13.463/2017 no sentido de negar sua aplicação aos cancelamentos dos precatórios e requisições de pequeno valor de natureza trabalhista, o que causa dano potencial à avaliação da arrecadação orçamentária de receita proveniente de recursos dos requisitórios cancelados nos termos daquela lei (seção 5.4.6).

Recomendações e alertas do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo Federal

1. Recomendações

1.1. Ao Ministério da Economia que, na elaboração do Plano Plurianual 2020-2023, incorpore correções e aperfeiçoamentos apontados pelo TCU nos últimos anos, de modo que o projeto de lei do PPA a ser encaminhado ao Congresso Nacional, de fato, seja instrumento de planejamento compatível com os planos regionais e setoriais, útil na efetiva prestação de contas e esteja dotado de mecanismos que permitam monitoramento e avaliação das políticas públicas federais, considerando os componentes custos, entregas e efetividade (seção 3.3);

1.2. Ao Ministério da Economia que, na abertura de créditos adicionais, utilize o indicador de resultado primário vigente para definição dos parâmetros adotados no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) quanto à classificação do tipo de alteração orçamentária (seção 4.1.1.1);

1.3. Ao Poder Executivo federal que adote medidas efetivas a fim de garantir, e comprovar, que, dos recursos destinados à irrigação, a União aplique no mínimo 20% na região Centro-Oeste, em atendimento às disposições do inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e à recomendação contida no subitem 1.2 do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2017 (seção 4.1.1.7);

1.4. Ao Poder Executivo federal que adote, ainda, providências efetivas para aprimorar as informações referentes à regionalização da despesa, quanto à subfunção de governo Irrigação, no processo orçamentário e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), de modo a permitir a averiguação do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e a atender à recomendação do subitem 3.1.8 do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2016 (seção 4.1.1.7);

1.5. Ao Poder Executivo federal que, em atenção aos princípios da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e da transparência (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e à recomendação do subitem 1.2 do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2017, inclua na Prestação de Contas do Presidente da República comprovação inequívoca de que a aplicação dos recursos destinados à irrigação na região Nordeste ocorreu preferencialmente no Semiárido e de que a aplicação de no mínimo 50% dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal se destinou a projetos de irrigação que beneficiam agricultores familiares que atendem aos requisitos previstos em legislação específica, conforme as exigências daquele dispositivo constitucional (seção 4.1.1.7);

1.6. À Casa Civil e à Controladoria-Geral da União que, na hipótese de intervenção federal nos estados-membros, seja priorizada a realização de auditoria no estado durante a intervenção e certificação de contas, fazendo constar em capítulo próprio na prestação de contas anual do Presidente da República diagnóstico circunstanciado da situação que justificou à intervenção, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Lei 8.443/1992, com as adaptações necessárias para a realidade estadual, tendo em vista a competência presidencial privativa fixada pelo art. 84, inciso X, da Constituição da República (seção 4.2);

1.7. À Casa Civil e à Controladoria-Geral da União que, na hipótese de intervenção federal plena ou parcial no Poder Executivo dos estados-membros, adotem as medidas necessárias de monitoramento das despesas mínimas com educação e saúde nos entes que passam pela intervenção, assim como os limites e condições fixados pelas normas gerais de finanças públicas, com vistas a prevenir o descumprimento dos percentuais constitucionais e as regras fiscais ao longo da execução orçamentária e financeira, em razão da competência presidencial privativa fixada pelo art. 84, inciso X, da Constituição da República (seção 4.2);

1.8. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que efetue o registro contábil do direito à garantia relativa ao saldo devedor de operações inadimplidas no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, as quais devem ser honradas por meio do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), consoante estabelece o art. 21 do Estatuto do FGEDUC (seção 5.3.1.4);

1.9. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Economia, que providencie a normatização relacionada à contabilização das participações da República Federativa do Brasil em Organismos Internacionais, bem assim proceda à análise de todos os instrumentos de subscrição ou de compromisso firmados, a fim de verificar a necessidade de registro contábil das respectivas participações e obrigações e do reconhecimento de eventuais passivos contingentes (seção 5.3.1.5);

1.10. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que aprimore a metodologia para apuração dos custos do patrimônio rodoviário federal de modo a contemplar os custos com projetos de implantação das estradas, estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), supervisão de obras e outros custos diretamente atribuíveis (seção 5.3.1.6);

1.11. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que:

1.11.1. adote medidas para registrar no Siafi as parcelas de glebas públicas federais certificadas, consoante informado no Ofício 17207/2019/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e

1.11.2. adote medidas visando à revisão dos perímetros das glebas federais do Incra já certificadas, uma vez que contêm parcela significativa de áreas destinadas à criação de territórios indígenas e unidades de conservação federal, assim como das faixas de domínio sob gestão do Dnit e das áreas inalienáveis pertencentes à SPU, de modo a reduzir o risco de sobreposição da área de imóveis da União e, consequentemente, a distorção na valoração e contabilização desses ativos no Siafi (seção 5.3.1.7).

1.12. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que:

1.12.1. apresente, em 60 (sessenta) dias, informações sobre as provisões constituídas para 2018 e 2019 relativas a precatórios e RPVs, no modelo proposto no subitem 12.2.3, Parte II - Procedimentos Contábeis, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição;

1.12.2. evidencie e oriente as setoriais contábeis responsáveis a destacar, nas próximas notas explicativas, para fins de favorecer a transparência e a *accountability* públicas:

1.12.2.1. o saldo final, dos exercícios anterior e corrente, dos precatórios e RPVs cancelados por força da Lei 13.463/2017, mas não requisitados pelo credor;

1.12.2.2. o montante dos precatórios e RPVs cancelados no exercício;

1.12.2.3. o montante dos precatórios e RPVs reincluídos no exercício (pagos e a pagar);

1.12.2.4. o montante dos precatórios e RPVs com execução extinta no exercício em virtude de prescrição intercorrente disposta no art. 924, inciso V, da Lei 13.105/2015 e de demais circunstâncias;

1.12.2.5. as perspectivas de extinção da execução de processos relativos a precatórios e RPVs em vista da expectativa de prescrição intercorrente do direito do credor; e

1.12.3. apresente, em 180 (cento e oitenta) dias, resultado dos estudos que delineiem a natureza da obrigação da União com os credores de precatórios cancelados por força da Lei 13.463/2017 e que estabeleçam procedimentos contábeis de controle, registro e evidenciação desses compromissos da União (seção 5.3.1.9).

1.13. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Conselho de Justiça Federal, que, em 180 dias, revise os procedimentos de registro do passivo relativo a sentença judicial transitada em julgado entre 2/7 a 31/12 que resulte em precatório, no sentido de reconhecer a obrigação no exercício de sua ocorrência, e não na expedição formal do precatório, para que o fato seja refletido no passivo não circulante do exercício em que tenha ocorrido (seção 5.3.1.10);

1.14. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e o Conselho Nacional de Justiça, que oriente os órgãos do Poder Judiciário a identificar as obrigações com sentença judicial transitada em julgado entre 2/7 a 31/12 que resulte em precatórios, para permitir que sejam reconhecidas no passivo não circulante do exercício financeiro em que tenham ocorrido (seção 5.3.1.10);

1.15. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e o Conselho de Justiça Federal, que:

1.15.1. reclassifique para o passivo circulante o montante de R$ 23.954.337.381,00, referente aos precatórios e RPVs previstos na LOA para serem pagos em 2019; e

1.15.2. retifique as orientações sobre os procedimentos de registro contábil dos precatórios para que seja reclassificada a obrigação do longo prazo para o curto prazo antes do encerramento do exercício, de forma que as demonstrações contábeis reflitam com fidedignidade os compromissos a pagar no circulante e não circulante (seção 5.3.2.1).

1.16. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o FNDE, que, ao efetuar o registro contábil dos ajustes para perdas estimadas no âmbito do Fies, observe os critérios de segregação do ativo em circulante e não circulante constantes no MCASP e no Manual Siafi, de modo que o referido ajuste, relativo aos contratos com prazo de vencimento final da amortização com até doze meses da data das demonstrações contábeis, seja devidamente evidenciado no ativo circulante da entidade (seção 5.3.2.2);

1.17. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que divulgue nas notas explicativas do Balanço Geral da União o retorno financeiro das aplicações de recursos da União no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de modo a evidenciar em que medida os aportes do ente federal são suficientes para manter a saúde financeira do fundo e mitigar o risco de insolvência em razão dos recentes e recorrentes resultados negativos e do elevado nível de inadimplência verificado no programa habitacional gerido com recursos do FAR (seção 5.3.3.1);

1.18. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o FNDE, que evidencie em notas explicativas as informações mínimas exigidas pelo Manual Siafi, seção 020300 - macrofunções, assunto - 020318 - encerramento do exercício, subitens 5.2.3.1, alínea "e", e 5.2.6.3 (seção 5.3.3.2);

1.19. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o FNDE, que evidencie em notas explicativas informações relativas à sustentabilidade financeira do Fies, a exemplo do impacto no endividamento público decorrente do Fies em razão dos subsídios creditórios concedidos (subsídios implícitos) e do índice de recuperação dos valores a receber dos contratos que passaram a ser classificados como inadimplentes - prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, nos termos da Resolução CG-Fies 27/2018 (seção 5.3.3.2);

1.20. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o FNDE, que proceda aos ajustes nas rotinas contábeis pertinentes, a fim de eliminar a defasagem do valor constante do ajuste para perdas estimadas com o Fies no Siafi, uma vez que os dados utilizados para memória de cálculo, informados pelos agentes financeiros do aludido programa, se referem ao mês imediatamente anterior ao do reconhecimento contábil, o que está em desacordo com o regime de competência, consoante estabelecem o subitem 1.1 da NBC TSP Estrutura Conceitual e o MCASP (seção 5.4.1);

1.21. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Economia, que proceda aos ajustes nas rotinas contábeis pertinentes, a fim de que as variações patrimoniais aumentativas (VPA) decorrentes da remuneração da aplicação de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional sejam reconhecidas em observância ao regime de competência, consoante o disposto no subitem 1.1 da NBC TSP Estrutura Conceitual e no MCASP (seção 5.4.2);

1.22. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Economia, que proceda à análise da sistemática dos aportes realizados pela União no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a fim de concluir pela necessidade, ou não, do registro de obrigação ou de provisão, divulgando a motivação em notas explicativas, conforme o caso, tendo em vista a peculiaridade da questão (seção 5.4.3);

1.23. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria de Patrimônio da União, que proceda à análise das deficiências apontadas pela auditoria relacionadas à caracterização dos terrenos marginais e terras de marinha, a fim de concluir pela necessidade, ou não, do registro contábil de tais bens, de forma a evidenciar a real situação do patrimônio da União (seção 5.4.5);

1.24. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Economia e a Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, que avalie a compatibilidade da Macrofunção Siafi 020330 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público com as disposições da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, especialmente no que se refere à transferência de bens pelo valor líquido contábil ante a necessidade de divulgação de informações do valor bruto e depreciação acumulada dos bens (seção 5.4.5.1);

1.25. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e tribunais da Justiça do Trabalho, que:

1.25.1. demonstre, em 180 (cento e oitenta) dias, a adoção de controles sistemáticos dos precatórios e RPVs cancelados pela Lei 13.463/2017 que possibilitem:

1.25.1.1. monitorar a ocorrência do fato gerador do cancelamento previsto no *caput* do art. 2º;

1.25.1.2. fiscalizar a operacionalização da transferência à Conta Única do Tesouro Nacional imputada ao banco depositário contratado, referente aos recursos de precatórios e RPVS de responsabilidade da Justiça do Trabalho, em obediência ao §1º do art. 2º;

1.25.1.3. identificar os precatórios e RPVs reincluídos em virtude do requerimento de novo ofício requisitório previsto no *caput* do art. 3º.

1.25.2. evidencie, a partir do exercício de 2019, nas notas explicativas, as informações objeto do controle requerido acima;

1.25.3. dê ciência da determinação ao Conselho Nacional de Justiça, ao Banco do Brasil S.A. e aos bancos depositários contratados para a operacionalização da gestão dos recursos (seção 5.4.6).

1.26. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Banco do Brasil S.A, que, em 30 (trinta) dias, realize as transferências para a Conta Única do Tesouro Nacional dos valores dos cancelamentos de precatórios e RPVs de responsabilidade da Justiça do Trabalho incorridos desde a edição da Lei 13.463/2017 e a incorrer no futuro, em obediência ao disposto no §1º do art. 2º da Lei 13.463/2017, que deve incidir, de forma irrestrita, sobre quaisquer precatórios e RPVs dos quais a União é devedora (seção 5.4.6).

2. Alertas

2.1. Alertar o Poder Executivo federal, com fulcro no art. 1º, § 1º, e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000, que, em um ambiente de sucessivos deficit primários e da necessidade de manutenção da oferta dos serviços públicos ao cidadão, há o risco de realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, o que poderá acarretar o descumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal (seção 4.1.1.5);

2.2. Alertar o Poder Executivo federal, com fundamento no art. 1º, § 1º, e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de que a expansão das despesas obrigatórias acarreta riscos de descumprimento dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional 95/2016 e/ou de comprometimento da capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos (seção 4.1.1.8);

2.3. Alertar o Poder Executivo federal acerca do não cumprimento das disposições do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e/ou dos artigos 14 da Lei Complementar 101/2000, 112 e 114 da Lei 13.473/2017, quando da edição das Medidas Provisórias 822/2018 e 843/2018 e dos Decretos 9.391/2018 e 9.442/2018, uma vez que a concessão ou a ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita não observaram todos os requisitos legais como: a projeção do impacto orçamentário-financeiro; a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetaria as metas dos resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação; a fixação de vigência máxima de cinco anos; e a apresentação do impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos (seção 4.1.2.9);

2.4. Alertar o titular do Poder Executivo federal, com base no art. 71, inciso I, da Constituição da República e no art. 59 da Lei Complementar 101/2000, de que eventuais irregularidades cometidas durante a intervenção federal nos estados-membros e distorções que venham a ser detectadas nas demonstrações financeiras do ente podem se refletir no parecer prévio conclusivo a cargo desta Corte de Contas, por se tratar a execução da intervenção federal de matéria inserida no rol de competência privativa nos termos do art. 84, inciso X do Texto Constitucional (seção 4.2);

2.5. Alertar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 13, § 3º, da Resolução TCU 291/2017, sobre a necessidade de adotar medidas efetivas para viabilizar os trabalhos de auditoria do TCU nas demonstrações financeiras da União, de forma a assegurar a emissão de opinião sobre as futuras prestações de contas do Presidente da República (seção 5.3.1.1).

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ANA ARRAES
Relatora

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro

BENJAMIN ZYMLER
Ministro

AUGUSTO NARDES
Ministro

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

BRUNO DANTAS
Ministro

VITAL DO RÊGO
Ministro

MARCOS BEMQUERER
Ministro

1ª CÂMARA

ATA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2019
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes, por motivo de férias, os Ministros-Substuitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 19, referente à Sessão realizada em 11 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos de nºs 002.728/2015-0, 009.260/2019-6, 011.358/2015-7 e 023.984/2016-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4331 a 4503.

RELAÇÃO Nº 16/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4331/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.030/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Wilson Ferreira da Silva (995.815.908-20)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.484/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tarcísio Matos de Andrade (107.491.955-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor do ex-servidor Henrique Fagundes Filho, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras às peças 9 e 11;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o pagamento da aludida parcela está amparado por decisão liminar proferida no âmbito do Mandado de Segurança 26.156 (Ministra-Relatora Carmen Lúcia), o que impede que esta Corte determine ao gestor que pare de pagar a parcela, mas não obsta a apreciação da legalidade do ato pelo TCU;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Henrique Fagundes Filho e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.949/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Henrique Fagundes Filho (111.964.758-49).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
1.7.1. informe ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado;
1.7.2. acompanhe junto ao Supremo Tribunal Federal o deslinde do Mandado de Segurança 26.156, emitindo, em caso de decisão definitiva a favor da União, novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4334/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.944/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângela Maria Moreira (973.531.918-72); Carlos Alberto Ribeiro da Cunha (280.111.047-72); Cassiano Florêncio da Silva Filho (520.955.417-15); Nivaldo Luiz da Silva (376.456.507-10)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.947/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Marques (060.609.438-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.975/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Ferreira da Silva (010.858.083-00); Raimundo Nonato Lopes (010.928.633-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.241/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edelberto Sousa Costa (002.740.383-15); Hélio Camara de Castro (025.647.424-91); Jacy dos Santos Silveira (002.426.590-04); José Cristino Gonçalves Campos (093.353.401-97); Luis Claudio Vianna dos Santos (184.974.701-68); Maria de Nazaré Araujo Mello (805.598.087-04); Marlene Barbosa de Lima (221.737.301-34); Otávio Joaquim de Queiroz (101.779.651-34); Severino Dino de Macedo (032.912.351-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.032/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Agnelo Cid (050.520.684-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.075/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lair Guimarães Coutinho Cortez (265.563.161-72); Leonidia Lourenço de Moraes Camargo (238.930.521-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.379/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Alice Alencar de Lima (047.965.603-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.415/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves (023.734.278-26); José Roberto Thomazi (003.835.918-99); Maria Cristina Brizotti Zamuner (050.460.618-21)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.435/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Rodrigues de Menezes (021.737.602-97)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.234/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Ribeiro de Castilho (058.844.036-15); Maria Nair Araujo da Silva (061.891.563-04); Marialva Guanaes Neiva (103.500.397-04); Orzani Moura (114.215.337-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.241/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edelberto Sousa Costa (002.740.383-15); Hélio Camara de Castro (025.647.424-91); Jacy dos Santos Silveira (002.426.590-04); José Cristino Gonçalves Campos (093.353.401-97); Luis Claudio Vianna dos Santos (184.974.701-68); Maria de Nazaré Araujo Mello (805.598.087-04); Marlene Barbosa de Lima (221.737.301-34); Otávio Joaquim de Queiroz (101.779.651-34); Severino Dino de Macedo (032.912.351-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.308/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cláudio Mesquita de Luna Freire (095.461.895-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná cumpra a determinação constante do subitem 1.7. do Acórdão 190/2019 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-011.333/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abelardo Motter (087.110.469-53); Neri Franca Fornari Bocchese (655.463.009-06); Saul Scopel (061.664.159-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.361/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nereide de Oliveira Santiago (009.464.942-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.497/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Valdivina Nunes Lopes (237.360.113-34); Vinitius Uchoa Gomes (112.517.512-53); Waldinete de Carvalho Chaves (027.872.292-04); Yolanda da Silva Oliveira (382.036.502-87); Zelito de Souza (060.507.512-34); Zila de Matos Feijo (225.630.082-04); Zulmira Alberto Lins (188.581.202-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.499/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Clara Farias Lopes (031.923.236-04); Francinete Gomes de Lima (385.703.941-87); Gladston Melo da Silva (047.473.797-70); Luzia Darilene Aragão de Souza (611.480.161-04); Maria Inês Cestaro Jorge (268.823.531-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.515/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Erika Santos Silva (967.924.185-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.520/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mario Adalberto Selano (247.457.587-15); Nilcea Rodrigues dos Santos (366.482.997-20); Nilton Mota (278.384.127-49); Orlando Pacheco da Silva (517.945.357-72); Paulo Sergio dos Santos Castro (615.957.727-15); Rosa Maria Ferreira Dias (475.839.597-72); Rosaria da Costa Barbosa de Oliveira (846.448.267-15); Sandra Westermann Malafaia (641.701.107-06); Silênio Rocha (087.273.767-53); Solange Flores dos Santos Barroso (458.215.777-72); Walmira de Souza Figueiredo (323.577.707-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.595/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mauro José de Sá (142.633.600-44); Mercedes Albiero Gonçalves (065.250.240-72); Moacir Marchesan (064.388.300-20); Moacyr Oliveira da Rocha (008.152.170-72); Napoleão Correa da Silva (117.375.220-04); Noé Soares Leite (154.523.870-72); Nora Maria da Rosa (273.208.710-68); Norberto Vieira da Silva (195.103.900-97); Norma Von Ende (497.299.690-00); Odacir de Mello Genro (059.132.500-44); Olavo de Jesus Soares (059.069.460-04); Oscar Flores de Nogueira (210.627.300-20); Osman Ramos Correa (074.803.500-15); Osvaldo Dal Lago (029.821.610-87); Paulina Verônimo Lameira (065.299.170-04); Paulo Eugênio Kuhlmann (351.182.457-53); Paulo Sergio Guimarães (260.678.207-06); Pedro da Silva Correa (044.732.480-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.616/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciano Salvaterra Arias (040.545.552-68); Luiz Alves (039.213.602-34); Luiz Delziovo (336.682.219-87); Luiz Glaysman Alves de Oliveira (060.013.003-72); Luiz Nascimento (060.741.202-00); Luiza Aparecida Fernandes da Silva (390.627.752-68); Lurdes Cavalcante dos Santos (113.706.102-20); Luzia Alves Lemos (139.480.672-87); Luzia Lamente de Abreu (114.012.302-53); Luzia Moraes de Souza (065.756.762-00); Maria de Lourdes de Castro (162.386.482-87); Manoel Emiliao de Carvalho (079.042.232-87); Manoel Francisco David (051.742.602-15); Manoel Francisco Soares (028.384.862-68); Manoel Silva e Souza (005.737.952-15); Manoel Silvio Ribeiro da Cruz (011.505.292-53); Manuel Guimarães de Freitas (063.715.402-97); Manuel Messias Viveiros (061.526.782-34); Manuelina Alves Pereira (584.674.242-49); Marciamila Guimarães da Cruz (026.460.722-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.628/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Nídia de Assis Santiago (077.878.632-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.629/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Pereira dos Santos (062.238.005-25); João Icó da Silva Neto (017.378.055-53); Lúcio José Amaral (949.388.148-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.640/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Jorge de Oliveira (641.378.997-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.154/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eva Ramos Souza (434.618.590-87); Marco Aurelio Cattani (000.622.860-72); Moema Bisconti dos Santos (278.373.600-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame (peça 22) interposto pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro contra o Acórdão 2.180/2017-1ª Câmara (peça 17), que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Marina Alves da Costa.

Considerando que a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro foi notificada da decisão em 22/5/2017 (peça 21) e interpôs recurso de reconsideração em 12/6/2017 (peça 22);

Considerando que é de quinze dias o prazo para interposição de pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c art. 285, *caput*, e 286 do RI/TCU;

Considerando que não se conhecerá do recurso quando intempestivo, salvo na superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo ordinário de quinze dias, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c 285, §2º, e 286 do RI/TCU;

Considerando que o pedido de reexame da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro foi interposto fora do prazo de quinze dias e não apresentou fato novo;

Considerando que Marina Alves da Costa não assinou o pedido de reexame interposto pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

Considerando que Marina Alves da Costa foi notificada do Acórdão 2180/2017-1ª Câmara, por meio do Ofício 58/2018-TCU/Serur, de 16/10/2018 (peça 31), conforme aviso de recebimento, datado de 24/10/2018 (peça 32); e, após notificada, não ratificou as razões recursais expostas na peça da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, uma vez que não compareceu aos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 285, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer o pedido de reexame interposto pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, por ser intempestivo e não apresentar fato novo, nos termos dos pareceres, peças 33 a 35.

1. Processo TC-016.531/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (29.427.465/0001-05)
1.2. Interessado: Marina Alves da Costa (387.100.997-00)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Gina Maria Garces Braga e Justino Ferreira, ex-servidores do Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão, submetidos à apreciação do TCU, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que Gina Maria Garces Braga ingressou no serviço público e se aposentou em razão de invalidez simples, com proventos proporcionais a 20/30, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012;

Considerando que os proventos de Gina Maria Garces Braga estão sendo corrigidos em paridade com o vencimento atribuído ao seu cargo, na ativa;

Considerando que o art. 1º da Emenda Constitucional 70/2012 modificou a redação do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 para vigorar com a seguinte redação: *"O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal."*;

Considerando que, embora o ato de concessão de aposentadoria de Gina Maria Garces Braga não ostente ilegalidade, sua ficha financeira atual, obtida do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), indica pagamento da vantagem denominada "Bônus de Eficiência e Produtividade", em desacordo com precedentes dessa Corte de Contas (Acórdão 2000/2017-Plenário e Acórdão 2463/2017-Plenário);

Considerando que o art. 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, estabelece que *"os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constados na ficha financeira do interessado"*;

Considerando que, não obstante o entendimento do TCU acerca da irregularidade do pagamento do "Bônus de Eficiência e Produtividade" em proventos de aposentadoria, a matéria se encontra em discussão no STF, no âmbito do Mandado de Segurança (MS) 35.410;

Considerando que foi concedida medida cautelar, pelo Ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Mandado de Segurança (MS) 35.410, para que *"que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017"*, restando obstado ao TCU determinar a supressão da parcela dos proventos da interessada enquanto estiver vigente a referida liminar;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal opinam pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de Gina Maria Garces Braga em face da ausência de ilicitude no ato inicial de concessão, mas que propõem determinação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão para que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança (MS) 35.410 a fim de que, caso ocorra desfecho desfavorável aos interessados, suspenda o pagamento do "Bônus de Eficiência e Produtividade", previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, *caput* e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter *pro labore faciendo*, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

Considerando que, nos termos do art. 143, inciso II, do RI/TCU, no caso de apreciação de ato de concessão de aposentadoria, cuja proposta de deliberação acolher os pareceres convergentes do titular da unidade técnica e do representante do Ministério Público, desde que se tenham pronunciado pela legalidade, o relator pode submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação;

Considerando que, no ato de aposentadoria de Justino Ferreira, consta o pagamento de três parcelas judiciais, nos valores de R$ 250,73, R$ 311,64 e R$ 36,17, referentes aos resíduos de 16,19%, 26,05% e 3,17%, relativos a planos econômicos, respaldadas pelas ações judiciais 1914/90 (reclamação trabalhista) e 2000.37.00.000838-9 (ação cível), confirmada no Resp. STJ 207.371 -MA (99/21650-4); sendo que ambas transitaram em julgado em 1999;

Considerando que, conforme a ficha financeira de Justino Ferreira referente ao mês de julho de 2018, peça 8, as três parcelas judiciais continuam a ser pagas ao interessado nos mesmos valores;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-Plenário, segundo o qual, atos que contenham parcelas relativas a planos econômicos devem ser considerados ilegais, negando-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia deixar de aplicar a metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-Plenário, ou seja, transformar as vantagens inquinadas em VPNI, sujeitas apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, que deveriam ser paulatinamente absorvidas em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria de Justino Ferreira deu entrada no TCU há mais de cinco anos, tendo sido realizada a oitiva do beneficiário, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, e em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada ao interessado a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando que Justino Ferreira não compareceu aos autos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria de Justino Ferreira, em face da irregularidade apontada, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, bem assim com os enunciados 276 e 279 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Gina Maria Garces Braga e conceder-lhe registro;

b) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Justino Ferreira e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais referentes a resíduos de Planos Econômicos na base de cálculo de seus proventos;

c) dispensar Justino Ferreira da devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-020.228/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gina Maria Garces Braga (225.190.253-87); Justino Ferreira (109.465.003-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança (MS) 35.410 para, caso ocorra desfecho desfavorável aos interessados, suspenda o pagamento do "Bônus de Eficiência e Produtividade", previsto na Lei 13.464/2017, à interessada Gina Maria Garces Braga;

1.7.2. exclua da estrutura de proventos de Justino Ferreira as parcelas referentes aos resíduos de 16,19%, 26,05% e 3,17%, relativos a planos econômicos, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

1.7.3. informe a Justino Ferreira que, no caso de não-provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pela entidade de origem;

1.7.4. informe aos interessados o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 4360/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Alagoas, em favor dos ex-servidores Antonio João da Silva, Cícero Amaro de Menezes, Erickson Cardoso da Silva, Genilson Cavalcante Amorim, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico (Antonio João da Silva, R$ 418,20; Cícero Amaro de Menezes, R$ 459,98; Erickson Cardoso da Silva, R$ 449,64 e Genilson Cavalcante Amorim, R$ 560,69);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 6;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Antonio João da Silva, Cícero Amaro de Menezes, Erickson Cardoso da Silva e Genilson Cavalcante Amorim e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,06%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.213/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Joao da Silva (163.654.454-15); Cicero Amaro de Menezes (177.654.804-30); Erickson Cardoso da Silva (163.799.504-00); Genilson Cavalcante Amorim (222.713.684-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 4361/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal da Bahia, em favor dos ex-servidores Rosenildes da Cunha Souza, Samuel Conceição de Oliveira e Washington das Virgens Fernandez, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 5;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com os Enunciados 241, 276 e 279 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Rosenildes da Cunha Souza, Samuel Conceição de Oliveira e Washington das Virgens Fernandez, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.242/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rosenildes da Cunha Souza (327.254.505-00); Samuel Conceição de Oliveira (094.613.885-00); Washington das Virgens Fernandez (177.716.685-34)
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;
1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 4362/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.341/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Allan de Oliveira de Oliveira (964.381.690-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.463/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Fredson da Silva (652.639.283-00); Monica Messias de Mesquita (969.608.924-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.898/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bernardo Martins Pina (007.980.511-67)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.006/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ariany Picanco de Almeida (010.688.822-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.011/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Willyan da Costa Moraes (014.235.422-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4367/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.033/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Emanuel Nascimento de Araujo (018.198.655-84); Icaro Santos Silva (022.564.035-05); Leticia Santos Silva (021.836.185-82); Mauricio José de Souza Neto (022.402.495-79); Miguel Bonuma Brunet (024.587.350-37); Rogerio Novais Pereira (024.004.355-37); Sandra Freitas Santos (018.969.415-75)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.041/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maira Garcia Saldanha (022.493.155-58)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.560/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adilson Pereira Braga (011.421.961-35)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.609/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Laís de Sousa Romero (016.981.133-66)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.624/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juscenilton Vasconcelos da Conceição (899.025.641-00); Kamyla Oliveira de Souza (929.499.832-00); Karina Coelho Pires (288.404.018-81); Karoline Costa de Souza (964.518.742-72); Kelren Cecilia dos Santos Lima da Mota (776.074.062-04); Lafayette Nunes de Sousa (947.711.892-34); Larissa Gardênia Marques de Lira Feitosa (809.270.502-00); Leandro Barbosa de Freitas (005.542.843-67); Leonardo Luiz Ferreira da Silva (101.902.687-19); Luanda Moura Cavalcante (800.220.902-82); Lucas Costa Silva (795.600.672-49); Luciana Andreia Silva Bacelar (016.491.203-70); Luciano Marcos Curi (004.782.586-31); Ludimilla Vieira de Souza (055.780.896-07); Luis Pereira da Silva (382.965.862-15); Luiz Everton Reis Moura (039.672.934-75); Luiz Miranda Rocha (019.315.632-68); Luzardina Miranda e Silva (010.958.192-08); Luzinete Vilanova da Silva (241.831.212-72); Marcia Silva Nogueira (699.416.022-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.653/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Daiane Gomes da Silva (004.755.622-67); Daiane de Jesus Monteiro Machado (819.887.882-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.674/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Oliveira Colen (870.308.292-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4374/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.698/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Laura Catiucia Costa Matos (902.153.621-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.700/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Ferrarezi Valiante (826.940.952-91); Liduina Kenya Fernandes Januário (521.831.902-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.746/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julio César de Carvalho Ferreira (079.256.217-88); Karel Pontes Leal (133.154.947-70); Kele Teixeira Belloze (041.203.626-63); Leandro Garcia Rodrigues (071.467.027-82); Leandro da Silva Muniz (057.537.187-01); Leonardo Sales Araújo (068.679.917-85); Leonardo de Oliveira Santos (100.850.807-13); Luiz Augusto Guimarães Boldrin (323.236.328-84); Luiz Leonardo dos Santos de Oliveira (055.454.327-36); Marcia Debora de Lima (023.697.427-04); Marcos José Miller Maia Moreira (125.164.647-62); Marcos Vinícius Pimentel Teixeira (055.470.157-09); Natalia Drumond Lopes (111.119.277-40); Patrícia Rocha de Oliveira Francelino (758.851.402-78); Paulo Roberto Batista Pinto (018.550.177-09); Paulo Roberto de Campos Merschmann (304.467.798-06); Pedro Senna Vieira (112.539.697-01); Rafael Alvarenga Gomes (100.378.187-08); Raphael Gustavo D'almeida Vilamiu (890.128.361-15); Raquel Lima Oliveira (054.191.287-99)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.751/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Abinael Silva Santana (486.796.317-87)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4378/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.756/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Tranches de Melo (013.690.876-40); Danielle Tavares Amorim (117.643.657-04); David Pereira de Oliveira (111.170.527-53); Devoni Fernandes dos Santos (514.616.847-49); Diana Fonseca de Souza de Sena (013.775.717-42); Edson Soares Fialho (068.767.377-13); Eduardo Pires Nunes da Silva (112.278.207-12); Elaine Mary Mendonça Meneguci (598.720.717-72); Eliane Melara (993.391.700-59); Eraci Gonçalves de Oliveira (775.987.927-04); Eric Borges de Carvalho Nogueira (120.611.507-64); Erica Cavalcanti de Albuquerque Dell Asem (083.015.807-39); Ernesto Aranha Andrade (991.299.307-15); Eucledia Barbosa Martins (011.973.287-42); Fabio Henrique Teixeira de Souza (889.610.287-15); Felipe Forain Marques (103.484.987-56); Felipe Rechia Santos (011.727.520-44); Felipe do Amorin Martins (128.720.567-42); Fernanda Couto dos Santos Araujo (099.573.657-03); Érica Renata Martins de Miranda (110.179.017-24)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.763/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nelson Romulo Warol Leal (105.483.307-94); Olivia Samara Negrao Cavalcanti (966.465.517-15); Pablo Rodrigues Marques (053.236.637-90); Patricia Borges da Silveira Bezerra (099.308.707-84); Patricia Cardoso de Siqueira (094.435.017-83); Patricia de Aguiar Barcellos (094.975.277-05); Patricia de Araujo Oliveira de Vasconcellos (091.974.747-70); Paula Eduarda das Dores de Souza Lima (085.551.207-56); Paulo Jorge Correa Campos (095.374.137-05); Paulo Mendes Taddei (098.554.747-24); Pedro Ivo Vasconcellos da Costa Pinto (053.744.957-47); Pedro Souza Moreira da Silva (116.871.877-54); Polyana Pires Gomes (086.975.347-98); Priscila Monteiro Correa (097.421.477-95); Priscilla Christina de Souza Oliveira (058.756.647-70); Pâmella Santos de Souza (126.596.667-25); Pôncio Mineiro da Silva (893.480.797-00); Rachel Azoubel Lima de Melo (124.526.257-28); Rachel Mariano Pereira (096.069.167-74); Rafael de Amaral Maia (092.328.017-01)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.765/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosa Helena Rodriguez Arras Lopes Menezes (763.071.827-68); Rosa Maria Odonnel Drummond da Costa (361.489.207-78); Rosa Maria Silva de Souza (540.041.367-68); Rosana de Aguiar Martino (013.830.267-77); Rosane Alves de Abreu (103.583.947-40); Rosangela Gomes Ferreira (056.230.877-60); Rosilea Ribeiro do Amaral Ferreira (071.874.117-07); Sabrina Alvernaz Silva Cabral (121.622.797-70); Samuel Lucas de Sousa (163.968.327-55); Sandra Maria Ferreira da Silva (018.794.557-81); Scheila Figueiredo Soares (079.716.717-09); Sheila Maria Abrahão (937.306.757-53); Shirlei Almeida Baptistone (025.384.047-38); Silzane de Almeida Carneiro (607.424.107-49); Simone Aparecida Rubim Barbosa (074.854.596-43); Simone Maria de Rezende (008.555.007-86); Suianni Cordeiro Macedo (013.466.096-08); Sumaia Haddad (013.033.477-41); Tangela Souza Silva (618.968.537-49); Tânia Maria dos Santos Carvalho (279.484.477-68)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4381/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.819/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nayanna Brunna da Silva Fonseca (013.589.984-26); Nicholas André Pinho de Oliveira (092.078.984-62); Odacir Almeida Neves (277.030.848-32); Palloma Borges de Morais (087.735.924-55); Parmênedes Dias de Brito (050.105.064-75); Paulo Estefano Araujo da Silva (069.077.184-30); Pedro Henrique Fernandes Soares Costa (055.334.154-59); Priscila Gonçalves Vasconcelos Sampaio (051.653.984-12); Rafaela Horacina Silva Rocha (058.160.134-32); Roana D'Ávila Souza Monteiro (015.024.834-24); Ronildo Nicodemos da Silva (095.760.594-37); Rute Vieira da Nóbrega e Silva (064.828.574-00); Tainara Rodrigues Lino (060.497.194-03); Talles Amony de Santana (089.249.564-26); Thiago Demétrio Nogueira Costa e Silva (012.534.394-94); Tiago Santigo de Sousa Lopes (050.835.554-09); Tony Carlos Moura Cavalcanti (011.776.934-70); Ulissea de Oliveira Duarte (034.056.344-31); Weslley de Souza Paiva (093.305.094-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.826/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabela Nunes Mayerhofer (026.969.427-73); Isis Leal Melo (128.969.677-29); Janaina da Silva Ribeiro (078.313.757-59); Janine Fonseca Matos (017.534.787-58); Jefferson de Oliveira Balduino (079.550.806-96); Jonathan Velasco da Silva (111.452.417-43); Jonis Manhães Sales Felippe (115.866.377-38); José Mauro dos Santos Farias (010.241.037-22); José Moreira Sampaio (053.071.597-06); José Renê Viana Amorim (078.006.337-64); João Pedro Caldas Sales (110.269.037-69); Juliana Peixoto Rufino Gazem de Carvalho (124.500.187-60); Karine Lôbo Castelano (079.778.816-67); Kelly Ribeiro Lamônica (096.148.207-99); Larissa Ferreira Dias Silva (118.392.707-05); Leandro Codeço de Alvarenga Prazeres (110.715.197-00); Leonardo Ribeiro Moço Pessanha (127.102.147-17); Leonardo de Sousa Cavadas (085.280.567-59); Liana Macabu de Sousa Soares (106.039.867-22)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4383/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.854/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Menrenx Barbosa Eufrazio de Oliveira (061.290.914-00); Miriam Gurgel da Silva (050.981.194-99); Monick Alexandre da Silva (072.670.604-39); Mucio Antonio de França Paz (691.568.404-20); Mycarla Míria Araújo de Lucena (053.288.394-20); Ozias Ferreira Chaves Filho (061.366.824-35); Pablo Augusto Gurgel de Sousa (053.829.864-28); Paulo Eugênio da Costa Filho (071.475.064-64); Paulo Henrique de Araujo (567.036.354-04); Pedro Danilo Galdino Vitor Pereira (089.824.214-24); Pedro Henrique Tolentino de Melo Nogueira (063.130.674-95); Rebecca Betwel Santos Oliveira (050.943.324-30); Renata Leiros Romano (080.251.274-78); Ricardo Cesar da Silva Rocha (065.110.544-70); Rodrigo do Nascimento da Silva (035.220.974-75); Ronisson Parcelle Barbosa de Souza (076.691.104-73); Rosineide Soares Silva Ferreira (022.108.814-80); Samuel de Paiva Rego (067.036.554-80); Samurai Gomes de Aguiar Brito (046.686.734-47); Sebastiana Estefana Torres Brilhante (089.170.094-33)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.866/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Mara Flores Bicalho (050.123.226-57)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.924/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Vinicio Conrado Carvalho (034.361.983-07); Pedro Alegre Gomes de Freitas (094.906.279-09); Pedro Amaral Serra (146.466.367-00); Pedro Beloyanis de Morais (166.476.701-06); Pedro Franchetti Braga (351.149.008-11); Pedro Henrique Bezerra Rosa (034.470.883-70); Pedro Henrique Columa Maia (113.701.437-70); Pedro Henrique Pedroza Gomes (017.368.304-57); Pedro Henrique Silva Santiago (100.922.146-90); Pedro Henrique de Souza Silva (125.888.557-33); Pedro Jorge Macri da Costa Rodrigues (143.045.177-75); Pedro Ribeiro Bastos Neto (006.027.212-02); Pedro Vidal Olimpio de Melo Costa (008.041.733-70); Pedro de Almeida Elias Junior (080.062.479-35); Pedro de Paulo Osorio Ferreira (082.682.167-78); Philipe Tavares Gonçalves de Souza (121.004.177-46); Philippe Marlon Arcanjo Lima (105.481.216-05); Poliana Castro Correia (012.229.934-57); Potyra Gama Zaranski (899.902.001-06); Pricila Lima Judi (002.322.342-13)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.939/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanessa Raquel de Araujo Melo (072.298.124-45); Vanessa Rodrigues Mendonça (615.312.073-32); Vania Barcellos Soares Brandão (010.995.167-06); Vanicleise dos Santos Silva (109.869.094-08); Vera Aparecida Rodrigues (062.689.488-31); Vera Lucia Lessak Berton (529.064.699-04); Vera Videlvina Silva (277.300.509-00); Veranice Silviane Borges Alves (111.764.996-29); Verenice Francieli Franken (025.485.369-20); Verlaine Martins Ajala (941.878.780-68); Vicente Cicero Geronimo Junior (949.295.722-15); Victor Alexandre Marques de Sousa (037.118.881-43); Victor Alves Baptista (059.189.207-30); Victor Edmond Nigri (012.496.107-02); Victor Hugo Moreira de Noronha (035.981.071-37); Victor Paulo Tolini Malaga (123.947.197-10); Victoria Carolina Teixeira de Souza (933.614.322-00); Victoria dos Santos Oliveira (437.037.548-77); Vilzilene Alves de Souza (004.631.771-69); Vinicius Daniel Fragata dos Santos Ribeiro (099.368.929-92)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.943/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Solange de Oliveira Jacinto (005.289.621-83)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4388/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.971/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Marinho Martins (680.722.012-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.104/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Veronica Oliveira (025.045.517-03); Victor Rabello Piaia (138.062.937-32); Vinicius Figueiredo Chaves (068.458.497-22); Vinicius Nogueira de Jesus (106.898.667-04); Vitor Freire Correa (099.153.427-13); Vittorio Moraschini Filho (091.979.867-55); Vivian Cunha Suzano Lira (123.798.177-82); Viviana das Gracas Ribeiro Lobo (124.236.877-96); Viviane Lucia Dionisio dos Santos (093.187.507-22); Viviane Pres dos Santos (092.150.517-59); Viviane Vidal de Moura (084.829.457-26); Wagner Ferreira de Oliveira (120.033.606-20); Welinton Conte Ferreira (114.848.037-44); Welligyton Campos Toledo (014.734.877-30); Wesley Veltri Alves (519.890.187-34); Weverson da Silva Viegas (076.118.297-77); Weverton Jose Carvalho da Conceicao (121.519.277-09); Wilter dos Santos Ker (044.061.626-31); Zilmar Alcantara Junior (091.192.857-01); Zilmar da Silva (366.058.087-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.117/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Annaline Curado Piccolo (017.502.961-01); Ariela Vilela Rizuto (041.033.904-09); Caio Belém Rodrigues Barros Soares (082.162.724-48); Candice Heimann (847.084.334-68); Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena (050.743.994-59); Caroline Izidoro Marim (185.014.818-07); Dalmir Cavalcanti dos Santos (063.295.204-02); Daniel da Rocha Queiroz (069.320.254-85); Delma Josefa da Silva (456.118.234-91); Diogo Antonio Alves de Vasconcelos (118.510.177-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.130/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Fioravante de Moura (374.390.198-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.147/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michele Pereira de Lima (965.792.187-20); Michelle Cailleaux Cezar Ferreira (069.485.747-50); Miguel Borba de Sá (088.797.177-66); Miguel Gabriel Prazeres de Carvalho (113.778.777-52); Miguel Madeira (086.741.097-30); Miguel Victor Neves Saraiva (056.927.467-27); Miguel de Laquila Oliveira (104.161.367-96); Mioco Foshina (023.792.288-68); Mitsue Senra Aibe (104.645.827-25); Moises Basilio da Conceição (535.378.150-34); Monica Villaça Gonçalves (322.117.018-17); Monique Escobar de Souza (087.313.967-47); Monique de Sales Norte Azevedo (098.880.077-26); Montauban Moreira e Oliveira Junior (053.670.767-77); Nadia Garcia Mendes (110.573.017-44); Nadja Naira Salgueiro Silva (057.796.837-86); Natalia Ilse Paulino Machado (106.712.757-71); Natalia Ramos (834.566.600-06); Natasha de Paula Amador da Costa (811.988.172-91); Nathalia Campos Vidal Maia (118.701.577-61)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.210/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gislene Ferreira da Silva Araujo (908.690.791-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.697/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre Andrade de Melo (051.367.677-58); Anatalia Kerlen Alves Matos (613.366.453-34); Brian Scottt Fleury Marinho (353.009.338-64); Edmilson Junior Sousa da Costa (330.221.942-34); Jurema Braga dos Santos (596.102.557-87); Livia Celestino Cardoso (054.687.327-85); Maria Monica Pinheiro Souza (375.355.793-53); Maria do Carmo Gomes da Silva (083.006.894-51); Maria do Carmo de Lima de Andrade (221.933.322-15); Mike Scott Fleury Marinho (353.009.298-32); Roberto Souza de Carvalho (613.366.533-53); Zilah de Paiva Necho (013.316.617-14)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.716/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Almira de Lima Vieira (866.579.685-15); Ana Rodrigues da Silva (022.399.747-10); Diva Maria Campos (805.531.926-04); Dorilda Gomes Pereira (771.486.499-00); Eduarda Cristina Dantas Brasil (066.411.714-77); Elvira de Araújo Queiroz (160.227.855-53); Isis Maria Martins Raposo Castelo Branco (733.660.483-87); João Francisco da Silva (002.633.204-30); Ligia Brandão Bispo Rezende (248.294.806-10); Maria José Ferreira (450.547.116-00); Maria da Luz Ramalho (926.474.489-49); Mercedes Pascoal Luiz (999.413.257-15); Miralda Silva (026.369.186-12); Nubia Silva Soares (545.134.137-00); Raimunda Alencar de Oliveira (881.304.872-68); Sofia de Miranda Soares da Silva (821.738.507-68); Suzanna Nicola Evna Stepanoff Pires de Sá (436.595.197-15); Walgmeri Cunha Mendes (042.470.347-58)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4396/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.808/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Luci Costa Cid Loureiro (255.705.286-87); Maria da Conceição de Oliveira Souza (956.567.156-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4397/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.826/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Clovis Matheus Trigueiro de Lima Pereira (013.702.884-92)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4398/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.834/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Athos Catasse Ferreira da Costa Santos (384.037.208-90)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4399/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.855/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andressa Thallya Nascimento Maia (155.776.547-26); Dirce Machado Cersosimo (023.536.007-43)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4400/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.908/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eny Pires Fraga (915.402.751-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4401/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.945/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Thereza Mendes de Oliveira Alves (507.487.267-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.986/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Magno dos Santos (073.680.205-30); Bruno Marques Pereira da Costa (783.353.375-00); Bárbara Santos da Costa (783.354.185-00); Débora Bomfim Pereira da Costa (780.481.845-91); Edno Torquato Rodrigues (013.625.855-72); Elias Jesse Bomfim Pereira da Costa (784.466.605-63); Ivone Bomfim Pereira da Costa (091.884.605-68); Raymunda Sant'anna dos Santos (629.445.175-20); Shanameire Bomfim Pereira da Costa (784.466.785-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.003/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carla Fernandes Rosa (050.694.546-41); Vanessa Alessandra Souza Vita (105.363.776-42)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4404/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.010/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bella Lewgoy (736.701.540-00); Maria Luiza Barata de Lacerda (414.694.100-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.022/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Fernandes da Silva (893.189.947-53); Camila Caroline Rodrigues Barroso (103.417.557-29); Carla Thaiza Rodrigues Barroso (103.417.537-85); Creusa Ribeiro da Silva (028.122.897-32); Hilda da Silva Conceição (006.216.407-43); Iracema de Queiroz Camargo (183.445.777-72); Maria Eduarda Carvalho Machado (165.720.797-83); Maria José de Oliveira (184.078.467-91); Neuza de Souza Santos (902.759.777-49); Pedro Henrique Silva Barroso (103.899.167-65); Rosalina Pereira da Silva Pedroto (281.510.547-00); Uriel Maia Velho (188.287.247-90); Zulmira Maria dos Santos de Jesus (042.469.767-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.083/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celia Maria Silva Cutrim (094.871.582-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros, representando Celia Maria Silva Cutrim.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4407/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.790/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlindo Getulio Golfetto (006.553.090-04); Denise Oliveira dos Santos (035.424.281-40); Isabel Cristina de Oliveira Lima (088.524.557-10); Luiz Enaes Costa (011.140.267-00); Maria Alves Pereira (690.933.421-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Rosemary Alves Pereira (10.046/OAB-DF) e outros, representando Maria Alves Pereira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.298/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Joedna Maria Pereira dos Santos (412.888.905-91); Joilma Maria Pereira dos Santos (049.736.175-20); Josiane Maria Pereira dos Santos (923.267.905-10); Ritta Novaes Franco (415.982.455-20); Simone Santos de Oliveira (711.585.375-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4409/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.622/2019-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Mario Teixeira da Silva (459.340.297-20); Mauricio Domingues Loureiro (492.507.607-87); Mauro Silva Fernandes (386.445.337-20); Paulo Cesar Lopes (398.312.217-53); Paulo Cesar dos Reis Cabete (227.032.849-34); Paulo Roberto Pacheco (103.110.336-87); Paulo Sergio de Carvalho Alvarenga (233.362.347-00); Raimundo Francisco Rocha (403.811.887-87); Reynaldo dos Santos Paiva (562.532.907-97); Sergio Firmino Cardoso (407.235.697-20)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.660/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: José Ferreira Dias (336.404.677-87); José Henrique Rodrigues (010.029.881-87); José Horácio do Nascimento Domingues (100.963.377-53); José Martins dos Santos (070.202.874-68); José Orlando Vilela Gomes (096.880.641-49); José Ricardo de Freitas Deodoro (740.857.608-82); José Tristão Mariano (379.056.358-72); Julio Cesar Batista da Silva (054.154.547-72); Julio Vasquez Pato (024.108.347-87); Luís Mariano Malosso (060.263.598-50)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2019 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por Walter Gomes de Sousa (R002, peça 176), contra o Acórdão 1.149/2017 - 1ª Câmara (peça 59), por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, e aplicou-lhe multa capitulada no art. 58, incisos I e IV, e §1º da Lei 8.443/1992;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 14/3/2019 (peça 180) e que, o presente recurso foi interposto em 1/4/2019; expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/2992 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 181.

1. Processo TC-026.233/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Douglas Augusto Pinto Junior (061.614.303-63); Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Francisco Evaldo Braz Azevedo (090.456.783-49); Glauco Rogerio de Araujo Mendes (513.894.526-20); Ivan Monte Claudino (092.077.833-04); Jose Berlan Silva Cabral (120.631.343-91); Jose Felipe Americo Cordeiro (072.943.953-49); Laucimar Gomes Loiola (259.978.313-53); Nádia Maria Araújo Farias (016.825.963-03); Walter Gomes de Sousa (003.892.184-72)
1.2. Recorrente: Walter Gomes de Sousa (003.892.184-72)
1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de irregularidades apontadas na execução do Convênio 96/2005 (Siafi 525524), firmado entre o referido órgão ministerial e a Fundação de Assistência a Carência Social/MA, cujo objeto é a implantação de núcleo de esporte do Programa Segundo Tempo, no Município de Rosário/MA , para o qual foi acordado o valor de R$ 104.800,00, dos quais R$ 91.800,00 foram transferidos pelo concedente em 2/9/2015, e R$ 13.000,00 foram assumidos como contrapartida pela convenente (peça 1, págs. 112/140);

Considerando que o ajuste, com vigência no período de 25/8/2005 a 15/09/2006, previa a realização de ações como aquisição de material didático-suplementar, pagamento de pró-labores a coordenadores e monitores do projeto, pelo período de 10 meses, além de reforço alimentar;

Considerando que, da análise da prestação de contas constante dos autos, foi possível identificar existência de nexo causal entre os recursos da conta vinculada ao convênio e a aplicação da despesa na aquisição de material didático, no pagamento de salários de colaboradores e no fornecimento de refeições, não obstante a utilização de cheques não-nominativos da conta vinculada para cobertura, em grande parte, de somatório de gastos de baixos valores individuais (peças 1 e 2);

Considerando que declarações prestadas por monitores do projeto à fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) não são conclusivas quanto a eventual inexecução parcial do objeto em relação ao número de crianças atendidas, bem como em relação à duração do programa;

Considerando que a CGU não conseguiu levantar parâmetro seguro que possa ser utilizado para estimar percentual não alcançado dos objetivos do convênio;

Considerando que, comprovada execução, ao menos parcial, do objeto e a inexistência de parâmetro confiável que, nos termos do artigo 8º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, permita apurar quantia que seguramente não exceda o real valor devido;

Considerando, ainda, que remanesce não-demonstrada comprovação da aplicação de contrapartida no valor de R$ 13.000,00, exigida pelo termo de convênio, cujo valor atualizado monetariamente desde 6/9/2005 (data do repasse federal, até a data de 05/06/2019, limita-se a R$ 27.245,40, cujo custo de cobrança seria superior ao benefício que poderia ser auferido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012 c/c os artigo 169, inciso III, e 213 do Regimento Interno/TCU, arquivar o processo de tomada de contas especial a título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança supere o valor ressarcido, sem o cancelamento do referido débito, a cujo pagamento continuarão obrigados a Fundação de Assistência a Carência Social/MA (CNPJ 00.847.303/000144) e Benilde Maria Viana Botentuit (CPF 471.809.003-20), presidente da Fundação à época da execução do Convênio 96/2005 (Siafi 525524), para que lhes possa ser dada quitação, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peça 15/18):

1. Processo TC-000.860/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação de Assistência À Carência Social (00.847.303/0001-44); Benilde Maria Botentuit do Nascimento (471.809.003-20)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.491/2016 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/4/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"9.4. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Jorge Luis dos Santos Braga e Saneng Santarém Engenharia Ltda., condenando-os ao pagamento da importância de R$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 4/10/2007, até a do efetivo recolhimento, fixandolhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional"

Leia-se:

"*9.4. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Jorge Luis dos Santos Braga e Saneng Santarém Engenharia Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância de R$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 4/10/2007, até a do efetivo recolhimento, fixandolhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional*"

E mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.350/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jorge Luis dos Santos Braga (252.427.332-68); Pedro Álvaro Mendes Barbosa (047.100.962-87); Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA (04.838.496/0001-28); Saneng Santarem Engenharia Ltda (10.238.160/0001-27)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Carmim Jorge de Brito Melem (13789/OAB-PA), representando Jorge Luis dos Santos Braga; Paulo Boaventura Maia Medeiros (8.409/OAB-PA), representando Pedro Álvaro Mendes Barbosa; Valdir Fontes de Oliveira (8564/OAB-PA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA; Luzimara Costa Moura Carvalho (9015/OAB-PA), representando Saneng Santarem Engenharia Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em determinar a adoção das seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.876/2018-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. considerar cumpridas as determinações do subitem 1.7.1, alíneas a.1, a.2.4, a.3, a.4.1, a.4.2, a.4.3, a.5 e a.6, e a recomendação do subitem 1.7.2, alínea b.3, considerar em cumprimento as recomendações do subitem 1.7.2, alíneas b.1, b.2, b.4, b.5, b.6, b.7.1, b.7.2, b.7.3, b.7.4, e considerar não cumpridas as determinações do subitem 1.7.1, alíneas a.2.1, a.2.2 e a.2.3 do acórdão 10.291/2017-1ª Câmara;
1.7.2. reiterar as determinações à Universidade Federal de Alagoas constantes do subitem 1.7.1, alíneas a.2.1, a.2.2 e a.2.3 do Acórdão 10.291/2017-1ª Câmara para que, no prazo de noventa dias:
1.7.2.1. defina e publique a política de gestão de riscos da Universidade, a que se refere o art. 17 da IN MP/CGU n. 1, de 2016;
1.7.2.2. elabore e execute plano de capacitação dos dirigentes e demais servidores em gestão de riscos; e
1.7.2.3. estabeleça diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições.
1.7.3. reiterar as recomendações à Universidade Federal de Alagoas constantes do subitem 1.7.2, alíneas b.1, b.4 e b.5 do Acórdão 10.291/2017-1ª Câmara, no sentido de:
1.7.3.1. aprovar o plano de trabalho da Comissão de Ética da Universidade para nortear sua atuação e permitir o acompanhamento da sua execução, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto 6.029/2007;
1.7.3.2. alterar o regimento interno e o manual de auditoria interna da instituição, de forma a adequá-los às novas diretrizes trazidas pela IN/CGU 3/2017;
1.7.3.3. formalizar e executar a política de desenvolvimento de competências específica para os auditores internos da entidade, conforme apontado no item 63 do anexo da IN/CGU 3/2017;
1.7.4. alertar a Universidade Federal de Alagoas de que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal é considerada irregularidade grave e sujeita os responsáveis à aplicação de multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, inciso VIII, e § 3º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 4415/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente; considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar; ordenar a adoção da medida a seguir e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.184/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Nilda Taciana Teixeira Rodrigues (17.284.229/0001-06); Rosineidy Souza Diniz (09.608.116/0001-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Kon Tsih Wang (4646/OAB-AM), representando Nilda Taciana Teixeira Rodrigues; Raimundo Silva (2608/OAB-AM), representando Rosineidy Souza Diniz.
1.7. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) Campus Itacoatiara/AM de que os atos convocatórios devem ser redigidos com clareza e precisão, sem obscuridades, inconsistências ou contradições identificadas na condução do PE SRP 1/2017, sob pena de ferir o Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal:

RELAÇÃO Nº 16/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4416/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do servidor, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.461/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abel Santos Gonçalves (032.065.807-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.399/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iracema de Moura (558.462.386-53); Janete Noronha Hallais França (512.459.496-91); José Cândido Mesquita de Araújo (494.031.766-87); Leonardo Augusto de Araújo (372.437.216-72); Márcia Lambertucci Maia (421.482.786-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.549/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vilmar Pinheiro Delavechia (244.827.650-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.574/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Eliza Cabral Leitão (225.090.382-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.838/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Ernani Bardini (069.921.370-34); Lurdes Sosnoski (236.853.950-68); Marco Antonio Bertuzzi (117.986.530-87); Maria de Lourdes Ruschel (141.014.590-53); Milton Casanovas Machado (004.210.900-06); Nerene Knewitz Lobo (184.984.500-04); Nilton Anversa (012.516.860-87); Olinda da Silva Garcia (452.480.360-20); Pedro Cesar Monteiro Camboim (261.622.290-68); Pedro Cesar Monteiro Camboim (261.622.290-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.044/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arquimedes Siqueira (668.664.057-34); Rosa Isabel da Fonseca (269.868.337-68); Sonia Maria Gomes Machado Pedrosa (763.315.477-20); Washington Armindo Ayala (420.795.517-87)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-010.064/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ayrton Albino Manuel Solis Rodriguez (065.482.168-22)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do Regimento Interno, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil de interesse da sra. Maria Helena Doro (cadastrado no sistema e-Pessoal sob o número 8570/2019), qualificada como viúva do ex-servidor Ayrton Albino Manuel Solis Rodriguez, confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, a regularidade da parcela "DEC JUD TRAN JUG AT", incluída nos proventos atuais da beneficiária.

ACÓRDÃO Nº 4423/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.364/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: David Jose Gomes (052.149.798-19)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.350/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fátima Silva Duarte (255.202.456-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uberaba/MG
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.481/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elisabeth Baptista da Cunha (329.794.367-04); José Cabral de Oliveira Filho (417.826.907-00)
1.2. Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4426/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.674/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gamaliel Honório Câmara (226.677.417-49); Paulo Cesar Galdino (330.618.827-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato em exame pelo Tribunal não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão submetida a julgamento, mas atualmente está dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as seguintes determinações:

1. Processo TC-014.805/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eucler Bento Paniago (000.960.086-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, para que:
1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para recalcular os proventos do interessado, conforme disciplina prevista no art. 15 da Lei 10.887/2014 com a redação dada pela Lei 11.784/2008;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;
1.7.1.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;
1.7.2. à SEFIP, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 4428/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando-se os termos do Ofício PRORH 1153/2018 encaminhado pelo órgão jurisdicionado, noticiando a anulação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região de sentença exarada no âmbito do Mandado de Segurança 2006.38.00.026328-5, que havia garantido à servidora inativa Ligia Maria Figueroa (253.820.046-68) a conversão de tempo de serviço prestado em atividade especial sob regime celetista em tempo de atividade comum para fins de concessão de aposentadoria estatutária;

Considerando-se que tais informações não eram do conhecimento desta Corte de Contas, tendo sido julgado legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, nos termos do Acórdão nº 6.560/2014-1ª Câmara;

Considerando-se que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de considerar o prazo de cinco anos previsto no § 2º do art. 260 do Regimento Interno como o termo final para a revisão da concessão em si, conforme entendimento firmado nos Acórdãos 1.132/2009, 1.624/2005, 3.045/2008 e 2.384/2014, todos do Plenário,

Considerando-se, ainda, o teor da Súmula 6 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *"a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário";*

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em rejeitar a revisão de ofício suscitada, por extemporânea, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-017.803/2009-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Martins de Oliveira (165.083.786-00); José Divino de Oliveira (056.288.226-04); José Olegário de Assunção (129.744.556-20); Leila Ribeiro Ferreira (792.716.186-53); Ligia Maria Figueroa (253.820.046-68); Lucia Maria Lima (071.490.506-20); Luiz Gonzaga Pires do Amorim (174.902.786-00); Lupercio Tarcisio de Oliveira (083.750.386-87); Manoel de Assis Alves (144.213.726-68); Marcos Golgher (006.377.696-00); Maria Cecilia Lucas Gomes (254.312.936-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Universidade Federal de Minas Gerais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê efetivo cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que anulou a sentença exarada no âmbito do Mandado de Segurança 2006.38.00.026328-5, que havia garantido à servidora inativa Ligia Maria Figueroa

(253.820.046-68) a conversão de tempo de serviço prestado em atividade especial sob regime celetista em tempo de atividade comum para fins de concessão de aposentadoria estatutária, expedindo o ato de alteração de aposentadoria correspondente, o qual deverá ser submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do art. 260 do RITCU;

1.7.2. à Sefip, para que monitore o cumprimento do item 1.7.1 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 4429/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de Pedido de Reexame interposto por Cleonice Fernandes de Araújo contra os termos do Acórdão nº 5.585/2018-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em seu favor;

Considerando que, embora não conste dos autos documento que comprove que a recorrente tomou ciência formal do teor da deliberação recorrida, tal notificação foi suprida em 4/9/2018, data em que ocorreu a obtenção de vista/cópia do processo pela interessada;

Considerando que o prazo recursal de quinze dias teve início em 5/9/2018 e findou-se em 19/9/2018, tendo o recurso sido interposto apenas em 3/10/2018, sem a apresentação de quaisquer fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea "b", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente Pedido de Reexame, em razão da sua intempestividade.

1. Processo TC-029.224/2008-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Cleonice Fernandes de Araújo (008.840.062-04)
1.2. Interessado: Cleonice Fernandes de Araújo (008.840.062-04)
1.3. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: Mauro Joao Macedo da Silva (6659-A/OAB-AP) e outros, representando Cleonice Fernandes de Araújo.
1.9. Determinação: dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 4430/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.860/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dayane Oliveira de Almeida (001.683.085-76); Julia Grasiela Ramm (003.833.620-08); Juliana Correa da Silva (003.558.140-99); Juliana Matias Krieger (002.071.830-66); Mariana Monteiro Burin (004.928.340-59); Patricia Nunes Winck (005.211.810-03); Renata Evangelho de Abreu (003.417.830-99); Tiago Fernandes Spolavori (004.521.850-17)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.008/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavio Silveira (011.921.191-26)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4432/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.738/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francicleide Liberato Santos (062.738.014-01); Renata Dias Françoso Brandao (725.190.531-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.855/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Severina Denise Sales de Oliveira (065.356.304-39); Sheila Beatriz da Silva Fernandes (089.658.064-45); Silvia Barbalho Brito (059.614.344-35); Talles Amony Alves de Santana (089.249.564-26); Thalles Chaves Costa (812.301.173-34); Thayanny Kelinny Vasconcelos de Lima (102.829.104-33); Thiago Angels Batista Oliveira (055.492.274-60); Thiago Augusto Nogueira de Queiroz (013.950.694-25); Tiago Pinheiro de Carvalho (052.432.024-10); Tárlison Pereira Lins (067.817.254-40); Valeska Albuquerque Lima da Silva Valdivino (903.860.514-53); Valeska Albuquerque Lima da Silva Valdivino (903.860.514-53); Vanessa de Cassia Tavares Andrade (084.769.207-84); Vanuzia Maria de Medeiros (019.683.264-05); Welton Batista dos Santos (012.490.674-56); Wesley Feu dos Santos (075.180.444-47)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.880/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dilmara Moro Bussanello de Araujo (047.619.351-62); Disraelli Baia da Silva (678.057.522-49); Douglas Francisco Silva Reis (093.037.106-22); Durval Eduardo de Araujo (943.384.348-72); Edilson Mendes da Silva (113.944.068-35); Edilson Novaes da Silva (077.105.954-05); Edna Martins dos Santos (036.043.567-09); Edna dos Reis Souza (033.506.476-00); Eduardo Dias Marques (034.630.221-84); Eduardo Franz Leo Reinhardt (033.361.359-74); Eduardo Henrique Santos Oliveira (041.208.191-16)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4435/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.985/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Mariele Vilela Bernardes Prado (060.134.386-76); Neila Paula de Souza (048.274.596-73); Rafaela Rodrigues Nogueira (098.134.056-35)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4436/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.057/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dayse Santiago da Silva Cardoso (586.342.662-49); Melba de Sousa Teles (014.588.691-30)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando as razões de defesa e de justificativas apresentadas nos presentes autos, conforme determinado no Acórdão 5.240/2017-1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Ricardo Rodrigues Sá (034.687.865-90), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-029.553/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Miller Moraes Marques D'assumpção (717.936.156-91); Ricardo Rodrigues Sá (034.687.865-90); Rosimar Martins Pereira (560.227.436-72); Thiago Lourenço Fernando da Silva (119.131.387-55)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Luiz Rátis Martins (8110/OAB-BA) e outros, representando Ricardo Rodrigues Sá.
1.7. Determinação: à Sefip, para que dê ciência da presente deliberação ao interessado, aos responsáveis ouvidos em audiência e aos órgãos jurisdicionados.

ACÓRDÃO Nº 4438/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.815/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Alice Josefa Teixeira dos Santos (154.326.158-27); Celina Pontes Meduna (171.602.718-74); Eunice Botafogo Fagundes (163.130.288-48); Laira Guimaraes Amarante (952.519.798-00); Maria Auxiliadora R da Cunha (024.457.456-16)
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.933/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Diene Marques Ribeiro (049.187.736-64); Maria da Conceição dos Santos Costa (448.971.706-72); Noêmia de Souza dos Santos (010.684.386-90); Osvaldina Ramos de Sales (003.144.156-45)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.966/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: José Carlos de Oliveira (260.769.427-20); Leonardo Ribeiro de Barros (104.965.147-25); Maria Antonietta Bernardes Pinto (857.208.957-87); Maria dos Reis André (070.181.067-02); Waldinea Gomes Ribeiro de Barros (341.469.467-00)
1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.972/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Varela Dias (007.905.832-91); Naide Santos de Souza (481.958.552-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.094/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria José Oliveira (215.196.568-66)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.625/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Douglas Nunes Rosa (301.760.937-53); Durvalino Cristo da Silva Chaves (321.786.037-34); Ednei Moreira Lima (790.376.908-15); Edson Jose Gomes (317.075.809-87); Edson Souza Rodrigues (128.149.111-04); Edson William de Lima (002.164.058-07); Edson da Silva (887.408.468-49); Evaldo Freitas Lima (956.620.148-68); Fábio Bento da Costa (202.301.339-91); Élvio Rubens Alves (453.116.257-91)
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I e II, 17, 18 e 23, I e II, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, 207, 208 e 214, I e II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Bruno Rodrigues da Costa (CPF 040.418.221-65) e Celso Cezar da Cruz Amaral Jesus (CPF 346.673.341-34), dando-lhes quitação, em razão das seguintes falhas:

a.1) realização de empenhos sem a prévia verificação da regularidade fiscal e sem a emissão do parecer jurídico obrigatório;

a.2) planejamento deficiente da aquisição de computadores da unidade, caracterizado pela não elaboração dos instrumentos de planejamento prévios exigidos na IN SLTI/MP 4/2014;

a.3) ausência de demonstração da singularidade do objeto e da notória especialização para fins de declaração de inexigibilidade de procedimento licitatório;

a.4) deficiência nos controles internos de legalidade dos atos de inexigibilidade, caracterizada pela ausência de orientação sobre o cumprimento estrito da Lei nº 8.666/1993 e ds orientações do TCU e da AGU;

a.5) ausência de justificativa de preços nos processos de aquisição por inexigibilidade;

a.6) inexistência de forma, critérios e metodologia para realizar pesquisa de preços com vistas a instruir os procedimentos de inexigibilidade de licitação e evitar sobrepreços, o que viola o disposto na IN SLTI/MPOG 5, de 27/6/2014;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rafael Albuquerque Bezerra Pires (CPF 980.742.451-87), dando-lhe quitação, em razão da emissão de empenhos sem verificação da regularidade fiscal nem elaboração dos pareceres jurídicos obrigatórios;

c) julgar regulares as contas dos demais integrantes do Rol de Responsáveis; e

d) dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Tocantins, para ciência e adoção das providências.

1. Processo TC 034.247/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Bruno Rodrigues da Costa (040.418.221-65), Celso Cezar da Cruz Amaral Jesus (346.673.341-34), Felipe Povoa Araujo (731.450.411-34), Jalson Jacomo do Couto (483.153.381-53), Jose Renato Alves (116.602.011-87) e Rafael Albuquerque Bezerra Pires (980.742.451-87).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e de Entidades Paraestatais (SecexTrab).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4445/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência a respeito ao Ministério do Desenvolvimento Social e à Controladoria-Geral da União:

1. Processo TC-015.661/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ana Cleide de Farias Rotondano (839.089.944-20); Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (203.817.514-49)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo adiante relacionado, em dar quitação ao Sr. Jorge Nerie Vellame (CPF 512.184.707-63), em face do recolhimento do débito que lhe fora imputado por meio do Acórdão 1.501/2018-1ª Câmara; dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Centro de Controle Interno da Marinha; e em autorizar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.994/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jorge Nerie Vellame (512.184.707-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Gustavo de Souza Vellame (153.962/OAB-RJ) e outros, representando Jorge Nerie Vellame; Robison de Oliveira Mello, representando Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4447/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência a respeito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Controladoria-Geral da União:

1. Processo TC-022.956/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Luciano Agra de Oliveira (112.498.204-30)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 143, inciso V, alínea "c", e 219, inciso II, do RITCU, em adotar as medidas abaixo descritas, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.014/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15)
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA
1.3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto)
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.7. Representação legal: José Antônio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA 11.250), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão que suspenda o desconto das dívidas nos vencimentos do sr. Aldenir Santana Neves (176.561.093-15) e que encaminhe a este Tribunal cópias das fichas financeiras do responsável com a discriminação de todos os descontos em folha já efetuados;
18.2. determinar à Secex/MA que instaure processo de cobrança executiva, nos termos da Portaria-Adgecex 1/2013 (Manual de Cobrança Executiva), descontando os valores já recolhidos, para a recuperação dos débitos apurados no presente processo, o qual não teve desconto efetuado em folha, mas que trata do mesmo responsável sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15); e
1.8.3. dar ciência do presente acórdão ao responsável, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 89.

ACÓRDÃO Nº 4449/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-013.156/2019-5 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1 conhecer desta solicitação, para, no mérito, deferi-la pelo fato de a natureza do objeto do convênio e do seu respectivo plano de trabalho não albergarem informações sensíveis ao interesse público;
1.5.2. conceder ao solicitante cópia integral, em meio eletrônico, do TC 004.437/2017-9;
1.5.3. comunicar, via Sisouv, ao solicitante o teor desta decisão; e
1.5.4. encerrar o presente processo.

RELAÇÃO Nº 13/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4450/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.964/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleusa de Miranda (029.203.871-20); Jorge Barros de Miranda (113.518.291-49)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4451/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.992/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Lins Ferreira Lopes (347.891.114-15)
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.059/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Roberto dos Santos (185.757.064-20); Genilda da Silva Guimaraes (151.160.694-00); Jose Coelho da Silva (203.446.194-00); Jose Pessoa Cruz (203.017.584-68)
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4453/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.085/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Rodrigues de Araujo (033.462.771-00); Mauricio Ubaldo da Franca (001.777.091-20); Otavio Alves da Silva (039.600.481-49); Ramalho Figueiredo (276.886.151-00)
1.2. Órgão: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.224/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Doria Lucia Campos da Silva (258.177.791-53); Gilmar de Nazare Alves (244.197.531-53); Jurandir Pereira Vasconcelos (030.312.681-72)
1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4455/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.245/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gerson Tavares da Silva (041.939.111-87); Jose Roberto Tanouss de Miranda (132.888.494-53)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.286/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco da Conceição de Souza (034.428.022-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4457/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.332/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Vadt (095.458.918-15); Vera Lucia Campana (843.609.098-53)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.334/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Carlos Ferreira dos Santos (677.271.238-20); Roberto Benedito de Carvalho (157.837.238-00)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4459/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.390/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvim de Oliveira Cardozo (170.046.240-72); Clarisse Gonçalves Garré (409.902.060-68); Lucia Maria Blóis Villela (572.151.380-20); Maria de Lourdes Farias Borges (336.752.100-06); Pedro Vineton Teixeira Kaizer (067.891.610-15); Álvaro Antonio Martins Feijó (142.025.900-82)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4460/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.413/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Messias Costa (050.548.428-53)
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.438/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Bernadette de Oliveira César (010.145.016-87); Maria Bernadette de Oliveira César (010.145.016-87)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4462/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.465/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elisabeth Franz (476.512.027-91); Jose Quirino de Farias Neto (370.346.697-91); Jose Quirino de Farias Neto (370.346.697-91); Maria Auxiliadora Agnelo Moreira (437.157.107-72); Maria Auxiliadora Agnelo Moreira (437.157.107-72); Paulo Luiz da Silva (068.542.657-20)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4463/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.472/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Henrique Chagas Pires (037.967.871-34)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4464/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.547/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edy Ceciliano de Sa Carneiro (000.522.050-53); Egon Arno Kilian (000.588.150-15); Eleuterio Araujo Martins (001.081.380-20); Eli Silveira Pacheco (111.628.210-00); Ellis Alindo D'arrigo Busnello (000.376.210-68); Eloy Ferreira Nunes (088.141.630-49); Ely Alberto Dehnhardt (000.332.600-44); Ely Alberto Dehnhardt (000.332.600-44); Ely Alberto Dehnhardt (000.332.600-44); Ely Alberto Dehnhardt (000.332.600-44); Ely Alberto Dehnhardt (000.332.600-44); Ely Alberto Dehnhardt (000.332.600-44); Ely Caetano de Fraga (014.872.210-53); Ely Souto dos Santos (000.152.450-04); Ema Magalhães Leboute (002.989.050-00); Ema Magalhães Leboute (002.989.050-00); Eneida Mari Avila de Biagio (382.096.670-68); Enio Almeida Jacques (202.945.300-53); Enio José Verçoza (059.536.930-87); Enio Rotta (084.156.090-00)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4465/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.586/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Santos Correa (045.931.540-49); Areovaldo Moraes Lopes (074.664.200-87); Arisoli Rodrigues da Silva (104.899.830-49); Aristotildes Flores de Menezes (064.993.500-44); Arlindo Geraldo Pilla (072.365.570-72); Assunta Elisabeta Schneider (352.287.840-04); Astrogilda Stochero Kummer (593.760.150-53); Attus Pereira Moreira (130.960.100-30); Attus Pereira Moreira (130.960.100-30); Beatriz Augusta Manica Pereira da Cruz (218.135.900-87); Beatriz Terezinha Dalla Porta Garcia (124.668.160-91); Bernardino Pessotto (259.482.700-25); Bernardino Pessotto (259.482.700-25); Camilo Edison Vieira Leivas (169.697.150-00); Canuto de Souza Filho (152.921.500-53); Carlos Augusto Cunha (029.808.430-91); Carlos Augusto Cunha (029.808.430-91); Carlos Augusto Cunha (029.808.430-91); Carlos Devanir de Castro Gonçales (143.372.580-00); Carlos da Cunha Cauduro (004.896.540-53)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4466/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.610/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hilda Maria dos Santos Vianelo (722.594.778-87); Hilda dos Santos de Carvalho (080.044.202-49); Hiran Luiz de Souza (079.260.491-15); Idal Belo Martins e Silva (028.393.772-68); Idonezia Goncalves Sehenem (151.996.732-20); Ignacio Vieira de Sousa (595.446.002-72); Inacio Washigton Luiz Gouveia (173.335.204-04); Ines Artner (297.897.889-91); Ines Quevedo Martins (220.100.922-87); Ines da Conceição Lima (115.602.232-00); Inocencia dos Santos Fagundes (351.869.172-49); Irene Sedlaceck (139.692.692-53); Ireni Vieira de Souza (162.991.592-00); Isaac Nascimento da Silva (052.258.842-53); Ivanilda da Silva Gomes (037.170.032-91); Ivanildes de Souza Mafra Santos (045.801.762-00); Ivonte do Rosário Marinho (037.154.422-04); Izaias Mendonca da Silva (141.683.402-87); Izzabel Tereza de Souza (040.730.702-82); Jacinto Araujo da Silva (153.553.222-04)
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4467/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, fazendo-se a determinação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.349/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vando Kleber Santos Soares (019.518.685-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 31/5/2012.

ACÓRDÃO Nº 4468/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.025/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Barreto de Souza e Silva (017.717.421-86)
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4469/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.537/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eldiman Soares de Araújo (043.079.784-20); Elma Maria de Macêdo (054.443.074-30); Fabiola Viviane Rodrigues da Silva (071.644.854-88)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4470/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.580/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patrícia de Brito Rocha (053.151.036-09); Pedro Felipe Rezende Pinto (070.995.146-95); Polliana Cristina Estevam (073.674.236-06)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.615/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roberta Fundao Correia de Freitas (112.876.237-43); Rosilene Bermond Fileti (123.860.337-83)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4472/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.667/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizimari de Queiroz Sobrinho (928.157.232-04); Elton Emanuel Brito Cavalcante (493.120.573-91)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.711/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Grey Leal Neves (663.193.152-53); Marcio dos Reis Rezende (139.029.158-89)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4474/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260

do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.888/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francineide Silva Sousa (062.803.513-60); Francisca Araujo Bentes (634.752.192-04); Francisca Carolina de Quadros Foscarini (806.223.640-49); Francisca Leticia Cipriano Rocha (000.941.692-76); Francisco Aluizio Andrade (929.288.038-15); Francisco Carlos Macedo Rodrigues (081.717.503-20); Francisco Domingos da Silva Filho (050.385.853-61); Francisco Edinardo Rodrigues da Silva (035.036.243-25); Francisco Jairton de Oliveira (027.555.693-01); Francisco Joaquim Matos Castro (174.229.063-91); Francisco Jose da Silva Melo (049.291.123-11); Francisco Jose de Maria Junior (067.881.524-03); Francisco Luis Bueno (444.683.691-91); Francisco Mauricio de Carvalho Silva (020.927.133-70); Francisco Ricardo Ferraz dos Santos (250.973.308-70); Francisco Salatiel Clemente de Souza (891.174.502-25); Francisco de Assis da Silveira Barra (422.724.164-20); Franklin Schmalz da Rosa (054.675.911-42); Frederico Chacara Rocha (119.775.727-90); Gabriel Addad Ramiro (419.319.868-51)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.891/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geiza Pereira dos Santos Santos (052.992.895-70); Gelcione Brito da Silva (038.602.785-41); Gelson Antonio Santos do Nascimento (098.595.204-02); Genercley Valerio de Souza (289.836.548-30); Genival Prudencio de Morais Junior (014.941.323-89); George Goncalves Teles (046.891.125-17); George Hilton da Silva Goncalves (597.799.002-25); George Luis Alves Machado (041.596.683-30); Georgeton Dias Leal Junior (017.313.373-88); Gerson Lopes (021.654.821-78); Geuliano da Silva Olivetti (020.854.332-51); Geyciane Daiane Maria da Silva (108.832.864-40); Gilberto Veiga Guimaraes (069.185.518-84); Gilda Ferreira Malta (819.675.001-34); Gilliard Silva do Nascimento (946.842.003-53); Gilmar Santiago da Cruz (184.446.952-20); Gilsevando do Couto Pantoja (010.997.052-74); Giniel de Almeida Lima (020.271.185-43); Giovani Feger Silva (088.531.959-16); Gisele Cristina Goncalves Ladeira (075.673.437-11)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.994/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Paulo Neves Coelho (010.402.947-15); Milton Ronaldo Uryn (705.367.757-53); Miriam de Resende Hallak (641.210.036-91); Pedro Fernandes Motta (337.724.957-53); Wanda Beatriz Massiere Y Correa (444.440.447-72)

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4477/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.026/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlindo Rodrigues de Souza (006.964.337-70); Auzinete Cesar dos Santos (015.596.857-27); Barbara Cruz Bassini Cavallini (053.495.657-29); Barbara Guerra de Melo (042.773.277-88); Beatriz Coutinho de Freitas Reis (084.832.707-14); Berenice da Silva Santos (032.735.357-09); Betania Maria Paganelli Gomes (770.611.447-34); Bianca Mauro Pimenta Aguineiras de Lima (047.615.437-52); Bianca Rosa da Silva (092.530.957-50); Bruno Luiz Vieira (081.199.587-99); Camila de Oliveira Santos (083.530.667-42); Carla Cristina Mattos Viegas (025.650.357-56); Carla Peralta Mathias (069.239.047-22); Carla Regina Neri Barros (014.273.887-50); Carla Regina de Souza e Silva (087.234.177-14); Carla Telles Machado da Silva (077.313.577-40); Carla da Silva Lima (053.657.387-56); Carlos Eduardo Pontes Graça (092.778.167-08); Carlos Henrique de Souza (968.165.977-53); Carlos Roberto de Souza (532.598.587-68)

1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.055/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Serafim Storalli (304.489.068-30); Francine Carniel Trevisan (017.226.390-59); Greice Maria Mansini dos Santos (358.888.388-61); Helena Villela Rosa (357.274.888-77); Janaina Cortes Gomes (559.781.850-34); Larissa Lopes Caminha (110.041.867-97); Leandro Carvalho de Oliveira (090.971.707-96); Leonardo Borsa (066.380.499-09); Lilia Estay Martinez (828.363.885-87); Luciana Mello Vieira (082.581.747-11); Luciana Signoretti Domingues (317.165.458-03); Marcelle Stumbo Pinto (086.855.797-83); Marcia Marques de Oliveira (020.389.187-24); Marconi Tome Mourao (739.664.016-49); Maria Gabriela Mendes Pereira (089.317.696-60); Mariana Correa da Costa Cid (073.358.517-50); Mary Lanca Alves (071.842.167-17); Michele Rodrigues Teixeira (008.657.867-71); Natalia Fernandes Cruzeiro (368.982.258-04); Natalia Resende Avelino (063.530.846-09)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.123/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christiane Siqueira de Azevedo As (011.654.334-51); Daniel Roger Marie Gerard Vanderveken (014.809.774-03)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.140/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gizele da Conceição Soares Martins (119.732.247-71); Glauce Rollemberg Vieira (025.738.057-43); Glaucia de Melo Reis (104.182.207-35); Gleison Marinho Guimaraes (073.333.817-81); Guilherme Vieira Santos (121.782.267-44); Gustavo Daou Lucas (116.551.377-35); Gustavo Sampaio Rego (987.737.127-87); Gustavo da Silva Viana (124.810.937-63); Hassana de Almeida Fonseca (058.009.937-77); Heitor Augusto Oliveira Penchel (302.988.758-88); Heitor Pontes Hirata (107.206.247-03); Helena Pereira de Carvalho (102.510.107-32); Helene Nara Henriques (113.909.187-50); Helio Caetano Farias (221.057.158-85); Henrique Correa Olivetti (103.266.867-97); Henrique Rocha Mendonca (108.019.577-70); Igor Pinto Sacramento (104.542.407-24); Irina Naskova Nasteva (061.023.757-85); Isabele Campos Costa (713.527.671-04); Ivan Bursztyn (052.966.167-58)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.848/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcinea Pessanha Quirino (315.764.947-72); Jose Eduardo (393.068.447-00); Paulo Ricardo Pessanha Quirino (107.805.747-88); Wilma Regina dos Santos (004.014.067-92)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.884/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Bezerra Diniz (610.540.701-72); Carlito Gomes (009.492.301-97); Izabel Geralda da Costa Brandão (127.915.041-68); Paulo Roberto Tavares Brandão (780.631.321-49)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 4483/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.761/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Orion Adriano Pires de Assis Pinto (281.934.237-04); Paulo Cesar de Oliveira Mussel (198.580.947-87); Paulo Ferreira da Costa (050.485.407-00); Paulo Ferreira da Costa (050.485.407-00).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.220/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Nascimento dos Santos (144.967.714-20).
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.281/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Matildes Costa (075.754.597-15).
1.2. Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.298/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gladston Bezerra Carneiro (030.992.533-91); Joao Alfredo do Nascimento (037.732.213-04); Maria de Lourdes de Oliveira Alves (145.784.843-00); Tarciano Roberto de Carvalho (016.577.633-15).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.548/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ennio Cruz da Costa (000.071.700-25); Ennio Cruz da Costa (000.071.700-25); Erci Nunes Ferreira (082.331.280-15); Erni Alexandre Silveira (315.607.920-00); Ero Telmo Ribeiro Palota (111.696.480-53); Eros Farias Gavronski (000.711.880-53); Eros Farias Gavronski (000.711.880-53); Erwin Carlos Liedtke (014.525.500-00); Euclydes Francisco da Rocha Fraga (001.553.730-72); Euclydes Francisco da Rocha Fraga (001.553.730-72); Euclydes Francisco da Rocha Fraga (001.553.730-72); Euclydes Francisco da Rocha Fraga (001.553.730-72); Eugenio Wedelstaedt Gruman (081.259.100-34); Eugenio Wedelstaedt Gruman (081.259.100-34); Eva Nely Cardoso Pereira (262.645.360-91); Feliciana Santa da Maia Viegas (520.702.040-49); Fernando Antonio Macedo Pinto (002.761.970-20); Fernando Edson Tripoli Melo (010.561.660-53); Fernando Irajá Felix de Carvalho (004.314.940-53); Floriano Olinto Timbyra Borges (112.445.850-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.569/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Raimundo Jorge de Oliveira (078.257.730-04); Ramão Alvarez Filho (077.645.020-49); Raul Martins (123.108.590-87); Renan Carvalho Rodrigues (125.040.840-72); Renato Borges de Medeiros (121.507.890-00); Renato Luiz Amaral (000.483.130-68); Renato Luiz Rocha (004.565.190-68); Renato Omar Regus (009.770.980-87); Reny Darcy de Oliveira (003.369.040-53); Reny Darcy de Oliveira (003.369.040-53); Ricardo Bottega (000.353.940-72); Roberto Bressiani (069.770.730-04); Roberto Nogueira Medici (001.804.830-72); Roberto Py Gomes da Silveira (001.284.900-63); Roberto Py Gomes da Silveira (001.284.900-63); Rolf Fernando Bercht (000.186.270-72); Ronal Costa (058.654.170-53); Rubem Eurico Mohr (001.140.490-68); Rubem Leo Ungaretti (009.701.230-00); Rubem Lopes dos Santos (088.162.390-34).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.641/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Anabela Aparecida Silva Barbosa (688.015.802-15).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.643/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson de Oliveira Leixas (898.381.142-00); Andre Barbosa Avelino (010.206.141-61); André Mejia Camelo (796.427.052-49).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.645/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Jorge Birriel (293.893.560-91); Aparecida de Fátima Cherute Maia (003.428.132-00); Aparecido Silverio Labadessa (638.359.599-72); Arno Douglas Miguel (910.748.512-34); Brenda Nury da Costa Nunez (089.766.927-48); Bruno de Oliveira Poletto (017.390.162-03); Camila Cristina Lino Oliveira (326.832.938-10).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.691/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jessica Vieira Hartmann (820.009.562-20).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.707/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maiara Ribeiro de Moraes (834.798.132-91).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.708/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manoel de Sousa Oliveira (636.550.712-72); Marcela Regina Stein dos Santos (762.517.642-87); Marcelo Freire de Sena (581.560.462-34); Marcia Harter (175.348.872-91); Márcia Cristina Florêncio Fernandes Moret (747.966.742-68).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.779/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Luis Araujo de Oliveira (824.702.606-63); Eduardo Luiz Machado (574.660.926-91); Eduardo Salabert Rosa (414.268.786-72); Eleonardo Soares da Luz (080.267.646-41); Eliane Aparecida da Silva (046.206.446-84); Enzo Ortenzio Lopes (000.020.276-23); Eriberto Moreira de Oliveira (704.201.904-06); Erika Livia Ribeiro Reis (079.705.346-86); Esther Lolbman (063.103.474-97); Evandro Silva Araujo (502.440.003-87); Evanildo Jose Batista Chaves (934.373.668-15); Everaldo Feitosa de Araujo (025.295.874-85); Everton Altino Gomes (046.922.944-69); Fabiano Jose de Carvalho (065.421.126-42); Fabiano Nunes de Jesus (042.526.256-10); Fabiano Sanches Rocha (064.802.986-75); Fabio Henrique de Souza Cabral (038.547.206-45); Fabio Luis Ribeiro (945.657.755-49); Fabrisa Anne Alves Silva (064.336.274-63); Fernando Luiz Rocha Lana Belem (080.310.646-79).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.810/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Saulo Rafael Silva e Silva (895.685.912-49).

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.833/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Maria de Oliveira Barbosa (051.805.604-03); Elmo Thiago Lins Couras Ford (052.372.884-05); Leonardo do Monte Rabelo (008.677.554-58); Luciana Florencio Vilaca Lopes (055.448.484-67).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.875/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Lima Bastos (034.255.025-06); Ana Paula Tormes (027.532.470-21); Ana Paula da Silva Penha (073.284.934-96); Ana Paula de Flores Soares (804.795.530-68); Ana Paula dos Santos Sinotti (828.106.801-91); Anatalia Madalena Ferreira Simoes (011.567.224-97); Anderson Patriota Gomes (105.805.884-32); Anderson Vieira de Sena (003.828.852-44); Andre Lopes de Oliveira (078.949.987-88); Andre Luiz Martins (018.125.197-37); Andre Ramos Carlos (118.736.877-61); Andre Resende Santos (137.989.307-08); Andre Roberto Tivon Mak (184.375.538-65); Andrea Cristiane Kahmann (001.585.610-07); Anelise Dias de Moura Cunha (624.667.040-72); Angela Maria Marcon (027.698.419-63); Angelica Elise Soares (009.616.850-18); Angelica Luchi de Lima (368.064.898-77); Anna Kllywya Elias de Melo (024.010.653-93); Antonio Andre Almeida Sales (888.078.783-72).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.921/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nelson Vasconcelos Barbosa (613.139.802-00); Ney Daniel Batista (840.367.531-34); Nicolas Dias Almeida (117.729.904-69); Nicolas de Castro Alves (600.263.603-06); Nicole Louise da Silva Barth (018.430.032-01); Nicoly Lyrio Souza (149.344.827-76); Nill Chesther Nunes de Azevedo (024.992.263-07); Nilo de Medina Coeli Neto (156.909.828-06); Nilson Antonio de Castro Regal (795.970.417-15); Nilson Jose de Almeida Costa Junior (045.757.933-10); Nilson Souza de Santana (076.704.654-41); Nilva de Souza Barreto (725.201.161-53); Nilziane da Silva Sousa (904.008.282-00); Noeme de Castro Chaves (499.495.002-49); Nykaelle Iorrana Ferreira Mendes (035.948.461-13); Odair de Souza Cardoso (873.578.608-68); Ojaine Carol Sebastiao (591.819.151-87); Olavo Mateus Rodrigues Lopes (051.208.413-09); Oliva Cruz de Oliveira Sarat (176.081.201-34); Olivia Maria Campaneli (404.241.308-07).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.941/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wellington Brito Mota (006.524.962-37); Wesley Monteiro de Oliveira (021.056.522-55); Wesley de Jesus Almeida (922.540.805-63); Wesly Rocha de Oliveira (008.373.952-16); Weverton Henrique de Alencar (088.736.099-88); Whogenor de Jesus Sales (012.815.151-08); Wilherm Arm Santana (018.443.449-16); Willas Duarte Oliveira (947.475.632-53); William Abreu Silva (446.215.848-20); William Goncalves Lemos (016.580.990-60); William Ramos de Oliveira (392.158.718-29); Williamis Jose da Silva (015.028.064-52); Willian Lucas Carvalho Linhares (354.937.248-55); Willison Pinto da Silva (028.475.042-57); Yago Barros Muritiba (108.221.634-89); Yana Jeanine Monge Pigatto (014.991.040-14); Yasmin Christine Coutinho de Sa Leitao (102.664.424-04); Yasmin Luiza de Araujo Martins dos Santos de Paula (056.024.011-21); Ycaro Raphael Simoes Silva (079.628.314-13); Yedo Cornelio Humayta (052.548.478-75).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-010.980/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Makson Gleydson Brito de Oliveira (021.729.265-82); Marcio Antonio Sales Venancio (777.838.755-72); Marcos Vinicius Nascimento Gonzalez Castaneda (990.172.535-68); Mario Jorge Campos dos Santos (136.847.442-04); Mario Jorge Silva Santos (711.825.605-63); Marise Botti (028.135.559-24); Mary Jane Dias da Silva (198.864.625-15); Meirielly Lima Almeida (016.647.375-88); Michele da Silva Tavares (006.880.625-63); Monica Maria Soares Rosario (991.979.015-04); Neidimila Aparecida Silveira (057.175.816-96); Neidimila Aparecida Silveira Oliveira (057.175.816-96); Patricia Pugliesi Carneiro (767.308.085-00); Paulo Vicente dos Santos Filho (828.666.355-15); Petra Ramalho Souto (021.251.974-30); Phillipe Farias Ferreira (035.663.554-61); Placia Barreto Prata Gois (696.479.765-34); Poulo César Lira Fernandes (626.898.275-49); Priscilla Daisy Cardoso Batista (954.654.565-15); Priscilla Teixeira Campos (002.524.055-28).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que promova a alteração, no ato de peça 19, do nome do interessado, de "Poulo César Lira Fernandes" para "Paulo César Lira Fernandes", em conformidade com os dados do CPF.

ACÓRDÃO Nº 4502/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.038/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kerlem Oliveira Gaia (853.261.947-91); Laudinelia de Oliveira Marques (203.073.307-53); Laura Almeida de Oliveira (043.032.257-70); Laura Moraes de Freitas (854.566.247-53); Lea Francisca do Nascimento (880.455.017-15); Lea Paula Terra de Souza Lopes (053.443.267-00); Leda Rangel Tupinamba (038.739.837-61); Leila Martins (730.849.647-34); Leila da Silva (467.039.857-15); Leonice Florisbela de Sousa Silva (900.823.977-91); Leticia da Conceicao dos Santos (094.113.977-86); Lilian Alexandre Teixeira Gomes (070.969.777-59); Lilian Silva Santos (020.804.077-32); Lilian da Silva Lima (074.396.687-23); Lilian de Menezes Silva (440.732.407-49); Liliane Dorea da Silva Santos (013.079.997-19); Lindaura da Silva Clemente (016.290.827-08); Luana da Silva de Paiva (515.019.702-59); Lucia Helena Maria dos Santos (700.347.457-34); Lucia Helena Monteiro de Souza Costa (831.223.977-49).

1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação autuada em face de documentos recebidos do Ministério da Infraestrutura, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na prestação de serviços de transporte ferroviário pela concessionária Rumo Malha Sul S.A., relacionadas à interrupção do tráfego ferroviário nos trechos entre Tatuí/SP e Uruguaiana/RS.

Considerando que a instância responsável do referido Ministério, ao analisar as informações, concluiu pela inexistência de elementos mínimos capazes de ensejar a remessa da denúncia às instâncias investigativas criminais, uma vez que se resumem a alegações genéricas, sem qualquer documento ou evidência que as corroborem;

Considerando ainda que, em relação ao pleito apresentado por grupo empresarial, que alega ter sofrido perda de competitividade com a desativação de trechos por parte da concessionária, a jurisprudência desta Corte de Contas entende que a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, não se inclui entre as competências constitucionais do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, parágrafo único, do RITCU.

1. Processo TC-006.942/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 007.558/2009-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Christovam Martins Ruiz apresentou sustentação oral em nome de Kuniko Kamimura.

Na apreciação do processo nº 025.140/2013-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Rougger Xavier Guerra Júnior declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome da Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata.

Na apreciação do processo nº 025.156/2013-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Rougger Xavier Guerra Júnior declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome da Associação de Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras.

Na apreciação do processo nº 025.182/2013-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Rougger Xavier Guerra Júnior ou declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome da Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabele.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4504 a 4531, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4504/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.558/2009-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Kuniko Kamimura (500.681.641-49)
3.2. Recorrente: Kuniko Kamimura (500.681.641-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Roger Christian de Lima Ruiz (10.425/OAB-MS) e outros, representando Kuniko Kamimura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão civil, interposto pela sra. Kuniko Kamimura contra o Acórdão 14.925/2018-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. determinar à Sefip que apure junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região as responsabilidades pela concessão irregular do benefício pensional tratado neste processo e pelo longo prazo decorrido até o encaminhamento do ato para apreciação do Controle Interno (15 anos, entre 1993 e 2008), submetendo ao relator a quo as medidas sancionatórias pertinentes;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4504-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4505/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.428/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Valentin Giacomolli (033.733.391-20).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria do sr. Valentin Giacomolli e a ele negar registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Valentin Giacomolli no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4505-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4506/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.591/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Jorge Abissamra (027.491.428-06)
3.2. Recorrente: Jorge Abissamra (027.491.428-06).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Wilton Luis da Silva Gomes (220788/OAB-SP) e outros, representando Jorge Abissamra.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1399/2019 - 1ª Câmara, proferido em embargos de declaração,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência ao recorrente que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório:
9.2.1. implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, o que não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 8784/2017 - 1ª Câmara;
9.2.2. poderá ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência desta Casa;
9.3. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4506-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4507/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.920/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. - ME (16.592.099/0001-06); Roberto Teixeira Vidigal (falecido) (228.950.276-68); Flavio Vidigal de Carvalho Pereira (807.018.766-20); Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (492.837.237-91); Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04)
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Jordana Righetti Dias Alves (176.897/OAB-RJ) e Fernando Antônio Couto Gammino (116.537/OAB-RJ), representando GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. - ME, Tarcísio Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal;
8.2. Rafael Camargos Vidigal (CPF 063.058.536-90), representante legal do espólio de Roberto Teixeira Vidigal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. julgar irregulares as contas da empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. - ME e dos srs. Tarcísio Teixeira Vidigal, Roberto Teixeira Vidigal, Flavio Vidigal de Carvalho Pereira, Humberto Carneiro Vidigal e Luiz Carlos Pereira Pitrez, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, na forma ali indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:
9.1.1. GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. - ME em solidariedade com os srs. Tarcísio Teixeira Vidigal e espólio do sr. Roberto Teixeira Vidigal:

Data do débito	Valor Original
3/2/2005	79,30
16/2/2005	11.915,17
4/3/2005	4.457,00
11/3/2005	944,00
29/4/2005	1.601,18
24/5/2005	472,00

9.1.2. GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. - ME em solidariedade com os srs. Humberto Carneiro Vidigal e espólio do sr. Roberto Teixeira Vidigal:

Data do débito	Valor Original
05/7/2005	944,00
30/9/2005	0,25
18/10/2005	18,88
31/10/2005	52,38
1/11/2005	18,88
23/1/2006	1.625,57
28/06/2006	1.699,20

9.1.3. GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. - ME em solidariedade com os srs. Humberto Carneiro Vidigal e Luiz Carlos Pereira Pitrez:

Data do débito	Valor Original
26/1/2007	1.797,39
1/2/2007	849,80
1/3/2007	944,00

9.1.4. GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. - ME em solidariedade com os srs. Tarcísio Teixeira Vidigal e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira:

Data do débito	Valor Original
4/1/2008	33.984,00

9.2. acrescentar aos débitos imputados aos responsáveis de que trata o subitem anterior, com exceção do espólio do sr. Roberto Teixeira Vidigal, a multa de 50% sobre os valores originais corrigidos a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura;
9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.1. e 9.2. comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R$)
GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. - ME	3.200,00
Tarcísio Teixeira Vidigal	3.200,00
Flávio Vidigal de Carvalho Pereira	3.200,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4507-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4508/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.751/2009-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Ana Beatriz Sperb Wanderley (692.547.451-20); Anahi Aguirre Gabinio (012.244.801-47); Aparecida Maria Duarte Dias (256.814.271-53); Camila Carvalho Rebelo (965.271.961-72); Cândido dos Santos (044.028.981-53); Dayanne Aline Duarte da Silva (007.647.211-60); Dinorah Holland dos Santos (554.823.921-04); Dorilda dos Santos Teodoro (024.524.051-91); Eliton Augusto Anunciato (695.945.461-15); Evaristo Dias da Silva Neto (639.498.811-15); Francisco Bento Martins (772.790.501-15); Gilmar da Silva Paulino (998.993.291-34); Ione Pereira da Silva (220.247.601-63); Jacy da Silva Paulino (250.048.401-72); Janslller Felippe Chaves dos Santos Azambuja (733.685.711-68); Joana Darc Anunciato (257.186.811-04); José Carlos Griao de Oliveira (321.443.931-68); Juliane Chaves dos Santos (992.859.161-04); Laura de Castro Lara (008.642.171-96); Leonardo Duarte da Silva (008.237.281-02); Lucimari Alencar Alves de Melo e Castro (343.867.771-72); Lucival Bento Martins (692.482.301-72); Luiz Carlos Ferreira Borges (174.956.011-91); Márcia Débora Duarte da Silva (249.761.721-04); Marcos Aurélio Anunciato (845.654.461-20); Margarida Maria Carvalho Rebelo (047.895.472-72); Maria Elisia Aguirre (249.768.731-53); Maria Helena Sperb Wanderley (181.886.301-44); Maria Helena da Silva Paulino (689.070.791-53); Maria Luisa Libório Postaue (689.132.221-91); Maria das Dores Viana Gomes (694.677.901-06); Marilene da Silva Paulino (957.165.991-68); Marlene da Silva Paulino (004.888.211-93); Marllon Brandon Alcântara Persi (990.796.311-91); Matheus Carvalho Rebelo (729.123.591-04); Mauro Rogério de Barros Wanderley Junior (692.547.371-00); Michael Douglas Alcântara Persi (990.794.531-53); Nayara Bispo da Rocha (152.295.718-96); Nécia Inês Cândido da Silva Melo (391.306.491-53); Orlene Cândido da Silva (910.541.681-72); Pablo Gybran Diniz (689.274.101-06); Paulo Duarte da Silva (003.678.761-24); Pedro Paulo Sperb Wanderley (692.547.291-91); Roberta Carvalho Rebelo (729.123.751-34); Sonia Maria Bispo (152.295.718-96); Vanessa Regina Alcântara de Freitas (807.660.801-53); Zélia Barbosa Machado (003.858.321-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno, o exame dos atos alusivos às pensões civis instituídas pelos ex-servidores Anézia Lopes Diniz, Florêncio Wanderley dos Santos, Orides Teodoro e Ubirajara Sebastião de Castro;
9.2. considerar legais os atos de pensão civil instituídos pelos ex-servidores Edilon Rodrigues da Silva, Elizabete Moraes Griao de Oliveira, Fernando Alves Machado, Herberto Calado Rebelo, João Felix Godoy Gabino, Luis Bezerra da Rocha, Mauro Rogério de Barros Wanderley, Nelson Postaue, Nilce Chaves dos Santos, Orlando Sampaio Gomes, Sandra Maria Cabral Espíndola Borges, Sebastião Melo da Silva e Valmiro Bento Martins, ordenando seu registro;
9.3. considerar ilegal a pensão civil concedida à sra. Jacy da Silva Paulino, viúva do ex-servidor Severino Paulino de Lima, recusando seu registro;
9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela sra. Jacy da Silva Paulino, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.5. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 262 do Regimento Interno e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:
9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Jacy da Silva Paulino, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Jacy da Silva Paulino teve ciência desta deliberação;
9.6. determinar à Sefip que:
9.6.1. proceda ao destaque dos atos de pensão civil alusivos aos ex-servidores Alcides Rodrigues de Anunciato Neto, Paulo César Persi e Vanderli Pereira do Carmo e, previamente à instrução do novo processo, investigue os aspectos suscitados no voto condutor desta deliberação e, na hipótese de configurada a ocorrência de falha passível de ensejar a negativa de registro dos atos, promova a oitiva dos interessados a respeito;
9.6.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.5.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4508-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4509/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.140/2013-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba
3.2. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata - Accop (04.592.262/0001-43)
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária - FAC
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.126/2017-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;
9.2. quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata - Accop (04.592.262/0001-43) e dar provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:
9.2.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.9 do Acórdão 1.126/2017-1ª Câmara;
9.2.2. julgar regulares as contas da Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata - Accop (04.592.262/0001-43), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.2.3. julgar irregulares as contas da sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e
9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao sr. Gilmar Aureliano de Lima, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4509-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4510/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.156/2013-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba
3.2. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Associação de Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras - Ascomcab (02.554.122/0001-55)
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária - FAC
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.742/2017-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;
9.2. quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Associação de Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras - Ascomcab (02.554.122/0001-55) e dar provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:
9.2.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.9 do Acórdão 1.742/2017-1ª Câmara;
9.2.2. julgar regulares as contas da Associação de Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras - Ascomcab (02.554.122/0001-55), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.2.3. julgar irregulares as contas da sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e
9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao sr. Gilmar Aureliano de Lima, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4510-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4511/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.182/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsáveis: Accoza Assoc. dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabele (02.665.044/0001-66); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)
3.3. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Accoza Assoc. dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabele (02.665.044/0001-66).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :
8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e outros, representando Accoza Assoc. dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabele.
8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.863/2017 - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabalê - Acooza e provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens de 9.1 a 9.9 do Acórdão 1.600/2017-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas da Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabalê - Acooza, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1°, inciso I; 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. julgar irregulares as contas dos srs. Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao sr. Gilmar Aureliano de Lima, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4511-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4512/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.463/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Divina Santana de Fátima (135.103.121-04).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse da sra. Divina Santana de Fátima, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Divina Santana de Fátima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Divina Santana de Fátima teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4512-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4513/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.156/2017-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em pedido de reexame em aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Nélio Rocha (209.776.207-78)

3.2. Recorrente: Nélio Rocha (209.776.207-78).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Nélio Rocha

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Nélio Rocha contra o Acórdão 3732/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da lei 8.443/1992, em:

9.1. receber os presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente para tornar insubsistente o subitem 9.2.1 do Acórdão 6350/2018-1ª Câmara, uma vez que o ora embargante não foi parte no processo 0018381-85.2014.4.01.3400, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4513-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4514/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.268/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Gerardo Vale Matos (073.762.353-53); Marcos Antônio Nunes Barreto (320.044.353-72).

4. Entidade: Município de Icó - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos integrantes do Bloco da Atenção Básica repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde do Município (FMS) de Icó/CE nos exercícios de 2004 e 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis José Gerardo Vale Matos e Marcos Antônio Nunes Barreto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Nunes Barreto, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
8/12/2004	5.003,10
24/12/2004	360,00

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Gerardo Vale Matos, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
4/5/2005	104.847,75
5/5/2005	5.800,00
13/5/2005	5.551,15
18/5/2005	14.653,06
18/5/2005	45.528,33
18/5/2005	26.674,79
18/5/2005	49.000,00
16/6/2005	152.556,25
23/6/2005	800,00
14/7/2005	5.000,00
14/7/2005	1.327,23
18/7/2005	1.306,80
18/7/2005	2.000,00
21/7/2005	160.000,00

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4514-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4515/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.320/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Elisabeth Maria Vieira (197.802.220-49) e Elizabeth Remor Krowczuk (011.728.750-49).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Francis Campos Bordas (29.219/OAB-RS) e outros, representando Elizabeth Remor Krowczuk.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º, 4º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Elizabeth Remor Krowczuk (011.728.750-49) com números de controle 10793500-04-2012-000126-8 e 10793500-04-2009-000375-6, concedendo-lhes o registro, com a ressalva de que não subsistem pagamentos relativos a parcelas judiciais;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos emitidos em favor de Elisabeth Maria Vieira (197.802.220-49);

9.3. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Elizabeth Remor Krowczuk (011.728.750-49) com número de controle 10793500-04-2012-000035-0, negando-lhe o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.5. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ajustando seus proventos para a proporção de 25/30 avos, nos moldes do ato com número de controle 10793500-04-2009-000375-6;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

9.7. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4515-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4516/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.641/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Ivanete Olivia de Lucena (442.521.537-00); Jose Duarte da Silva Filho (385.930.097-00).

4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Ivanete Olivia de Lucena (442.521.537-00) e Jose Duarte da Silva Filho (385.930.097-00), negando registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU) ;

9.3. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-lhes que:

9.3.2.1. o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura interposto;

9.3.2.2. suas aposentadorias poderão prosperar, nos moldes em que foram concedidas, mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbados, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.2.3. em não havendo o recolhimento da contribuição correspondente ao tempo de serviço rural:

9.3.2.3.1. no caso de Jose Duarte da Silva Filho, poderá permanecer aposentado com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com seus proventos proporcionalizados à razão de 29/35 avos e mantendo-se a paridade, uma vez que ele preencheu todos os requisitos para essa inativação antes da publicação da EC 41/2003;

9.3.2.3.2. no caso de Ivanete Olivia de Lucena, além de poder optar por retornar à ativa, poderá permanecer aposentada com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com seus proventos proporcionalizados à razão de 21/30 avos, calculados com base na média das remunerações contributivas e com reajustes na mesma data e índice do RGPS (sem paridade), uma vez que ela não preencheu todos os requisitos para essa inativação antes da publicação da EC 41/2003 (contava 55 anos de idade, sendo exigidos 60 anos de idade);

9.3.3. caso se comprove o recolhimento das contribuições por parte dos interessados, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, ou os inativos optem por permanecerem aposentados com o devido ajuste em seus proventos, cadastre novos atos de aposentadoria, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão;

9.4. informar à AGU, à Conjur, à Sefip e ao Ministério Público junto ao TCU, com vistas a adotarem as medidas que considerarem cabíveis em relação à determinação do subitem 9.7.1 do Acórdão 3.707/2019-TCU-2ª Câmara, que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000 não está mais em vigor desde setembro de 2014, quando houve o julgamento de mérito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, de modo que, deste então, inexiste decisão judicial que ampare o pagamento de parcela referente à gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), extinta pela Lei 8.460/1992, art. 28, inciso III;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4516-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4517/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.291/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Americo dos Santos Caldeira (165.174.236-72); Antonio Luiz Soares (020.978.776-72); Araci Alves de Lima Almeida (317.647.116-53); Armando Gonçalves Costa (055.531.306-97); Cicero de Lima Rena (113.722.736-20); Jose Hernani Silveira (059.571.766-72); Jose Maria Borges (045.549.229-87); Jose Mariano Sales Alves (000.877.856-68); Joseph Mandil (000.815.746-49); José Antenor Delgado Campos (119.591.856-91); Luiz Eduardo Mendes Campos (155.660.996-53); Marcos Vinicius de Aguilar Coutinho (068.349.146-68); Marília de Freitas Maakaroun (124.966.696-15); Mario Guido Silva Miranda (079.356.846-34); Paulo Cesar Pinho Ribeiro (125.375.196-04); Selma Regina Miranda Pereira (371.992.347-91); Shyrnéia Lúcia Mendes de Carvalho (202.342.796-72); Valentim Carlos Costa (117.786.796-68); Wilson Campos Tavares (157.507.366-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º, 4º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Americo dos Santos Caldeira (165.174.236-72), Antonio Luiz Soares (020.978.776-72), Araci Alves de Lima Almeida (317.647.116-53), Cicero de Lima Rena (113.722.736-20), Jose Maria Borges (045.549.229-87), Jose Mariano Sales Alves (000.877.856-68), Joseph Mandil (000.815.746-49), Luiz Eduardo Mendes Campos (155.660.996-53), Marilia de Freitas Maakaroun (124.966.696-15), Paulo Cesar Pinho Ribeiro (125.375.196-04), Selma Regina Miranda Pereira (371.992.347-91), Shyrnéia Lúcia Mendes de Carvalho (202.342.796-72), Valentim Carlos Costa (117.786.796-68) e Wilson Campos Tavares (157.507.366-87), concedendo o registro aos atos correspondentes, com a ressalva de que a impropriedade na contagem de tempo de serviço no ato inicial de Joseph Mandil deixou de existir com a emissão do ato de alteração de sua aposentadoria;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos emitidos em favor de Armando Gonçalves Costa (055.531.306-97), Jose Hernani Silveira (059.571.766-72) e Marcos Vinicius de Aguilar Coutinho (068.349.146-68);

9.3. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Mario Guido Silva Miranda (079.356.846-34) com número de controle 10802630-04-2011-000277-6, negando-lhe o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. promova o chamamento de José Antenor Delgado Campos (119.591.856-91), para que se manifeste sobre a impropriedade identificada em relação à averbação indevida de tempo de serviço prestado em condições insalubres;

9.6.2. promova o chamamento de Mario Guido Silva Miranda (079.356.846-34), para que se manifeste sobre a impropriedade identificada no ato número de controle 10802630-04-2010-000337-0 em relação à contagem de dias de falta como tempo de efetivo exercício e para a conversão de tempo de insalubridade;

9.6.3. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais;

9.7. autorizar a Sefip a promover o destaque dos atos mencionados no subitem anterior, caso entenda adequado;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4517-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4518/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.179/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Washington Luiz Macedo Fechine (359.389.513-72).

4. Entidade: Município de Missão Velha - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (16163/OAB-DF) e outros, representando Washington Luiz Macedo Fechine.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Washington Luiz Macedo Fechine em face do Acórdão 10032/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 10032/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4518-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4519/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.053/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Força Sindical (65.524.944/0001-03); Paulo Pereira da Silva (210.067.689-04).
4. Entidade: Força Sindical.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), representando Paulo Pereira da Silva e Força Sindical.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor da Força Sindical e de Paulo Pereira da Silva, presidente da entidade à época dos fatos, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 1/2005 (Siafi 522.036),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Força Sindical (65.524.944/0001-03) e de Paulo Pereira da Silva (210.067.689-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação; e
9.2. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4519-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4520/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.390/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)
3. Recorrente: Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Eliezer Mouta Tavares contra o Acórdão o 2.233/2018 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa, em razão de pagamentos irregulares a servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará no exercício de 2011;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2233/2018 - TCU - 1ª Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4520-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 4521/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.819/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Álvaro Luiz Ferreira Santos (OAB/BA 9.465) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Orlando de Oliveira Filho em face do Acórdão 5.265/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do recorrente condenando-o em débito e multa;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4521-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4522/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.330/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Maria Cristina de Oliveira Costa (101.819.206-97).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor da ex-servidora Maria Cristina de Oliveira Costa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Cristina de Oliveira Costa (101.819.206-97), recusando seu registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente da hora extra, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Minas Gerais;
9.3.3. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4522-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4523/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.570/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ana Rita de Alcântara Souza (051.397.085-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor da ex-servidora Ana Rita de Alcântara Souza;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ana Rita de Alcântara Souza (051.397.085-15), cadastrado no e-Pessoal sob o número 25/2019, recusando seu registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de alteração impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
9.3.3. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4523-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4524/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.785/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Lindalva Gomes Araujo (488.202.963-49).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão e instituído pelo ex-servidor José de Ribamar Araújo em favor da Sra. Lindalva Gomes Araujo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por José de Ribamar Araújo (043.936.193-15) em favor da Sra. Lindalva Gomes Araujo (488.202.963-49), recusando seu registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial os que se referem à rubrica relativa à inclusão do Adicional de Gestão Educacional no cálculo dos quintos percebidos nos proventos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão;

9.3.3. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4524-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4525/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.568/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Andre Vieira Neves da Silva (000.932.651-07); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me (07.046.650/0001-17); Eurides Farias Matos (308.088.801-44); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); Iec Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53).

4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurado em desfavor do Instituto Educar e Crescer - IEC (07.177.432/0001-11) e da Sra. Eurides Farias Matos (308.088.801-44), ex-presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1156/2008, celebrado com o Ministério do Turismo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a responsável Eurides Farias Matos (308.088.801-44);

9.2. julgar irregulares as contas do IEC - Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04), da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17) e de seus sócios, Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (000.932.651-07), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.3. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 100.00,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/9/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos da legislação vigente:

9.4. aplicar aos responsáveis mencionados no item 9.2, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4525-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4526/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.227/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrentes: Ivonete Barbosa da Cunha Bandeira (392.922.904-87); Mykael Francisco Carlos Bandeira (116.256.344-39).

4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Ivonete Barbosa da Cunha Bandeira e Mykael Francisco Carlos Bandeira contra o Acórdão 12.349/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil, instituído pelo ex-servidor José Carlos Bandeira Neto em favor dos recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal Rural do Semiárido.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4526-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4527/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.003/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Elias Ciqueira Pinto (376.129.481-68); Maura Ferreira Pinto (072.584.101-04).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor dos beneficiários Elias Ciqueira Pinto (filho maior inválido) e Maura Ferreira Pinto (viúva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído pelo ex-servidor José Pinto Alves (024.241.771-04) em favor dos beneficiários Elias Ciqueira Pinto (376.129.481-68); Maura Ferreira Pinto (072.584.101-04);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial os que se referem ao pagamento da URP (26,05%), comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, contemplando apenas a beneficiária Maura Ferreira Pinto (072.584.101-04), bem como ajustando a proporção dos proventos de pensão, de 33/35 para 30/35, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados foram informados do julgamento deste Tribunal.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) da presente deliberação.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4527-20/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4528/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.758/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Dilse Menzem (543.596.510-15); Fernando Oliveira Pereira (665.248.900-78); Giuliana Carvalho Cordeiro (001.623.410-32); Isadora Klein Pereira (046.817.780-95); Jussara Maciel Saraiva (377.817.150-04); Leonardo Pinto Saraiva (047.454.810-47); Rodrigo Cordeiro Fioravante Jardim (861.317.530-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de pensão civil instituído pelo ex-servidor Cezar Xavier Souto (220.247.780-20) em favor da beneficiária Dilse Menzem (543.596.510-15);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão civil instituídos por Flávio da Rocha Saraiva (381.375.340-91) em favor dos beneficiários Jussara Maciel Saraiva, (377.817.150- 04) e Leonardo Pinto Saraiva (047.454.810-47); Luis Danilo Fioravante Jardim, (478.452.790-72) em favor dos beneficiários Giuliana Carvalho Cordeiro (001.623.410-32) e Rodrigo Cordeiro Fioravante Jardim (861.317.530- 91); e, Silvana Beatriz Klein (430.414.260-72) em favor dos beneficiários Fernando Oliveira Pereira (665.248.900-78) e Isadora Klein Pereira (046.817.780-95);

9.2.1 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, em especial, no que diz respeito ao necessário ajuste (correção) das parcelas decorrentes das incorporações de quintos pelos respectivos instituidores, consoante consignado no voto precedente, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.2.2.3. comunique aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados foram informados do julgamento deste Tribunal.

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2.2 (e subitens) da presente deliberação.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4528-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4529/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.487/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Paulo Roberto Damasceno (364.545.837-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT 7889-B) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Roberto Damasceno em face do Acórdão 3.338/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do embargante em razão de averbação de tempo na condição de aluno aprendiz;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para no mérito, rejeitá-los por inexistir os vícios alegados na deliberação recorrida;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4529-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4530/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.514/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Conceição Corrêa Medeiros (014.008.192-53); Maria Goreth da Silva e Sousa (186.371.672-68).
4. Órgão: Secretaria de Educação do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Sec-AP).
8. Representação legal: Caroline de Jesus Barreto (OAB/AP 3.942) e outros, representando Conceição Corrêa Medeiros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Conceição Corrêa Medeiros (gestão 5/2/2015 a 11/8/2016) e Maria Goreth da Silva e Sousa (gestão a partir de 12/8/2016), titulares da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Amapá, à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Secretaria de Educação do Estado do Amapá, à conta do Programa Projovem Urbano/2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da relação processual a Sra. Maria Goreth da Silva e Sousa (186.371.672-68);
9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Conceição Corrêa Medeiros (014.008.192-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4530-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4531/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.311/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Terezinha de Jesus Vitor da Silva (000.664.617-40); Vinicius Vitor dos Santos Silva (054.029.067-00).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Luiz Carlos dos Santos Silva, negando-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007, e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2. comunique às beneficiárias Terezinha de Jesus Vitor da Silva e Arlete Wilson dos Santos acerca do teor deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. proceda à reversão das cotas-partes percebidas pelas beneficiárias Terezinha de Jesus Vitor da Silva e Arlete Wilson dos Santos em favor da beneficiária Elani dos Santos Silva;
9.3.4. emita novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, consoante o disposto no § 2º do art. 262 do Regimento Interno do TCU, disponibilizando o referido ato no e-Pessoal para apreciação desta Corte; e
9.3.5. encaminhe ao Tribunal os comprovantes de que as interessadas tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata n° 20/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4531-20/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 25 de junho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE JULHO DE 2019

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea *"d"*, da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2019, e considerando as informações constantes do processo nº TC 017.032/2019-9, resolve:
Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo Único desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, Unidade Orçamentária 35101, destinada à UG 240005, Gestão 00001, no valor total projetado de R$ 4.261,68, sendo R$ 2.970,00 referentes à conversão de AUD 990,00 e R$ 1.291,68 atinente à conversão NZ 448,50, sendo as cotações das moedas estimadas em R$ 3,00 e R$ 2,88, respectivamente.
Art. 2º O destaque orçamentário e o repasse de recursos financeiros visam a contratação de intérprete para atender ao Ministro Vital do Rêgo, durante missão oficial objetivando a realização de visitas ao "Australian National Audit Office" (EFS Australiana) e à Comissão de Produtividade da Austrália, a serem realizadas em Camberra, Austrália, nos dias 11 e 12 de julho de 2019, respectivamente, e ao "Auditor-General New Zealand" (EFS Neozelandesa) e à Comissão de Produtividade da Nova Zelândia, a ocorrerem em Wellington, Nova Zelândia, nos dias 15 e 16 de julho de 2019, respectivamente, conforme consta do Evento 152/2019 - Sistema VIAJAR.
Art. 3º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério das Relações Exteriores - MRE não comprometidos até 31 de dezembro de 2019 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para encerramento do exercício financeiro.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO CÉSAR FERREIRA AMORIM

ANEXO ÚNICO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R$)
01.032.0550.4018.0001 (PO 0000) Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.261,68
Total			4.261,68

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 559, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução CJF n. 502, de 8 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo n. 0004225- 36.2019.4.90.8000 e o decidido na sessão de julgamento de 24 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Alterar o art. 5º; o inc. I e o parágrafo único do art. 7º; o § 3º do art. 9º; e o § 5º do art. 18 da Resolução CJF n. 502, de 8 de novembro de 2019, nos seguintes termos:
"Art. 5º O Sistema de Segurança Institucional da Justiça Federal - SSI/JF será coordenado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.
(...)
Art. 7º [...]
I - O Presidente do Conselho da Justiça Federal
[...]
Parágrafo único. A presidência da Comissão competirá ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, o qual será substituído, nas suas ausência e impedimentos, pelo mais antigo dos ministros do Superior Tribunal de Justiça integrante do Conselho da Justiça Federal.
(...)
Art. 9º [...]
§ 3º A Comissão Permanente de Segurança do Conselho da Justiça Federal - CPS será integrada pelo Secretário-Geral, por um juiz auxiliar da Corregedoria - Geral, indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal e pelo Assessor Especial de Segurança Institucional e de Transporte do Conselho da Justiça Federal.
(...)
Art. 18 [...]

§ 5º A Presidência do Conselho da Justiça Federal criará o sistema eletrônico de acesso reservado, contendo as normas e manuais de segurança, inteligência e transporte, elaborados pelo Conselho da Justiça Federal, pelos tribunais regionais federais, seções e subseções judiciárias, a fim de serem consultados e utilizados como paradigmas." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº 560, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a instituição do Manual de Acessibilidade para as Edificações do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo n. 0000742-36.2019.4.90.8000, o decidido na sessão de julgamento de 24 de junho de 2019 e

CONSIDERANDO a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015), que reputa como discriminação a recusa ou omissão em proceder a adaptações razoáveis para o exercício de direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CNJ n. 230, de 22 de junho de 2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, as atividades que necessitem coordenação central e padronização da Justiça Federal serão organizadas em forma de sistema;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n. CJF-RES-2013/00244, de 9 de maio de 2013, que dispõe sobre o funcionamento dos comitês técnicos de obras no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Portaria n. CJF-POR-2015/00480, de 10 de novembro de 2015, que instituiu o Grupo de Trabalho destinado à elaboração do Manual de Acessibilidade da Justiça Federal, conforme consta no Processo n. CJF-PRO-2015/00045, resolve:

Art. 1º Instituir o Manual de Acessibilidade para as Edificações do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como instrumento facilitador para o atendimento das normas vigentes na elaboração de projetos de construção, de instalação e de adaptação de edifícios da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma do Anexo desta resolução.

Art. 2º Os projetos arquitetônicos, independentemente de seu porte, deverão obedecer às normas de acessibilidade e serem elaborados por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A impossibilidade de adaptações em edificações já existentes deverá ser expressamente justificada e tecnicamente fundamentada.

Art. 3º O Manual de Acessibilidade para as Edificações da Justiça Federal será disponibilizado nos portais eletrônicos do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº 561, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da CF-RES-2012/00202, de 29 de agosto de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n. 0004265-23.2019.4.90.8000 e o decidido na sessão de julgamento de 24 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos abaixo discriminados da Resolução CJF n. 202, de 29 de agosto de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criado o Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal subordinado ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, que poderá convocar juízes e servidores para o auxiliarem.

Art. 3º O Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal será designado pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, que indicará um juiz federal como seu coordenador.

Parágrafo único. Cada presidente de tribunal regional federal que utilize o PJe designará um representante para compor o Comitê Gestor do PJe.

Art. 4º A implantação e a administração do PJe caberá ao Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal, com o apoio do Centro de Gestão Documental deste Conselho, da Comissão Técnica de Negócio e da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação, criadas por esta resolução.

Art. 5º São atribuições do Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal:

(...)

Parágrafo único. O Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal indicará os representantes da Justiça Federal para comporem o Comitê Nacional do PJe no Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 6º A Comissão Técnica de Negócio será constituída por um representante do Conselho da Justiça Federal e pelos representantes das áreas de negócio responsáveis pelo PJe dos tribunais regionais federais.

(...)

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SECRETARIA-GERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Certidão de julgamento - 0043995
Processo: 0004275-03.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo: Após o voto do relator pela aprovação da proposta de alteração de dispositivo da resolução CJF n.4/2008, que dispõe dentre outras matérias, sobre o auxílio-moradia no âmbito da Justiça Federal, pediu vista o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, aguardam os demais.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0043996
Processo: 0000742-36.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Manual de Acessibilidade das Edificações da Justiça Federal e a Resolução que o institui, nos termos do voto do relator.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0043997
Processo: 0003643-15.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo: Julgamento adiado.
Motivo: Por indicação do relator
Certidão de julgamento - 0043998
Processo: 0000067-45.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo: Julgamento adiado.
Motivo: Por indicação do relator

Certidão de julgamento - 0043999
Processo: 0000451-39.2019.4.90.8000 - SPO - Programação orçamentária
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo: O Colegiado, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR as Resoluções 553,554, 555, 556 e 558 de maio de 2019, que versam sobre solicitações de créditos adicionais a serem atendidas por remanejamento interno entre as unidades da Justiça Federal, bem como por autorização legislativa, nos termos do voto do relator.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044000
Processo: 0004265-23.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo: O Colegiado, por unanimidade, DECIDIU APROVAR A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF n. 202, de 29 de agosto de 2012, nos termos do voto do relator.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044001
Processo: 0003576-11.2019.4.90.8000 - SAI - Auditoria
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório Final da Auditoria no âmbito administrativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do) relator.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044002
Processo: 0004225-36.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO - CJF n. 502, de 8 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos do voto do relator.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044003
Processo: 0000148-45.2019.4.90.8000 - SGP - Folha de pagamento
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU RESPONDER a consulta nos termos do voto da relatora.
Sustentação Oral: Dr. Rudi Meira Cassel (OAB-DF-22256) e Dra. Yasmim Yogo Ferreira (OAB-DF 44864)
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044004
Processo: 0000524-29.2019.4.90.8000 - CGE - Recurso disciplinar de magistrado
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Declarou-se suspeita a Conselheira THEREZINHACAZERTA.
Sustentação oral: Recorrente Aroldo José Washington e Dr. Fernando Olavo Saddi Castro (OAB-SP 103364)
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044005
Processo: 0002710-66.2019.4.90.8000 - CGE - Recurso de decisão do Corregedor-Geral
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044006
Processo: 0000307-01.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da relatora.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044007
Processo: 0001396-21.2019.4.90.8000 - CGE - Acompanhamento, fiscalização, controle e orientação
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da relatora.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044008
Processo: 0000220-15.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR prejudicado o pedido de invalidação do art. 137 da Corregedoria Regional do TRF-2ª Região, bem como improcedente os demais pedidos, nos termos do voto da relatora.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Certidão de julgamento - 0044009
Processo: 0003064-63.2019.4.90.8000 - CGE - Acompanhamento, fiscalização, controle e orientação
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo: Processo retirado de Pauta. Motivo: A pedido da relatora.
Certidão de julgamento - 0044010
Processo: 0000769-56.2019.4.90.8000 - SGP - Adicional
Colegiado: Conselho
Data da Sessão: 24/06/2019 12:00:00
Relator: Ministra ISABEL GALLOTTI
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU RESPONDER a consulta no sentido de que: 1)O Analista Judiciário Antônio Jorge Leitão comprovou ter exercido a profissão de engenheiro civil, na condição de celetista, perante o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Goiás DER/GO, motivo pelo qual, de 19.6.1984 até 12.5.1991 (véspera da licença para interesses particulares), tem direito à conversão do tempo especial em tempo comum, mediante a aplicação do fator de correção de 1,40, independentemente da apresentação de certidão expedida pelo INSS, sendo certo que, nessa época, a legislação de regência assegurava esse direito aos engenheiros civis, conforme demonstrado acima, independente da apresentação de certidão expedida pelo INSS, consoante orientação também consolidada no STJ; 2) No período posterior à unificação do regime jurídico dos servidores do Estado de Goiás pela Lei Estadual 11.655/1991 (vigência a partir de 2.1.1992) e também a partir do ingresso no regime federal estatutário (Lei 8.112/90), o referido servidor não tem direito à contagem especial e a consequente conversão em tempo comum do tempo de serviço prestado no período de 25.4.2014 a 18.4.2016, quando exerceu o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Engenharia DIENG do TRF/1ª Região, ressalvada a hipótese de eventual regulamentação por lei complementar do § 4º do art. 40 da Constituição ou o julgamento em sentido diverso pelo STF do RE 1.014.286/SP. 3)Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33 do STF não abrangem a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois, nos julgados que serviram de base para a elaboração do verbete sumular, não houve autorização do STF para a conversão (Nota Técnica 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15.5.2014, nos termos do voto da relatora.
Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (membros efetivos), KASSIO MARQUES e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (membros suplentes).

Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 609, DE 1º DE JULHO DE 2019

Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, que explicitam as atividades dos Técnicos de Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem e o desempenho de suas funções, impõe-se a qualificação com bases em critérios técnicos científicos;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial o capítulo III do título V que reconfigura a Educação Profissional Brasileira;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004, que regulamenta o parágrafo 2º, do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 01, de 3 de fevereiro de 2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação profissional de Nível Médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 03, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNB/CEB nº 04/1999;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico CNE/CEB nº 02/2016, que destaca a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio, definida nas DCN para Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, a consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11,161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implantação de Escolas de Ensino Médio em tempo Integral;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos para registro de títulos de especialidades de nível médio no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO as manifestações e contribuições de Associações de profissionais de Enfermagem e de Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem, através da consulta pública no Portal Cofen;

CONSIDERANDO as manifestações e contribuições da CONATENF (Comissão Nacional de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Cofen); e das Câmaras Técnicas de Legislação e Normas - CTLN, de Educação e Pesquisa - CTEP e de Atenção à Saúde - CTAS, do Cofen;

CONSIDERANDO a recomendação do MEC, no Projeto do Curso de especialização Técnica de Enfermagem, em linhas do cuidado - Doenças Crônicas;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD COFEN nº 0782/2018 e a deliberação do Plenário em sua 513ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Atualizar, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Cursos de Especialização Técnica, de nível médio em Enfermagem, concedida aos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

Parágrafo Único. As especialidades do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem, reconhecidas pelo Cofen, encontram-se definidas nos Anexos I e II, respectivamente disponíveis no sítio da internet do Conselho Federal de Enfermagem (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, detentores de certificado de Especialização, devem, obrigatoriamente, registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do certificado apresentado, em conformidade com as áreas de abrangência definidas nos anexos da presente Resolução.

§ 2º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteiras.

§ 3º Os cursos de especialização para Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem deverão ter, no mínimo, 300 (trezentas) horas, equivalente a 25% da carga mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos de Nível Técnico para a habilitação profissional a que se vincula, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 06/2012.

§ 4º A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos de Nível Técnico para a habilitação profissional.

§ 5º Aos profissionais Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem egressos de cursos, devidamente autorizados, com carga horária inferior à carga horária mínima proposta de 300 (trezentas) horas, que concluíram o curso até a data de aprovação do Parecer Técnico CNE/CEB nº 02/2016, será garantido o direito ao registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º É vedado aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem a veiculação e anúncio de especialidades que não estejam devidamente registradas no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 4º O título de especialização será registrado mediante apresentação de:

a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;

b) original do certificado, onde conste nome da Instituição que ofertou o Curso, carga horária e Histórico Escolar;

c) o Conselho Regional de Enfermagem, antes de conceder o registro, deverá verificar a existência/legalidade do curso e a expedição do título pela instituição de ensino formadora do egresso.

§ 1º Os certificados de Especialização emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de título de especialidade, quando iniciado após a conclusão do curso de Técnico e/ou de Auxiliar de Enfermagem.

§ 3º Aquelas que porventura sejam criadas após o presente ato, serão encaminhadas ao Cofen para apreciação e deliberação pelo Plenário, acrescidas ao anexo desta Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen n° 418/2011.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 118, DE 14 DE MAIO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, por unanimidade, resolveu dar interpretação extensiva ao inciso I do art. 106 da Resolução-COFFITO nº 08/1978 para que os consultórios instalados no interior de hospitais e/ou clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional estejam dispensados de apresentar alvará específico do consultório, bastando, para fins de registro e fiscalização, a comprovação da existência e regularidade do alvará do respectivo hospital ou da clínica de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo R. Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; e Dra. Elineth Braga Valente - Conselheira Suplente (Convocada).

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.257, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Institui a Política de Gestão de Risco do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta da Deliberação do Conselho Diretor nº 25/2019, de 22 de maio de 2019,

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de estabelecer diretrizes, capacitar os gestores e realizar a gestão de riscos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016, que recomenda aos órgãos da administração pública a adoção de medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos e à governança;

CONSIDERANDO que um dos princípios da boa governança consiste no gerenciamento de riscos e na instituição de mecanismos de controle interno necessários ao monitoramento e à avaliação do sistema, assegurando a eficácia e contribuindo para a melhoria do desempenho organizacional;

CONSIDERANDO que a gestão de riscos permite tratar com eficiência as incertezas, seja pelo melhor aproveitamento das oportunidades, seja pela redução da probabilidade ou do impacto de eventos negativos, a fim de melhorar a capacidade de gerar valor e fornecer garantia razoável ao cumprimento dos seus objetivos;

CONSIDERANDO as recomendações das melhores práticas internacionais que tratam da gestão de riscos corporativos, como o Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission/ Enterprise Risk Management - Integrated Framework (Coso/ERM) e a Norma Técnica ABNT NBR ISO 31000:2009 Gestão de riscos - Princípios e Diretrizes,

CONSIDERANDO as recomendações realizadas pelo Conselho Federal de Contabilidade para a instituição da Política de Gestão de Riscos para todo o Sistema CFC/CRCs,

CONSIDERANDO que a referida Política de Gestão de Riscos foi avaliada e validada pela Comissão de Gestão da Governança Organizacional e Compliance no Âmbito do CRCSP, resolve:

Art. 1º - Instituir a "Política de Gestão de Riscos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo", nos termos do Anexo a esta Resolução (Disponível no sítio do CRCSP: www.crcsp.org.br).

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

MARCIA RUIZ ALCAZAR
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

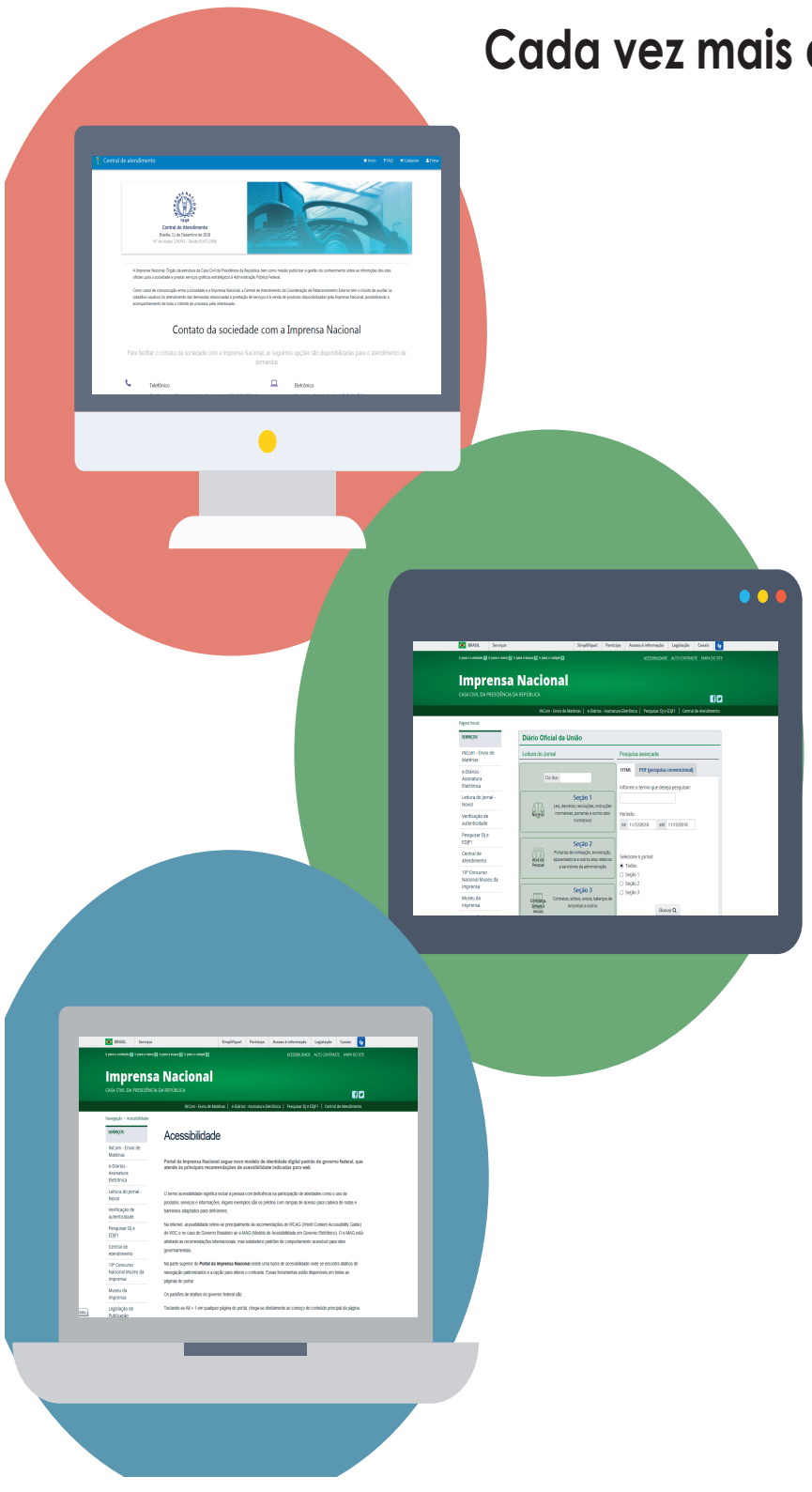

O portal da Imprensa Nacional oferece:

Acesso livre e gratuito às edições do DOU publicadas desde 1990

Edições certificadas desde agosto de 2009, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital

Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas

Filtros por data, órgão e tipo de ato na busca por matéria

Aquisição das edições completas em PDF, pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir da publicação, ou, gratuitamente, das 12h às 23h59

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial
www.IN.gov.br